



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento do autor, de fls. 672/675.

0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5) - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Apresente a parte autora os cálculos atualizados pra citação da UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048464-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 154/154v). Às fls. 156 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, de fls. 125, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018009-04.2012.403.6100 - RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO X FERNANDO DE SOUZA JORGE X BRUNO RICARDO MARQUES DUTRA X FRANCO GALVAO VILLALTA X ISABEL ARAUJO ISOLDI X MARINA REITER BRAUN X ELISA ORTEGA MILUZZI X THERON FUHRMANN X ADRIEL JOB DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Informe o Conselho Regional de Medicina de São Paulo se há processo criminal em relação ao fatos trazidos nestes autos, no prazo de 5 dias, devendo, em caso positivo, apresentar cópias integrais dos autos e certidão de inteiro teor. Aguarde-se a vinda da contestação do Conselho Federal de Medicina.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO

0021543-73.2000.403.6100 (2000.61.00.021543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela embargada foram apurados com excesso, visto que aplicou duas vezes os índices oficiais referentes aos meses de 03/90 e 02/91, bem como foi utilizada indevidamente a TRD, em lugar do INPC, no período de 03/91 e 02/91, estando em desacordo com a r. sentença e o v. acórdão. A embargante apresentou como correto, o montante de R\$ 82.662,10 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos), para 04/2000, contra aquele apresentado pela exequente no valor de R\$ 111.382,10 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), para 04/2000. Intimada, a embargada alega que a embargante aplicou correção monetária diversa dos índices fixados pela r. sentença e v. acórdão, que condenou a embargante a corrigir o crédito da embargada pelo INPC. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 82.001,68 (oitenta e dois mil, um real e sessenta e oito centavos), atualizado até 07/2004. Intimadas as partes para manifestação, a embargante concordou com os cálculos apresentados e a embargada discordou dos mesmos, sob a alegação de que deveria ser aplicada a taxa Selic a partir de 01/1996. Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 82.001,68 (oitenta e dois mil, um real e sessenta e oito centavos), para 07/2004. A embargada interpôs recurso de apelação, sob a alegação de que não deve prevalecer a r. sentença que aplicou os índices de correção monetária adotados pelo Provimento 26/2001, do E. CJF, pretendendo a aplicação de todo e qualquer índice expurgado, bem como a incidência de juros sobre juros, com a aplicação de taxa SELIC, mais juros moratórios de 1% ao mês. A Sexta Turma do E. TRF/3ª deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada para determinar que seja aplicada a taxa Selic a partir de 01/1996, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, bem como a aplicação de juros à base de 1% no mês da realização da conta de atualização, conforme determina o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 138.343,71 (cento e trinta e

oito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), para 12/2012. Tendo em vista a impugnação aos cálculos, apresentada pela embargante, os autos retornaram à contadoria, que retificou os cálculos, apresentando como correto o valor de R\$ 136.975,14 (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), para 06/2013. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com os cálculos ora apresentados pela contadoria judicial. Diante do exposto: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 163-169, consolidando o débito em R\$ 136.975,14 (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), para 06/2013. Traslade-se cópia deste para os autos da ação ordinária nº. 0015708-17.1994.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020970-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)
Dê-se vista ao INSS do alegado pela parte autora às fls.78/79. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls.214/222. Após, venham os autos conclusos.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Defiro a compensação requerida pela União, dos valores devidos à título de honorários advocatícios no precatório a ser expedido. Traslade-se cópia deste para os autos da ação principal. Após, despensem-se estes, arquivando-se, dando prosseguimento nos autos principais.

0018723-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo juízo competente(C.P.C, art.15 V)ou, formal de partilha com a nomeação dos respectivos herdeiros.Prazo:20(vinte)dias. Após, venham os autos conclusos.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)
Dê-se vista a embargada sobre o pedido de desistência requerida pela União. Prazo de 10 dias. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0003310-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015731-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se o embargante para que cumpra o art.736 do Código de Processo Civil.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao embargado.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0002521-77.2010.40.6100 a interposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze)dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Acolho os cálculos da Contadoria às fls.142/156. Determino que a CEF deposite a diferença apurada. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045536-24.1995.403.6100 (95.0045536-6) - JET - PROJETOS CONTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4) - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de fls. 270, por incumbir à parte autora promover as diligências requeridas para o início da execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos as cópias pertinentes, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora o seu nome empresarial, de acordo com o CNPJ da Receita Federal do Brasil, conforme

consulta retro, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu estatuto social e procuração adjudicia. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se a conversão em renda da União Federal o depósito judicial existente na conta nº 0265.005.00148506-0, como requerido às fls. 224/226. Noticiada a conversão, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL Cumpram os beneficiários a segunda parte do despacho de fls. 349, bem como promovam a regularização cabível, diante do noticiado às fls. 370/371 pela União (AGU). Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, traga os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Em que pesem os cálculos de fls. 283 e 288, no prazo supra, o Autor deverá trazer as informações do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do seu crédito, com data de março de 2010, acolhido na sentença dos embargos à execução nº 00198691120104036100, conforme cópias de fls. 246/247. Se em termos, abra-se nova vista dos autos à União (AGU) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 668/695: Mantenho a decisão de fls. 661/663, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Indefiro o pedido de fls. 697/706 subscrito pelo Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, tendo em vista que, como restou consignado na decisão de fls. 661/663, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 6.149,15, com data de agosto/2003, foram considerados como parcela integrante do valor requisitado por beneficiário, conforme cálculos de fls. 537, por disposição do artigo 4º, parágrafo único, da então vigente Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal: Art. 4º ... Parágrafo único. Ao Advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Além disso, foi oportunizada por publicação de 24/07/2008, a ciência da determinação acima transcrita, conforme despacho e certidão de fls. 538, ocasião em que o Advogado poderia ter exercido o recurso que entendesse cabível. Aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0022999-68.2013.403.0000, subscrito pelo Advogado, Dr. Milton de Oliveira Marques, OAB/SP 100.078. Vista dos autos aos Advogados, Dr. Milton de Oliveira Marques, OAB/SP 100.078 e Dr. Donato Antonio de Faria, OAB/SP 112.030, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Intimem-se.

0007168-18.2010.403.6100 - ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos contrafé (cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito e planilha de cálculos), para instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP1144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/

LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA
ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI
(ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X
ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE
PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE
COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA
CHAINCA CERQUEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS
SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E
SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES
JUNQUEIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X
DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO
FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X
UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X
UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X
UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X
UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X
UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X
UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X
UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS
X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO
CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA
EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON
ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO
TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA
MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO
FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS
X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X
UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO
FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO
FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X
UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X
PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO
FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO
FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X
ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE
AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO
FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO
FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO
FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA
BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI
X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR
X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL
X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO
FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO
ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X
NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL
X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO
FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL
X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA
ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO
SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON
FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO
FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X
UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X
UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA
APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X
UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO
CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA
NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X
HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA

PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta de fls. 512/513, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da sociedade de advogados, passando para: Baccaro - Advogados Associados - EPP, CNPJ 03.306.620/0001-41. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 494. Se em termos, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos de PRC E RPV. Intimem-se.

0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3) - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GABRIEL

CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância apresentada às fls. 136 e 138/145 pelas partes, acolho o valor de R\$ 30.627,41 (trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), com data de 12/06/2012. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 30.627,41, atualizado até 12/06/2012, como requerido às fls. 136. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos com data de 30/03/2006, em nome dos beneficiários indicados na planilha de fls. 291, observados a contribuição previdenciária (PSS) e o imposto de renda retido na fonte, conforme informação de fls. 407/408. Sem prejuízo, requisitem-se os créditos de R\$ 2.904,02, com data de 30/03/2006 (fls. 291) e de R\$ 1.315,12, com data de 05/10/2011 (fls. 394), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 (fls. 400/406). Diante da consulta retro, regularize a coautora, Maria Auxiliadora Craice Benedito, em 05 (cinco) dias, o seu nome de acordo com o CPF da Receita Federal do Brasil, necessário à requisição do seu crédito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014796-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra JEFFERSON DE SOUZA FRANCA objetivando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA MILENIUM, cor PRATA, chassi nº 9BGSC19Z01C243149, ano de fabricação/modelo 2001, placas DDD8870, Renavan 761202633, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045446086 (fls.11/12).Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, que se encontra vinculado a uma nota promissória, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Esclarece que o crédito foi cedido a autora (fl. 19).Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações. Foi notificado da cessão do crédito e da constituição em mora (fls. 20/22), quedando-se inerte.Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/23. A medida liminar foi deferida a fls. 27/27-verso.O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 31/33).Citado e intimado (fls. 37/38), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 41).É o relatório do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, diante da inércia do réu, decreto-lhe a revelia. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder do réu.A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado na inicial, senhor Aduino Bezerra da Silva (fls. 05 e 33). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 27/27-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

MONITORIA

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de

contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 09/35) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório alegando, alegou aplicação do CDC; características do contrato sob judge: contrato de adesão, arbitrariedade, coação, juros abusivos, capitalização mensal, Sistema Francês de Amortização- Tabela Price. Por fim, alegou que os cálculos não demonstram de forma clara o débito (fls. 93/111). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 124/129). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargada requereu produção de prova pericial, enquanto, a embargada informou não ter interesse na produção de provas. Deferida a produção de prova pericial, bem fixado os honorários advocatícios e facultado as partes apresentação de quesitos (fls. 149). O laudo pericial foi apresentado às fls. 150/188, intimada as partes para manifestarem sobre o laudo, silentes (fls. 193 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 19.432,89, saldo apurado até dezembro de 2009, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2002. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando contrato de adesão arbitrariedade, coação, juros abusivo, capitalização mensal de juros, sistema francês de amortização - Tabela Price e obscuridade de valores apresentados. Não havendo preliminares arguidas, passo análise do mérito propriamente dito. Vejamos. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 15, que cuida dos encargos saldo devedor: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Parágrafo Único - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. 19 DA IMPONTUALIDADE 19 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios

e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4

TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tampouco o contrato em questão padece dos vícios apontados pela embargante, uma vez que o mesmo foi firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro

do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme cláusula décima quinta do contrato original (fls.14) que assim determina:O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento.Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração.Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante.Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA , SERGIO FERREIRA E NOÊMIA DE LUNA PINEIRO FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001897-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 13-24) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 31.602,67 (trinta e um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizados até 12/2012.A parte ré foi citada, opôs embargos monitórios, alegando em preliminar o seguinte, inépcia da inicial, por ausência de prova escrita, bem como ausência de demonstrativo do débito. No mérito, alegou, em síntese, que o contrato é um nítido pacto de adesão, uma vez que não houve convenção entre as partes, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade na utilização da Tabela Price. Por fim, requereu o recálculo da dívida expurgando as cláusulas abusivas, bem como a inversão do ônus da prova.Intimada a CEF, não apresentou impugnação aos monitórios, alegando, em preliminar, ausência de prova escrita e demonstrativa do débito, requereu a improcedência dos presentes embargos monitórios.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, o contrato que acompanha a execução preenche os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que indica a quantia pactuada, os critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como os encargos no caso de inadimplemento. Assim, o título que instrui a inicial possui elementos bastantes para obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, não havendo motivo para a extinção da presente execução.Afasto também a preliminar arguida pela CEF, uma vez que a embargante não alegou apenas excesso de execução, mas, também, nulidade das cláusulas contratuais.Passo análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, deixo consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão. Portanto, desnecessária a realização de perícia contábil, e se assim não fosse, intimada a Autora para especificar provas, não se manifestou, conforme certidão de fls. 74.No tocante ao contrato de adesão, é importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua

espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:

7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.

8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,98% (um e noventa e oito por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.

9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.

10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 17/18), é estabelecido que:

15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.

17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,98% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de

permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Dessa forma, também não a que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG: 00001.) A jurisprudência já se pronunciou quanto à limitação da taxa de juros, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade alegada, em relação a Tabela Price. Por outro lado, a jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas

mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.No tocante a inversão do ônus da prova, a embargante não requereu a produção de provas e os documentos juntados aos autos dão conta da evolução do débito discutido.Diante disso, julgo improcedentes os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecendo a validade do contrato de financiamento de aquisição de material de construção e respectivos aditamentos firmados entre as partes.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução Eg. CJF 134/2010.Após, o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como requerer a intimação da ré para o cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na inicial, adquirido através do compromisso de compra e venda datado de agosto de 1986, sob a fundamentação de que quitaram o financiamento em novembro de 1992; entretanto, tendo a incorporadora ofertado o imóvel como garantia junto à Caixa Econômica Federal e, não tendo aquela honrado sua dívida junto a esta, permanece o gravame, impedindo a obtenção da escritura definitiva. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos Autores para litigarem em face dela, ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e inépcia da inicial. No mérito, afirmam que a possibilidade da realização da hipoteca combatida está prevista na cláusula 17 do contrato assinado pelas partes. À fls. 275 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Apresentados embargos de declaração, rejeitados, e apelação, esta foi provida, anulando-se a sentença (fls. 311/313 v.) À fls. 319 a CEF apresentou nova contestação, alegando legitimidade da Engea. No mérito, reitera as alegações da defesa já apresentada. A corrê Importadora e Administradora Cia Ltda - massa falida apresentou defesa à fls. 337. Na réplica os autores reiteraram os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF. A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade ativa da Autora, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre os Autores e a CEF. Entendo que a relação que há entre os Autores e a CEF é clara, na medida em que o imóvel adquirido por eles está hipotecado como garantia de dívida junto à CEF. Desta forma, há legitimidade dos Autores para litigarem perante a CEF. Alega, também, ilegitimidade passiva e legitimidade da Engea, para figurar no polo passivo do feito. Entendo impertinente referida alegação, haja vista que o objeto da lide não se refere a qualquer financiamento entre os Autores e a CEF, mas sim hipoteca incidente sobre bem imóvel, adquirido por estes de incorporadora que ofertou esse mesmo imóvel como garantia. Assim, a cessão que houve entre a CEF e a Engea não atinge esta relação jurídica. A afirmação de inépcia da inicial também deve ser afastada, haja vista que restam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do

Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu através de contrato particular de compra e venda, conforme documento de fls. 30, tendo se comprometido ao pagamento das parcelas referentes ao mesmo aos cedentes, que se comprometeram a quitar perante o credor, o ora réu Importadora e Administradora Cia Ltda (hoje massa falida). Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. Vejamos. Pretendem os autores a desconstituição da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial, adquirido através de compromisso de compra e venda por estes e dado em garantia hipotecária pela incorporadora à Caixa Econômica Federal, o que está impossibilitando, mesmo após a plena quitação por parte dos adquirentes, da obtenção da escritura do imóvel. O negócio jurídico firmado entre a Autora e a cedente, representado no contrato de fls. 30 é válido e, tendo a cessionária cumprido todas as obrigações previstas, a cedente lhe transmitiu o imóvel. Este, entretanto, gravado com a hipoteca em debate. Os mutuários que, agindo de boa-fé, adquiriram unidades residenciais e honraram com a obrigação de quitar o imóvel, não podem ser responsabilizados por dívida que não assumiram. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a hipoteca instituída pela construtora ao agente financiador é ineficaz perante os promissários compradores das unidades residenciais. O adquirente de unidade autônoma somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, em face da celebração da promessa de compra e venda, mesmo com hipoteca constituída anteriormente sobre o imóvel, que não é o caso dos autos, dita garantia passa a incidir apenas sobre os direitos decorrentes do contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65, não podendo subsistir se o débito já foi quitado pelo comprador junto à vendedora. Precedentes do STJ e da 2ª Turma desta Corte. TRF5Segundo a Súmula nº 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ou seja, se o adquirente, que não conhecia a situação financeira da empresa incorporadora, efetuou a quitação integral do seu débito, de acordo com os ditames da boa-fé objetiva, não pode ser penalizado por relação jurídica da qual não participou ou deu causa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL HIPOTECADO À INCORPORADORA. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308/STJ). 2. Assim, tendo sido informado pela CEF que a dívida com a construtora, garantida pela hipoteca, foi devidamente quitada não se justifica que o gravame continue averbado junto ao registro do imóvel. 3. Apelação improvida. (E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::130/131 TRF 2 Quinta Turma Especializada) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. HIPOTECA. DÍVIDA ENTRE A INCORPORADORA E A CEF. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Não são imputadas ao comprador do imóvel as obrigações assumidas pela incorporadora junto a CEF (Súmula 308 do STJ). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF 3 Primeira Turma) Inexistindo previsão legal de que o mutuário do SFH poderá perder seu imóvel, em decorrência de eventual inadimplemento da incorporadora com a instituição financeira, o risco da perda do imóvel somente existirá na hipótese de inadimplemento de suas próprias obrigações para com o agente financiador. Conclui-se que a Súmula 308 do STJ refere-se aos financiamentos que utilizam recursos do Sistema Financeiro de Habitação, cujos contratos, por possuírem cláusulas pré-estabelecidas, submetem-se aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). (Precedentes: REsp 557.369/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/11/04 e REsp 316.640/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07/06/04) E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::292 Deve, portanto, ser acolhido o pedido do Autor, determinada a baixa no gravame e a realização da escritura definitiva do imóvel: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou

efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. - Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data::01/04/2009 - Página::234/235 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2 - grifamos). Assim, resta claro que o imóvel, garantidor da dívida da corré Importadora e Administradora Cia Ltda com a CEF, deve ser substituído pelo valor obtido com a sua venda, não fazendo mais, referido bem, parte de seu patrimônio. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido da autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem deste gravame. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a procederem ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da Autora, em 20 (vinte dias) a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada Ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da causa, devendo ser pago 10% por cada Réu. P.R.I.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à revisão contratual com a utilização da equivalência salarial, exclusão do CES na primeira prestação e exclusão da amortização negativa. Alega a embargante que a sentença padece de omissão e contradição, na medida em que apesar de conceder em parte o pedido foi contraditória ao afastar o pedido de compensação ou restituição do indébito, bem como apesar de admitir a incidência do CDC, não aplicou o artigo 42 do referido diploma legal. Ressalta que a sentença foi omissa quanto à manutenção da antecipação da tutela para que os embargantes possam continuar efetuando o depósito judicial das parcelas mensais e quanto aos demais pedidos formulados em tutela: sustação dos atos de execução extrajudicial e inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. A parte embargada foi instada a se manifestar sobre os presentes embargos, tendo em vista o caráter infringente, o que foi cumprido às fls. 546-547. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No mérito, procedem, ao menos parcialmente, as alegações nele veiculadas. Da alegada contradição/omissão quanto à restituição em dobro e compensação dos valores pagos a maior. Em relação a esse questionamento posto pelo embargante, cumpre esclarecer que não há que se falar em omissão ou contradição. Isso porque, o embargante insurge-se contra sentença proferida sustentando a haver contradição, demonstrando, em verdade, seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quando apreciou a questão de restituição de indébito e/ou compensação de valores. Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro [...] conforme entendimento já firmado anteriormente, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente em favor da parte autora, nem tampouco em restituição de indébito, pois frise-se, os valores pagos foram destinados para amortização do saldo devedor. No caso, em sentença restou reconhecido o direito à autora de revisão do contrato de financiamento imobiliário, de modo que a ré deverá proceder ao reajustamento do saldo devedor, com os critérios estabelecidos em sentença. Os valores eventualmente pagos indevidamente já foram abatidos do saldo devedor, conforme esposado em sentença e tal posicionamento é o mais favorável aos autores. Assim, não se verifica a situação de contradição/omissão alegada pela embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Posto isso, em relação à alegada contradição devem ser rejeitados os embargos de declaração. Da

omissãoNo tocante à omissão do julgado, o embargante afirma que não restou consignado em sentença a questão acerca da manutenção da tutela antecipada, em relação aos seguintes pedidos deduzidos em sede de tutela:a) continuidade dos depósitos judiciais das parcelas mensais do financiamento habitacional;b) sustação dos atos de execução extrajudicial ou judicial e todos os seus consectários, tais como a inclusão nos cadastros restritivos de crédito. De fato, nesta parte tenho que a decisão restou omissa, o que ora passo a fazê-lo:Anoto que a tutela requerida foi parcialmente concedida às fls. 135-137, deferindo apenas o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor incontroverso de R\$495,60 (item D do pedido), diretamente na instituição financeira e determinando a sustação dos atos executórios e inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Dos pagamentos das parcelas do valor incontroversoNão há comprovação nos autos de que a parte autora teria efetuado o pagamento das parcelas, conforme deferido em sede de antecipação de tutela.Houve, tão somente, a comprovação de um depósito judicial, às fls. 221, no valor de R\$693,84 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos). A parte autora não logrou êxito em comprovar a negativa da ré quanto ao recebimento das parcelas diretamente na instituição financeira. Assim, não havendo a comprovação de que a tutela foi cumprida, essa deve ser revogada nesta parte e não ser confirmada em sentença. Ademais, verificando a data da assinatura do contrato, o prazo fixado e o trâmite processual da ação, denota-se que já teria havido o término do contrato e, desse modo, os valores deverão ser apurados, nos termos já fixados em sentença. Da concessão da suspensão dos atos executóriosQuanto aos atos executórios, apesar do entendimento esposado acima de não manutenção de depósitos judiciais, diante do que já restou consignado na sentença (revisão da dívida), entendo que estes devem permanecer suspensos, enquanto não transitada em julgado a sentença, bem como enquanto não houver a apuração do quantum devido no saldo do financiamento (se credor ou devedor). Assim: na parte final da sentença deve constar: Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONFIRMO EM PARTE a tutela concedida no tocante à suspensão dos atos executórios, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: [...].No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, E DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pretende o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de inscrição e de manutenção de responsável técnico, bem como nulidade do(s) auto(s) de infração e da(s) multa(s) imposta(s), perante o Conselho Regional de Farmácia, sob a afirmação que não está obrigada ao cumprimento do art. 24 da Lei 3.820/60. Aduz o autor que algumas Unidade de Pronto Atendimento e Unidades de Saúde da municipalidade de Santo André foram atuadas por não possuírem em seus postos de medicamentos, um responsável técnico farmacêutico, não podendo, assim, exercer seu papel constitucional de prestar serviço de saúde a sua população e a de municípios vizinhos. Por fim, requer a nulidade dos autos de infração sob nº. TR073871 - NRM 234457; TR073878- NRM 234464; TR073867 - NRM 234453; TRT073877 - NRM 234463; TR073875 - NRM 234461 e TR073588 - NRM 234022, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre as partes. O feito foi originariamente distribuído na Justiça Federal de Santo André e o Juízo da 2ª Vara determinou que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 39). Após intervenção da Fazenda Pública do Município de Santo André, a decisão foi reconsiderada, mantendo o feito no Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 43).A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em parte para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos de infração números TR073871; TR073878; TR073867; TRT073877; TR073875 e TR073588 até ulterior decisão, não ficando impedido o réu, contudo, de lançar os valores apurados, a fim de evitar a decadência (fls. 44/45). Devidamente citado (fls. 48/48-verso), o réu apresentou contestação em que sustentou não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que deve ser aplicado ao caso a Lei 5.991/73 bem como o Decreto nº 85.878/81 que regulamenta a Lei 3.820/60 e a Portaria nº 1.017/2002, emitida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Aduz que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, sendo necessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pelo autor. Pugna pela improcedência da ação. Houve oposição de exceção de incompetência (fl. 82), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo (fl. 86), aos 17.7.2013. Na réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 88/97), reafirmando que a municipalidade de Santo André se enquadra no termo Posto de Medicamentos, conforme disposto no artigo 19, da Lei 5.991/73, dispensando-se assim a necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional, bem como a aplicação da Súmula 140, do TFR. As partes não requereram provas (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não de o autor se inscrever e de manter profissional técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia em Unidades de Saúde, bem como a anulação dos autos de infração

lavrados pelo réu. Depreende-se da leitura da Lei n.º 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência. Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela. Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor. Posto isso, confirmo a tutela antecipada a fls. 44/45 e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração sob n.º TR073871 - NRM 234457; TR073878- NRM 234464; TR073867 - NRM 234453; TR073877 - NRM 234463; TR073875 - NRM 234461 e TR073588 - NRM 234022, devendo a ré abster-se de exigir o registro ou a presença de profissional farmacêutico nos estabelecimentos de saúde da autora tais quais os autuados. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (IPC 84,32%); abril de 1990 (IPC 44,80%); maio de 1990 (7,87%), na conta poupança de n.º 122862, da agência n.º 0260. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citada, bem como intimada a ré para apresentar os extratos da conta poupança, indicada na inicial, apresentou contestação às fls. 68/93, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; b) aplicação do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos); d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. A ré informou

que a conta poupança 0260.013.12286-2 teve data de encerramento em 18/08/1989, após os planos pleiteados. Intimada as partes sobre a produção de provas. A parte autora requereu que a ré juntasse aos autos o contrato de abertura e a declaração de encerramento da conta poupança em 08/1989. Intimada a CEF, esta alegou impossibilidade de juntar os referidos documentos, entretanto, informou que já juntou o extrato de encerramento da referida conta. Intimada a parte autora para juntar aos autos os extratos da conta requerida. A parte autora informou não possuir os extratos dos períodos pleiteados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO apreciar as preliminares. Competência dos Juizados Especiais Federais. Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cedoço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação à conta poupança de nº 99011646-0, nos períodos de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em face da conta poupança não possuir saldo nos períodos mencionados, conforme informação fornecida pela ré às fls. 78, bem como o autor não comprovou a existência da conta nos mencionados, embora tenha sido oportunizado o contraditório. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Antes do exame do mérito da presente demanda, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação aos períodos de março, abril e maio de 1990 da conta poupança indicada na inicial, tendo em vista que não foi comprovada a existência das contas nos períodos indicados. Embora tenha sido intimada a parte autora para comprovar a existência da referida conta em tais períodos. Portanto, excluo os períodos acima indicados da presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Janeiro de 1989. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o

contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Portanto, procede o pedido em relação a janeiro de 1989, da conta poupança indicada na inicial. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes à competência de janeiro/89, sendo que os índices corretos é (42,72%) conta poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001896-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001896-3) - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ocorrida na sentença de fls 133/135 Sustenta a embargante que a r. sentença apresenta obscuridade e omissão, nos seguintes pontos: 1) definição clara na forma que deve ser cumprido o título judicial, através de pagamento administrativo, em parcela única após o trânsito em julgado ou através de precatório; 2) não constou do dispositivo que honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da condenação devidamente atualizada no forma da lei. Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivo. Passo análise do mérito. No que tange a obscuridade, emana da sentença embargada que o pedido formulado pela autora foi acolhido, logo, foi determinado à ré que procedesse a imediata inclusão do crédito da Autora no módulo de exercícios anteriores, através do Procedimento Administrativo n.º 10880.006282/2005-64, em face da referida inclusão deverá a União Federal compensar o valor devido pela parte autora. Feito isso, deverá a União Federal efetuar o pagamento para autora do montante devido, conforme exercícios anteriores, nos termos previstos nesta rubrica, respeitando a correção monetária e juros mora já deferidos na sentença. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que os mesmos incidirão sobre o valor da condenação já corrigida e se assim não fosse, não se autoriza o manejo deste instrumento para se discutir a discordância da embargante, em relação a este ponto. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, entretanto, nego-lhes

provimento, nos termos acima expostos.P.R.I.

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os autores pretendem o reconhecimento da ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal de nº 267/2002, que alterou a forma de cálculo de dedução dos valores pagos pelo contribuinte a título de Programa de Alimentação do Trabalhador. Alega que referidas alterações na forma de cálculo do valor a ser deduzido do imposto de renda diminuiu muito o montante a ser abatido, o que resultou em aumento de imposto a ser recolhido, sem respeito ao princípio da estrita legalidade. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que não há resistência à pretensão do Autor, haja vista o Ato Declaratório nº 13/2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que autorizou a não apresentação de contestação ou recursos nas ações onde é questionada a legalidade da referida Instrução Normativa. Opõe-se, entretanto, à aplicação da taxa Selic e argumenta a prescrição quinquenal. A parte autora apresenta réplica à fls. 751. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta da contestação, não há oposição em reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal de nº 267/2002 e, conseqüentemente, o direito de compensar o montante que foi recolhido a maior em decorrência da aplicação desse ato administrativo. Entretanto, a União Federal argui a aplicação da prescrição quinquenal aos créditos dos Autores. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, quando do julgamento do RE 566621, sedimentou o entendimento segundo o qual, vencida a vacatio legis de 120 dias, é permitida a aplicação do prazo de cinco anos da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas a partir de então sendo inconstitucional, apenas, sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data, casos em que deve ser aplicado o prazo de dez anos anteriormente vigente. (STF, RE 566621, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 04/08/2011, DJe: 10-10-2011). Como o presente feito foi ajuizado em 18/12/2009, após, portanto, a vigência da LC Nº. 118/05, restam fulminadas pela prescrição todas as parcelas anteriores a 18/12/2004. Insurge-se, também, face a aplicação da taxa Selic aos valores a ser compensados. A lei que traz a Selic é a nº 9250/95, que determina que: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. De acordo com a legislação, portanto, não existem dúvidas que detectado recolhimento indevido ou maior que o devido e, procedendo-se à compensação, tal valor, de acordo com a letra da lei (parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei 9250/95), deverá ser acrescido, da taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido. A lei não restringe a aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença, é clara ao determinar o momento do pagamento a maior como termo inicial para a aplicação da referida taxa, e o que o legislador não restringiu, não cabe o intérprete fazê-lo. Aplicando-se a lei tal como ela é expressa, evita-se o empobrecimento indevido do contribuinte, com o conseqüente enriquecimento indevido da Administração, vez que aquele viu-se privado de dispor de valor que lhe pertencia, enquanto o Estado pode usufruir do mesmo, sem que lhe pertencesse, vez que indevido. Assim, entendo caber razão ao Autor, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro o direito de os Autores compensarem os valores indevidamente recolhidos em decorrência da aplicação da IN/SRF nº 267/2002, a título de IRPJ, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas da taxa Selic desde o recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença, sob os seguintes argumentos:i) os decretos utilizados para fundamentar a decisão (DL 263/67 e 396/68) se aplicavam às dívidas públicas internas federais, sendo que o caso posto nos autos é de dívida pública externa estadual/municipal e deveria ser aplicada a Lei n.º 6.019/43;ii) em se admitindo a aplicação do Decreto-Lei n.º 263/67, não teria sido observado o art. 3º, que previa o marco inicial para apresentação do título o edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil, não havendo comprovação de que houve chamada para resgate do

título. O embargante, na mesma ocasião, informa a existência de processo de recuperação judicial deferida junto à Comarca de Lages/SC. Diante disso, requer a concessão de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero deferimento da recuperação judicial e a apresentação de balancetes, não se demonstram suficientes para a comprovação cabal de impossibilidade do autor de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que da documentação apresentada verifica-se que o autor tem uma receita líquida operacional positiva. Ademais, frise-se o fato de que a concessão da recuperação judicial, em verdade, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). Diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei n.º 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante insurge-se em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida nos autos, tendo adotado como base a prescrição à luz dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68, afirmando que tais decretos não se aplicam ao caso concreto, tendo em vista que os referidos decretos se referiam à Dívida Pública Interna Federal e não municipal ou estadual. Sustenta, outrossim, que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º 6.019/43 e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, aduz a inexistência da publicação de edital prevista no art. 3º do DL 263/67, que teria o condão de dar início ao marco prescricional. No mérito procedem, ao menos parcialmente, as alegações nele veiculadas, tendo em vista que há situação de omissão, ou pelo menos, obscuridade, a ser sanada, senão vejamos: De fato a sentença ao pronunciar a prescrição adotou os critérios do DL 263/67 e 396/98. Assim, apesar de a decisão embargada ter citado jurisprudência que entende pela aplicabilidade do Decreto-lei n.º 263/67 ao caso posto, isso não restou devidamente explicitado na decisão. Desse modo, entendo pela aplicação dos referidos decretos, consoante firmado em jurisprudência do Colendo STJ (nos termos do excerto citado em sentença fl. 634 - AgRg no REsp 508.479/PR), visto que é evidente a prescrição no caso posto. Ainda que não fossem, aplicáveis tais regramentos legais, verifica-se, por força do Decreto n.º 20.910/32, a ocorrência da prescrição dos referidos títulos posto que emitidos em 1905, ou seja, há mais de 100 (cem) anos. Esse também é o entendimento pacificado da jurisprudência pátria para todos os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX, quer sejam eles da dívida pública externa ou interna. No mais, em relação à alegada inobservância do art. 3º do Decreto-lei n.º 263/67, (não publicação do edital), entendo que se trata de mero inconformismo em face da decisão prolatada, não sendo questão a ser tratada em sede de embargos de declaração, mormente, quando em nenhuma ocasião havia sido suscitada pelo embargante. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão e obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0018593-08.2011.403.6100 - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que, em 11 de fevereiro de 2011, demitiu a autora do cargo de agente administrativo dos quadros do Ministério da Fazenda, reintegrando-a na condição de direito que dispunha como servidora pública federal, com todos os direitos advindos da declaração judicial, tais como contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos salários e outros benefícios não recebidos, desde a data de 11 de fevereiro de 2011, com os devidos acréscimos legais. Narra que foi demitida do serviço público aos 11 de abril de 2011, por força de processo administrativo disciplinar, que

apuro que a autora teria feito parte de um esquema de desvio de valores do erário. Ocorre que a administração se baseou no processo penal nº 2003.61.81.007831-6 para fundamentar a decisão do processo administrativo que ensejou sua demissão. Informa a autora que a despeito de ter sido condenada na esfera penal, vigora no ordenamento jurídico a independência entre as esferas penal e cível, além de não ter se comprovado o dolo da autora ou mesmo a sua participação nos eventos narrados. Continua sua narrativa, asseverando ausência de sinais de riqueza exterior e de defesa técnica adequada e necessária no processo penal (fls. 06/07). Aduz, por fim, que tanto na esfera administrativa, quanto na esfera penal, não houve êxito em se comprovar de maneira inconteste que a autora tinha conhecimento da existência da fraude, bem como do envolvimento de suas irmãs, tendo desta forma se omitido em prejuízo aos cofres públicos. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça, que lhe foi concedida (fl. 40). Citada (fls. 63/64), a ré contestou (fls. 66/76). Alegou, dentre outros argumentos, a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, afirmando não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso julgada procedente a ação, pede a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legais, juros de mora, se devidos, limitados a 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, dentre outros, conforme descrito a fl. 76. Réplica às fls. 402/403. Instadas a se manifestar se pretendiam produzir provas, justificando-as (fl. 404), a autora apenas afirmou a pretensão de prova pericial e depoimento pessoal se necessários, nada justificando. A ré, por sua vez, informou não pretender a produção de outras provas (fl. 407). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A autora pretende a anulação do ato administrativo que, em 11 de fevereiro de 2011, demitiu-a do cargo de agente administrativo dos quadros do Ministério da Fazenda, para que seja reintegrada na condição de direito que dispunha como servidora pública federal. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que demitiu a autora. Vejamos. A Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nº 8.112/90, prevê a penalidade de demissão no artigo 127, inciso III, bem como que a demissão será aplicada ao servidor que praticar improbidade administrativa, no art. 132, inciso IV, do mesmo diploma legal. Inicialmente, cabe fazer uma breve explanação sobre a independência das esferas administrativa e judicial. Determinada conduta pode ser caracterizada como ilícito civil, administrativo e penal ao mesmo tempo, sem que haja violação do princípio do ne bis in idem, que estabelece que ninguém poderá ser responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime, pois as instâncias são em princípio independentes. A lei prevê, todavia, exceções em que as instâncias estarão vinculadas, a saber, quando há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Assim, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.112/90, exceto se verificada falta disciplinar residual, não englobada pela sentença penal absolutória. Inteligência da Súmula 18/STF. Do exame dos autos, verifico que a autora foi condenada penalmente por incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal (estelionato, com aumento de pena), tendo a sentença transitado em julgado aos 24/09/2007, sem apresentação de qualquer recurso por parte da autora (fls. 276-verso/283). Posteriormente, a autora foi processada administrativamente, e ao final, demitida por improbidade administrativa, com fundamento no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa), com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, da referida Lei (fls. 144). Da leitura da peça inicial, denota-se que autora pretende verdadeira análise do mérito administrativo que ensejou sua demissão. Ocorre que não pode o Judiciário fazer essa análise, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Todavia, resta saber se houve alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo, tendo em vista que o controle de legalidade é sempre cabível, verificando o juiz se o ato está ou não em acordo com a lei. Destarte, verificando as cópias juntadas a fls. 88/146, do processo administrativo que culminou com a demissão da autora, devidamente fundamentado nos termos da Lei 8.112.90, não vislumbro tenha havido qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento a ensejar a nulidade do ato. A autora, no processo administrativo teve oportunizada a ampla defesa e o contraditório, tendo sido defendida por advogado, apesar de não ser obrigatória a defesa técnica em procedimento administrativo, consoante os dizeres da Súmula Vinculante nº 05 do STF, a saber: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Portanto, não há qualquer mácula inconstitucional ou ilegal no procedimento que culminou com a demissão da autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspenso, todavia, o pagamento, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida (fl. 40). Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as devidas formalidades. P.R.I.C.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na

sentença, sob os seguintes argumentos:i) os decretos utilizados para fundamentar a decisão (DL 263/67 e 396/68) se aplicavam às dívidas públicas internas federais, sendo que o caso posto nos autos é de dívida pública externa estadual/municipal e deveria ser aplicada a Lei n.º 6.019/43;ii) em se admitindo a aplicação do Decreto-Lei n.º 263/67, não teria sido observado o art. 3º, que previa o marco inicial para apresentação do título o edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil, não havendo comprovação de que houve chamada para resgate do título. O embargante, na mesma ocasião, informa a existência de processo de recuperação judicial deferida junto à Comarca de Lages/SC. Diante disso, requer a concessão de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero deferimento da recuperação judicial e a apresentação de balancetes, não se demonstram suficientes para a comprovação cabal de impossibilidade do autor de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que da documentação apresentada verifica-se que o autor tem uma receita líquida operacional positiva.Ademais, frise-se o fato de que a concessão da recuperação judicial, em verdade, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). Diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante insurge-se em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida nos autos, tendo adotado como base a prescrição à luz dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68, afirmando que tais decretos não se aplicam ao caso concreto, tendo em vista que os referidos decretos se referiam à Dívida Pública Interna Federal e não municipal ou estadual.Sustenta, outrossim, que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º6.019/43 e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, aduz a inexistência da publicação de edital prevista no art. 3º do DL 263/67, que teria o condão de dar início ao marco prescricional. No mérito procedem, ao menos parcialmente, as alegações nele veiculadas, tendo em vista que há situação de omissão, ou pelo menos, obscuridade, a ser sanada, senão vejamos:De fato a sentença ao pronunciar a prescrição adotou os critérios do DL 263/67 e 396/98. Assim, apesar de a decisão embargada ter citado jurisprudência que entende pela aplicabilidade do Decreto-lei n.º 263/67 ao caso posto, isso não restou devidamente explicitado na decisão. Desse modo, entendo pela aplicação dos referidos decretos, consoante firmado em jurisprudência do Colendo STJ (nos termos do excerto citado em sentença fl. 634 - AgRg no REsp 508.479/PR), visto que é evidente a prescrição no caso posto. Ainda que não fossem, aplicáveis tais regramentos legais, verifica-se, por força do Decreto n.º 20.910/32, a ocorrência da prescrição dos referidos títulos posto que emitidos em 1905, ou seja, há mais de 100 (cem) anos. Esse também é o entendimento pacificado da jurisprudência pátria para todos os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX, quer sejam eles da dívida pública externa ou interna. No mais, em relação à alegada inobservância do art. 3º do Decreto-lei n.º 263/67, (não publicação do edital), entendo que se trata de mero inconformismo em face da decisão prolatada, não sendo questão a ser tratada em sede de embargos de declaração, mormente, quando em nenhuma ocasião havia sido suscitada pelo embargante. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão e obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença, sob os seguintes argumentos:i) os decretos utilizados para fundamentar a decisão (DL 263/67 e 396/68)

se aplicavam às dívidas públicas internas federais, sendo que o caso posto nos autos é de dívida pública externa estadual/municipal e deveria ser aplicada a Lei n.º 6.019/43;ii) em se admitindo a aplicação do Decreto-Lei n.º 263/67, não teria sido observado o art. 3º, que previa o marco inicial para apresentação do título o edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil, não havendo comprovação de que houve chamada para resgate do título. O embargante, na mesma ocasião, informa a existência de processo de recuperação judicial deferida junto à Comarca de Lages/SC. Diante disso, requer a concessão de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero deferimento da recuperação judicial e a apresentação de balancetes, não se demonstram suficientes para a comprovação cabal de impossibilidade do autor de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que da documentação apresentada verifica-se que o autor tem uma receita líquida operacional positiva.Ademais, frise-se o fato de que a concessão da recuperação judicial, em verdade, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). Diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei n.º 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante insurge-se em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida nos autos, tendo adotado como base a prescrição à luz dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68, afirmando que tais decretos não se aplicam ao caso concreto, tendo em vista que os referidos decretos se referiam à Dívida Pública Interna Federal e não municipal ou estadual.Sustenta, outrossim, que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º6.019/43 e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, aduz a inexistência da publicação de edital prevista no art. 3º do DL 263/67, que teria o condão de dar início ao marco prescricional. No mérito procedem, ao menos parcialmente, as alegações nele veiculadas, tendo em vista que há situação de omissão, ou pelo menos, obscuridade, a ser sanada, senão vejamos:De fato a sentença ao pronunciar a prescrição adotou os critérios do DL 263/67 e 396/98. Assim, apesar de a decisão embargada ter citado jurisprudência que entende pela aplicabilidade do Decreto-lei n.º 263/67 ao caso posto, isso não restou devidamente explicitado na decisão. Desse modo, entendo pela aplicação dos referidos decretos, consoante firmado em jurisprudência do Colendo STJ (nos termos do excerto citado em sentença fl. 634 - AgRg no REsp 508.479/PR), visto que é evidente a prescrição no caso posto. Ainda que não fossem, aplicáveis tais regramentos legais, verifica-se, por força do Decreto n.º 20.910/32, a ocorrência da prescrição dos referidos títulos posto que emitidos em 1905, ou seja, há mais de 100 (cem) anos. Esse também é o entendimento pacificado da jurisprudência pátria para todos os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX, quer sejam eles da dívida pública externa ou interna. No mais, em relação à alegada inobservância do art. 3º do Decreto-lei n.º 263/67, (não publicação do edital), entendo que se trata de mero inconformismo em face da decisão prolatada, não sendo questão a ser tratada em sede de embargos de declaração, mormente, quando em nenhuma ocasião havia sido suscitada pelo embargante. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão e obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, manifeste-se o Réu sobre as alegações de transferência eletrônica em conta corrente, a que se refere o teor de fls. 281/282, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013364-96.2013.403.6100 - CAROLINE DE FATIMA SOARES ALBUQUERQUE PADILHA(SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a licença para acompanhamento de seu cônjuge, bem como a sua lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei 8.112/90.A antecipação de tutela foi indeferida.A ré foi devidamente citada, sendo que, nesse ínterim, a autora requereu a desistência da ação, por não haver interesse no prosseguimento do feito (fl. 77).A ré concordou com o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, pugnando por sua condenação às despesas judiciais e honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos.Fundamento e decido.O intuito do presente feito era assegurar, à autora, a licença para acompanhamento de seu cônjuge, bem como a sua lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.A autora requereu a desistência da ação, por não haver interesse no prosseguimento do feito.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de apresentação de contestação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027342-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega à embargante, em síntese, inexigibilidade do título, bem como excesso de valores cobrados.Sustenta o embargante que em seus cálculos não considerou as contas poupança de nºs 15.011366-3, 15009299-9 e 15.011655-7, uma vez que a mesmas não apresentam indício de bloqueio e muito menos evolução de saldo bloqueado; já a conta de nº 15011161-0 não há comprovação que o saldo tenha ficado bloqueado até 18/06/1990.Apresentou cálculos às fls. 06, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 2.075,98 ao invés do valor executado de R\$ 6.816,89.Devidamente intimada à embargada impugnou os presentes embargos (fls.09/11).O presente foi sentenciado e rejeitado os embargos, com julgamento de mérito, a parte executada interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual foi acolhida parcialmente para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de origem, para que fossem remetidos à Contadoria Judicial (fls.42/48)Realizados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, que chegou ao montante total devido de R\$ 2.916,48 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/01/2002. Esclareceu a Contadoria que nos cálculos dos exequentes foram incluídas as contas de nºs. 15011366-3, 15009299-2 e 15-011655-7, as quais os extratos demonstram apenas a posição do saldo em 03/1990. No tocante o cálculo do embargante, não foi incluído a diferença de Maio/90 da conta nº 20-500094-4.A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 56).O embargante discordou parcialmente dos cálculos, apontando o seguinte: a) custas de reembolso não devidas, uma vez que não determinada no v.acórdão; b) impossibilidade de aplicar o IPC de maio de 1990, em face da referida conta não possuir saldo até 18/06/1990. Apresentou a embargante os cálculos no montante de R\$ 5.856,94 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 07/2012.Os autos retornaram a Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no montante de R\$ 6.091,38 (seis mil e noventa e um reais e trinta e oito centavos) atualizados até 07/2012, esclareceu que assistia parcial razão a impugnação do embargante.Instada as partes para manifestarem sobre os cálculos, a embargada concordou, enquanto a embargante manteve a discordância.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Passo a decidir.A preliminar de inexigibilidade do título já foi afastada pelo v.acórdão.Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, constata-se nos autos que embora a embargante não tenha concordado totalmente com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, está esclareceu todos os pontos de discordância, bem como retificou os cálculos, descontando o valor indevido do reembolso de custas.Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial discriminam perfeitamente os critérios que foram adotados, bem como observou o estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade das partes para indicar ocorrência de erro.Logo, pode o Juiz se valer do laudo do Contador Judicial, não havendo dúvida quanto a sua imparcialidade e sua equidistância das partes, bem como da presunção de que foi observadas as normas legais pertinentes ao caso concreto. Diz a jurisprudência:EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. - O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. Precedentes desta E. Primeira Turma. - A contadoria do juízo no parecer ofertado em 22 de abril de 2008, constatou diferença de R\$ 5.301,95 a favor do autor em relação ao valor depositado pela CEF em março de 2006.

E a parte autora (recorrente) anuiu com os cálculos da contadoria em julho desse mesmo ano (2008) e a CEF, por seu turno, efetuou o crédito das diferenças apontadas pelo expert judicial, em agosto de 2008, no valor corrigido de R\$ 5.913,96. - Fragilizadas as alegações da recorrente no que tange aos critérios dos juros de mora, juros contratuais do FGTS e de ofensa à coisa julgada, pois a CEF complementou as diferenças de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não impugnado pelas partes. - Não há que se afirmar que os cálculos da contadoria judicial extrapolaram os limites da coisa julgada. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 00143015820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaca-se, ainda, que a embargante em sua impugnação aos os cálculos apresentados pela contadoria apontou suas discordâncias, as quais foram analisadas esclarecidas às fls.67. Em que pese às alegações da embargante, os seus cálculos assemelham-se aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Pelo exposto acima, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.091,38 (seis mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos) atualizados até 07/2012, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias desta e dos cálculos a serem realizados pela Contadoria para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional a fim de liberar os bens de uso pessoal/profissional importados como bagagem desacompanhada, livre de quaisquer ônus fiscais e financeiros. Inicialmente, ação foi impetrada perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, ocasião em que aquele juízo determinou a manifestação a manifestação prévia da autoridade apontada como coatora, bem como a emenda à petição inicial (fl. 103). Os impetrantes emendaram a inicial corrigindo o pólo passivo às fls. 137/138. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 118/135 e, em síntese, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Juntou documentos. Diante da decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos neste Juízo. A liminar foi indeferida (fls. 143/143-verso). Dessa decisão, os impetrantes agravaram (fls. 150/174), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 177). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão é improcedente. Insurgem-se os impetrantes em face da exigência do impetrado em tarifar os bens pessoais/profissionais importados como bagagem desacompanhada. Com efeito, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada tem-se que os bens importados não poderiam ser enquadrados como bens de uso pessoal, bem como que não houve qualquer irregularidade na retenção da bagagem não havendo falar-se em cerceamento de defesa, uma vez que a via administrativa proporcionou aos impetrantes o direito à apresentação de documentação e esclarecimentos que comprovem a regularidade fiscal dos bens. Senão, vejamos. Consoante o art. 228 do Decreto-Lei nº 2.120/84, sobre o tratamento tributário relativo a bagagem, dispõe que o viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidas em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. A Instrução Normativa nº 117/98, a seu turno, autoriza o brasileiro que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ao retornar ao país, ter direito a isenção de impostos em relação a móveis e outros bens de uso doméstico, bem como ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, desde que usados e trazidos como bagagem desacompanhada. A mens legislatoris foi viabilizar e facilitar o exercício, pelo estrangeiro e brasileiro outrora residente no exterior, de sua profissão quando do retorno para o Brasil, possibilitando que trouxesse para o país, onde fixará residência em caráter definitivo, os seus instrumentos de trabalho. Consequentemente, a isenção é assegurada nos casos que atenda aos requisitos da lei com o fim de garantir a continuidade do exercício de sua profissão. No presente caso, pelo que se depreende das informações prestadas, os impetrantes, sócios da empresa Estampacom, em verdade, pretendiam montar o negócio que mantinham no Japão aqui, com produtos importados, sem, contudo, atender às normas previstas no ordenamento pátrio para tanto. Note-se, ainda, que foi oportunizado aos impetrantes o prazo de sessenta dias para comprovação da regularidade fiscal dos bens (fls. 125/126), oportunidade que deixaram transcorrer sem manifestação. Portanto, as alegações dos impetrantes não são suficientes para demonstrar seu direito estando a autoridade impetrada em perfeita consonância com a legislação vigente aplicável para o caso em tela. No mesmo sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional da Quinta Região, in verbis, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. USO DOMÉSTICO.**

NÃO CARACTERIZADO. FERRAMENTAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO. INCORRÊNCIA. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. CONTINUIDADE. PROFISSÃO DO IMPETRANTE NA SUÍÇA, CONTADOR E BANCÁRIO, NÃO PRODUTOR RURAL. 1. De acordo com o art. 228 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto nº 2.120/84, o viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidas em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 2. O Ministro da Fazenda através da Portaria nº 39, de 03 de maio de 1995, autoriza o Secretário da Receita Federal a estabelecer outros termos, limites e condições para controle de bagagem. 3. Regulamentando o assunto, o art. 9º da Instrução Normativa nº 117 de 06 de outubro de 1998, preceitua que o brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito à isenção de impostos em relação a móveis e outros bens de uso doméstico, bem como ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, desde que usados e trazidos como bagagem desacompanhada. 4. A intenção do legislador foi viabilizar e facilitar o exercício, pelo estrangeiro e brasileiro outrora residente no exterior, de sua profissão quando do retorno para o Brasil, possibilitando que o mesmo trouxesse para o país, onde fixará residência em caráter definitivo, os seus instrumentos de trabalho. Conseqüentemente, a isenção é assegurada nos casos que atenda os requisitos da lei com o fim de garantir a continuidade do exercício pelo viajante de sua profissão. 5. No caso em apreço, entretanto, o impetrante varão era no seu país de origem, Suíça, bancário e contador, não produtor rural. 6. O simples fato de ter adquirido uma fazenda no Estado do Maranhão não lhe assegura o direito à isenção de impostos para bens usados trazidos como bagagem desacompanhada, prevista no já citado art. 9º inciso II, da Instrução Normativa nº 117 de 06 de outubro de 1998. 7. Ademais, os impetrantes objetivam que ingresse no país 59 tipos de equipamentos e objetos para utilização em fazenda, variando tais produtos de sistema de distribuição elétrica e gerador a parafusos. Pretendem, na verdade, os apelados montar toda a fazenda aqui comprada com produtos importados, sem contudo, pagar os impostos devidos. (...) (AMS 200081000002971, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/02/2004 - Página::694 - Nº::34.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e nego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Sentença sujeita a reexame necessário. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0009546-06.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Terceira Turma). P.R.I.C.

0000380-80.2013.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição e obscuridade na sentença de fls. 505/506 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa e contraditória quando declarou a procedência do pedido inicial em relação ao abono pecuniário, sendo certo, que tal pedido foi extinto sem resolução do mérito na sentença de fls. 486/496. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição e obscuridade ocorrida na sentença de fls. 505/506, em relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária sobre 1/3 de abone pecuniário. No tocante ao vício apontado, assiste razão a embargante, pois na sentença de fls. 486/496, foi reconhecida a falta de interesse de agir e extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido acima mencionado. Dessa forma, passo a sanar o vício apontado, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] 2.1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiro incidente sobre a folha salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) os valores pagos aos seus empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento; ii) 1/3 constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado e especial; iv) vale transporte em dinheiro; 3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação. [...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0000873-57.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da

contribuição tributária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 2) salário maternidade; 3) aviso prévio indenizado, e 4) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela SRF, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC n 118/2005, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN-SRF n 900/08). Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. O pedido liminar foi concedido, para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 580/592), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 594/609), não havendo nos autos, notícia do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 612/613). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, tenho que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010). Em que pese a**

questão não esteja pacificada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência mais recente vem, igualmente, se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória da verba acima referida. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) - (grifei) Nestes termos, procede o pedido do impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (grifei) Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade. Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, sua argumentação é no sentido de que nas férias o empregado não labuta ou fica à disposição do empregador. Assim, entendendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Desse modo não haveria interesse de agir por parte do impetrante. Portanto, com relação a férias usufruídas, que incide a

contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Aviso Prévio Indenizado Inicialmente, cumpre-nos analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias. O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (...) O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1º do art. 487: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...) Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado. Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório. Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1º do art. 487 da CLT. Passemos então à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Da leitura do preceito constitucional (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal) conclui-se claramente quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência da contribuição previdenciária. Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei: Art. 28. Entende-se por salário contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...) Por outro lado, a Lei n. 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não obstante, o Decreto n. 3.048/99, regulamentando a lei n. 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado. Por fim, o Decreto n. 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório. Essa também é o posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo

do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (APELREEX 200971070011912, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 23/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. I - Cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, visando à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, pois objetiva evitar a realização de ato lesivo a alegado direito, não havendo necessidade de dilação probatória. II - Considerando que o presente Mandado de Segurança busca coibir o Fisco de indeferir pedido de compensação a ser apresentado pelo contribuinte, evidente o seu caráter preventivo. III - O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não sendo uma contraprestação pelo serviço prestado ou posto à disposição, não se incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV- Apelação improvida. (AC 200983020009360, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009) Portanto, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da impetrante, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Dessa forma, neste mister, procede o pedido da impetrante. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de quinze dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), dos últimos cinco anos e, eventualmente, no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, Pretende a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, a não aplicação das limitações previstas no artigo 170-A do CTN e nas instruções normativas. Pede, por fim a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos sem a limitação de 30% (trinta por cento), anteriormente prevista no 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/91 (revogada pelos artigos 26 e 79, inciso I, da Lei nº 11.941/09. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: 1) a impossibilidade de compensação com tributos arrecadados à RFB, mas tão somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes mediante regular declaração em GFIP; 2) a aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1300/12, (que obsta a compensação requerida), e 3) a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 1300/2012 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Com efeito, o artigo 89, da Lei 8.212/91 remete à Receita Federal do Brasil os termos e condições em que se dará a compensação. Portanto, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1300/2012, que em seu artigo 56, 5º, 6º e 7º, e artigo 59, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante informação em GFIP. A saber: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições

previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN, bem como a compensação dos valores somente com contribuições previdenciárias. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, Confirmo a liminar concedida às fls. 567/569 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; II) aviso prévio indenizado, e III) adicional de 1/3 de Férias; 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, vencidos ou vincendos, somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo quinquenal, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor, editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. 3) e, por fim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011496-50.2013.403.0000, (Primeira Turma), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0001105-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito de medida liminar, impetrado com o objetivo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega imediata do automóvel de procedência paraguaia marca Hyundai, modelo Santa Fé, ano de fabricação 2010, placas BFV459, apreendido em operação policial realizada na data de 31.10.2012. Afirma o impetrante ser proprietário do veículo apreendido, que era conduzido por seu amigo Edgard Mesquita Rodrigues Lima no momento da operação. Sustenta que possui cidadania brasileira e paraguaia e que tem domicílio em ambos os países, sendo-lhe assegurado em tais territórios, portanto, o livre acesso e circulação com seu veículo, sem impedimento legal para que outras pessoas conduzam os veículos de propriedades que estejam nessa situação. Aduz que em 13.11.2012, requereu administrativamente a restituição do veículo em questão, sendo que até a data da propositura desta ação não havia obtido resposta. Restou apontado inicialmente na inicial como autoridade impetrada o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, o qual prestou informações suscitando tão somente sua ilegitimidade passiva (fls. 47/54). Intimado, o impetrante requereu o aditamento da inicial para que constasse no pólo passivo como autoridade impetrada o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (fls. 57/58), o que foi deferido (fls. 59). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 65/80). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o automóvel apreendido pertence à empresa paraguaia Importadora MMC S/A, da qual o impetrante é sócio. No mérito, bate-se pela denegação da ordem. Juntou documento (fl. 81). O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/82-verso). Dessa decisão, o impetrante agravou (fls. 89/102), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível (fls. 109/110). Às

fls. 111/112, o impetrante pede a correção do pólo ativo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Preliminar: Ilegitimidade do impetrante: Sustenta a impetrada que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo deste mandado de segurança, tendo em vista que o veículo automotor em questão não é de sua propriedade, mas sim da empresa paraguaia Importadora MMC S/A, da qual seria sócio o impetrante. Assiste-lhe razão. Preceitua o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 que o mandado de segurança deverá ser denegado nos casos previstos no artigo 267, do Código de Processo Civil. O Artigo 267, inciso VI, dispõe sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes. Vejamos. O documento de fls. 23/24, atesta que o veículo apreendido e de propriedade da empresa Importadora MMC S/A, atuando o impetrante apenas como representante da firma. É fundamental para o exercício do direito que esteja delimitado sem sombra de dúvida quem é o detentor do direito, pois, consoante o artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outro lado, o pedido de alteração do pólo ativo, veiculado pelo impetrante (fls. 111/112), há de ser indeferido diante da fase adiantada em que se encontra o processo, qual seja, após a prestação das informações. E, ainda, pela incompatibilidade do pedido com o rito célere e instrumental do mandado de segurança, a teor do que preceitua o art. 264, do Código de Processo Civil c/c 2º do art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, mutatis mutandis, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

0001322-15.2013.403.6100 - LUCAS CESAR GARCIA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser convocado obrigatoriamente para a prestação de serviço militar. Informa o impetrante que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório na data de 08 de março de 2004 por residir em município não-tributário (fls. 46), bem como que, aos 02.11.2012, colou grau no curso de medicina pela Faculdade de Medicina de Marília (fl. 43). Que, por força de sua atual condição de médico, a despeito da dispensa ocorrida no ano de 2004, foi intimado em 2013 para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial obrigatório para médicos, de que trata a Lei 5.292/67. Afirmo que já cumpriu com seu dever cívico ao ter se apresentado ao serviço militar aos dezoito anos, quando foi dispensado. Sustenta, ainda, que conforme preceituam a Lei 4.375/64, artigo 30, 5º (Lei Geral do Serviço Militar) e o Decreto regulamentar nº 57.654/66, artigo 95, os brasileiros dispensados por excesso de contingente ou por residir em município não tributário só poderão ser convocados para a prestação do serviço militar até 31 de dezembro do ano designado para a apresentação militar de sua classe. Saliendo que a medida adotada pelo impetrado é inaplicável àqueles que, como o impetrante, obtiveram Certificado de Dispensa de Incorporação, por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, após a conclusão de seu curso, antes da edição da Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 4.375/1964. Não se aplica, igualmente, ao impetrante o disposto no 2º, do artigo 4º, da Lei 5.292/67. O pedido liminar foi deferido (fls. 54/54-verso). Dessa decisão, a União informou a

interposição de agravo de instrumento (fls. 70/92), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fl. 94/96). Não há notícia nos autos da decisão proferida no recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/69), sustentando a legalidade do ato emanado. Pugnou pela cassação da liminar concedida e denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 99/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário (fl. 46). Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Não obstante, dispõe a Lei n. 4.375/67, que trata de forma geral do Serviço Militar, que são dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada residente há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário (...). O Decreto que regulamentou a lei acima referida, n. 57.54/66, estabelece que os excluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31 de março de 2004, por residir em município não tributário, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 46. Formou-se em medicina em novembro de 2012 (fl. 43). Essa situação não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por residir em município não tributário e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas, bem como que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação de serviço no ano posterior ao término do curso. Ressalte-se que, no caso em tela, ocorreu a dispensa do impetrante por residir em domicílio não tributável, situação diferente daqueles que obtêm adiamento de incorporação, que no ano seguinte passam a integrar o universo das pessoas que deverão prestar serviço militar inicial como médico, dentista, farmacêutico ou veterinário, previsto na Lei 5.292/97. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não tributário sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Assim, conclui-se que a alteração da Lei 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no presente caso, eis que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida Lei, razão pela qual a questão deve, neste processo, ser examinada à luz da Lei anterior. Conforme constou na decisão do agravo de instrumento nº 0003676-77.2013.4.03.0000 (fls. 94/96), que ora transcrevo, caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação de serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, decidissem cursar Medicina. Dessa forma, tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, os profissionais da área da saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2011, DJe 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso. (APELREEX 00039084420094047100, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, inclusive com análise pelo regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁRES DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-

somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8 da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000550610, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE - DATA:29/04/2011) grifos nossos. Destarte, portanto, assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003676-77.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, I da Lei n 12.016/2009). Cumpra-se a determinação constante à fl. 54-verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para a devida correção. P.R.I.C.

0003958-51.2013.403.6100 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição imediata de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que as supostas pendências não mais representem óbice para emissão de CPD-EN. Sustenta que as pendências alegadas pela autoridade impetrada nos procedimentos administrativos nº 80.2.05.012391-01, 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33 não são fatores impeditivos à expedição da certidão, tendo em vista que estão em cobrança e com a exigibilidade suspensa nos processos 0018587-56.2005.4.03.6182 e 0013740-74.2006.4.03.6182 que correm perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. A liminar foi deferida às fls. 172/173. Dessa decisão, a impetrada agravou (fls. 185/206). O agravo foi convertido em retido (fls. 240/241). A impetrante peticionou informando que a decisão liminar não fora cumprida (fls. 208/209), tendo o impetrado deixado de suspender a exigibilidade do crédito nos procedimentos nº 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 214/219), alegando ter decorrido o prazo de 120 dias para a propositura da presente ação, devendo ser extinto o processo. No mais, afirma que os débitos da impetrante não foram suspensos por ausência de penhora suficiente nos processos de execução fiscal em curso com relação aos procedimentos administrativos nº 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33, devendo ser denegada a segurança. Às fls. 229/230, o impetrado informou ter sido providenciada a anotação da causa suspensiva da exigibilidade nos sistemas de controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Às fls. 234/237, a União se manifestou pedindo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, bem como a improcedência do pedido. Em petição juntada às fls. 243/244, a impetrante informa que a situação fiscal foi corrigida, em cumprimento à decisão liminar exarada nestes autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 248/249, afirmando não ter interesse no feito. Às fls. 256/260, a impetrante se manifestou sobre a alegação de decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão da decadência. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que a negativa do impetrado em expedir a certidão positiva com efeito de negativa foi a alegação de existência de CDA's sendo cobradas no Juízo da Execução Fiscal e inexistência de elementos probatórios de que as inscrições referentes aos processos em trâmite no Juízo da Execução Fiscal estivessem totalmente garantidas ou com exigibilidade suspensa (fls. 221). Ocorre que o Juízo da Execução Fiscal já havia admitido a penhora e dado como garantido o processo executivo não havendo motivos para a negativa na expedição da certidão. Note-se que a ação foi impetrada contra o ato omissivo do impetrado, atitude que perdurou no tempo, não havendo falar-se em prazo decadencial enquanto persistir a omissão. Pacífica a Jurisprudência do E. STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTE. PORTARIA DE ANISTIA ANULADA POR REGULAR REVISÃO ADMINISTRATIVA. IMPETRANTE QUE NÃO ERA CABO DA AERONÁUTICA E ALEGOU TAL CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES DO STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança (...) alegadas preliminares de decadência e de inadequação da via eleita. 2. Está consolidado na jurisprudência do STJ e do STF que não são cabíveis as preliminares de decadência do direito de impetração quando se trata de alegada omissão continuada, tampouco há falar em inadequação da via eleita. Precedente: MS 18.013/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2013. Preliminares rejeitadas. (...) (RMS 26.596/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-208 em 6.11.2009 e no Ementário vol. 2.381-03, p. 626). Segurança denegada. ...EMEN: (MS 201102467460, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) (grifei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança não corre contra ato omissivo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 112309 / PE RECURSO ESPECIAL 1996/0069252-1, Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ

19/04/1999 p. 155) (grifei). Afasto, assim, a alegada ocorrência de decadência para a impetração da presente ação. No mais, assiste razão à impetrante. As certidões de objeto e pé juntadas às fls. 65/76 comprovam que os débitos discutidos nos procedimentos administrativos nº 80.2.05.012391-01, 80.2.04.005702-79 e 80.2.03.028339-33, que impediam a expedição da CPD-EN requerida pela impetrante, foram garantidos em razão de penhoras efetuadas e suficientes nos processos de nº 0018587-56.2005.4.03.6182 e 0013740-74.2006.4.03.6182, das Execuções Fiscais de São Paulo, restando a exigibilidade de tais débitos suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. E, vale lembrar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como obsta a oposição do crédito como fundamento para indeferimento de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN). Assim, a partir do momento em que o impetrado se negou a fornecer certidão negativa (CPD-EM), ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, que perdurou no tempo, sendo passível o ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Não obstante, verifico que o impetrado regularizou a situação fiscal da impetrante após a liminar concedida por este Juízo. De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida às fls. 172/173 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0004512-83.2013.403.6100 - AGROPECX COML/ LTDA - ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, que declare a nulidade da anuidade de 2013, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Afirma ser empresa com atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde 10.2.1998. Em janeiro deste ano recebeu carnê para pagar anuidade ao CRMV/SP. Deixou de pagar por entender não estar obrigada a se inscrever junto ao CRMV/SP, pois sua atividade principal é a comercialização de rações e animais de estimação. Sustentam que não pratica atividade exclusiva de médico veterinário, não possui clínica veterinária e nem manipula ou exerce função de médico veterinário, não estando obrigado, portanto, a pagar anuidade ao CRMV/SP. A liminar foi indeferida (fls. 27/27-verso). Regularmente notificada (fl. 31), a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a necessidade de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária, sendo, portanto, inviável a utilização do mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54/57). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide. No mérito, a pretensão é improcedente. Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e

comercialização; (. .)E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ouVI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ouIII - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Consta à fl. 18 que o objeto social da impetrante é o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Muito embora as atividades constantes na ficha cadastral não especifiquem o que é comercializado, denota-se que tais atividades têm caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais. Todavia, conforme asseverado na inicial e corroborado pela documentação juntada pela ré às fls. 47/52, constata-se que a impetrante inclui em sua atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de medico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com a comercialização de produtos definidos pelo Decreto 5.053/2004, como de uso veterinário, bem como com animais vivos.Posto isso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP.Informa o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma que está sendo processado criminalmente, razão pela qual, para análise de seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, que teve sua fase de instrução concluída na data de 31/08/2012. Após a apresentação das razões finais, na data de 03/10/2012, à 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, os autos foram remetidos para julgamento. Todavia, os autos se encontram sem nenhuma movimentação até a presente data, o que contraria o direito fundamental à razoável duração do processo e ao livre exercício da profissão. Salienta que, em que pese o fato de estar respondendo a processo penal, o feito ainda se encontra sem trânsito em julgado, não tendo assim o condão de obstar o livre exercício da profissão, haja vista o princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de ninguém ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF/88. Sobreveio despacho que determinou a intimação do impetrante para que promovesse a readequação do pedido constante na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC (fls. 112/112-verso), o

que foi cumprido (fls. 113/115).O pedido liminar foi concedido, a fim de que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis para que a 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP proferisse decisão definitiva quanto ao pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, objeto do Procedimento Administrativo NOX-277.010, no prazo de até dez dias.Da decisão liminar o impetrante embargou (fls. 122/123), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 232/233).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 124/140). Sustenta, em suma, que a decisão no procedimento administrativo em questão não foi ainda proferida por simples mora do impetrante que não apresentou até o momento os documentos solicitados pela autoridade coatora, não tendo se configurado, portanto, nenhuma ilegalidade na sua conduta. Juntou documentos (fls. 141/229).O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à demora no julgamento por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP do procedimento administrativo NOX-277.010, instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94.Vejamos.Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos em geral.Dispõem ainda os artigos 48 e 49 da Lei n 9.784/99 que, A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada processual.No caso, a documentação carreada com a inicial comprova que foi encerrada na data de 25/09/2012 a fase de instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX n 277.010, instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94 (fls. 95), encontrando-se o feito pendente de julgamento desde a apresentação das razões finais pelo ora impetrante, na data de 03/10/2012 (fls. 96).Nas informações prestadas, a autoridade coatora argumenta que não houve ilegalidade nos atos praticados no curso do procedimento administrativo. Que o procedimento administrativo em questão não foi decidido ainda porque aguarda o cumprimento de diligências solicitadas pelo Relator do Conselho ao impetrante. Esclarece que é do Conselho Secional a competência para julgar o incidente de idoneidade instaurado e não da 18ª Turma Disciplinar. Não obstante, tenho, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo no qual se discute o pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados.Pela análise dos documentos trazidos pelas partes, constato, o prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.784/99 restou em muito ultrapassado, devendo ser reconhecida a existência de mora administrativa em relação ao julgamento do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados.Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento da pretensão do impetrante no procedimento administrativo, entendo que é fundamental seja proferida decisão, pois, repito, há muito escoou o prazo legal e até mesmo de duração razoável do procedimento.Ressalto que foi exarada decisão no procedimento administrativo em 26/10/2012 encerrando a instrução (fl. 221). Em 31.10.2012 foi aberta conclusão para eventual decisão (fl. 222). Somente em 16.5.2013 o relator designado manifestou-se, solicitando, então, diligências ao impetrante (fl. 223). Ora, não é possível que sob o fundamento de pendência de diligências que ainda não foram cumpridas pela parte impetrante o procedimento se eternize, ficando o impetrante sem solução para o seu caso. Ademais, a fim de evitar situações tais, em regra, há que estipular-se um prazo para que eventuais pendências em processos ou procedimentos sejam cumpridas.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver o procedimento administrativo acima referido decidido.Ante o exposto,Confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade coatora providencie o necessário para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, seja proferida decisão definitiva quanto ao pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, objeto do Procedimento Administrativo NOX-277.010. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0009776-81.2013.403.6100 - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter

provisão jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a habilitação do responsável legal junto ao SISCOMEX (processo administrativo nº 12689.720.086/2013-19), dispensando a exigência prévia do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Sustenta a impetrante que tem como objeto social atividade de armazenamento, realizando também operações de cunho internacional. Para a prática dessas operações internacionais, a impetrante fica obrigada a registrar todas essas operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SICOMEX). Afirma que, ao pleitear a habilitação do novo responsável legal perante o Siscomex, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.288/2012, a empresa não realizara a adesão prévia ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Sustenta que tal exigência é ilegal, pois extrapola os limites do Decreto nº 70.235/72, impondo ao contribuinte obrigação não prevista em lei. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82), que foram apresentadas às fls. 88/91. Informou que, com fundamento na Lei 11.196/2005, que inovou o Decreto nº 70.235/72 aprovou o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico para efeito de comunicações de atos oficial por meio eletrônico no âmbito da SRF. Salienta que o Domicílio Tributário Eletrônico está, pelo Princípio da Eficiência no Serviço Público, elevado a nível constitucional com a Emenda Constitucional nº 19/98. Assevera, por fim, que a obrigatoriedade de adesão ao DTE no procedimento de habilitação no Sincomex não trouxe prejuízos aos contribuintes ou ao direito ao contraditório ou ampla defesa, mas se presta a aumentar o grau de eficiência da Administração. A liminar foi indeferida (fls. 104/104-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 118/136), não havendo notícia de decisão nos autos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação comunicando seu desinteresse no presente feito (fls. 138/138-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a análise do pedido de habilitação do novo responsável legal da impetrante que operará o Siscomex junto à RFB, pois teve, por meio do processo administrativo nº 12689.720.086/2013-19, rejeitada pela autoridade impetrada, aos 08.02.2013, o seu pedido por não ter realizado a adesão prévia ao domicílio tributário eletrônico - DTE. Analisando a manifestação da impetrante na inicial, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 88/91, não vislumbro tenha ocorrido qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada ao instituir a adesão ao Domicílio Eletrônico - DTE - para habilitação junto ao Siscomex. Ademais, das informações prestadas denota-se que, em verdade, a imposição de adesão prévia ao domicílio tributário eletrônico - DTE visa da maior eficiência ao serviço público na medida em que a opção pelo DTE facilita as comunicações oficiais por meio eletrônico no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Posto isso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0017940-02.2013.403.0000 (Sexta Turma) a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011283-77.2013.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta omissão na sentença proferida às fls. 125-127. Alega a embargante que a sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido padece de vício de omissão, na medida em que, não restou apreciado nos autos a situação posta na inicial, ou ainda, que a decisão padece de fundamentação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na sentença de fls. 125-127. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que, ao contrário das alegações postas pelo impetrante em sua petição inicial, o não há de ser estendido o conceito de insumo, tal como se apresenta no Regulamento do Imposto de Renda, como pretende o impetrante, nem tampouco haveria ilegalidade quanto às Instruções Normativas de lavra da Receita Federal. Portanto, não procede o requerido quanto à alegada ausência de enfrentamento das questões trazidas aos autos, tendo em vista que os questionamentos trazidos aos autos foram devidamente apreciados e a decisão, ao contrário do que alega o embargante, foi devidamente fundamentada. Desse modo, não

há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016324-25.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado com o escopo de obtenção de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 19679.012438/2005-17, de pedido de restituição referente aos créditos de PIS decorrentes de subempreitadas, no prazo de trinta dias. Por não vislumbrar a existência de *fumus boni iuris* o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/49. Juntou documento à fl. 50/52. Às fls. 54/55, a impetrante pede a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada. Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido. Mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Confirmam-se os julgados que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICACÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II. (...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706). (grifei) AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - (Grifei) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000262-41.2013.403.6121 - GUILHERME MATEUS ALVES PEIXOTO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser convocado obrigatoriamente para a prestação de serviço militar como médico. Afirma o impetrante que se formou em Medicina pela Universidade de Taubaté, tendo concluído o curso e colado grau em novembro de 2012. Aduz que em 27 de agosto de 2000, antes mesmo de ingressar na faculdade de medicina, fora dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Não obstante, informa que foi convocado para se apresentar em 24.1.2013 para servir o Exército Brasileiro. Sustenta que tal medida é inaplicável àqueles que, como ele, obtiveram Certificado de Dispensa de Incorporação, por excesso de contingente, antes da edição da Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação a dispositivos das Leis nº 4.375/1964 e 5.292/67. Inicialmente, o feito fora distribuído perante a Justiça Federal de Taubaté, 2ª Vara cível (fl.

51). O pedido liminar foi deferido (fl. 53/55), tendo, em seguida, sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara cível de Taubaté para análise e julgamento do feito. Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/110), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 116/117) e, ao final dado provimento ao recurso (fls. 120/121). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/72), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. Os autos foram distribuídos a esta Vara Cível (fl. 75), aos 1.3.2013. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 112/114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2º determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2º deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 28 de agosto de 2000, por ter sido incluído no excesso de contingente, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 38. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67.

INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso. (APELREEX 00039084420094047100, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, inclusive com análise pelo regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁRES DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8 da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000550610, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE - DATA:29/04/2011) grifos nossos.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2) - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.Expedidos os ofícios requisitório de fls. 166/167, as partes nada opuseram.Após a juntada dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujos valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, com pedido liminar, por intermédio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste conta referente à movimentação ocorrida na conta corrente sob n.º 00003797-9, agência n.º 1634, a fim de que fique demonstrada a legitimidade do débito cobrado, ou ainda, a existência de crédito em seu favor. Pretende, também, acaso não restem demonstradas a origem e legitimidade de cada lançamento, obter a condenação da ré para proceder à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil, corrigidos de acordo com os mesmos critérios utilizados pelo banco-réu para a atualização dos débitos. Em sede liminar requereu a determinação judicial para que a ré se abstenha de incluir ou retire o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito estivesse sub judice, sob pena de multa cominatória, bem como que o réu se abstinhasse de iniciar qualquer cobrança judicial, enquanto a demanda estivesse pendente de decisão definitiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 133-133-verso). Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 137-236 em que aduziu, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) ausência de interesse de agir; c) conexão. No mérito, em suma, sustentou inexistir obrigação de prestar contas aos autores com relação à causa de pedir apontada na petição inicial e requereu a improcedência da ação. A parte autora, intimada para apresentar réplica, ficou-se inerte (fl. 240-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente faz-se necessária a apreciação das questões preliminares. Inépcia da inicial - ausência de interesse de agir - conexão Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que vislumbro presentes todos os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Denota-se que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, bem como que o pedido é possível e determinado, não cabendo a afirmação de que há na inicial alegações genéricas. O fato de, atualmente, não existir saldo em conta corrente dos autores, ou operações já liquidadas, não afasta o interesse de agir dos autores. Ainda sobre a questão de interesse processual, verifica-se que os autores não pretendem a mera apresentação/exibição de documentos, mas também, esclarecimentos acerca das operações e cálculos das prestações pagas e, desse modo, remanescem o interesse e a necessidade e utilidade do processo veiculado, conforme já restou apreciado pelo C. STJ: A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. (REsp 1.203.021-PR). Acerca da alegada conexão destes autos com aqueles da medida cautelar de exibição de documentos, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível, também não merece prosperar a alegação da ré. Apesar de naquela ação cautelar a requerente ter obtido a exibição de documentos atinentes à mesma conta corrente destes autos, entendo que os objetos são distintos destes para com aqueles autos, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou em conexão. Noutro aspecto, entendo que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos não atrai a competência para aquele juízo. Nesse sentido diz a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despropositado o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante. (CC 200701000093367, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:11.) Desta forma, rejeito as preliminares apresentadas. Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a prestação de contas por parte da ré referente a todos os lançamentos efetuados na conta corrente sob n.º 00003797-9, agência 1634, desde a sua abertura, ou seja, outubro de 2008. A ré, por sua vez, ao contestar a ação sustentou a ausência de fundamentação legal para o pedido de prestação de contas, afirmando que todas as contas foram devidamente apresentadas na ação cautelar de exibição de documentos. Vejamos: A demanda está pautada nos artigos 914 a 919, do Código de Processo Civil e, no caso posto, a parte autora é correntista do réu. Nas lições do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, assim se conceitua a prestação de contas: Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e

de todas as despesas referentes a uma administração de bens e valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação de diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final (In Curso de Direito Processual Civil, ed. Universitária - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85) destaques não são do original. Acerca da possibilidade de os correntistas poderem exigir a prestação de contas diante de instituição financeira na qual mantém relacionamento, inclusive, restou apreciada pelo Colendo STJ, que editou a Súmula 259, que ora transcrevo in verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Súmula 259, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002 p. 189). Insta frisar que a via escolhida não se prestará à discussão de cláusulas contratuais ou revisão dos contratos firmados entre as partes, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, dada a natureza jurídica da presente ação. A autora afirma o direito de obter esclarecimentos sobre os débitos efetuados em sua conta corrente, mediante prestação de contas. A ré, por sua vez, aduz que em verdade o fim pretendido já teria sido obtido com a apresentação de documentos em ação cautelar. Não se confunde a exibição de documentos em ação cautelar com a prestação de contas, conforme pretendido pela autora. No caso em tela, verifica-se que a conduta adotada pela ré nesta demanda é de recusa em prestar contas. Portanto, o presente feito será desenvolvido em duas fases, quais sejam: 1) Reconhecimento judicial ou não do direito da parte autora em obter a almejada prestação de contas; 2) Apuração do débito ou crédito existente. A presente decisão, nesse primeiro momento, irá analisar tão somente, o direito da autora de obter a prestação de contas e, após, serão apurados os valores, nos termos parágrafos do art. 915, do Código de Processo Civil. Do direito de exigir contas - art. 914, I, do Código de Processo Civil Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. A pretensão da parte autora se afigura legítima tendo em vista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira, uma vez que da documentação acostada aos autos é possível aferir a relação jurídica entre as partes, bem como a existência de operações de crédito e débitos, passíveis de ensejar eventual acerto econômico. Ademais, entendo que os correntistas enquanto consumidores têm o direito à informação de forma clara e precisa, a fim de que possam entender todos os custos envolvidos nas operações financeiras contratadas e a formação de todas as parcelas pagas (art. 6º, III, do CDC). Desse modo, entendo pela procedência pedido da parte autora, no sentido de determinar à parte ré a prestação de contas em relação à conta corrente indicada na petição inicial, desde a sua abertura até o momento atual. Conforme consignado anteriormente, o fato de não haver saldo em conta corrente ou de as operações bancárias de empréstimos terem sido finalizadas não afasta o direito dos autores nem o dever da ré em receber/apresentar contas. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o prazo para a parte ré apresentar a referida documentação deve ser dilatado para 15 (quinze) dias. Assim, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo para tanto a ré prestar contas nos autos (art. 917 CPC), em 15 (quinze) dias, em relação à conta corrente n.º 00003797-9, agência 1634 de titularidade do(s) autor(es), na forma a seguir: a) os extratos bancários, desde a abertura da conta corrente indicada na inicial, até o momento atual; b) a planilha de evolução de todos os contratos de empréstimos e/ou créditos rotativos entabulado entre as partes, de modo que se evidencie o valor inicial contratado, as parcelas pagas, a amortização, os juros e todos os encargos cobrados mês a mês, até o momento atual; c) os contratos de abertura de conta corrente, abertura de crédito em todas as modalidades (cheque especial, crédito rotativo, e outros existentes) firmados pelos autores; d) o valor individualizado devido em relação à conta corrente indicada de cada operação contratada e o valor total, até o momento atual. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contas, prossiga-se nos termos do art. 915 e parágrafos, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011979-16.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, com pedido liminar, por intermédio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste conta referente à movimentação ocorrida na conta corrente sob n.º 00001070-7, agência n.º 0295, a fim de que fique demonstrada a legitimidade do débito cobrado, ou ainda, a existência de crédito em seu favor. Pretende, também, acaso não restem demonstradas a origem e legitimidade de cada lançamento, obter a condenação da ré para proceder à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil, corrigidos de acordo com os mesmos critérios utilizados pelo banco-réu para a atualização dos débitos. Em sede liminar requereu a determinação judicial para que a ré se abstenha de incluir ou retire o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito estivesse sub judice, sob pena de multa cominatória, bem como que o réu se abstinhasse de iniciar qualquer

cobrança judicial, enquanto a demanda estivesse pendente de decisão definitiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 90-91). Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 96-110 em que aduziu, preliminarmente: a) carência de ação por desnecessidade do processo; b) carência de ação por inadequação da via eleita; c) litispendência e, subsidiariamente conexão. No mérito, em suma, sustentou inexistir obrigação de prestar contas aos autores com relação à causa de pedir apontada na petição inicial e requereu a improcedência da ação. A parte autora, intimada para apresentar réplica, ficou-se inerte (fl. 111-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente faz-se necessária a apreciação das questões preliminares. Carência de ação - interesse processual - utilidade e necessidade Sustenta a ré que a demanda proposta pela parte autora é desnecessária para o fim colimado. Afirma que a autora pretende obter extratos e informações sobre as transações efetuadas com a instituição financeira, podendo se dirigir diretamente à agência bancária. Entendo que a preliminar não merece prosperar. Isso porque, a parte autora não pretende, tão somente, a demonstração dos extratos bancários, mas também requer esclarecimentos acerca de todas as transações bancárias entabuladas por contratos que sustenta não possuir. Além disso, os autores deduzem pedidos também no sentido de esmiuçar todos os débitos efetuados em conta, bem como pretendem ter conhecimento da origem e qual o valor de cada um deles e se estão sendo cobrados corretamente. Destarte, remanesce o interesse e a necessidade e utilidade do processo veiculado, conforme já restou apreciado pelo C. STJ : A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. (REsp 1.203.021-PR). Assim, rejeito, tal alegação. Carência de ação - inadequação da via eleita A via escolhida pela parte autora se demonstra adequada ao fim pretendido. A doutrina e jurisprudência pátrias possuem o entendimento segundo o qual a ação de prestação de contas possui natureza condenatória: i) condenar à obrigação de fazer de prestar contas e ii) condenar ao pagamento de eventual valor residual - obrigação de pagar. Nesse caso, frise-se, entendo que o pedido da autora não se confunde com a mera exibição de documentos (extratos e contratos), mas sim condenar a quem deve prestar contas a apresentá-las, fornecendo os esclarecimentos e informações necessárias ao titular da conta corrente, a fim de que não restem dúvidas sobre o quantum devido. No tocante à retirada do nome dos autores dos cadastros informativos de proteção ao crédito, entendo que se trata consectário lógico, acaso se verifique, ao final da ação, a improcedência da cobrança dos valores por parte da ré, razão pela qual entendo que o referido pedido não desvirtua a natureza da ação de prestação de contas. Por tais motivos, afastado essa preliminar. Litispendência ou conexão Sustenta ainda a ré, a existência de litispendência destes autos com os autos da ação cautelar de exibição de documentos que tramita perante a 25ª Vara Federal. Apesar de naquela ação cautelar a requerente ter requerido a exibição de documentos atinentes à mesma conta corrente destes autos, entendo que os objetos são distintos destes para com aqueles autos, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou em conexão. Noutro aspecto, entendo que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos não atrai a competência para aquele juízo. Nesse sentido diz a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despiciendo o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante. (CC 200701000093367, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:11.) Deve, também, ser rejeitada tal preliminar. Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a prestação de contas por parte da ré referente a todos os lançamentos efetuados na conta corrente sob n.º 00001070-7, agência 0293, desde a sua abertura, ou seja, outubro de 2011. A ré, por sua vez, ao contestar a ação sustentou a inexistência do dever de apresentar indiscriminadamente a indicação dos encargos incidentes sobre a movimentação bancária na conta corrente, sem que tenha relevante razão jurídica para tanto. Pleiteou a improcedência do pedido. Vejamos: A demanda está pautada nos artigos 914 a 919, do Código de Processo Civil e, no caso posto, a parte autora é correntista do réu. Nas lições do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, assim se conceitua a prestação de contas: Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens e valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação

jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação de diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final (In Curso de Direito Processual Civil, ed. Universitária - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85) destaques não são do original. Acerca da possibilidade de os correntistas poderem exigir a prestação de contas diante de instituição financeira na qual mantém relacionamento, inclusive, restou apreciada pelo Colendo STJ, que editou a Súmula 259, que ora transcrevo in verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Súmula 259, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002 p. 189). Insta frisar que a via escolhida não se prestará à discussão de cláusulas contratuais ou revisão dos contratos firmados entre as partes, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, dada a natureza jurídica da presente ação. A autora afirma o direito de obter esclarecimentos sobre os débitos efetuados em sua conta corrente, mediante prestação de contas. A ré, por sua vez, aduz que não tem a obrigação de prestá-las. Dada a conduta adotada pela ré (recusa em prestar contas), o presente feito será desenvolvido em duas fases, quais sejam: 1) Reconhecimento judicial ou não do direito da parte autora em obter a almejada prestação de contas; 2) Apuração do débito ou crédito existente. A presente decisão, nesse primeiro momento, irá analisar tão somente, o direito da autora de obter a prestação de contas e, após, serão apurados os valores, nos termos parágrafos do art. 915, do Código de Processo Civil. Do direito de exigir contas - art. 914, I, do Código de Processo Civil Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. A pretensão da parte autora se afigura legítima tendo em vista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira, uma vez que da documentação acostada aos autos é possível aferir a relação jurídica entre as partes, bem como a existência de operações de crédito e débitos, passíveis de ensejar eventual acerto econômico. Ademais, entendo que os correntistas enquanto consumidores têm o direito à informação de forma clara e precisa, a fim de que possam entender todos os custos envolvidos nas operações financeiras contratadas e a formação de todas as parcelas pagas (art. 6º, III, do CDC). Desse modo, entendo pela procedência pedido da parte autora, no sentido de determinar à parte ré a prestação de contas em relação à conta corrente indicada na petição inicial, desde a sua abertura até o momento atual. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o prazo para a parte ré apresentar a referida documentação deve ser dilatado para 15 (quinze) dias. Assim, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo para tanto a ré prestar contas nos autos (art. 917 CPC), em 15 (quinze) dias, em relação à conta corrente n.º 00001070-7, agência 0295 de titularidade do(s) autor(es), na forma a seguir: a) os extratos bancários, desde a abertura da conta corrente indicada na inicial, até o momento atual; b) a planilha de evolução de todos os contratos de empréstimos e/ou créditos rotativos entabulado entre as partes, de modo que se evidencie o valor inicial contratado, as parcelas pagas, a amortização, os juros e todos os encargos cobrados mês a mês, até o momento atual; c) os contratos de abertura de conta corrente, abertura de crédito em todas as modalidades (cheque especial, crédito rotativo, e outros existentes) firmados pelos autores; d) o valor individualizado devido em relação à conta corrente indicada de cada operação contratada e o valor total, até o momento atual. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contas, prossiga-se nos termos do art. 915 e parágrafos, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006463-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDEIR CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDEIR CARNEIRO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3033.160.0000215-45. O réu foi citado (fl. 69) e não se manifestou. A exequente informou a composição amigável das partes (fl. 70), requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo o exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018179-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X EDISON ROQUE DA SILVA

Por ora, designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a conciliação das partes. Anote-se. Cite-se e intime-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do mandado, nos termos do art. 10, da O. S. n.º 01/2009 - CEUNI, advertindo o réu que deverá estar acompanhado de um advogado, e caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

0018184-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BERENICE HONORIO DA SILVA

Por ora, designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, com o objetivo de obter a conciliação das partes. Anote-se. Cite-se e intime-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do mandado, nos termos do art. 10, da O. S. n.º 01/2009 - CEUNI, advertindo o réu que deverá estar acompanhado de um advogado, e caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

0018186-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EVA CALEGARINI

Por ora, designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a conciliação das partes. Anote-se. Cite-se e intime-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do mandado, nos termos do art. 10, da O. S. n.º 01/2009 - CEUNI, advertindo o réu que deverá estar acompanhado de um advogado, e caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014157-35.2013.403.6100 - ZILDA LEMES DE SOUZA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que a requerente não compareceu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a

destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0014162-57.2013.403.6100 - RENATO DE SOUSA APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carreu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais.Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0014414-60.2013.403.6100 - OCIMAR BARBOSA SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do

art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não compareceu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014569-63.2013.403.6100 - LUIZ DA SILVA LACERDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constringências, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não compareceu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0015128-20.2013.403.6100 - AURELIO GAUDENCIO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais.Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e

seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015130-87.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 09. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não compareceu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015133-42.2013.403.6100 - ROSA DE ALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, a requerente foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe

as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que a requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimada, a requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015147-26.2013.403.6100 - IVAN JULIANO DOS SANTOS ALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0015171-54.2013.403.6100 - WAGNER DUARTE E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais.Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016293-05.2013.403.6100 - EDILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não compareceu aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais.Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016389-20.2013.403.6100 - IRINEU NASCIMENTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as constrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há

qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016423-92.2013.403.6100 - JIVALDO IGINO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, regularizar a representação processual e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais (fls. 07 e verso). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 08. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Denota-se, também, que o requerente não carrou aos autos a procuração de seu patrono, bem como deixou de recolher as custas judiciais iniciais. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo

267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3947

MONITORIA

0017030-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a resposta da CECON às fls. 73, defiro o pedido da ré.Encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação em audiência a ser realizada no dia 13/11/2013 às 13h30min juntamente com os autos 0005113-89.2013.403.6100 da 12ª Vara Cível Federal.Local a ser realizada: Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Intimem-se

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 196.488,00 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), referente a cota de patrocínio do evento MESA SP 2011.Devidamente citado, o réu contestou a ação, arguindo, em preliminar, imunidade de jurisdição.Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, peticionou a autora, requerendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante do réu. O réu, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que a imunidade de jurisdição se restringe aos atos de império e a questão debatida nestes autos envolve tão somente atos de gestão.Neste sentido, trago à colação entendimento do Colendo STJ: A imunidade de jurisdição só abarca os atos praticados de jure imperii, daí excluídos, portanto, aqueles praticados de jure gestionis, vez que equiparados estes aos atos corriqueiros das vidas civil e comercial comuns. (...) Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro, sob a denominação de EXPO MÉXICO - SÉCULO XXI (STJ, RO 200300491443, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJE

DATA:07/06/2010)Afastada a preliminar suscitada, dou por saneado o processo.No tocante às provas requeridas, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora e do réu, que deverão apresentar os seus róis, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal do representante do réu.No mais, faculto ao réu a juntada de novos documentos.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017275-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante a manifestação de fl. 96-verso, certifique-se o trânsito em julgado.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 479, providencie a parte exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, conforme requerido no despacho de fl. 478, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 409 e 409-verso reconsidero, em parte, a decisão de fls. 382/382-verso no tocante ao deferimento da compensação.Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 410/423.Int.

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que o índice de correção monetária apresentado - SELIC - não se aplica à atualização dos valores requisitados, a qual é efetuada sobre o valor homologado, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º. Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO

BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Fl. 559: Defiro pelo prazo requerido (quinze dias).Após a intimação da parte exequente, dê-se vista à PRF.Int.
Cumpra-se.

0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6) - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 384: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038393-52.1993.403.6100 (93.0038393-0) - EDIVAL MAURICIO DE ASSIS(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDIVAL MAURICIO DE ASSIS
Fls. 184/185: Vista à parte exequente.Int.

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Ante a certidão de fls.203vº., manifeste-se o exequente.Intime-se.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 666: Defiro. Abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 663Int.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Prossiga-se na execução. Intime-se a parte executada para pagar a quantia atualizada pela parte exequente às fls. 153/154.Int.

0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY

MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Defiro o leilão do automóvel. Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o primeiro leilão, fica desde logo designado o dia 11 de março de 2014 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0) - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls.267, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 226: Fls. 222/223: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intemem-se. Fl. 229: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fl. 472: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7998

ACAO CIVIL COLETIVA

0011645-79.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METAL., MEC. E DE MAT. ELE. DE PIRACICABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-

as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0002471-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA SILVA MENDES

Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 59), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003262-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON JOAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da informação de fls. 55 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo WOLKSVAGEN, modelo GOL GTV, cor BRANCA, Chassi n.º 9BWAA05W99P050971, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA0972-SP, RENAVAL n.º 979108861, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida (fls. 24/25). O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela parte autora (fls. 29/30). Citado por Oficial de Justiça (fls. 28/29), a ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 17 de agosto de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo marca WOLKSVAGEN, modelo GOL GTV, cor BRANCA, Chassi n.º 9BWAA05W99P050971, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA0972-SP, RENAVAL n.º 979108861, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 17 de agosto de 2016. Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no preâmbulo foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 16/19 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou

inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados:MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415)Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca WOLKSVAGEN, modelo GOL GTV, cor BRANCA, Chassi n.º 9BWAA05W99P050971, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA0972-SP, RENAVAL n.º 979108861, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF n.º 134/2010, com fulcro no Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Face a certidão de fls. retro, ao arquivo findo.

MONITORIA

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Indefiro o requerido, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme certidão de fls. 91. Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007587-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0019467-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO(SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de denúncia a lide. Int.

0021415-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741723-94.1985.403.6100 (00.0741723-3) - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X PUBLIX LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X GIUSEPPINA MARIA GIOVANNA VIGGIANI ZANGHI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo decorrido nos autos e considerando que a pesquisa juntada a fl.2082 não deixa claro que efetivamente o mandado foi expedido, além do fato da União Federal não ter comprovado que diligenciou junto ao Juízo da Execução Fiscal, determino o levantamento do valor depositado a fl. 2046. Dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010628-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-47.2013.403.6100) ROBERTO RODRIGUES REBOLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO RODRIGUES REBOLA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDOTendo em vista o pedido de extinção da execução pela própria embargada nos autos principais, em decorrência de composição entre as partes, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanpense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004980-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO RODRIGUES REBOLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 41), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X BRASTECH LOGISTICA LTDA

Tendo em vista o resultado das pesquisas de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001395-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1518191-44.1974.403.6100 (00.1518191-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ARQUIMEDES MACHADO X ZILDA ROSA DE JESUS X APARECIDO ZARIAS DA SILVA X NELSON ZARIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X OBELINA ROSA DE JESUS X JERONIMA MARIA DE JESUS X JOAO MACHADO DA SILVEIRA X JOAQUIM MACHADO DA SILVEIRA X SEBASTIAO MACHADO(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)

Vistos.Trata-se de restauração de autos findos de Ação de Desapropriação nº 1518191-44.1974.403.6100, cujo extravio foi constatado através de pedido de desarquivamento efetuado em 06/2012 e não atendido até o momento. Foram juntados aos autos, a movimentação processual do referido processo (fls. 16/22), bem como cópia da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, juntada pela autora a fls. 253/259.Intimidadas as partes a apresentarem cópias do processo, bem como a se manifestarem acerca do interesse no processamento da presente restauração, a autora juntou cópias de documentos e decisões às fls. 26/373, e nada requereu acerca do processamento da presente, já o réu não apresentou documentos e requereu o arquivamento do feito (fls. 376). É o relatório.Fundamento e Decido.Constato, através das informações cadastradas no sistema processual, bem como através dos documentos juntados pela FURNAS que os autos extraviados eram de uma ação de desapropriação proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A em face de Arquimedes Machado e outros, objetivando a transferência dos domínios, áreas, construções e benfeitorias, objeto da ação.Embora as informações constantes no sistema processual não sejam suficientes para que seja procedida a referida restauração, entendo que os documentos juntados pela autora são suficientes.Às fls. 253/259 foi juntada a sentença proferida em audiência de instrução e julgamento; às fls. 322/329 foi juntado o acórdão dando provimento a ambas as apelações, para reformar a sentença no tocante à base de cálculos dos honorários, bem como à contagem dos juros compensatórios; além disso, a autora juntou outros documentos referente à execução do julgado e à expedição de carta de adjudicação.Isto posto, DECLARO restaurado o processo nº 1518191-44.1974.403.6100, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Proceda-se à reautuação do presente feito como Ação de Desapropriação nº 1518191-44.1974.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 800/803, 809: Anote-se. Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pelos autores.

0013580-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013580-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP104610 - ISRAEL ALVES DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Fls. 621/622: Defiro. Intime-se o Réu, por meio de seu patrono, via publicação no Diário Oficial da Justiça, para que promova o recolhimento do montante devido (planilha de fls. 585), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, caso não seja recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Defiro a consulta ao INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF acerca da consulta realizada que encontra-se arquivada em Secretaria. Nada sendo requerido, archive-se.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMARGO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Defiro o prazo de 15(quinze) dias à CEF. No silêncio, archive-se.

0014900-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 75), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9131

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

I - Fls. 749/752 - Ciência à parte expropriada dos cálculos do valor da condenação e depósito efetuado, para, querendo, se manifeste à respeito no prazo de 10 (dez) dias. Adianto, porém, que o levantamento dos valores depositados somente poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.III - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). IV - Oportunamente, altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. Int.

MONITORIA

0031674-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELSO DOS SANTOS FARIA X JOSE PEDRO DOS SANTOS FARIA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Fls. 215/219: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com pedido de concessão de efeito infringente, sob o argumento de que a decisão de fl. 208 deve ser revista, eis que o ônus do pagamento dos honorários periciais incumbe ao solicitante ou, alternativamente, devam ser custeados com recursos vinculados ao custeio da assistência jurídica aos necessitados.Requer, ainda, a redução do valor referente aos honorários periciais.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.No caso concreto, verifico que a CEF pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Cumpré ressaltar que todos os argumentos apresentados pela CEF já foram apreciados no item 2 da decisão recorrida.Deste modo, deve a CEF vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do

exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. A alegação atinente à necessidade de redução dos honorários periciais será apreciada após a manifestação da Defensoria Pública da União. Intime-se a CEF.

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

I - Fls. 168/193 - Mantenho a decisão de fls. 162/163, por seus próprios fundamentos. II - Recebo os embargos de fls. 205/229, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS
Fl. 110 - Indefiro, tendo em vista que a sentença, confirmada pelo TRF/3ª Região, foi de reconhecimento de ocorrência de coisa julgada, devendo eventual pedido ser formulado nos autos da Ação nº 0025590-12.2008.403.6100. Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Certidão de fl. 76 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS
Fl. 85 - Defiro à parte Autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada e cumprir o despacho de fl. 80, , sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002892-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA
Fls. 57, 63 e 77 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM
Fl. 44 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021989-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA
Fls. 41/43 - Anote-se. Observo que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, e que as consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0

não apontaram endereço novo (fls. 31, 32 e 38/39).Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO
Fl. 276 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, em 02 (duas) oportunidades (fls. 126/128 e 186/188), e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então.Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 32 e 109), pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 55/91, 134/176 e 198/237), além das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD (fl. 258).Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas.Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO
Fl. 157 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTEC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO
Fls. 233/235 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA
Fl. 100 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 79/80), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)
Fls. 170/175 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008330-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE
Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 29, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 32), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0012431-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DA SILVA
Fls. 41/43 - Anote-se.Fl. 40 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória 127/2013 no Juízo Deprecado.Int.

0012813-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROBUS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X ROBSON RICARDO SORVILLO X ADRIANA KOLLAR TORRES

Chamo o feito à ordem. Em 10 (dez) dias, apresente a exequente novo demonstrativo do débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Defiro os pedidos de fls. 634 e 636/637, porquanto se referem aos honorários fixados na sentença em favor do advogado e do assistente técnico dos réus, respectivamente, cujo levantamento não pode ser condicionado ao cumprimento da decisão de fls. 592, que só se aplica aos valores depositados a título de indenização pela servidão constituída.Expeçam-se, pois, alvarás de levantamento das quantias indicadas nas petições supracitadas, em favor dos referidos profissionais, deles fazendo constar os nomes dos respectivos beneficiários e também o nome do subscritor dos pedidos, na qualidade de advogado autorizado a levantar. Quanto aos valores depositados a título de indenização, esclareçam os réus exequentes o pedido formulado na petição de fls. 613/614 (de transferência para conta a ser indicada pelo credor hipotecário), visto que o crédito representado pelo Instrumento Particular de Composição de Dívidas para Acordo nos Autos juntado por cópia a fls. 615/626, além de não incluir a indenização devida neste processo, FOI CEDIDO À UNIÃO FEDERAL, conforme se verifica da cláusula primeira do instrumento aditivo juntado por cópia a fls. 630/633. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Ciência à expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sobre a juntada dos documentos de fls. 240/244 para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Não havendo oposição, e com o objetivo de possibilitar o levantamento dos valores correspondentes à indenização, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int.

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO

SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

I - Fls. 377/378 e 379 - Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 293/296 e 313/315 verso), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 362/367, e fixo o crédito dos expropriados em R\$ 44.987,80 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), válido para agosto/2011. II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a parte expropriada deverá trazer aos autos documentos atualizados, de modo a comprovar a propriedade do bem expropriado, tendo em vista que aquele apresentado à fl. 371 foi expedido mais de um ano antes da data de sua apresentação. Aceito, porém, a certidão negativa de fl. 372, posto que apresentada dentro do prazo de validade previsto em seu corpo. III - Uma vez cumprido o item II supra, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). IV - Por último, relativamente aos valores depositados, e de acordo com o demonstrativo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 363/367, determino que: A) 26,64% do depósito de fl. 327 (R\$ 6.952,66) será devido à Núbia Maciel França, à título de indenização pela terra nua; B) 2,66% do mesmo depósito (R\$ 695,27) será devido aos advogados que representam Núbia Maciel França; C) 13% (R\$ 3.394,53) será devido aos advogados da empresa VCP Florestal; e D) Os 57,7% restantes (R\$ 15.059,01) serão devidos à empresa VCP FLORESTAL, como parte da indenização pela plantação. E) 42,45% do depósito de fl. 343 (R\$ 19.027,28) será devido à empresa VCP FLORESTAL, complementando o valor da indenização pela plantação; e F) Os 57,55% restantes desse mesmo depósito (R\$ 25.793,27), deverão ser levantados pela expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Intimem-se.

0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

I - Indefiro o pedido de fl. 148, tendo em vista que a consulta requerida já foi efetuada, nos termos de fls. 121/122. II - A CEF deverá definir qual dos escritórios contratados passará a representá-la, tendo em vista que juntou substabelecimento tanto ao escritório MAIA e ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 140/144) quanto à sociedade de advogados ADVOCACIA HERÓI VICENTE (fls. 146/147). III - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0015666-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LOPES ANTUNES

Fl. 90 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018531-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Fl. 62 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015902-50.2013.403.6100 - PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o

protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015935-40.2013.403.6100 - JOSE PADRIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015959-68.2013.403.6100 - VERA LUCIA FERREIRA LEAL CIFUENTES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016312-11.2013.403.6100 - ANA PAULA FRAGA ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016438-61.2013.403.6100 - EMIDIA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9132

ACAO CIVIL PUBLICA

0002150-11.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o CRF/SP junte aos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n 1032/2008 celebrado com o Ministério Público do Trabalho aos 17/12/2008, ao qual fez referencia em sua contestação (fl. 116).Após, dê-se ciência do TAC à União e ao Ministério Público Federal.Outrossim, não obstante a aplicação do princípio da independência funcional ao Ministério Público Federal, fixo o prazo de 10 (dez) dias, constados a partir da ciência supra, para que o órgão ministerial manifeste-se expressamente sobre o aludido Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se, em especial, a possibilidade de conflito entre este termo, que possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5, 6 da Lei n 7.347/85), e eventual título executivo judicial oriundo da presente ação.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012928-40.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/185 - Recebo a apelação do Autor, no efeito devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9) - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 437 e 438/439 - Chamo o feito à ordem.Trata-se de discussão sobre quais índices de correção monetária devem incidir sobre o depósito judicial realizado nestes autos (Cr\$ 17.570.369,00 - dezessete milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros, em 30/08/1985, conforme Termo de Consignação em Pagamento de fl. 33 e guia de fl. 35).DECIDO.Tem razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quando alega que não se pode exigir da instituição financeira que corrija os depósitos judiciais em índices superiores aos legais (fls. 264/265)Observo que o depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e, no que se refere a correção monetária, ao tempo em que o depósito foi efetuado eram cabíveis os índices aplicáveis aos débitos tributários.Somente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.289/1996, os depósitos passaram a ser remunerados pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, quanto à remuneração básica e ao prazo. Assim, a correção monetária aplicada, desde então, é a variação da TR - Taxa Referencial, mensalmente, respeitada a data em que foi realizado o depósito. Por essas razões, reputo como válido o quantum apontado pela instituição financeira em sua manifestação de fls. 415/424, que apurou uma diferença de R\$ 1.548,23 em janeiro/2003, mês em que foi

efetuada a liquidação do alvará de fl. 247. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para recompor a conta onde foi realizado o depósito judicial, creditando a diferença devida na forma apontada às fls. 419/424, trazendo os autos o saldo atualizado da conta após a recomposição. Int.

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

I - Fls. 289/291 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Fls. 284/287 - Sobre o pedido da parte autora, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. Int.

MONITORIA

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

Fl. 397 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 362/365, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. O cálculo deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Fls. 36/37, 42, 49/50 e 62/63 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006199-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

Fls. 40, 45, 53 e 56 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 36, 42, 85 e 86 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016680-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAISA MONTEIRO RAFAEL X WILMA FREDERICO(SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP099217 - MARJORI ROSELLI)

SENTENÇA DE FL. 86A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Thaísa Monteiro Rafael e Wilma Frederico para receber a importância de R\$ 22.484,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/55. Em despacho de fl. 58 foi autorizada a citação. A ré Wilma Frederico foi citada (certidão de fl. 64), tendo comparecido a Juízo e comprovado o pagamento do valor devido (fls. 72/75). A ré Thaísa Monteiro Rafael foi citada (certidão de fl. 79), deixando de

opor embargos monitorios (certidão de fl. 85). Intimada (fl. 76), a CEF pleiteou a expedição de alvará de levantamento (fl. 83). É o relatório. Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela CEF, na medida em que o documento de fl. 75 não corresponde a depósito judicial, mas sim a pagamento realizado pela corré diretamente à autora. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. SENTENÇA DE FL. 91 Chamo o feito à ordem para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, eis que, diante da ausência de determinação da conversão do mandado monitorio em mandado executivo, não se iniciou a execução do débito, motivo pelo qual inadequada a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Assim, determino que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a constar com a seguinte redação: A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme pagamento comprovado pela corré Wilma Frederico à fl. 75, contra o qual a CEF não se opôs. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P. R. I. Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC, reconheço a ocorrência de erro material no julgado, o qual resta retificado nos termos supramencionados. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0019144-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA SANTOS DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X EDINILSON DE JESUS SANTOS

Concedo aos réus o prazo de dez dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu advogado, sob pena de serem reputados revéis, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, do CPC e considerados inexistentes os embargos monitorios. Determino, ainda, seja apresentada a declaração de pobreza, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Após, voltem os autos conclusos.

0000698-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fl. 42 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, bem como o fato de tratar-se de um segundo pedido de dilação de prazo, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007694-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 40 e 47 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027735-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 176 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de rejeição liminar dos presentes Embargos (fls. 104/104 verso), eis que confirmada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 146/152 e 163/170 verso), eventual pedido deverá ser efetuado nos autos da ação principal (Execução nº 0020656-11.2008.403.6100). Intimem-se e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, como processo findo.

0013751-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6)) JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 289 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu liminarmente estes Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 286, bem como considerando o fato da Embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 71), não há justificativa para que o autos permaneçam em Secretaria, devendo eventual pedido ser efetuado nos autos da Ação Principal (Execução nº 0000287-59.2009.403.6100). Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015431-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 228/231 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9) - JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certidão de fl. 412 - Dê a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 411, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de novo Ofício Requisatório. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se. Após, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDA X NEUSA DORACY BREDA(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X ILCE BREDA CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X NELSON BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NEUSA DORACY BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCE BREDA CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JURANDIR JOSE CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de NEUSA DORACY BREDA (CPF 214.263.618-74), mulher de Nelson Breda, no polo passivo da ação. 2. Retifique-se a autuação para constar que se trata de ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Dê-se ciência aos exequentes (expropriados) sobre o demonstrativo do demonstrativo de cálculos de fls. 352, apresentado pela executada (expropriante) em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 346. 4. Dê-se ciência à executada (expropriante) dos esclarecimentos prestados pelos exequentes (expropriados) a fls. 354/355 e 356/366. 5. Retificada a autuação e publicado este despacho, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a intimação da executada (expropriante) para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 6. Os pedidos de levantamento formulados nas petições referidas no item 4 serão apreciados após o decurso do prazo para manifestação de terceiros, em decorrência da publicação do edital referido no item 5. Intimem-se.

0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3) - ELEONORE MARIA BRITVA X ARNALDO BRITVA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELEONORE MARIA BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a inclusão de ARNALDO BRITVA no pólo ativo da ação, conforme consta da petição inicial e sentença de fls. 252/264, bem como a anotação do número do CPF da autora já cadastrada. II - Fls. 330/331 - À vista do que restou decidido na sentença, parcialmente alterada pelo TRF (fls. 302/304 e 314/315), defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados neste feito. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela ré das quantias depositadas pelos autores, representadas pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Oportunamente, altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. Cumpram-se.

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

A petição de fls. 414/418 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação das decisões agravadas. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 400 e 410 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo comunicação do E. TRF acerca do julgamento do agravo interposto.Int.

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 534/539 e 542/543 - Tendo em conta que foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, defiro o levantamento dos valores da indenização pertencentes ao Espólio de GUILHERMINA XAVIER DE JESUS, representado pela inventariante CLARICE SOARES.Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 26 e 259, após os levantamentos efetuados pelos demais co-proprietários da área servienda, conforme alvarás liquidados de fls. 398/400 e 456/464, em nome do procurador indicado à fl. 542 (procuração à fl. 337). Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo , como processo findo.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO

Em face da certidão de fl. 133, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Fl. 87 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL MELLO SANTOS(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo apresentado às fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003998-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

Fls. 70/71 - Primeiramente, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora, e seus resultados, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Certidão de fl. 252 - Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0005371-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CARVALHO DA SILVA

Fl. 35 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010743-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTER IAROSSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar, e nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, de pronto DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 11 de dezembro de 2013 às 14h30min, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. Por ocasião da diligência, a requerida deverá ser informada de que deverá constituir advogado para acompanhá-la na audiência. Caso não tenha condições financeiras para tanto, deverá procurar assistência junto à Defensoria Pública da União. Cite-se a parte requerida. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse.

Expediente Nº 9133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028161-20.1989.403.6100 (89.0028161-5) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO E SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e em caso positivo, deverá juntar procuração que outorgue tal poder, consoante disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de levantamento em favor da autora, dos valores que se encontram depositados com vinculação a estes autos.

0016766-93.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

I - À vista da declaração de fl. 185, defiro ao co-réu JOÃO DE DEUS GOMES os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Fls. 184/191 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (UNIFESP) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 178/180 (verso).Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES

Fl. 100 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Fls. 39, 57, 93, 101 e 102 - Ciência à parte autora de que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025349-67.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

I - À vista da declaração de fl. 405 (verso), defiro ao co-autor JOÃO DE DEUS GOMES os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Fls. 404/408 - Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (UNIFESP) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 397/400.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Em que pese o reiterado descumprimento da CEF à determinação de fl. 97, a qual, publicada em setembro de 2012, determinava a apresentação dos contratos que deram ensejo ao contrato de renegociação executado nos autos principais, tenho que a apresentação dos contratos nº 02.1160.100.1000231-30 e 02.1160.116.0000228-70 é essencial para a verificação da regularidade do valor executado pela CEF. Por tal motivo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação destes contratos, bem como para apresentarem planilha demonstrando a evolução do débito desde a assinatura dos contratos acima mencionados até a formação do débito consolidado no contrato executado nos autos principais, bem como a evolução do débito confessado e objeto do contrato de renegociação nº 21.1601.191.0000212-35, desde a data de sua assinatura. Em caso de descumprimento da presente determinação, expeça-se mandado de busca e apreensão para obtenção de cópias dos contratos nº 02.1160.100.1000231-30 e 02.1160.116.0000228-70. 2. Patente a possibilidade de aplicação do CDC no caso concreto, diante dos termos da Súmula 297 do STJ e da ADI nº 2591/DF. Com fundamento no inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, acolho o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pelo embargante, diante de sua hipossuficiência econômica, eis que assistido pela Defensoria Pública da União. Diante do exposto, defiro a realização de prova técnica para a verificação da regularidade dos César Henrique Figueiredo (CRC nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 3. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Entretanto, ante a inversão do ônus da prova, a embargada deverá recolher os honorários periciais a título de provisórios, que serão levantados após a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028337-23.1994.403.6100 (94.0028337-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032075-49.1976.403.6100 (00.0032075-7)) AGRICOLA E INDL/ TAQUARITUBA S/A(SP016944 - ADIB MATTAR E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X AGEU GERONIMO DE SOUZA X LUCILA PRESSER DE SOUZA(SP047825 - DINAH FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

Nos termos do artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes acerca da documentação trazida pela União Federal às fls.305/309. Após, venham conclusos para sentença.

0006133-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) SANDRA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA ROCHA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante. Às fls. 272/28, a Embargante informou que possui condições de exercer o direito de preferência sobre a fração de 1/8 do imóvel e requereu prazo para efetivar o pagamento. Em decisão de fls. 29/30, este juízo determinou a retirada do imóvel da 107ª Hasta Pública Unificada da JFSP, suspendendo-se o leilão agendado para o dia 16.07.2013, bem como concedeu prazo à Embargante para efetivação do depósito no valor de R\$ 26.500,00 e para cumprimento do disposto no art. 1.050 do CPC. As fls. 36, a Embargante foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, além de justificar a ausência de comprovação do depósito. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Embargante foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006134-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) JOSE ANTONIO BOTASSIO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ANTONIO BOTASSIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante.O(a) Embargante foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Embargante foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0006135-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante.O(a) Embargante foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Embargante foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0006136-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) JORDAO DE GOUVEIA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JORDÃO DE GOUVEIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante.O(a) Embargante foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Embargante foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0006137-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) ERIBERTO LOPES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERIBERTO LOPES GIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante.O(a) Embargante foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Embargante foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0006138-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANAIR AFONSO ROCHA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do praxeamento do imóvel (Matrícula n 60.223, 8º Cartório de Registro Imobiliário de SP) e que seja levada à hasta pública a fração ideal da Executada (1/8 do referido imóvel), resguardando-se a fração do(a) Embargante.O(a) Embargante foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Embargante foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0001821-72.2013.403.6100 e, então, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 386 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Dê-se ciência à exequente sobre a documentação de fls. 156/187, a fim de que informe se subsiste interesse no pedido de fls. 151/153, tendo em vista os ínfimos valores declarados a título de receita, especialmente a última declaração anual do simples nacional apresentado, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001930-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 72/93 - Sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados, manifeste-se a exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017592-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007937-21.2013.403.6100 - IRINA NOGUEIRA BRAGANCA VIEIRA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual IRINA NOGUEIRA BRAGANÇA VIEIRA manifesta opção pela nacionalidade brasileira e requer sua homologação judicial. Afirma que nasceu em 16 de julho de 1987, em Luanda - Angola, e que é filha de pai brasileiro e mãe angolana. Sustenta que veio ao fixou residência no Brasil com ânimo definitivo e pretende obter a declaração de nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal opinou, primeiramente, pela juntada de via autenticada dos documentos de identidade (RG e CPF), bem como de novos documentos a comprovar a residência, também autenticados ou com sua autenticação certificada pelo patrono, na forma do art. 365, inciso IV do CPC (fls. 30/31 - frente/verso). Intimada a cumprir as exigências do órgão ministerial, a Requerente manifesta-se às fls. 35/43. Alega que alterou sua residência e passou a morar com uma amiga, dividindo apartamento. Junta aos autos comprovante de residência em seu nome e em nome da amiga, declaração da amiga de que ambas moram no mesmo endereço e dividem o aluguel, bem como declaração de que está empregada, firmada pelo empregador. Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Analisando os autos, verifico que a Requerente: a) nasceu em 16 de julho de 1987, em Luanda - Angola, e é filha de NILTON EDUARDO VIEIRA, brasileiro, nascido em Petrópolis/RJ - Brasil, e de MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA BRAGANÇA, são tomense, nascida em Conceição - São Tomé e Príncipe; b) reside atualmente no município de São Paulo/SP; c) conta com mais de 18 (dezoito) anos; d) manifesta expressamente a sua opção pela nacionalidade brasileira por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária. Presentes, assim, os requisitos constitucionais para a homologação da opção de nacionalidade brasileira manifestada pela Requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por IRINA NOGUEIRA BRAGANÇA VIEIRA. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Capital (Primeiro Subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3.º, caput da Lei n.º 818/49 e artigo 29, VII e 2 da Lei n.º 6.015/73). Custas processuais pela Requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Publique-se a decisão de fls. 312. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de atualização de fls. 314/315, elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações em cumprimento ao determinado na decisão supracitada. 3. Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 312: Fls. 309 e 310/311 - Tem razão em parte a expropriante, tendo em vista que o laudo complementar, que apurou o valor da indenização em NCz\$ 89.200,00, foi elaborado em fevereiro/1990 (fls. 149/152). Observe, também, que a oferta (depósito inicial de fl. 23) deverá ser atualizada até a data de elaboração do laudo (fevereiro de 1990). Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Contador para retificação dos cálculos apresentados (fls. 298/300), nos termos mencionados. Cumpra-se.

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA

PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP038502 - CRISTINA ARANTES DE ALMEIDA) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Fls. 438/452 - Mantenho a decisão de fls. 432/432 (verso), por seus próprios fundamentos. Em face da certidão de fl. 453, requeiram os exequentes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020051-56.2013.403.0000.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013169-14.2013.403.6100 - CILENE VICTOR DA SILVA(SP018294 - LUIZ CONDE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de alvará judicial proposto por CILENE VICTOR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para saque de valores de FGTS (Contas n 06964600099612/00000455008, 07028000000401/00000174884 e 06964600099612/00000288357). Os autos foram distribuídos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (TJSP) e, posteriormente, redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão de declínio de competência por aquele juízo. Intimada a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual, visto que aparentemente já obteve em outro processo a pretensão ora almejada (Autos n 0044444-91.2012.403.6301), e para, havendo interesse, formular pedido de justiça gratuita (ante a declaração juntada) e corrigir o valor atribuído à causa, a Requerente manteve-se inerte, conforme certidão lançada à fl. 32. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a Requerente foi intimada, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0014567-93.2013.403.6100 - ANA ELISA RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial proposto por ANA ELISA RODRIGUES em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0014995-75.2013.403.6100 - MEIRE SILVA DE SOUSA MENDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial proposto por MEIRE SILVA DE SOUSA MENDES em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial.

Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015010-44.2013.403.6100 - ARMANDO TAVARES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial proposto por ARMANDO TAVARES NETO em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015015-66.2013.403.6100 - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial proposto por CLAUBER LARRE ARAÚJO em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015034-72.2013.403.6100 - CLEBER TIAGO DE SOUZA CARNEVALE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial proposto por CLEBER TIAGO DE SOUZA CARNEVALE em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe

fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015116-06.2013.403.6100 - ANGELA CRISTINA SARALEGUI LHAMAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Trata-se de alvará judicial proposto por ANGELA CRISTINA SARALEGUI LHAMAS em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015126-50.2013.403.6100 - MIGUEL SETIMO GIANNONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Trata-se de alvará judicial proposto por MIGUEL SETIMO GIANNONI em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015127-35.2013.403.6100 - DEMETRE LEONIDAS KONIDIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Trata-se de alvará judicial proposto por DEMETRE LEONIDAS KONIDIS em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no

inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015142-04.2013.403.6100 - ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial proposto por ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015145-56.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DA SILVA MARQUES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015151-63.2013.403.6100 - IVETE FERREIRA CARDOSO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial proposto por IVETE FERREIRA CARDOSO em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015197-52.2013.403.6100 - ARNALDO MIRANDA DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial proposto por ARNALDO MIRANDA DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (incluídos na autuação pelo SEDI), objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 9134

USUCAPIAO

0023593-23.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA X JUNIOR BALIEIRO DA SILVA (SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA X CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA X JOSE RENALDO SOARES X VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO CESAR GERASSI X IVENS GOULART X REGINALDO MARQUES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca do que requerido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 85/90), bem como, para que ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, 69, 80 e 84, requeira o que de direito. Cite-se a União Federal e expeça-se Edital com prazo de 30 dias conforme determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 60. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às Partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0022840-95.2012.403.6100, apensem-se os feitos. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à Ré acerca da documentação juntada pelo Autor em fls. 60/62. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-56.2012.403.6100) MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Solicite-se ao SEDI a correção da autuação para que, no lugar da EMBARGANTE conste a parte que está sendo executada - ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA NEGRÃO DE CARVALHO. II - Em face da declaração de fl. 26, defiro o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução: petição inicial, procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, título executivo, demonstrativo do débito, dos extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001998-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0002767-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6)) FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I - Em face da declaração de fl. 18, defiro ao Embargante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que emende a petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar. III - Uma vez cumprida a determinação supra e, tendo em vista a excepcionalidade do patrono do Embargante ter seu endereço profissional na cidade de São Benedito/CE (fl. 10), determino que a Secretaria do Juízo providencie cópia das principais peças dos autos da execução: petição inicial, da procuração e substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada. Findo o prazo fixado no item II, sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010305-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-47.2012.403.6100) MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista da declaração de fl. 09, defiro ao Embargante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149); E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178); E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110; E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Na petição de fls. 565/568 a Caixa Econômica Federal requer a juntada da carta de arrematação expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e da nota de devolução do 1º CRI de São José do Rio Preto. Informa que não foi possível registrar a arrematação do imóvel ocorrida em 1982, pois em 1991, este foi vendido a terceiros, conforme registro de fl. 570. Além disso, a metade ideal do imóvel foi penhorada nos autos do processo nº 93.0701891-0, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Por fim, requer a declaração da ineficácia da venda do imóvel e a expedição de mandado de cancelamento da penhora registrada. Alega que o imóvel objeto da matrícula nº 16.167 do 1º CRI de São José do Rio Preto foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal, conforme registro de fl. 569 e posteriormente arrematado pela exequente, conforme auto de fl. 181. Todavia, em 1991 o imóvel foi vendido a José Carlos de Mello Barros e Maria Lúcia Castanho Barros, que não poderiam ser considerados terceiros de boa-fé, pois tinham conhecimento da hipoteca que o gravava. Sendo assim, a alienação não produziria efeitos perante a exequente, devendo ser

declarada e sua ineficácia. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel acima indicado foi efetivamente arrematado pela Caixa Econômica Federal em 10 de março de 1982. Entretanto, a carta de arrematação foi expedida somente em 01 de março de 2011 (fl. 610). Nos termos do artigo 693 do Código de Processo Civil, a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. O artigo 694 do mesmo diploma legal estabelece que Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Nos presentes autos, a carta de arrematação foi expedida somente em 2011, ou seja, nesse período a arrematação não poderia ser considerada perfeita, acabada e irrevogável, de forma a presumir o conhecimento dos terceiros adquirentes do imóvel. Ademais, a mera existência da hipoteca não torna inválida a alienação do imóvel, pois o artigo 1475 do Código Civil determina ser nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado. Tendo em vista que a exequente requer a declaração da ineficácia da venda do imóvel arrematado a terceiros que não são partes na presente ação, bem como o fato de que tal declaração demanda dilação probatória e revolve matéria de mérito estranha à presente execução, entendo que tal pedido deverá ser formulado em ação própria e não incidentalmente nestes autos. Diante disso, deixo de conhecer o pedido de declaração da ineficácia da venda do imóvel. Consequentemente, indefiro o pedido de expedição de mandado para cancelamento da penhora registrada em 11 de março de 2008, pois não incumbe ao presente Juízo cancelar a penhora determinada por outro Juízo, no caso, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para adotar as medidas que considerar cabíveis. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO (SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO)

Vistos, etc. I - À vista da informação trazida aos autos às fls. 329/331, e para possibilitar a regularização do pólo passivo da lide, deverá a exequente confirmar o óbito do co-executado ANTONIO DIAS DA SILVA, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dele, e da co-executada BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA, cuja certidão de óbito consta de fl. 331. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. II - Relativamente às manifestações de fls. 245/255, 270/277 e 306/328, adianto que, pelo fato de as despesas condominiais constituírem obrigação propter rem, eventual crédito oriundo de cotas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário. De modo que, na hipótese de designação de datas para alienação em hasta pública do imóvel penhorado nestes autos (fls. 229/230), a existência de débito condominial deverá ser mencionada no Edital. Intimem-se.

0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6) - BULOVA CORPORATION (SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRES. IMP/ E EXP/ LTDA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se às fls. 2.028/2.039, de Embargos de Declaração opostos pela exequente, sob a alegação de que a decisão de fls. 2.025/2.026 padece de obscuridade, omissão e contradição por não reconhecer a contrafação em relação a parte dos produtos que se encontram apreendidos, o que, no entender da embargante, teria sido declarado na sentença dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 2.017/2.020v. Solicita que com o reconhecimento da contrafação seja autorizada a destruição imediata dos bens apreendidos que já tiveram sua ilicitude reconhecida por perícia já realizada, e que a opção de compra do estoque seja limitada aos bens apreendidos que não tenham sido periciados ou cuja perícia tenha sido inconclusiva. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse aspecto, portanto, a decisão embargada não é omissa e os argumentos da parte embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, também dificultam o cumprimento do que restou determinado. Verifico que a parte embargante pretende, na verdade, é dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre nos autos. Deste modo, como as supostas obscuridade, omissão e contradição apontadas pela parte embargante referem-se ao mérito da decisão embargada, deve a mesma vazar seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, mediante embargos de declaração. Diante do

exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. No que concerne ao pedido de fls. 2.064/2.067 da exequente, de que o valor para compra do estoque apreendido seja descontado do crédito que possui em razão da multa devida pela executada pelo descumprimento da liminar, determino que a exequente proceda ao cumprimento a parte final da decisão de fls. 2.025/2.026, que determinou a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito relativo à multa e aos honorários, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Fls. 390/397 e 401 - Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0005996-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 497 - Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o último apresentado é de dezembro de 2009 (fls. 475/479). No mesmo prazo, deverá justificar o requerido, diante da existência de imóvel penhorado nestes autos (fl. 228). Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Concedo à empresa executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelos dois sócios, tendo em vista que o parágrafo segundo, da cláusula sexta do contrato social (fl. 103) determina que fica facultado aos sócios, como administrador(ES), atuando em CONJUNTO, nomear procuradores (...). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 86/91. Intime-se a parte executada.

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Fls. 138 e 141 - Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0020053-93.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MONIQUE SANDY

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela OAB/RJ em face de MONIQUE SANDY. A ação foi proposta na Justiça Federal da 2ª Região, tendo sido distribuída inicialmente ao Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e, após a citação da executada ocorrida na cidade de São Paulo (certidão de fl. 59), o Juízo daquela Vara declinou de sua competência, por decisão proferida à fl. 84. DECIDO. Em que pese o devido respeito à decisão da MM.^a Juíza Federal Titular daquela Vara, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para este feito. Com efeito, a incompetência territorial determinada pelo foro do domicílio do réu é relativa, e não pode ser reconhecida de ofício, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do Código Processo Civil, hipótese, porém, incorrente nos autos. Sendo defeso ao juiz decretar a incompetência relativa ex officio, conforme entendimento, inclusive, exarado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, tenho como inviável a alteração da competência territorial destes autos, por falta de amparo legal. Pelo exposto, determino a devolução dos autos à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, rogando àquele Juízo que, caso não concorde com o teor desta decisão, faça da presente as vezes de Conflito Negativo de Competência, e promova a instauração do respectivo incidente no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0022840-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FABIO PETROVITCH

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

0001443-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ SUPER ZILDA LTDA - EPP X MEIRYANE PEROBA BRAGA

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004122-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

0004989-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014633-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON COELHO MOREIRA X FRANCISCO VALLE X OLGA MARIA VALLE

Processe-se nos termos da Lei nº 5.741/71. Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos a procuração outorgada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA à Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) o valor do débito ou depositá-lo em Juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Decorrido o prazo acima fixado e não comprovado o pagamento ou o depósito, expeça-se mandado para penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositária a parte exequente ou quem esta indicar. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, caso o oficial de Justiça certifique a existência de terceiro na posse direta do imóvel, expeça-se mandado para desocupação, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-88.1977.403.6100 (00.0032969-0) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 451/453, e a concordância manifestada pelas partes (fls. 460 e 466/467), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 455/456 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor fixado, e indique, em caso positivo: a) o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) número de CPF do autor ALTAIR MOREIRA DE SOUZA, visto que o número fornecido na Procuração de fl. 385 (n.º 027.850.998-24) consta como incorreto na Receita Federal; c) data de nascimento de ALTAIR MOREIRA DE SOUZA e se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, da Resolução n.º 168. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) da presente decisão, e para que esclareça, no prazo de quinze dias, se persiste o interesse no recurso de Agravo de Petição da

prescrição intercorrente diante da petição de fls. 466/467 (Pela extinção da execução).Desistindo a União Federal do recurso interposto e cumprindo a parte autora a presente decisão (segundo parágrafo), expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, sobrestando-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, e insistindo a União Federal (AGU) na análise do recurso de Agravo de Petição, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
Fls. 141/142 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as exigências do 11º Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora não podem ser supridas por meio de mero Ofício. Com efeito, verifico que, efetivamente, JOSÉ PAULO BORGES CARVALHO (seu espólio ou herdeiros) não faz(em) parte da presente ação, e tampouco há documento que comprove a aquisição, pelos ora executados, dos 5% (cinco por cento) do imóvel a ele(s) pertencente(s).Requeira a EMGEA o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010936-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X CARLOS SCHLATTER

Trata-se de ação de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Carlos Schlatter visando a cobrança da verba honorária fixada no processo nº 0026407-76.2008.403.6100, o qual tramitou na 12ª Vara Federal Cível. Aduz que o processo acima indicado foi extinto sem resolução do mérito, com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo o executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme sentença de fls. 47/51 e 54.Após o trânsito em julgado da sentença, os autos foram remetidos ao Juízo Estadual para julgamento do feito com relação aos demais réus, impossibilitando o cumprimento da sentença nos próprios autos.Segundo o artigo 575, II do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial será processada perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Diante disso, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 12ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.Intime-se a parte exequente e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008774-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANA CRISTINA BRASILIO

Chamo o feito à ordem.Verifico haver divergência entre o pedido de reintegração de posse do imóvel situado à Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, Bloco A, Aptº 32, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 141.532 do 7º CRI/SP (fl. 30), com o Contrato de Arrendamento que foi trazido aos autos (fls. 23/28) e respectivo Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 29, que dizem respeito ao imóvel situado na Rua Capachos nº 280, Bloco 05, aptº 23, Bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP, e objeto da matrícula nº 157.340 do 12º CRI/SP.Destarte, intime-se a parte autora para justificar a divergência e, se o caso, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Findo o prazo sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018142-12.2013.403.6100 - AIDO MACEDO MATOS FREITAS(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 9135

DESAPROPRIACAO

0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A em face de Mauro Rodante, Milton Rodante e Maria Aparecida Gomes Rosa. Em 23 de novembro de 1999 foi proferida a sentença de fls. 153/159, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer o direito expropriatório em relação à área do imóvel indicado, de proprietário desconhecido e tendo como possuidores os réus. A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 161/165. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 170/171, considerou necessária a citação por edital do desapropriado não conhecido e declarou a nulidade do processo desde a citação para que fossem refeitos os atos processuais e expedido o edital para citação do proprietário do imóvel. Após o retorno dos autos da Superior Instância, a autora foi intimada para informar se remanesce a situação descrita na petição inicial, de desconhecimento dos proprietários da área servienda, efetuando pesquisa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente sobre eventual abertura de matrícula relativa ao imóvel. A autora apresentou a petição de fls. 211/212, na qual noticia que efetuou vistoria no imóvel e constatou que ele é atualmente ocupado pelo Sr. Arilo de Alencar Junior, cuja citação requer. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido de citação do atual possuidor do imóvel formulado na petição acima indicada, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade do processo em virtude da ausência de citação dos proprietários do imóvel. No mesmo prazo, deverá a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 202, comprovando a pesquisa efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 571/573 - À vista da relação de bens constantes do Auto de Imissão de Posse, Remoção e Depósito de fls. 549/550, bem como levando em conta o estado de conservação em que se encontravam, conforme fotos de fls. 545/548, é de se deduzir que referidos bens pertence(r)am aos vários locatários e/ou sublocatários que ocuparam o imóvel expropriado. Nesse termos, para fins de intimação das partes para que manifestem interesse nos bens móveis e documentos ali discriminados, entendo como suficiente a intimação, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos advogados constituídos pela expropriada FASTPHOTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e pela empresa DESTAQUE FOTO, ESTÚDIO E COMÉRCIO LTDA. - ME, que compareceu aos autos, às fls. 91/164, como terceira interessada, e cujos advogados já estão cadastrados na rotina ARDA do Sistema Processual, para fins de recebimento das intimações. Nestes termos, concedo às empresas supra mencionadas o prazo de 20 (vinte) dias para que manifestem interesse na retirada dos referidos objetos, sob pena de serem considerados abandonados. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das interessadas, fica autorizado o descarte dos referidos bens, conforme requerido pela expropriante à fl. 554/554 (verso). II - Fls. 574/576 - Dê-se ciência à expropriante. III - Fl. 541 - Por último, intime-se o perito nomeado à fl. 456/456 (verso) do depósito dos honorários provisórios, bem como para início dos trabalhos e apresentação de laudo, em 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 168 e 175/177, bem como considerando as manifestações dos réus/embarbantes de fls. 170 e 178/179, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos monitorios opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado

fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

Chamo o feito à ordem. Da análise da documentação juntada pela CEF às fls. 206/303, verifico que esta não deu integral cumprimento à determinação de fl. 196, eis que não apresentou memorial de cálculo indicando a evolução da dívida durante o período de normalidade do contrato, mas tão-somente juntou os extratos bancários do período. Cumpre salientar que a mera juntada dos extratos não permite a este Juízo concluir como a CEF chegou ao valor apurado por ocasião do vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual se justifica a apresentação do memorial de cálculos. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação judicial de fl. 196. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à curadora do réu/embarcante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, desde já, defiro a produção de prova pericial, nomeando perito o Sr. Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos, bem como manifestem-se quanto à estimativa de honorários do perito. Em o fazendo, defiro a inversão do ônus da prova, determinando à CEF que adiante os honorários do Sr. Perito. Isso porque se trata de uma relação de consumo, onde o devedor figura como destinatário final do serviço prestado pela ré. Assim, caberá à ré demonstrar que o contrato não é nulo, de acordo com as normas consumeristas. Intimem-se as partes.

0007634-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO FERNANDES DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Fls. 31, 37, 46, 75 e 76 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, informando, inclusive, se tem interesse em que o endereço de fl. 48 seja diligenciado, tendo em vista que a Carta Precatória anteriormente expedida (CP nº 194/2012) foi extraviada (fl. 68). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI

Defiro o pedido de fls. 85. Desentranhem-se e entreguem-se as guias de fls. 80/82 à autora, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora para retirá-las e aguarde-se, por trinta dias, a devolução da carta precatória a que se referem as guias supracitadas.

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)
Instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 97). O réu pleiteou prova pericial e oitiva de testemunha (fls. 98/99). Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica, eis que útil à comprovação do alegado nos embargos monitórios. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF n.º 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Após a efetivação da perícia grafotécnica, será apreciado o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo Réu e sua relevância. Intimem-se as partes.

0007946-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI
Fls. 29, 37, 44 e 52 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR
Fls. 37, 41, 53, 60 e 61 - Ciência à CEF de que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020275-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

I - Defiro as diligências requeridas na petição de fls. 54/55, determinando, porém, a expedição de novas cartas precatórias. II - Fls. 49/53 e 56/58 - Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual dos dois escritórios tercerizados de fato a representa, tendo em vista que juntou substabelecimentos tanto para o escritório MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, quanto para a sociedade ADVOCACIA HERÓI VICENTE. Int.

ACAO POPULAR

0049766-07.1998.403.6100 (98.0049766-8) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PHILLIP MORRIS MARKETING S/A
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a reclassificação do feito para AÇÃO POPULAR e correção de sua autuação. Após, ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos do processo ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA)

Fls. 270/275 - Recebo a apelação da Embargada (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de representação processual do embargado, eis que a inicial da execução veio acompanhada de cópia de procuração firmada por instrumento público, motivo pelo qual não se faz necessária a juntada da ata da assembleia, nem tampouco do estatuto social da empresa, eis que a verificação dos poderes do mandatário já foi realizada por ocasião do assentamento da procuração. De igual forma, não merece guarida a preliminar de nulidade da execução por falta de planilha de débito válida, tendo em vista que a inicial da execução veio devidamente instruída com os extratos bancários do período de vigência do contrato, bem como a evolução do financiamento, tanto no período de normalidade do contrato, como no período de inadimplência (fls. 78/91), o que possibilita a apuração do valor devido. Melhor sorte não assiste a alegação de nulidade do título por ausência de clareza da forma de apuração da correção monetária e da comissão de permanência. No que se refere à correção monetária, o contrato não prevê a sua incidência, pois se trata de operação pré-fixada, na qual incidem tão-somente os juros remuneratórios, conforme se observam nas Cláusulas Segunda e Terceira do contrato (fls. 59/60). Por sua vez, quanto à comissão de permanência, a sua forma de apuração encontra-se claramente definida na Cláusula Oitava do contrato (fls. 61/62). Também deve ser refutada a alegação de nulidade pela ausência de assinatura de duas testemunhas. Tal decorre do fato que a assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial para a constituição da Cédula de Crédito Bancário, conforme se observa no artigo 29, da Lei nº 10.931/2004, bastando para a sua validade a assinatura do emitente e do terceiro garantidor, o que foi corretamente cumprido, conforme se vê à fl. 63. Desta forma, restam superadas as alegações preliminares aduzidas pela embargante, motivo pelo qual seria possível a análise dos pedidos de produção de prova formulados pelas partes. Contudo, forçoso considerar que a embargante descumpriu frontalmente a determinação contida no artigo 739-A, 5º, do CPC, eis que deixou de apresentar memória de cálculo com o valor que entende efetivamente devido, o que ensejaria a extinção dos presentes embargos. Antes de proferir sentença, entretanto, considero oportuna a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua inicial, nos termos do 5º, do artigo 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Em igual prazo, a embargante deverá justificar quais fatos controvertidos pretende ver comprovados com as provas pleiteadas às fls. 172 e 173/174. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de prova. Intime-se a embargante.

0016950-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A qualificação da autora e seu local de residência infirmam a presunção decorrente da declaração de fls. 18. Por isso, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e de concessão da tutela antecipada para a exclusão do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito serão apreciados após a impugnação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004374-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-23.2012.403.6100) MARIA ZILAI DE SOUZA (CE014737B - JOHN KENNEDY VIANA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA (SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA

CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP176413 - EDER TEIXEIRA DA SILVA E SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 281/287: Trata-se de incidente de falsidade apresentado pela executada Mônica Cristina Pedro dos Santos alegando, em síntese, a falsidade das assinaturas constantes no contrato de fls. 14/18 e na nota promissória de fl. 19, pois jamais teria assinado qualquer um dos dois. O artigo 390 do Código de Processo Civil determina que o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. A mencionada executada foi citada para pagamento do débito em 26 de outubro de 2009, conforme carta precatória juntada às fls. 101/109. Entretanto, o incidente de falsidade só foi protocolado em 25 de maio de 2012, ou seja, quase três anos após a citação. Diante disso, deixo de apreciar a alegação de falsidade, ante a intempestividade do incidente. Além disso, o incidente somente poderia ser apreciado junto com os embargos, já que não há contestação na execução. Fls. 293/294: Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 278/279, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte executada de 04 de junho de 2012 a 21 de junho de 2012. Oportunamente, expeça-se o ofício para apropriação determinado na decisão de fls. 278/279. Intimem-se as partes.

0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Considerando a certidão de fls. 229, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

A qualificação da autora e seu local de residência infirmam a presunção decorrente da declaração de fls. 54. Por isso, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a executada e voltem conclusos com os embargos referidos na certidão de fls. 62, após a apresentação de impugnação naqueles autos.

0007360-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS
Fls. 16 e 19 (verso) - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016164-97.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012825-33.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESLEY DIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Clesley Dias. Relata que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, registrado na matrícula nº 47.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, SP. Todavia, a executada não pagou as prestações devidas,

originando um débito no valor de R\$ 117.759,51. Diante disso, requer a citação da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil para pagamento do débito, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes para garantia da dívida. A cláusula segunda do contrato juntado às fls. 12/22, renegociado às fls. 23/31 estabelece que o mútuo seguirá as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula décima quarta, por sua vez, determina que em garantia do financiamento ora contraído, e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidas, os DEVEDORES dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel ao final descrito e caracterizado. Apesar da cláusula décima quarta do Termo de Renegociação (fl. 29) estabelecer que o processo de execução do contrato será o previsto no Código de Processo Civil ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, observo que a presente execução visa a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Segundo o artigo 1º, da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971: Para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. O artigo 10 da mesma Lei completa: A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei. Considerando que a presente execução visa a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de financiamento para aquisição de imóvel, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pode promover a execução de título extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 ou ajuizar ação executiva, nos termos da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971, sendo o Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL FINANCIADO AO SFH. RITO A SER ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO CPC EM SUBSTITUIÇÃO AOS RITOS PREVISTOS NO DECRETO LEI 70/66 E NA LEI 5.741/71. 1. A Execução Hipotecária pode seguir o rito previsto no Decreto-lei 70/66 ou na Lei 5.741/71, sendo subsidiária a aplicação dos artigos correlatos previstos no Código de Processo Civil. 2. Cabe ao credor hipotecário, nesta hipótese, adotar o rito que lhe seja mais conveniente. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Classe: Agravo de Instrumento nº 48400/AL (2003.05.00.004669-6), Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 13.05.2004, relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha). Pelo todo exposto, concedo à EMGEA o prazo de dez dias para esclarecer a propositura da presente ação de execução fundada em título executivo extrajudicial. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a procuração outorgada pela EMGEA à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 192/196 - Indefiro. A partilha já foi homologada conforme fl. 196. Providencie a patrona da parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada das respectivas procurações outorgadas pelos herdeiros, ou declarações de renúncia por estes outorgadas quanto ao inventariante indicado à fl. 193. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao recurso de Agravo Retido interposto pela União Federal (AGU) às fls. 184/188. Cumprida a determinação do segundo parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, conforme determinado na decisão de fls. 239. À vista das petições e documentos de fls. 223/227 e 230/236, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que a ré se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do patrono da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0008151-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROBERTO TSUYOSHI UJIE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TSUYOSHI UJIE

Fls. 44/51 - Preliminarmente, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado PAULO MURICY MACHADO PINTO para atuar nos autos. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Diante da ausência da parte Ré na audiência designada para o dia 31/07/2013, do pedido de concessão liminar da ordem de reintegração de posse formulado pela CEF mediante petição protocolada em 01/08/2013 (fl. 167), bem como dos esforços envidados, até o momento, com vistas à quitação integral do débito, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se possuem interesse na designação de nova audiência de conciliação. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos planilha discriminada dos valores do débito remanescente relativamente à taxa de arrendamento e à taxa condominial. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0017941-20.2013.403.6100 - JERRI MACHADO BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. No mesmo prazo, esclareça qual o correto endereço de seu domicílio, tendo em vista a divergência existente entre o indicado na inicial e aquele constante da procuração, bem como a referência ao Banco do Brasil no documento de fls. 05, visto que afirmou que possuía conta no Banco Itaú. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018572-61.2013.403.6100 - LUZIA SOARES DOS SANTOS AUGUSTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018573-46.2013.403.6100 - JACKELINE ALMEIDA SILVA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. No mesmo prazo, esclareça a referência ao Banco do Brasil no documento de fls. 05, visto que afirmou que possuía conta no Banco Itaú. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora

fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018578-68.2013.403.6100 - TANIA APARECIDA ANIZEU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018584-75.2013.403.6100 - TEREZINHA AUGUSTO DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requerente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor visa provimento judicial que: (i) declare sua incapacidade definitiva, determinando a sua consequente reforma na graduação que ocupa; (ii) subsidiariamente, que seja determinada a Ré que se abstenha de licenciá-lo, mantendo-o, assim, nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe toda a assistência médica e hospitalar de que tem direito, até que sobrevenha decisão de mérito na presente demanda. O serviço militar obrigatório, oportunidade na qual passou por rigorosa avaliação médica e, encontrando-se em perfeito estado de higidez física e mental, foi selecionado para se incorporar às fileiras do Exército Brasileiro, compondo a partir de então o efetivo do 22º Batalhão Logístico Leve em Barueri/SP. Destaca que, após o período previsto para o serviço militar obrigatório, obteve sua regular permanência naquela organização castrense como militar temporário. Explica que tal condição o habilitava a permanecer atuando no Exército por meio de reengajamentos anuais e sucessivos, ou seja, renováveis a cada ano, até o limite máximo de 09 (nove anos), portanto, até março de 2014. Aduz que no decorrer de seus préstimos militares apresentou sintomas de distúrbio psicológico, de modo que, em virtude disso, acabou sendo internado para o correspondente. Permaneceu internado até a data de 06.09.2012, sendo diagnosticado como portador de esquizofrenia, classificada no CID F20.0. Submetido à perícia médica no Exército, em 02.05.2013, afirma que o Chefe do Serviço de Psiquiatria do Hospital Militar do Exército, ratificou o quadro clínico da enfermidade de que padece, ou seja, portador de esquizofrenia, concluindo-se que é totalmente incapacitado para as atividades militares. Aponta, adiante, que em nova perícia - agora realizada em 12.06.2013 - foi julgado incapaz C, porém não inválido (doc. no 07). Fundamenta, por fim, que sua situação médica enquadra-se no previsto pelo art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, pelo que faz jus à sua reforma.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/25.Os despachos de fls. 28 e 32 determinaram a intimação da parte autora para que esclarecesse a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, sendo que o Autor peticionou às fls. 30/31 e 34/36 destacando que não se trata de competência do JEF, bem como que se valeu do previsto no art. 109, 2º, da CF/88. É o relatório do essencial.Decido.Antes de adentrar no mérito relativo à apreciação do pedido antecipatório, tenho como necessária a apreciação da questão atinente à competência do Juízo, tal como levantado nos despachos de fls. 28 e 32 e nas petições do Autor juntadas às fls. 30/31 e 34/36.De fato, não se trata de competência do JEF, na medida

em que o valor dado à causa pelo Autor é superior ao previsto no art. 3º, caput, da Lei no 10.259/2001. No que possui pertinência com a previsão contida no art. 109, 2º, da CF/88, não observo, igualmente, qualquer circunstância que faça cessar a competência deste Juízo Federal. Isso porque, embora o Autor possua domicílio em São Roque (fls. 19) - Município esse abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto à amplitude do artigo 109, 2º, da CF/88, é sensivelmente alargada, abrangendo a situação que ora se analisa. Afirma-se, assim, que há a faculdade do jurisdicionado promover o ajuizamento da ação contra a União também na capital do Estado em que reside, sede da Seção Judiciária Federal respectiva. Para melhor visualização da tese albergada pelo Pretório Excelso, vale a transcrição do referido dispositivo constitucional, in verbis: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifado) Adiante, segue a orientação firmada pela jurisprudência do C. STF a respeito da amplitude do artigo destacado: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: FORO DA CAPITAL DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.** (...) Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005. 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se (grifado) (RE 504094, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/06/2009, publicado em DJe-112 DIVULG 17/06/2009 PUBLIC 18/06/2009) Com efeito, nada há que se falar acerca da competência do Juízo, que se apresenta coerente com o mandamento constitucional e, bem assim, pela orientação firmada pela Corte Suprema. Ultrapassadas tais questões, adentro na análise do mérito relativo ao pedido de antecipação da tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Visto isso, neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada. Vejamos. De início, é imperioso destacar que o vínculo do militar em relação às Forças Armadas vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é feita mediante lei em sentido estrito, qual seja a Lei no 6.880/80. Não obstante, a matriz normativa provém da Constituição Federal, que em relação a tal ponto dispõe no art. 142, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Em consonância com tal dispositivo e devidamente recepcionado pelo texto constitucional, que lhe é posterior, está o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), que assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando faça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; ... O mesmo Estatuto dos Militares, ao tratar da passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de

causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei).Pertinente à reforma do militar temporário, a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica no sentido de que o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência da atividade exercida, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. A comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar não é requisito obrigatório para a concessão do benefício. Com efeito, deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.9.09).No mesmo sentido:(...) Esta Corte vem entendendo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito a reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida. (...) (STJ - Recurso Especial 1323169/BA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - publ. DJe de 05/02/2013). (...) O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar. (...) (STJ - AgRg no REsp 980270/RJ - Relator Ministro JORGE MUSSI - Quinta Turma - publ. DJe de 15/02/2013) Nota-se, portanto, nos termos do transcrito, ser desnecessário que a incapacidade se dê tanto para o serviço castrense, quanto para os demais afazeres civis. Acrescente-se, ainda, nos termos da pacífica jurisprudência do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que a incapacidade do militar, inclusive para atividades da vida civil, só é exigida para o pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980. 2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, I, da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1192113/RS, Rel. Min. ERMAN BENJAMIN, DJe 24.09.2010). In casu, conforme o documento de fls. 19, o autor fora incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2005, tendo obtido engajamento como militar temporário. Denota-se que, em casos como o dos autos, emana-se a necessidade de produção de prova pericial para aferição da incapacidade e sua extensão. Contudo, no caso vertente, a própria ré realizou exame que revela, em princípio, em sede de cognição superficial, diante do quadro jurisprudencial acima explicitado, a plausibilidade do alegado para fins de se buscar a cautela necessária, evitando-se, inclusive, uma maior dificuldade para a restauração do statu quo ante em eventual hipótese de acolhimento do pedido a final. Não se pode olvidar, aliás, que o pleito de antecipação da tutela diz respeito à necessidade de se assegurar a saúde e condições dignas. Além do entendimento jurisprudencial acima, o próprio laudo pericial médico oficial (fls. 20), em que pese não tenha concluído haver invalidez (reconhecendo, porém, não mais existirem condições para o serviço militar), reconhece a existência de esquizofrenia, inclusive também respondendo que o autor, definitivamente, não é capaz de responder legalmente por seus atos na vida social e apresenta riscos para si e para terceiros. O próprio laudo oficial, pois, indica, em verdade, em princípio, a existência de incapacidade para os atos da vida civil. Por conseguinte, dessume-se que, ainda que se venha a adotar corrente jurisprudência diversa da acima explanada, haveria, de qualquer sorte, in casu, circunstâncias e elementos a indicar, ainda que em início de cognição, a verossimilhança da alegação. Destarte, entendo que esta simples constatação - oriunda, frise-se, do próprio laudo médico elaborado pela Ré - permite, neste exame

perfunctório, delinear contornos de plausibilidade do direito alegado pelo Autor, se não para conceder a reforma neste momento (o que poderia implicar reflexos quanto à reversibilidade da decisão), mas ao menos para autorizar a sua permanência sob as fileiras do Exército até que haja exame mais aprofundado de sua condição médica. A propósito, corrobora esta percepção, recente jurisprudência do E. STJ, assim ementada: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA. REFORMA MILITAR. CABIMENTO. ARTS. 106, II, E 108, VI, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11). 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou as seguintes premissas fáticas: (a) inexistência de provas no sentido de que a doença que acomete o autor tem relação de causalidade com o serviço militar; (b) o autor estaria incapacitado apenas para tarefas que exijam atenção, concentração, persistência ou que sejam intelectualmente sofisticadas. 4. O mercado de trabalho tem se tornado cada vez mais exigente, impondo aos trabalhadores com menor qualificação severas restrições de acesso aos postos de trabalho mais bem remunerados. Essa dificuldade se mostra ainda maior em relação aos portadores de necessidades especiais, a tal ponto de o Estado conceder-lhes determinadas vantagens, tanto para ingresso na iniciativa privada quanto no serviço público. 5. Embora não sejam adequadas comparações entre os diversos tipos de infortúnios aos quais os militares estão sujeitos no desempenho de suas atividades, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já assegurou a reforma militar a pessoas que se encontravam incapacitadas em decorrência de sequelas físicas (perda de um dos olhos ou de um dos dedos da mão) que resultam em restrições menores que aquelas impostas ao recorrente. Nesse sentido: AgRg no REsp 1238071/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/5/11; EDcl no AgRg no AREsp 22.779/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/8/12; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12. 6. Diante desse quadro, mostra-se de difícil compreensão que o recorrente, conquanto diagnosticado como portador de transtorno psíquico (esquizofrenia) que o incapacita para tarefas que exijam atenção, concentração, persistência ou que sejam intelectualmente sofisticadas, não seja considerado incapaz na forma dos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial. (grifado)(RESP 201102571732, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.)No mais, depreende-se a existência do periculum in mora diante da própria natureza do direito invocado, na medida em que se trata de lide que discute não apenas as repercussões econômicas da eventual reforma do Autor, mas, sobretudo, a tutela das condições dignas propiciadoras da manutenção de sua saúde. Em consequência, vislumbra-se naturalmente daí o risco na demora da prestação jurisdicional, sendo necessária a intervenção judicial nos termos da pretensão deflagrada na presente ação. Ademais, consoante já expendido acima, da não concessão poderia decorrer maior dificuldade para a restauração do statu quo ante em eventual hipótese de acolhimento do pedido a final. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Ré que mantenha o Autor nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe os direitos pertinentes que a sua condição médica requer (assistência médico-hospitalar, com fornecimento de medicamentos, afastado das atividades militares), tal como previsto no art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei no 6.880/80, até ulterior decisão neste processo. Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei n. 7.853/89, oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50, à vista da declaração acostada às fls. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0) - CARLOS ALBERTO BUENO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Aceitei a conclusão em 02.10.2013. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor da multa aplicada em razão do Auto de Infração n.º 245.679, para a sustação da multa e a suspensão da inclusão no CADIN. Ao final, a autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração supra mencionado e, por consequência, da cobrança da multa. A decisão de fls. 58 deferiu o depósito da multa referente ao Auto de Infração n.º 245.679 para a suspensão da sua exigibilidade. A autora efetuou o depósito, conforme guia de depósito judicial de fls. 62. Citados, o IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial apresentaram contestações (fls. 70/78 e 144/155), pugnando pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 159/163 e 164/168. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 169). A autora requereu o depoimento pessoal do Sr. Fumio Suyama, residente e domiciliado em Guarulhos, São Paulo - a fim de comprovar que os produtos saem da empresa Autora dentro da legislação estabelecida - e da Sra. Neusa Aparecida Basioli Canela, residente e domiciliada em Vinhedo, São Paulo, proprietária do estabelecimento onde foi efetuado o auto de infração. (fls. 171/172) O IPEM pleiteou o julgamento antecipado da lide e, em caso de deferimento da prova testemunhal requerida pelo autor, a oitiva do Agente Fiscal Metrológico Antônio S. Leopoldo Andrade, e que sua intimação, por se tratar de servidor público, fosse efetuada nos moldes do art. 412, 2º do Código de Processo Civil (fls. 173/174). O INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 176/177). É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido autoral de produção de prova testemunhal, eis que útil à comprovação do alegado na inicial. Diante do exposto, depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos, para que seja ouvido o Sr. Fumio Suyama, arrolado às fls. 171/172. A carta precatória deverá ser expedida, com a ressalva do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, acompanhada com cópias de fls. 2 até a presente decisão. Depreque-se, ainda, à Subseção Judiciária de Campinas, eis que Vinhedo está em sua jurisdição, para que seja ouvida a Sra. Neusa Aparecida Basioli Canela. A carta precatória deverá ser expedida, também, com a ressalva do artigo 412, acompanhada com cópias de fls. 2 até a presente decisão. Por fim, defiro a contraprova testemunhal do IPEM requerida às fls. 173/174, motivo pelo qual designo audiência para a oitiva do Sr. Antônio S. Leopoldo Andrade, para o dia 13 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do presente Juízo. Nos termos do artigo 412, 2º, do CPC, requirite-se a testemunha acima mencionada ao Superintendente do IPEM, no endereço indicado às fls. 174. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Fls. 407/474: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Defiro o requerido pelo senhor perito às fls. 407 e, portanto, determino que, após eventuais esclarecimentos prestados pelo próprio, sejam adotados os procedimentos administrativos cabíveis ao pagamento de seus honorários, no importe de três vezes a tabela prevista na Resolução nº. 558/2007. Oportunamente, conclusos para sentença. I.C.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 429/630: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes, para a ré (PFN). Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl.414).Int.Cumpra-se.

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 405/408 e a ré se manifestou às fls. 410.Registro, desde já, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007.Fls. 433: Intime-se por e-mail o Sr. Perito Dr. Marcelo da Silva Gomes, CRMV SP 6266, para que proceda a perícia deferida às fls. 400, tendo em vista a sua aceitação. C.I.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Atenda a ré integralmente à determinação de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia dos documentos pessoais utilizados para a contratação dos serviços bancários.No mesmo prazo, informe o andamento do processo administrativo para investigação de fraude.Fls. 106-131: dê-se vista à autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Ante a rejeição do acordo proposto pela ré (fls. 138-139), aprecio o pleito para produção de provas (fls. 96-97).Indefiro a prova oral requerida pela autora, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovação das diligências que adotou administrativamente para demonstração da fraude.Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, para comprovação da eventual fraude na abertura de conta em nome da autora e contratação de empréstimos.Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, tendo em vista os fatos narrados, especialmente a instauração de procedimento administrativo para análise grafotécnica, com solicitação para realização de perícia desde 22.08.2011 (fl. 107). Ademais, uma análise singela dos documentos de fls. 111/128 revela a discrepância com a assinatura dos documentos de fl. 17.Nomeio como perito judicial o Sr. SHUNJI NASSUNO, com endereço na rua Antonio Pereira Mendes, 82, Jd. Harmonia, São Paulo/SP, CEP 04648-210I.Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais, a serem suportados pela ré.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, nos prazos supra deferidos, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade.I. C.DESPACHO DE FL.142: Fl.141: deposite a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, concernente aos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.140.Cumpra-se.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Intime-se a autora para que atenda ao requerido pelo senhor perito, às fls. 300/301, carreado aos autos os índices de reajustes salariais desde 01/12/1989 (data da contratação do financiamento) até a presente data, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o parágrafo supra, tornem os autos ao senhor perito, para a conclusão dos trabalhos periciais. I. C.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 304: Defiro a produção da prova pericial requerida, à qual incumbirá o pagamento dos honorários periciais. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, o qual será intimado oportunamente, para apresentar a estimativa de seus honorários.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0019102-02.2012.403.6100 - FIRST S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte ré, União Federal(PFN) por meio digital(DVD) às fls.685, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme o disposto no art.398 do C.P.C.Após, cumpra-se a parte final de fls.676.I.C.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro as provas pericial e documental suplementar requeridas. Fls. 1135/1145: nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo ser intimado para informar o valor pretendido quanto aos seus honorários no prazo de 15 dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.(Fls. 134/135) Diante da alegação do Ministério Público Federal: a) ausência de interesse público e/ou causa que justifique sua intervenção, determino o regular prosseguimento do feito sem sua intimação dos demais atos processuais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré (CEF) os comprovantes dos creditamentos na conta da autora no prazo de trinta dias. I. C.

0009218-12.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009403-50.2013.403.6100 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.464: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, o qual será intimado oportunamente, para apresentar a estimativa de suas honorários. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012082-23.2013.403.6100 - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 71:AI 2013.03.00.019441-8. JUNTE-SE.

0012410-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO

Vistos.(Fls. 89/91) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor (CEF) forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito. Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu. Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

0012954-38.2013.403.6100 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013648-07.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013652-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, PFN, sobre a planilha de cálculos apreentadas pela Contadoria Judicial às fls.74/79. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0014764-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015328-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-

02.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015646-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

Expediente Nº 4373

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP235702 - VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 565/569:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da r. determinação constante às folhas 474, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 579:O feito encontrava-se no arquivo (sobrestado) aguardando-se a efetiva consolidação dos débitos fiscais da parte impetrante e foi desarquivado à pedido da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), que requereu a transformação em pagamento definitivo integral dos valores depositados nos presentes autos, alegando que a Receita Federal já realizou toda a apuração de valores e não há que não há qualquer óbice que impeça o prosseguimento do feito.Inicialmente, solicite-se, via e-mail da Secretaria, à entidade bancária os saldos atualizados e a confirmação das aberturas das contas abertas pela VERA CRUZ VIDA PREVIDENCIA S/A (atual MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A) nos autos da ação mandamental nº 0009426-55.1997.403.6100 (antigo nº 97.0009426-0):NÚMERO DA CONTA de Depósitos em autos suplementares apensados aos autos do Mandado de Segurança DATA DE ABERTURA DA CONTA0265.005.175001-4 20.11.19970265.005.173714-0 13.08.19970265.005.173159-1 04.07.19970265.005.173784-00265.005.173198-2 10.07.19970265.005.173202-4 10.07.19970265.005.173278-4 14.07.19970265.005.173228-40265.005.173983-5 03.09.19970265.005.173459-0 25.07.19970265.005.174406-0 23.07.19970265.005.176168-7 13.04.19980265.005.175418-4 29.12.19970265.005.173199-0 10.07.1997Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) constantes às folhas 579, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância pela parte impetrante com relação ao pleito da Receita Federal, determino que:I - Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido pela União Federal. II - Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. No caso contrário, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017572-31.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 362-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO

MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Folhas 443/543: Trata-se de ação mandamental impetrada por NOVAPONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, RAT e contribuição a terceiros - Sistema S, especialmente SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA E FNDE) incidentes sobre:- aviso prévio indenizado;- adicional de um terço de férias;- afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidentado;- quebra de caixa;- auxílio natalidade;- horas-extras e banco de horas;- adicional noturno, insalubridade e periculosidade;- Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho;- licenças e folgas numeradas;- adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio;- horas justificadas;- adicional assiduidade;- salário maternidade;- férias gozadas e;- 13º salário. Na prestação da tutela jurisdicional, às folhas 431/437, o Juízo decidiu da seguinte forma: a) Nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, a inicial foi indeferida quanto ao pleito referente à incidência das contribuições sobre a folha de salários em razão dos valores pagos a título de banco de horas, Dia do Comerciante, Dia do Farmacêutico, Dia do Trabalho, licenças remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio, horas justificadas e décimo terceiro salário; b) Julgou improcedente o pedido, conforme os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de quebra de caixa, hora extra e adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e; c) Também a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante, e suas filiais, ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%), RAT e contribuição a terceiros - SISTEMA S, especialmente SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA E FNDE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidentado, auxílio-natalidade, folgas remuneradas, abono-assiduidade, salário maternidade e férias gozadas; bem como, para declarar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente nos últimos cinco anos que antecedem à impetração. Inconformadas com o deslinde da ação a parte impetrante (folhas 443/462), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (folhas 463/475), a UNIÃO FEDERAL (folhas 485/508), e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (folhas 511/543) apresentaram tempestivamente recursos de apelação. Registro que o SESC efetuou o pagamento das custas a posteriori em face da greve dos bancários, atendendo fielmente aos termos da Portaria nº 7.249/2013 do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03.10.2013, às folhas 03. Revogo a r. determinação constante às folhas 509 em face de ter sido dado vista, pelo Juízo, apenas à parte impetrante. Recebo os recursos de apelação da NOVAPONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (impetrante), do SENAC, da UNIÃO FEDERAL e do SESC, todos em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Destaco, ainda, que a carga do feito, aos interessados em se manifestar, deve ser por apenas uma hora (rápida). Dê-se vista, ainda: a) à Fazenda Nacional - Procuradoria da Fazenda Nacional; b) à União Federal - PRF - 3ª Região; c) ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

0011881-31.2013.403.6100 - PROHAC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0018044-27.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer liminarmente o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados, bem como, para que, ao final do processo, seja afastada qualquer medida restritiva em relação a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, com incidência da taxa SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 55), a impetrante apresentou petições às fls. 56/57 e 58/62. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. 1. Recebo as petições de

fls. 56/57 e 58/62 como emendas à inicial. Anote-se.2. A parte impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos correspondentes valores, nos termos postulados na inicial. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais, de forma expressa, sobre o faturamento. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. Desta forma, a exação veiculada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, autoriza a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, verifico que o deve ser incluídos nas respectivas bases de cálculo, pois tratam-se de tributos cobrados historicamente por dentro. Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 68 e 94 do STJ, respectivamente: STJ 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; STJ 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas aos tributos em tela, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pela contribuinte, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria integra o faturamento, e portanto, a base de cálculo dessas contribuições. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual é negociada a mercadoria ou serviço, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, o montante destes compõem o seu valor, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda da mercadoria, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria ou prestação de serviços. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido será entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, respectivamente, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa e, nos termos da lei, faturamento. Assim, conforme a fundamentação acima, em análise perfunctória entendo que a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Desta forma, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

0018780-45.2013.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende que seja assegurado à impetrante o direito de realizar a compensação/restituição administrativa, relativa à diferença de valor recolhido a título de multa de ofício e aquele que entende efetivamente devido em seu lugar, referente a multa de mora. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo de exigir o pagamento de multa de ofício (no importe de 37,5%) em caso de lançamento por homologação, no qual o débito já se encontrava declarado (caso em que se aplicaria multa de mora, no percentual de 20%), também não podendo haver duplicidade de penalidades. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que não se faz presente requisito autorizador da medida liminar postulada. Segundo a narrativa inicial, verifica-se que de fato a impetrante pretende realizar a compensação/restituição administrativa, relativa à diferença de valor recolhido a título de multa de ofício e aquele que entende efetivamente devido em seu lugar, referente a multa de mora. Sendo assim, constata-se que de forma expressa a impetrante busca o direito à compensação de créditos ou restituição administrativa equivalente, motivo pelo qual se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo

sujeito passivo. No caso, a questão do momento da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, considerando que foi impugnada expressamente na petição inicial. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

ACAO CIVIL PUBLICA

0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos.Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (AGU). Após, publique-se.

Expediente Nº 7211

MONITORIA

0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.992,71 (vinte mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0000604-26, firmado em 11.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, em que pede lapso maior a fim de conseguir o réu apresentar os comprovantes de pagamento a fim de abater do saldo contratado, que após seja designada audiência de conciliação para que o réu possa pessoalmente expor sua situação financeira atual e a forma de pagamento o qual possibilite seu cumprimento de possível acordo, e ao fim julgar a presente reclamatória julgada totalmente improcedente. Isso porque houve a incidência de juros e multas abusivos (fls. 31/36).Indeferido o pedido da ré de exibição, pela autora, dos comprovantes de pagamento, foi designada audiência de conciliação (fl. 39).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 52 e 59).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.992,71 (vinte mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0000604-26, firmado em 11.05.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/18).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão

CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 11). A ré afirmou que deixou de pagar as prestações, mas afirma que o fez em razão da abusividade de juros e multas. Trata-se de impugnação genérica, o que equivale à ausência de impugnação. A ré não expõe as razões pelas quais os juros e as multas cobradas pela autora seriam abusivos. Quanto aos pagamentos realizados pela ré, é certo que, conforme já salientado na decisão de fl. 39, a autora apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, em que descreve todos os pagamentos realizados pela ré (fl. 19). A ré não impugnou concretamente nenhum dos pagamentos descritos na memória de cálculo da autora nem afirma que esta deixou de discriminar qualquer pagamento. Se a ré pagou valores que não estão descritos na memória de cálculo apresentada pela autora, cabia-lhe afirmar expressamente tal fato, discriminar os meses e os valores pagos supostamente desconsiderados pela autora e apresentar os respectivos comprovantes. A prova do fato extintivo do direito cabe à ré (CPC, artigo 333, inciso II), que não se desincumbiu desse ônus. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça e 3, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.992,71 (vinte mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em 05.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5) - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES CHECCIA DUARTE X RITA DE CASSIA DUARTE X MARIO DUARTE NETO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001083-12.1993.403.6100 (93.0001083-2) - DUCHACORONA LTDA.(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Fls. 37/41: Defiro, pelo prazo legal, vistas dos autos fora do cartório para parte autora.Int.

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Fls. 130/132: Defiro, pelo prazo legal, a vista dos autos fora do cartório. Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Fls. 28/29: Vista à CEF.Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018885-56.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 20/21: Apresente a patrona da parte autora cópia legível do documento apresentado às fls. 21.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Traga aos autos a parte autora cópia do Instrumento de Procuração devidamente autenticada.Int.

0015850-54.2013.403.6100 - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 492/494: Defiro o pedido do autor, independente de nova intimação, com fulcro na Portaria n.º 7.249/2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 03 de outubro de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Int.

0017888-39.2013.403.6100 - ARLINDO DOMINICI(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, retificando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017964-63.2013.403.6100 - MARCIA RAFAEL DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao valor patrimonial pretendido, recolhendo ainda as custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Int.

0018063-33.2013.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente recolha o autor corretamente as custas processuais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CGOGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0018359-55.2013.403.6100 - HILDA LEAL DO CANTO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Fls. 245: Antes do deferimento da citação por edital dos executados MARIA VIRGÍNIA GOMES DE PINA CABRAL e UNILABOR COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, medida que se reveste de excepcionalidade, proceda-se à consulta dos endereços dos referidos executados nos meios disponíveis neste Juízo (Webservice, INFOJUD, RENAJUD e SIEL).Encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, expeçam-se mandados/Cartas Precatórias objetivando a sua citação. Caso haja identidade de endereços, tornem-me os autos conclusos.Oportunamente, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito, tendo em vista que o executado ARTHUR BICUDO JUNIOR foi citado por hora certa (fls. 252/253).Int.

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF.Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista à autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013757-21.2013.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação principal (processo nº 0017451-

95.2013.403.6100).

ALVARA JUDICIAL

0015187-08.2013.403.6100 - RAFAEL VICTOR MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 09/12: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 07, providenciando inclusive o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o disposto no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 e as cópias para contra-fê, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de mandato. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Fl. 45: Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais solicitada pelo Juízo deprecado, diretamente nos autos n.º 0029651-19.2013.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Bauru, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0016175-29.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada por MARIA DOS REMÉDIOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando provimento jurisdicional que declare a aquisição de propriedade pelo instituto da usucapião. Conforme informações constantes dos autos (fls. 262/265 e 270/272), anteriormente foi movida pela mesma autora demanda revisional sob o n. 0023053-82.2004.403.6100, perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como anulatória de execução extrajudicial autuada sob o n. 0021151-84.2010.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0019379-86.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção. Destarte, determino que a parte autora proceda à juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, no que tange aos processos supramencionados, bem como do aludido contrato de mútuo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES(SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. 1) Fls. 147/148: Considerando a devolução do cheque utilizado para o depósito judicial nos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento do mesmo acostado à fl. 148, restituindo-o à parte autora. 2) Ante a intenção da parte autora de purgar a mora, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Intimem-se.

0015889-51.2013.403.6100 - AUJE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fl. 31/32: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela autora. Int.

0016066-15.2013.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fl. 92: Nada a decidir, diante do teor da decisão de fl. 91. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 88.

0017522-97.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. A autora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ajuizou a presente Ação Ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da cobrança de valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS, relativo à GRU nº 45.504.041.681-2, alegando sua inconstitucionalidade, bem como excesso de cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/180. A autora noticiou o depósito integral dos débitos discutidos nos autos (fls. 204/206). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária indicados às fls. 182/201, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A autora formula pedido de depósito nos autos de valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, visando à suspensão da cobrança (fl. 22 - item 4), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. Todavia, o cerne da questão posta nos autos se refere a ressarcimento pela utilização de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS que não possui natureza tributária, razão pela qual não se pode aplicar tal dispositivo legal. A autorização para depósito nos autos deverá basear-se na verossimilhança das alegações trazidas com a inicial, de modo a legitimar a privação do recolhimento dos valores discutidos ao Erário Público. Nesse sentido, verifico que a maioria dos atendimentos efetuados pelo SUS, no valor total de R\$ 38.425,48 (fl. 19), são atinentes a ex-empregados da autora que não mais mantêm vínculo ao plano de assistência à saúde oferecido pela empresa, motivo pelo qual reconheço a verossimilhança das alegações trazidas com a exordial. Caucionado o Juízo com o depósito realizado, justifica-se a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula nº 7/STJ. 2. É indispensável, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente que ofereça ao juízo garantia idônea, ou que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 200701643559 - Relator Juiz Federal Convocado Fernando Mathias - j. 30/03/2009 - in DJE de 11/04/2008) Vislumbro ainda a integralidade do depósito (fls. 205/206), uma vez que ao seu valor foi acrescida multa diária por atraso (0,33%/dia - consoante informado à fl. 36). Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio GRU nº 45.504.041.681-2, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação ao mesmo, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018503-29.2013.403.6100 - FABIO STORANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por FÁBIO STORANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Intime pessoalmente a parte ré para dar cumprimento ao despacho de fl. 78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)
Fl. 521: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0018182-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DO NASCIMENTO GONCALVES X KATIA BATISTA NASCIMENTO
Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAC NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 320 - Indefiro, posto que a rotina do sistema processual desta Justiça Federal utilizada para a expedição de alvarás de levantamento permite o cadastramento do nome de apenas um advogado. Cumpra o advogado da parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 317. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014483-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Indicado endereço não diligenciado expeça-se o necessário. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à autora. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

Recebo a petição de fls. 33-36 como emenda à inicial. Emende a autora a petição inicial para informar o endereço de entrega do veículo apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011946-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS

Publique-se a decisão de fls. 24-25. Ciência à CEF sobre a certidão de decurso de prazo às fls. 33. Int. DECISÃO DE FLS. 24-25: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011946-26.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ETORE DANILO DO ESPIRITO

SANTO VASCONCELOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000046554725) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR639855, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESL7552, RENAVAM n. 352610115, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR639855, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESL7552, RENAVAM n. 352610115. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentoocfsp@vizeu.com.br (fl. 05). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Av. Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia, AP 3 B 2214, Jardim Esmeralda - São Paulo/SP, CEP 05564-000 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 372).

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 172: 1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fls. 168-170: Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço de fl. 147. INFORMAÇÃO: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 180).

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 87).

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0019861-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 07/08/2013 (fl. 60) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a parte da autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0021695-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILDO DO CARMO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021695-38.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EVANILDO DO CARMO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

Manifeste-se a Embargante sobre os Embargos Monitórios apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RENATO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0011588-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELMA SIMOES PEREIRA

Fl. 55: A parte autora pede, pela segunda vez, prazo para comprovar a distribuição da carta precatória. Não há como ficar concedendo prazo para uma diligência simples. Diante disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013626-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013626-80.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELAINE RODRIGUES DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019354-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELA DA SILVA SOUZA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. ficial de Justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do

programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. IntINFORMAÇÃO: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49).

0019433-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO SILVA
Prejudicadas as petições da CEF, em face da sentença proferida.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Intimem-se.

0019500-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA LOPES DE NOVAES
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019500-46.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRA LOPES DE NOVAES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 63: Não foram juntados documentos originais na petição inicial para que sejam desentranhados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020211-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA DO PRADO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0021573-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN DE OLIVEIRA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021573-88.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LILIAN DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001492-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001836-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO DOS SANTOS ALVES
Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 19/07/2013 (fl. 42) no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0005065-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO MENDES DE LIMA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)
Fls. 42-59: O executado requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud com a alegação deles advirem dos seus proventos como trabalhador autônomo, e que, por esse motivo, alega serem impenhoráveis.Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem proventos, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não pode ser equiparada à conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de

transferência do valor bloqueado em conta do Banco do Brasil.

0005305-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP311715 - KARINA AYUMI TASATO)

1. Fls. 46/57: comprovada a renegociação da dívida e o adimplemento das parcelas vencidas até a presente data, procedi ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 44. Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud.2. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados. Nada requerido no prazo de 05 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009075-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACUERIO DE OLIVEIRA LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0010601-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE MACHADO DA PAZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0011557-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011289-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011289-0) - SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011289-26.2009.403.6100Sentença(tipo A)SYLVIO JOSÉ MANCUSI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO, visando a provimento que reconheça a insubsistência da execução, ex delicto.Alega que, de acordo com o novo Código Civil, a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou a reparação de reparação civil ocorre depois de transcorridos três anos. Sustenta a inexigibilidade do título por falta de liquidez, uma vez que se pretende executar sentença penal proferida em processo em que não se aferiu valores do pretensio dano (fls. 03).Argumenta que, caso ultrapassada a questão relativa à iliquidez do título, ainda assim os [...] embargos devem ser considerados procedentes e a execução extinta por não subsistir qualquer dívida, em razão da União, através do INSS, ter se ressarcido dos valores aqui alegados com o montante da lesão imposta aos cofres públicos, através da apropriação de valores efetivamente devidos ao Hospital Meta Assistência Médica Hospitalar Taboão da Serra Ltda, sob o fundamento de estar se ressarcindo dos prejuízos que embasam esta execução. Com a suspensão dos referidos pagamentos o referido hospital tornou-se inadimplente de suas obrigações tendo sua falência sido decretada ainda na década de 1980. Todos estes fatos podem sem comprovados através da entrega pelo INSS da relação de pagamentos efetuados ao referido Hospital ou mesmo através dos levantamentos realizados pelo síndico da Falência que se processou perante a Comarca de Taboão da Serra (fls. 04-05).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-07.O Embargante, instado a complementar a inicial, quedou-se inerte (fls. 20-23).A União apresentou impugnação, na qual requereu o prosseguimento da execução (fls. 14-16 verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Reconsidero o despacho de fls. 11, uma vez que a execução está lastreada em título executivo judicial (execução ex delicto). Com efeito, a pretensão executiva do processo n. 2008.61.00.015531-7 (execução ex delicto em apenso) tem origem no processo criminal de n. 00.00817203-0, no qual foram imputadas aos réus condutas subsumíveis ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região declarou a prescrição da pretensão punitiva em relação a José Dias Garcia, rejeitando todas as demais preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos.Delineado os fatos ocorridos e que deram origem a pretensao ex delicto, avanço para afastar a preliminar de mérito. Isto porque trata-se de demanda visando ao ressarcimento ao Erário e, como tal, a demanda é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Ou seja, a [...] prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos

administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do *ius persecuendi*. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Na verdade o prazo de 3 (três) anos seria aplicável se a vítima fosse um particular. No caso, ao contrário, trata-se de ente público e, por isso, o ressarcimento previsto, até de modo excepcional, pela própria Constituição. De outro lado, a tese defensiva segundo a qual o título é ilíquido merece ser acolhida. Com efeito, no momento em que foi proferida a sentença penal não havia a dicção prevista no artigo 387, IV, do CPP, cuja novel redação assim dispõe: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)[...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Ou seja, a partir da Lei n. 11.719/2008 o Juízo Criminal deverá fixar valor mínimo em relação à danosidade ocasionada pelo ato infrativo. Neste caso, autoriza a propositura imediata da ação *ex delicto* pelo fato de existir *quantum debeat*, ainda que mínimo. Ademais, na [...] regulamentação anterior à vigência da Lei 11.719/2008, a sentença penal condenatória caracterizava-se como um título executivo judicial ilíquido, razão pela qual não vabilizava o ajuizamento imediato de ação executória na esfera cível. Impunha-se, então, que, previamente à essa execução, o ofendido apurasse o valor efetivo do dano a ser reparado por meio da dedução de liquidação por artigos no juízo cível. Em outras palavras, antes de intentar a ação executória, obrigatoriamente deveria o credor (ofendido, representante legal ou herdeiro) alegar e comprovar, na esfera civil, o quantum do dano civil. Somente após é que, valendo-se do disposto no art. 63 do CPP e no art. 475 N, II, do CPC, poderia ajuizar a demanda executória visando a constranger o réu condenado criminalmente por sentença definitiva ao ressarcimento do prejuízo causado pela prática do fato criminoso. Entretanto, a nova redação conferida ao art. 387, IV, do CPP, estabeleceu, agora, que, na sentença condenatória o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, uma vez transitada em julgado a condenação, facultava-se ao ofendido, desde logo, ingressar com a ação de execução *ex delicto* no juízo cível, exigindo do réu condenado o pagamento do quantum arbitrado na sentença penal. Este arbitramento do quantum indenizatório realizado no juízo criminal, contudo, não impede a vítima de apurar, no juízo cível, prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração penal. Pelo contrário, tal providência é expressamente autorizada no art. 63, parágrafo único ao dispor que transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Norberto Avena, Processo Penal, Editora Método, 2009, p. 246). Em suma, surgem três hipóteses, a saber: (i) antes da redação dada ao artigo 387, IV, do CPP, o valor era imprescindivelmente apurado mediante ação civil *ex delicto*, não podendo ingressar imediatamente com ação executória *ex delicto*; (ii) com a novel redação, a parte vitimada pode ingressar com ação executória *ex delicto* apenas para executar o valor mínimo fixado na sentença penal; e (iii) independentemente desta demanda executória se lhe facultava o direito de ajuizar outra demanda para apuração do dano efetivamente ocorrido. No caso dos autos, não houve a fixação do valor justamente pelo fato de não existir, na época, a redação do artigo 387, IV, do CPP. Logo, torna-se imprescindível a apuração exata por meio de liquidação na modalidade arbitramento, sobretudo porque, mesmo sentenças penais lastreadas com base na nova dicção [...] no mais das vezes, precisará ser submetida à liquidação, não obstante o art. 387, IV, do CPP afirmar que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido o art. 63, parágrafo único do CPP permite liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Haroldo Lourenço, Manual de Direito Processual Civil. Ed. Forense/2013, p. 694). Nesta perspectiva, verifico que a União, em 20/11/2003, propôs demanda liquidatória de sentença por arbitramento, ocasião em que, na causa de pedir, tracejou o seguinte argumento: A União visa obter o justo ressarcimento dos danos causados à citada autarquia federal, os quais foram objeto de levantamento pela própria autarquia, bem como referidos na bem lançada sentença, ora liquidanda, vale dizer, o importe de Cr\$ 139.642.982,00 (cento e trinta e nove milhões seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e dois cruzeiros). Tal importe foi o apurado pela própria autarquia federal, consoante levantamento anexo, ratificado pelo Parecer nº INAMPS/PG-071/86, também incluso. Esclareça-se que, dadas as dificuldades de obtenção do valor exato fraudado pelos réus, o valor supracitado foi encontrado em razão da apuração, no período de agosto a dezembro/83, do percentual de 63,82% de contas pagas indevidamente pela autarquia, chegando-se à importância de Cr\$ 749.259.510,00 a ser restituído ao INAMPS. Já relativamente ao período de janeiro a março de 1984 o hospital Meta apresentou faturamento bruto no valor de Cr\$ 644.058.302,00, referentes a atendimento médico e odontológico, que após revisão técnica das contas redundou no crédito de Cr\$609.616.528,00 em favor do mesmo hospital meta, importância esta, todavia, que foi bloqueada na ocasião, através das Autorizações de Pagamentos (Aps) ns. 784 e 785/85 e Ordem de Recebimento (Ors) ns. 701 e 708/85. Daí chegar-se à importância então devida de Cr\$ 139.642.982,00 ora objetivada. Considerando a gravidade dos fatos e a lesão aos cofres públicos que merece, sem dúvida, reparação e, ainda,

diante da falta de critérios objetivos da lei para apuração e quantificação dos valores exatos devidos, o juiz deve valer da prudência para atender as peculiaridades de cada caso, deve se pautar por parâmetros que balizem o seu bom julgamento (fls. 08). Percebe-se que a liquidação por arbitramento foi ajuizada justamente para que fosse fixado judicialmente o quantum debeatur. Desta feita, dentro de uma lógica processual, o ajuizamento posterior da execução de n. 2008.61.00.015531-7 é contraditória à própria causa de pedir narrada nos autos da liquidação de n. 2003.61.00.033618-1. Portanto, toda liquidação de sentença busca a certeza do quantum. Ao contrário, a ação ex delicto parte-se da certeza do valor já fixado. Logo, a despeito do trocadilho, os efeitos são substancialmente distintos. Conclui-se, então, que se a própria União ajuizou liquidação de sentença, pelo caráter duvidoso do valor a ser ressarcido, presume-se, ipso facto, que a execução ex delicto de n. 2008.61.00.015537-7 carece de liquidez para efeito de prosseguibilidade e, como tal, deve ser extinta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTA a execução ex delicto, com base no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011336-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-19.2012.403.6100) ENGESYSTEM STAND COLD DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO X ROSANGELA APARECIDA COGNOLATO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Embargada a apresentar impugnação aos Embargos à Execução. Prazo: 15 dias.

0017395-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-51.2013.403.6100) JEFFERSON DE SOUSA RAMOS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Não se verifica a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2- Recebo os presentes embargos à execução. 3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-16.1997.403.6100 (97.0003434-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROCHA MACEDO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007143-59.1997.403.6100 (97.0007143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025843-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025843-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X KOREMASA MINE

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015531-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015531-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI X JOSE GARCIA DIAS (SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DIRCE GARCIA

CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015531-62.2008.403.6100 (n. antigo 2008.61.00.015531-7) Sentença (tipo C) Trata-se de execução ex delicto ajuizada pela UNIÃO em face de SYLVIO JOSE MANCUSI, CLARA PROSDOCIMI MANCUSI, JOSÉ GARCIA DIAS, DIRCE GARCIA CARRETE e DORIVAL FERRAZ SOBRINHO, visando a pretensão executória no montante de R\$ 908.073,89 (novecentos e oito mil e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Houve a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 90-101, 155-169) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos embargos apresentados pelo executado Silvio José Mancusi, a sentença foi lastreada com a seguinte fundamentação: Com efeito, a pretensão executiva do processo n. 2008.61.00.015531-7 (execução ex delicto em apenso) tem origem no processo criminal de n. 00.00817203-0, no qual foram imputadas condutas subsumíveis ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região declarou a prescrição da pretensão punitiva, rejeitando todas as demais preliminares e, no mérito, negou provimento a todos os recursos. Contudo, nos termos do artigo 67, inciso II, do Código de Processo Penal, tal fato não seria impeditivo à propositura da demanda executiva. Delineado os fatos ocorridos e que deram origem a pretensão ex delicto, avanço para afastar a preliminar de mérito. Isto porque trata-se de demanda visando ao ressarcimento ao Erário e, como tal, a demanda é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Ou seja, a [...] prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Na verdade o prazo de 3 (três) anos seria aplicável se a vítima fosse um particular. No caso, ao contrário, trata-se de ente público e, por isso, o ressarcimento previsto, até de modo excepcional, pela própria Constituição. De outro lado, a tese defensiva segundo a qual o título é ilíquido merece ser acolhida. No momento em que foi proferida a sentença penal não havia a dição prevista no artigo 387, IV, do CPP, cuja novel redação assim dispõe: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Ou seja, a partir da Lei n. 11.719/2008 o Juízo Criminal deverá fixar valor mínimo em relação à danosidade ocasionada pelo ato infrativo. Neste caso, autoriza a propositura imediata da ação ex delicto pelo fato de existir quantum debeatur, ainda que mínimo. Ademais, na [...] regulamentação anterior à vigência da Lei 11.719/2008, a sentença penal condenatória caracterizava-se como um título executivo judicial ilíquido, razão pela qual não vabilizava o ajuizamento imediato de ação executória na esfera cível. Impunha-se, então, que, previamente à essa execução, o ofendido apurasse o valor efetivo do dano a ser reparado por meio da dedução de liquidação por artigos no juízo cível. Em outras palavras, antes de intentar a ação executória, obrigatoriamente deveria o credor (ofendido, representante legal ou herdeiro) alegar e comprovar, na esfera civil, o quantum do dano civil. Somente após é que, valendo-se do disposto no art. 63 do CPP e no art. 475 N, II, do CPC, poderia ajuizar a demanda executória visando a constranger o réu condenado criminalmente por sentença definitiva ao ressarcimento do prejuízo causado pela prática do fato criminoso. Entretanto, a nova redação conferida ao art. 387, IV, do CPP, estabeleceu, agora, que, na sentença condenatória o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, uma vez transitada em julgado a condenação, facultava-se ao ofendido, desde logo, ingressar com a ação de execução ex delicto no juízo cível, exigindo do réu condenado o pagamento do quantum arbitrado na sentença penal. Este arbitramento do quantum indenizatório realizado no juízo criminal, contudo, não impede a vítima de apurar, no juízo cível, prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração penal. Pelo contrário, tal providência é expressamente autorizada no art. 63, parágrafo único ao dispor que transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Norberto Avena, Processo Penal, Editora Método, 2009, p. 246). Em suma, surgem três hipóteses, a saber: (i) antes da redação dada ao artigo 387, IV, do CPP, o valor era imprescindivelmente apurado mediante ação civil ex delicto, não podendo ingressar imediatamente com ação executória ex delicto; (ii) com a novel redação, a parte vitimada pode ingressar com ação executória ex delicto apenas para executar o valor mínimo fixado na sentença penal e; (iii) independentemente desta demanda executória se lhe faculta o direito de ajuizar outra demanda para apuração do dano efetivamente ocorrido. No caso dos autos, não houve a fixação do valor justamente pelo fato de não existir, na época, a redação do artigo 387, IV, do CPP. Logo, torna-se imprescindível a apuração exata por meio de liquidação na modalidade arbitramento,

sobretudo porque, mesmo sentenças penais lastreadas com base na nova dicção [...] no mais das vezes, precisará ser submetida à liquidação, não obstante o art. 387, IV, do CPP afirmar que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido o art. 63, parágrafo único do CPP permite liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Haroldo Lourenço, Manual de Direito Processual Civil. Ed. Forense/2013, p. 694). Nesta perspectiva, verifico que a União, em 20/11/2003, propôs demanda liquidatória de sentença por arbitramento. Ocasão em que, na causa de pedir, tracejou o seguinte argumento: A União visa obter o justo ressarcimento dos danos causados à citada autarquia federal, os quais foram objeto de levantamento pela própria autarquia, bem como referidos na bem lançada sentença, ora liquidanda, vale dizer, o importe de Cr\$ 139.642.982,00 (cento e trinta e nove milhões seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e dois cruzeiros). Tal importe foi o apurado pela própria autarquia federal, consoante levantamento anexo, ratificado pelo Parecer nº INAMPS/PG-071/86, também incluso. Esclareça-se que, dadas as dificuldades de obtenção do valor exato fraudado pelos réus, o valor supracitado foi encontrado em razão da apuração, no período de agosto a dezembro/83, do percentual de 63,82% de contas pagas indevidamente pela autarquia, chegando-se à importância de Cr\$ 749.259.510,00 a ser restituído ao INAMPS. Já relativamente ao período de janeiro a março de 1984 o hospital Meta apresentou faturamento bruto no valor de Cr\$ 644.058.302,00, referentes a atendimento médico e odontológico, que após revisão técnica das contas redundou no crédito de Cr\$ 609.616.528,00 em favor do mesmo hospital meta, importância esta, todavia, que foi bloqueada na ocasião, através das Autorizações de Pagamentos (Aps) ns. 784 e 785/85 e Ordem de Recebimento (Ors) ns. 701 e 708/85. Daí chegar-se à importância então devida de Cr\$ 139.642.982,00 ora objetivada. Considerando a gravidade dos fatos e a lesão aos cofres públicos que merece, sem dúvida, reparação e, ainda, diante da falta de critérios objetivos da lei para apuração e quantificação dos valores exatos devidos, o juiz deve se valer da prudência para atender as peculiaridades de cada caso, deve se pautar por parâmetros que balizem o seu bom julgamento (fls. 08). Percebe-se que a liquidação por arbitramento foi ajuizada justamente para que fosse fixado judicialmente o quantum debeat. Desta feita, dentro de uma lógica processual, o ajuizamento posterior da execução de n. 2008.61.00.015531-7 é contraditória à própria causa de pedir narrada nos autos da liquidação de n. 2003.61.00.033618-1. Portanto, toda liquidação de sentença busca a certeza do quantum. Ao contrário, a ação ex delicto parte-se da certeza do valor já fixado. Logo, a despeito do trocadilho, os efeitos são substancialmente distintos. Conclui-se, então, que se a própria União ajuizou liquidação de sentença, pelo caráter duvidoso do valor a ser ressarcido, presume-se, ipso facto, que a execução ex delicto de n. 2008.61.00.015537-7 carece de liquidez para efeito de prosseguibilidade e, como tal, deve ser extinta. Desta forma, ainda que apenas um executado tenha apresentado os embargos, os quais foram julgados procedentes, aplica-se aqui a extensão do efeito daquela decisão, extinguindo-se a execução em face de todos os réus, dando-lhe efeito subjetivo extensivo. Prejudicada, portanto, as exceções de pré-executividade propostas. Decisão Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução ex delicto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que já fixado nos Embargos a Execução. Custas na forma da lei. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELICIO RAMOS

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 23/07/2013 (fl. 116) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

1. Fl. 248: Prejudicado o pedido, pois já houve tentativa de arresto/penhora on line (fl. 191-196). 2. A carta precatória expedida retornou parcialmente cumprida, com a citação do corréu Carlos Martins Kornfeld, sendo infrutífera em relação ao corréu Eduardo Martins Kornfeld (fl. 228). Como este teve valor arrestado pelo sistema Bacenjud (fl. 193), proceda a exequente nos termos do art. 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para liberação do valor arrestado. Int.

0022354-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELLIRYOS IND/ E COM/ DE LINGERIE LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATOS X MARIA LEILA DE ARAUJO Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 115 e 134).

0023675-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DJALMA FERREIRA DE BRITO
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0015737-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J B DE ALMEIDA TRAJES - EPP X JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001896-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR
Despacho de fl. 46: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIH SUITI
1. Fl. 77: Prejudicado o pedido, honorários arbitrados à fl. 49. 2. Fls. 78-87: O executado requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud com a alegação de se tratarem de proventos de aposentadoria, e que, por esse motivo, alega serem impenhoráveis. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem proventos, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não pode ser equiparada à conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência dos valores bloqueados em conta dos Bancos Bradesco e Itaú-Unibanco. 3. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

0016883-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FELLIPE ORLANDI X DJALMA ORLANDI
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0020174-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOL COM E IND TEXTIL LTDA X JOSE BERNARDO IGOA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5683

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018180-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EURICO DOUTRA MONTEIRO X MARIA CELESTE FURTADO MONTEIRO

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 12/12/2013, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que os autores à fl.267 concordaram com os cálculos juntados pelo INSS/PRF às fls.202/258. Esclareço, no entanto, que a execução proposta em face da autarquia previdenciária deve seguir os termos previstos no art.730 do CPC, sendo certo que ainda não foi expedido mandado de citação visando aperfeiçoar a execução. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente contrafé, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução nos moldes acima indicados no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a requerida, nos termos do art.730 do CPC. I.C.

0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA - EPP EM LIQUIDACAO X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE ofício à UFEP para que converta o valor integral depositado na conta 1181005508028530 para uma conta à disposição deste Juízo. Noticiada a disponibilização, EXPEÇA-SE alvará em favor da DRA. MARIA HELENA LEITE RIBEIRO (OAB/SP 63457) - Procuração à fl.28, 81 e 105, tendo em vista tratar-se de pagamento de verba alimentícia. Liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO

AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra a fazenda pública, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista as cotas da PRF (fl.739) e da AGU (fl.740) que manifestaram desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 336/337, complemento a apelante as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Comprovado o recolhimento, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 564/565 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 555/557. Considerando que não há pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 557. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 336/338: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0022157-88.2013.403.0000 que INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado pela CEF. Desta forma, remetam-se os autos à CONTADORIA do Juízo para que efetue os cálculos conforme decisão de fls. 313/316 COM PRIORIDADE. I.C.

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DESPACHO DE FL.371: J. CIENTE. Cientifique-se as partes do cancelamento, procedendo à baixa do precatório no sistema processual. C.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELIANE DE JESUS DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Fl. 31/41: Providencie a parte autora cópia da petição inicial do feito proposto no Juízo Estadual n. 0178719-78.2012.826.0100 para verificação da alegada conexão. Após, dê-se vistas dos autos para a parte contrária. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026281-80.1995.403.6100 (95.0026281-9) - ANTONIO NILTON GANDOLF(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, a pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. No que tange aos expurgos inflacionários, a legitimidade passiva está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Assim, considerando a competência material deste Juízo, no pólo passivo da presente relação processual deve permanecer apenas a CEF, o que impõe, com relação aos demais, a devida exclusão do processo, nos termos do art. 267, I, e VI, da mesma lei processual. Vale lembrar que, sob o pálio do art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício das matérias constantes dos incisos IV, V e VI, desse mesmo preceito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Resta indeferido, portanto, o pedido formulado às fl. 26, para inclusão do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União e Banco Central do Brasil. Int.

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados nos autos. Acolho o pedido da União para integrar a lide como assistente simples da Eletrobrás, formulado às fl. 178/205. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Manifeste-se a União acerca do despacho de fl. 275. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Euclides Bravo em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Para tanto, em síntese, aduz-se ser portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, a saber: neoplasia maligna, nefropatia crônica/insuficiência renal, portador de doença renal crônica, doença pulmonar crônica, pneumologia, perda de campo visual e portador de patologia ortopédica incapacitante, fazendo jus, por esse motivo, à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Acontece que, a União Federal se nega a conceder a referida isenção sustentando, com amparo em parecer de uma junta de saúde (fls. 26), que o ora autor não é portador de doença especificada na lei nº 7.713/88, e que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Citada, a União Federal contestou, combatendo o mérito (fls. 37/48). Réplica às fls. 51/67. Às fls. 69, a União Federal pugna pelo julgamento antecipado do feito. Às fls. 71/72, a parte-autora requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência do IRPF. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos

contribuintes, pois a exação em tela pode se reverter em recursos com cunho alimentar. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêm que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. Dito isso, pela a documentação acostada aos autos, a parte-autora alega ser portadora de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, a saber: neoplasia maligna, nefropatia crônica/insuficiência renal, portador de doença renal crônica, doença pulmonar crônica, pneumologia, perda de campo visual e portador de patologia ortopédica incapacitante, juntando aos autos declarações de estado clínico produzidas por instituições médicas privadas. Todavia, a imparcialidade imposta pela art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e pelo art. 39, 4º, do RIR/1999, impõem que a comprovação em tela seja feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual os documentos privados acostados aos autos não podem ser empregados para efeito de obtenção da isenção pleiteada. Aliás, é inexplicável a resistência da parte-autora, pois basta a produção do documento exigido pela legislação de regência para que as autoridades fazendárias reconheçam a pretendida isenção. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação,

INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte-autora se pretende produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa, para constar o montante de R\$ 146.461,53. Diante dos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado na petição inicial, devendo a parte autora promover o devido recolhimento das custas. À vista da greve dos bancários, deverá a parte autora observar a Portaria n. 7249/2013 que dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª região a partir de 19/09/2013 até 3 dias após o término da greve dos bancários, quando retornará o prazo, independentemente de nova intimação. Ciência à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003440-61.2013.403.6100 - SEYU UEHARA - ESPOLIO X MARIA ASSUNCAO NOGUEIRA UEHARA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No presente caso, a parte autora indicou como valor da causa o montante de R\$1.000,00. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2132/2141 - Indefiro o pedido de depósito judicial, nos termos em que requerido. 2. Por outro lado, faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito tributário, conquanto no seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Efetuado o depósito judicial (integral), suspendo a exigibilidade do crédito tributário até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Mantenho a decisão de fls. 135, e dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado, tendo em vista que já solucionado na via administrativa as questões relativas ao saque do FGTS e Seguro-Desemprego, bem como em relação à duplicidade do CPF, porquanto, o ora autor, em 11.12.2012, obteve outro número de CPF (235.999.188-48), conforme atesta o documento de fls. 133. Reitero que, para fins de regularização das suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, basta apresentar as retificações necessárias junto à RFB. 2. No que tange ao FGTS, acrescento que a própria parte-autora reconhece que realizou o saque para aquisição de imóvel (fls. 167). Por sua vez, em relação ao seguro-desemprego, a parte-autora também reconhece que houve o pagamento de 3 (três) parcelas, de um total de 5 (cinco), conforme expressamente consignado às fls. 166. Em relação as outras duas parcelas faltantes, consta às fls. 61 que não foram pagas em razão de o autor ter sido admitido em outro emprego, com data de admissão em 01.08.2012, na empresa Expresso Guanabara S/A.3. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0011598-08.2013.403.6100 - MUNA ZEYN(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 187/235. 2. Considerando o teor da contestação, na qual consta que a ora autora formulou pedido administrativo visando o levantamento de indisponibilidade de bens, pedido esse formulado antes da propositura da presente ação, o qual foi acolhido pela ANS (ainda que parcialmente), conforme cópia da decisão às fls. 228/235. 3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca do teor da contestação, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAC Cargo do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de multa aplicada no Auto de Infração nº 0917800/00084/13 (PA nº 10907.720411/2013-98), e expedição de certidão negativa de débitos (Certidão Positiva com efeitos de Negativa). Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65). Citada, a União Federal apresenta contestação combatendo o mérito (fls. 93/98). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, recepcionada na qualidade de Lei Complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Face o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal absoluta), o qual informa a matéria concernente à criação de imposições fiscais, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, a obrigação principal em regra pode vir à luz através atos legislativos (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. A instituição de obrigação acessória, por sua vez, por conter-se à operacionalização dos procedimentos administrativos tendentes ao cumprimento da obrigação principal, sujeita-se tão somente ao regramento desenhado no CTN, sujeitando-se à legalidade ou reserva legal relativa. Nesse passo, deve-se notar que o artigo 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, ao teor do artigo 96 do mesmo diploma legal, compreende não somente as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. As normas complementares, de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, cuja não observância suscita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da exação. Note-se que as obrigações principais podem estar previstas em atos legislativos, ou podem decorrer implicitamente desses mesmos atos. Em casos nos quais o tema versado é relevante, o Constituinte exige que apenas os atos legislativos tratem do assunto (estrita legalidade ou reserva legal absoluta), ao passo em que, nos demais temas, a lei em princípio pode cuidar desses assuntos, mas em não o fazendo, os demais atos regulamentares podem tratar do tema quando implicitamente decorram da lei. É esse o sentido interpretativo do art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (note-se, não necessariamente pela lei). Por isso, é significativa a omissão do artigo 97, do CTN, no que tange a não inclusão da obrigação acessória entre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária. Várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. É com base nessa sistemática que foi expedida a IN RFB 800/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. Contudo, o descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea e, do citado

Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação. (AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a

contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.(APELREEX 00138762620104058300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2013 - Página::334.)No caso dos autos, a parte-autora afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Contudo, a parte-autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. Ao contrário, o documento de fls. 85, carreado aos autos pela própria parte-autora, acusa que a penalidade foi aplicada em razão de as informações terem sido prestadas após o prazo ou atração, ou ainda em razão de inclusão de carga após o prazo. No que se refere a alegação de que o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 postergou a vigência do art. 22 para 1º.04.2009, não se aplica ao caso. Isso porque, o parágrafo único do art. 50, II, dispõe que o transportador não se exime da obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País, conforme disposto no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, faculto o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0015855-76.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: Tendo em vista o pedido formulado nos autos, visando o afastamento da cobrança de juros SELIC nos parcelamentos do art. 3º da Lei 11.941/2009 e o afastamento da cobrança da capitalização de juros tanto no parcelamento do art. 1º quanto no art. 3º da Lei 10.684/2003 e, considerando os documentos acostados aos autos, no qual apontam cobrança de juros em montante muito superior ao valor dado à causa, providencie a parte autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0016853-44.2013.403.6100 - ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 25/68, notadamente acerca do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0269.110.9269-01, datado de 22 de novembro de 2010 (fls. 60/68), formalizado entre as partes, em relação ao qual, segundo a CEF, a parte-autora pagou apenas 7 (sete) parcelas de um total de 24 (vinte e quatro), restando um saldo devedor de R\$ 7.577,20 (dívida posicionada até o dia 25.09.2013). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017842-50.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 72/77, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se e Cite-se.

0017882-32.2013.403.6100 - OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Olavo Azevedo Godoy Castanho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado

especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0017970-70.2013.403.6100 - SENOR ALVES DAS FLORES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018360-40.2013.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 96/107, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 7.429, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Todavia, indefiro o pedido formulado às fls. 109/110, tendo em vista a normalidade no funcionamento das agências bancárias neste Forum federal. Int. e Cite-se.

0018402-89.2013.403.6100 - MARIA RITA DE LIMA(SP320839 - HENRIQUE BERVALDO ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018405-44.2013.403.6100 - ANDERSON PEREIRA GOES(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018495-52.2013.403.6100 - CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas devidas. Observo que o documento de fl. 52 não comprova o recolhimento de custas, pois não consta qualquer autenticação de pagamento. Prazo: dez dias. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013654-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO

FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001649-36.2013.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados nos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte autora a emenda da inicial,no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: a regularização da representação processual e a indicação ao valor dado à causa, nos termos do benefício econômico pretendido.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2013.403.6100 - BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 56/58: Tendo em vista a manifestação da União impugnando a carta de fiança ofertada, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento provisório de sentença, distribuída por dependência ao processo n. 0010075-63.2010.403.6100, figurando como executada a União.Alegam os autores que a ação principal está pendente de julgamento de Recurso Especial e que o referido recurso foi recebido no efeito devolutivo, motivo pelo qual pretendem dar início à liquidação provisória, tanto do valor principal como dos honorários advocatícios e, ao final, o recebimento dos valores pela apresentação do Requisitório de Pequeno Valor.É o breve relatório. Decido.No presente caso, não houve o julgamento definitivo da ação principal. O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia.Diante do exposto, indefiro o processamento da presente execução provisória.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHIA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

1) Considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o caso presente, impõe-se a designação de audiência, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, com o fim de possibilitar a conciliação entre as partes. Assim sendo, DESIGNO o dia 05/02/2014, às 15 horas, para realização de Audiência de Conciliação, na

Sala de Audiências deste Juízo Federal.2) Proceda à Secretaria à intimação pessoal, por mandado, da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Secretaria do Patrimônio da União, e de todos os litisconsortes passivos, a saber:a) Josepha Menezes de Moraes (ré originária);b) Aécio Arouche de Toledo e Maria Figueiredo Arouche, denunciados por Josepha Menezes de Moraes e Cássio de Moraes;c) Aida Panza Prado, Nira Gloria Panza Prado (em sua pessoa e na qualidade de representante legal do espólio de José William Panza Prado), Ieda Panza Prado, Jose William Panza Prado - espólio (na pessoa de sua representante Nira Gloria Panza Prado), Terezinha de Jesus Panza Prado, valendo anotar que todos foram denunciados pelos réus Túlio Menezes França e Domingas Neusa de Oliveira;d) Ingrid Cecília Arditi (sucessora de Vanda Arditi; deverá ser intimada em sua pessoa e na qualidade de representante do espólio de Elsa Wechselberger Arditi), Maria de Lourdes Arditi Heckel (sucessora de Vanda Arditi) e Elsa Wechselberger Arditi - Espólio (na pessoa de sua representante Ingrid Cecília Arditi), valendo lembrar que Vanda Arditi e Elsa Wechselberger Arditi, ambas falecidas, foram denunciadas pelos réus Tulio Menezes França, Domingas Neusa de Oliveira, Josepha Menezes de Moraes e Cássio de Moraes;e) Luciana de Oliveira França Ritondale, Claudionor Aparecido Ritondale, Marcelo de Oliveira França e Patrícia Mendes Iglesias, sucessores dos réus Túlio Menezes França e Domingas Neusa de Oliveira.3) Em eventual caso de falecimento de uma das partes a serem intimadas, deverá o Oficial de Justiça diligenciar, dentro do possível, no sentido de verificar a existência de sucessores e, em caso positivo, intimá-los a proceder à habilitação nos presentes autos, no prazo legal, de tudo certificando-se no mandado.4) Intimem-se os peritos judiciais que atuaram no presente feito (Roberto Carvalho Rochlitz e Jesuíno Ferrari), na forma do art. 435 do CPC, para comparecerem à audiência, a fim de prestarem esclarecimentos complementares, se necessários. 5) Diante da vultosa quantidade de pessoas que integram os pólos ativo e passivo do presente feito, fica vedada a retirada dos autos em carga antes da audiência. Fica autorizada a realização de carga rápida, com devolução no mesmo dia da retirada, para extração de cópias, desde que por procurador regularmente habilitado nos autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0015125-65.2013.403.6100 - CHRISTIAN GROTERHORST(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 8/10: Providencie a parte autora o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Resolução 411 do TRF: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue:Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl.7, sob pena de indeferimento da inicial.Int..

0015194-97.2013.403.6100 - MARCOS CESAR CARVALHO CHILANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fl. 8/11: Providencie a parte autora o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Resolução 411 do TRF: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue:Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl.7, sob pena de indeferimento da inicial.Int..

0015938-92.2013.403.6100 - KATIA REGINA DOMINGOS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 9: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho de fl. 8, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016410-93.2013.403.6100 - LETICIA PAULA PEREIRA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 8/9: Concedo o prazo de dez dias para a parte promover o cumprimento integral da determinação de fl. 7. Int.

0017813-97.2013.403.6100 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da

requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017818-22.2013.403.6100 - MARIA INES GUEDES DOS SANTOS MANESCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0018269-47.2013.403.6100 - MAURICIO OKAMOTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018555-25.2013.403.6100 - ANA LUCIA SIGNORELLI ROSSETO SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir..Após, venham os autos conclusos.Int.

0018568-24.2013.403.6100 - ALEX AUGUSTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir..Após, venham os autos conclusos.Int.

0018579-53.2013.403.6100 - ALZIRA DE SOUZA VELOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir..Após, venham os autos conclusos.Int.

0018591-67.2013.403.6100 - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7733

MONITORIA

0001887-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIVALDO FRANCISCO DA ROCHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sivaldo Francisco da Rocha, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Após várias tentativas a parte ré foi citada às fls. 53/54. Às fls. 57/69, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da composição amigável. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 57/69 a parte-autora informa que houve a composição amigável, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fls. 57/69. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-68.1989.403.6100 (89.0001929-5) - CIBRANOX - ACOS E METAIS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cibranox - Aços e Metais Ltda em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre a aquisição de combustível, instituído nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86. Em síntese, a parte autora assevera que o referido Decreto-Lei mostra-se eivado de inconstitucionalidade. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a restituir aos autores as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório, corrigidas monetariamente. Outrossim, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o recurso de apelação da União, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. A União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 729/737). Admitido o recurso, os autos subiram ao E. Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento (fl. 765). Após o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Juízo de origem. Com a baixa dos autos, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pelo réu. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o regular andamento do feito, os cálculos de liquidação foram homologados por sentença (fls. 931/932). Às fls. 944, a parte autora requereu a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal não se opôs aos valores apresentados (fls. 953). Às fls. 969, o patrono da parte autora afirmou que perdeu contato com a empresa, razão pela qual não teria condições de regularizar a situação cadastral da mesma. Deste modo, requereu a expedição de ofício precatório somente em relação aos honorários sucumbenciais. Com o levantamento do valor devido a título de honorários, e nada mais sendo requerido, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2006 (fls. 979-verso), onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento presente. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à extinção do crédito, torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus

direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. Em condições normais, temas pertinentes à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a prescrição tratar de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003. p. 233: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES**. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, afasta-se a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, diante do regramento específico introduzido pelo Código Tributário Nacional. O art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO**. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: **PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO**. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. **PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE**. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO**. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA**. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do

direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. No caso em exame, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial do valor principal devido à parte autora, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que a presente demanda foi arquivada em 05.05.2006, permanecendo sem o regular andamento até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória do autor, reconhecendo a prescrição, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0058766-41.1992.403.6100 (92.0058766-6) - RUBENS MATTIELO X MARIA LEMSKI X JOSE BONIFACIO DE BARROS NARDY(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Mattielo e outros em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86. Em síntese, a parte autora assevera que o referido Decreto-Lei mostra-se eivado de inconstitucionalidade. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a restituir aos autores as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório, calculado sobre o consumo de combustível, corrigidas monetariamente. Após o recurso de apelação da União, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que deu parcial provimento à remessa oficial para estipular os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como o montante devido a título de honorários. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Juízo de origem. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não se opôs à conta apresentada pelo autor. A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório, sendo transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios referentes à Maria Lemsky e Rubens Mattielo. Este último, por estar em situação irregular perante a Receita Federal, teve o ofício requisitório devolvido. Muito embora a parte credora tenha sido intimada a regularizar a situação cadastral, ficou-se inerte. Com isso, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2006 (fls. 194-verso), onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento presente. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à extinção do crédito, torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. Em condições normais, temas pertinentes à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a prescrição tratar de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003. p. 233: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o

artigo 8º da Lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, afasta-se a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, diante do regramento específico introduzido pelo Código Tributário Nacional. O art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. No caso em exame, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial dos eventuais valores devidos a Rubens Mattiello e Jose Bonifácio de Barros Nardy, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que a presente demanda foi arquivada em 05.05.2006, permanecendo sem o regular andamento até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória de Rubens Mattiello e José Bonifácio de Barros Nardy, reconhecendo a prescrição, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022985-16.1996.403.6100 (96.0022985-6) - SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR DO ABC S/C LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serviço de Medicina Nuclear do ABC S/C Ltda em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre a aquisição de veículo, instituído nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86. O pedido foi julgado procedente, condenando a ré a restituir ao autor os valores referentes ao empréstimo compulsório, devidamente corrigidos. Após o recurso de apelação da União, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que negou provimento ao recurso e à remessa oficial. Com o trânsito em julgado (29/10/1998), os autos retornaram ao Juízo de origem. Intimado a pleitear o que de direito, o autor requereu a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando cálculos de liquidação, que foram impugnados pelo réu. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o regular processamento do feito, foi determinada a expedição de ofício requisitório. Foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios referentes ao valor principal e honorários advocatícios. Aquele, por estar em situação irregular perante a Receita Federal, foi devolvido. Muito embora a parte credora tenha sido intimada a regularizar a situação cadastral, ficou-se inerte. Com isso, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento presente. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à extinção do crédito, torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. Em condições normais, temas pertinentes à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a prescrição tratar de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003. p. 233: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, afasta-se a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, diante do regramento específico introduzido pelo Código Tributário Nacional. O art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o

caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. No caso em exame, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial do valor principal devido à parte autora, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que após o arquivamento dos autos, não foi promovido o regular andamento do feito até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória do autor, reconhecendo a prescrição, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da União Federal visando afastar a cobrança de impostos e contribuições federais incidentes a partir de 1997. Em síntese, a parte-autora sustenta que a mora da União (sobretudo por não aplicar preceitos constitucionais e o art. 138 do CTN) afasta a inadimplência do devedor, que é necessário procedimento administrativo para impor multa e juros mesmo no caso de tributos confessados e não pagos, que fez denúncia espontânea (inclusive com confissão judicial, nos moldes do art. 138 do CTN), que as multas não podem ser confiscatórias (devendo respeitar a capacidade econômica e a capacidade contributiva do sujeito passivo), que há ilegal bis in idem na cumulação entre multa moratória e juros moratórios, que a Selic é inconstitucional e ilegal e não pode ser utilizada como taxa de juros em matéria tributária (devendo ser TJLP ou no máximo 12% ao ano, até mesmo por força do art. 161, 1º do CTN), que devem ser respeitados os princípios da menor onerosidade e do menor gravame, que devem ser compensados ou restituídos valores pagos a maior, e que há cobrança em duplicidade de COFINS. A União Federal contestou (fls. 131/166). Réplica às fls. 171/189. Realizada perícia judicial (fls. 232/278), as partes se manifestaram (fls. 283/284 e 288/295). Em alegações finais a União se manifestou às fls. 309 enquanto a parte-autora ficou-se inerte (fls. 309v). Consta agravo retido às fls. 297/302 e 305/307. Às fls. 169 e 195/198 a Receita Federal reconhece a cobrança em duplicidade de COFINS (inscrições 80606133480-41 e 80607030437-89), concluindo-se pelo cancelamento dessa exigência. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente no que se refere ao argumento de cobrança em duplicidade da COFINS. Às fls. 169 e 195/198 a Receita Federal reconhece a essa cobrança em duplicidade (inscrições 80606133480-41 e 80607030437-89), concluindo-se pelo cancelamento dessa exigência. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No particular da cobrança em duplicidade de COFINS, os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Às fls. 164 a União Federal contestou esse aspecto motivo pelo qual esse fato deve ser considerado na fixação dos honorários sucumbenciais. No mais, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a

decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. No caso dos autos, a própria parte-autora reconhece que confessou débitos e não os pagou, motivo pelo qual é possível ao Fisco dar andamento à imposição da obrigação tributária sem abertura de prazo para a defesa na via administrativa, sem qualquer mácula ao devido processo legal e as correlata ampla defesa e contraditório. É exatamente a lógica assentada na Súmula 436 e na Súmula 446, ambos do E.STJ. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em mora da União (sobretudo por não aplicar preceitos constitucionais e o art. 138 do CTN), mesmo porque a obrigação tributária decorre da legislação de regência que estipula prazos para o adimplemento dos deveres do contribuinte. Indo adiante, também não há procedência no que concerne às alegações de que as multas exigidas são confiscatórias ou que desrespeitem a capacidade econômica e a capacidade contributiva do sujeito passivo, que há ilegal bis in idem na cumulação entre multa moratória e juros moratórios, e que a Selic é inconstitucional e ilegal e não pode ser utilizada como taxa de juros em matéria tributária (devendo ser TJLP ou no máximo 12% ao ano, até mesmo por força do art. 161, 1º do CTN). Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e

sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 232/278 indica que a multa de mora foi cobrada na proporção de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, ao passo em que os juros foram calculados corretamente, inclusive no caso de parcelamentos no PAES e no PAES. Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis

quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.....

3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrangida pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre o fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3º, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos

depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonogados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação

da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. No tocante à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da Recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz desse preceito, parece-me claro que, no cumprimento espontâneo de uma obrigação tributária já vencida (seja principal ou acessória), não é devida multa de mora, daí porque a referida necessidade de adequação das legislações ordinárias tributárias às normas gerais estabelecidas pelo CTN torna ineficaz a legislação ordinária questionada no que tange à multa moratória exigida. Há jurisprudência nesse sentido, valendo citar o entendimento do E.STF sobre a matéria, exposto no RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23.08.1985, p. 13781: ISS INFRAÇÃO - MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente, ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Nesse referido acórdão, cabe destacar o voto do ilustre Min. Rafael Mayer, que, sobre o assunto, asseverou: Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, pág. 281). Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. Há vários precedentes do E.STJ nesse sentido, como se pode notar no RESP 511340, 2ª Turma, v.u., DJ de 01/12/2003, p.321, Rel. Min^a. Eliana Calmon: 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido. A própria administração fazendária federal já aceitou a exclusão da multa moratória na denúncia espontânea, como se pode notar no acórdão nº CSRF/02.0-379, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (DOU I, de 16.07.1997). O legislador complementar fez uma opção pelo racional, incentivando o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito fiscal, em face do que, com razoabilidade e moderação, o Poder Público renuncia apenas aos encargos da multa de mora. Não vejo cabimento na distinção entre multa moratória e multa infracional ou punitiva, em primeiro lugar, porque não haveria qualquer razão em o art. 138 do CTN ser aplicável apenas ao maior infrator (aquele que comete graves infrações a ponto de sofrer autuações por evasão), desamparando o contribuinte que apenas atrasou o adimplemento de sua obrigação, estando, tão somente, em mora e, mais ainda, querendo adimplir espontaneamente seu débito. Desse modo, com apoio no Princípio da Igualdade, não vejo motivos lógicos pelos quais se possa sustentar que o art. 138 do CTN deve ficar restrito apenas às multas infracionais, sob pena de se beneficiar o maior infrator e, ao mesmo tempo, negar o mesmo tratamento ao menor infrator. Em segundo lugar, a multa moratória não tem natureza remuneratória ou compensatória, pois, para isso, existem os juros remuneratórios e os juros moratórios, de maneira que, em princípio, toda multa tem natureza infracional ou punitiva. Em sendo cobrados conjuntamente, multa e juros, ambos sob a alegação de moratórios (ainda que, em alguns casos possa haver acréscimos nos percentuais da multa em razão do tempo transcorrido), os juros certamente se voltam à recomposição das perdas financeiras incorridas, o que implica em a multa moratória necessariamente restar como imposição punitiva ou infracional, sob pena de verdadeira cobrança em duplicidade. Ainda, em terceiro lugar, o art. 138 do CTN não permite fazer a diferenciação entre multa infracional e multa moratória. A distinção entre avaliação objetiva ou subjetiva da infração, para distinguir entre multa pessoal ou moratória (tal como pode-se pretender pela interpretação

sistemática dos arts. 136, 137 e 138 do CTN), não resiste a uma melhor verificação, exatamente pelas mesmas razões acima aduzidas. Acrescente-se que a adequada sistematização da interpretação deve ser hábil a eliminar as desigualdades e injustiças produzidas pela visão parcial do ordenamento, o que, em meu entendimento, restaria verificado se vingasse a não inclusão da multa moratória no art. 138 do CTN. Não obstante todo o exposto, verificada a possibilidade de aplicação do art. 138 do CTN às multas moratórias, resta saber se estão cumpridos os requisitos desse dispositivo normativo para que a autora possa proceder à exclusão da multa. Os requisitos fixados pelo art. 138 do CTN, de natureza cumulativa, são: 1) extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória), assim entendida a extinção do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária; 2) espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, daí porque o tributo deve ser recolhido antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal); 3) comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente que sanou a irregularidade nos moldes do art. 138 do CTN, concomitantemente à extinção. Acerca da extinção do tributo, note-se que a responsabilidade pela denúncia espontânea somente é excluída nos casos de pagamento, depósito ou compensação que abranjam a totalidade do crédito tributário, não sendo cabível o mesmo benefício no tocante ao parcelamento obtido pelo contribuinte na via administrativa. É verdade que até a edição da Lei Complementar 104/2001, houve divergência na jurisprudência no que concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao parcelamento, mas com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, a questão foi pacificada, pois consta desse preceito que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Acredito que não se trata de dar aplicação retroativa ao comando do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, mas apenas reconhecer que o mesmo esclareceu ponto que encontrava divergência na jurisprudência. Há jurisprudência cuidando da impossibilidade de denúncia espontânea em casos de parcelamentos, como se pode notar no E. STF, no AGRAG nº 86396, DJ de 12-04-1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u.: **APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. O PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO IMPORTA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** O E. STJ reuiu sua posição inicialmente favorável à aplicação da denúncia espontânea à hipótese de parcelamento para recusá-la, independentemente da inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN (feita pela Lei Complementar 104/2001), como se pode notar no REsp 924714/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.05.2008, p. 01: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda acerca do parcelamento, o extinto E.TFR editou a Súmula 208, a qual reza: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Vejo pertinência nessa diferenciação, pois aquele que procede ao pagamento integral da exigência não pode ser comparado àquele que pede o parcelamento e, por óbvio, não desembolsa o montante do tributo em atraso, adimplindo integralmente sua obrigação. Não se deve confundir o critério de imputação proporcional feito pela Fazenda Pública (que considera um valor geral, que inclui a multa moratória), com o não pagamento total do principal, correção e juros atinente à parcela do tributo questionada. Assim, quando o contribuinte promove regular denúncia espontânea, o Fisco pode manifestar sua discordância, quando então fará a imputação proporcional e considerará parcialmente pago o principal, a multa, a correção monetária e os juros (ao invés da totalidade do principal, da correção monetária e dos juros), o que não pode ser compreendido como recolhimento parcial quando a lide reside exatamente na denúncia espontânea com a exclusão dos juros. A propósito da espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, é verdade no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato ou omissão da referida autoridade, embora não seja necessário um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por isso, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial, embora ainda persista tal prazo para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações

pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Ocorre que esse lançamento por homologação formal feito pela Administração Tributária (nos moldes genéricos acima indicados) tem sido considerado suficiente para elidir a espontaneidade, mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente. Por motivos jurídicos-positivos e por razões lógicas, tenho inclinação para crer que a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes), mesmo que verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública, não podem ser considerados como medidas capazes de excluir a espontaneidade dos contribuintes. Sob o aspecto jurídico-positivo, acredito que a redação do art. 138, parágrafo único, do CTN, impõe medida concreta e efetiva por parte do Fisco em face do sujeito passivo ao prever que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e, por isso, acredito que a perda da espontaneidade depende de medidas fiscais tais como notificação específica expedida pela Fazenda Pública, ainda que decorrente de fiscalização informatizada baseada em formulários ou declarações preenchidos pelo sujeito passivo. Não acredito que o vocábulo qualquer, empregado pelo art. 138, parágrafo único do CTN, permita elidir a espontaneidade por atos formais e genéricos de homologação de lançamento (especialmente o protocolo mecânico ou eletrônico de declarações), pois esses não consistem em procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ou seja, não basta ser qualquer procedimento ou medida, pois o comando normativo em tela exige que esses sejam relacionados com a infração. Assim, para a exclusão da espontaneidade, a verificação da Administração Tributária deve ser específica e regulamente instaurada, seja pelo sistema de controle de dados da Fazenda, seja pela ação de fiscalização de campo dos auditores. Também sob o ângulo jurídico-positivo, que deriva para o plano lógico, não me parece coerente com a igualdade de tratamento dispensado aos sujeitos passivos beneficiar com a denúncia espontânea aquele que oculta (dolosamente ou por culpa) dados da DCTF ou de declaração homologada, ao mesmo tempo em que é negada a aplicação do art. 138 do CTN àquele sujeito passivo que, de modo legítimo e leal, indica a obrigação tributária e apenas atrasa o pagamento (muitas vezes por motivos superiores a sua vontade, tais como insuficiência de caixa por inadimplência de clientes). No entanto, a despeito de meu entendimento, o E.STJ afirma a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao sujeito passivo que declara o tributo mas não o recolhe tempestivamente, uma vez que a homologação genérica serviria para elidir a espontaneidade, como se pode notar no REsp 905056/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ de 19.12.2007, p. 1154: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...) (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006. 5. Recurso especial desprovido. A esse respeito, note-se a Súmula 360 do E.STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, isso porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, mesmo porque a interpretação do CTN é atribuição do E.STJ. Por fim, no que tange à**

comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), em condições normais esse requisito se materializa por correspondência, petição ou outro documento enviado ao Fisco sinalizando, expressamente, a regularização da situação, embora acredite que esse requisito possa ser flexibilizado (bastando indicações em guias DARF ou equivalentes). Lembro que o art. 138 do CTN assume contornos de benefício conferido ao comportamento de boa fé e à transparência, daí porque exigências como a presente encontram amparo não só no texto expresso do preceito normativo mas também na lógica da concessão. No caso dos autos, não estão comprovados os requisitos acima indicados, pois ou os débitos não foram integralmente pagos (porque foram parcelados no PAES e no PAES), ou porque a confissão judicial não veio acompanhada do pagamento, ou porque o pagamento o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do E.STJ). Registro ainda que o laudo pericial de fls. 232/278 acusa a inexistência de denúncia espontânea. Por fim, se é verdade que devem ser respeitados os princípios da menor onerosidade e do menor gravame para as imposições tributárias, também é certo que os tributos são obrigações legais não sancionatórias e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. E a vinculação aos comandos normativos legítimos e válidos também alcança o Judiciário, e sobretudo os contribuintes, de tal modo que o argumento da menor onerosidade e do menor gravame não é motivo suficiente para a desoneração pretendida. Diante de todo exposto, não verifico crédito a ser compensado pela parte-autora, restando prejudicado esse pedido. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação à cobrança em duplicidade de COFINS (inscrições 80606133480-41 e 80607030437-89), em relação ao que JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Considerando que as manifestações fazendárias de fls. 169 e 195/198 foram feitas no curso da lide após a contestação do mérito pelo Procurador da União, e observando a extensão da improcedência do pedido da parte-autora, fixo honorários sucumbenciais em 02% (dois por cento) do valor da causa, devidos pela parte-autora, que também arcará com os honorários periciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em síntese, a parte-autora sustenta que passou a contribuir à alíquota adicional de 2,7648% (risco grave) com FAP de 0,9216. Alegando que o Decreto 3.048/1999, o Decreto 6.957/2009 e as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, são ilegais e que deram informações insuficientes para cálculo do FAP, que a imposição (com seu enquadramento no risco grave) é indevida em razão de sua acidentalidade zero e por impossibilidade matemática do resultado apresentado no extrato FAP, a parte-autora pede que sejam declarados inexigíveis as contribuições com base no mencionado decreto e nas resoluções que combate, com conseqüente reconhecimento do direito ao pagamento à alíquota de 1% (ou que ao menos seja mantida a alíquota de 2%), que seja assegurado desconto pelo máximo previsto (50%), que sejam desconsiderados acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, que sejam prestadas detalhadas explicações sobre o cálculo do FAP e, sucessivamente, que seja aplicado FAP de 0,8433 (fator que entende correto). O INSS contestou (fls. 98/139). Réplica às fls. 147/184. Juntados documentos pela União acerca do cálculo do FAP específico para a lide00, (fls. 520/547 e 556/561), a parte-autora se manifestou (fls. 566/587). Preclusa a prova pericial porque a parte-autora não depositou os honorários periciais (fls. 626/629, 654 e 654v), os autos vieram conclusos para sentença. Consta agravo retido (fls. 609/614 e 621/624). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). O que importa neste feito é analisar as alterações promovidas pelo art. 10 da MP 83 (DOU de 13.12.2002) convertido no art. 10 da Lei 10.666/2003, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999 (mediante introdução do art. 202-A pelo Decreto 3.042/2007 e alterado pelo Decreto 6.957/2009, além das Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e de Portarias ministeriais e interministeriais (com destaque para a Portaria MPS 254/2009), cuidando do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pelas mudanças introduzidas por esses atos normativos, em linhas gerais, o RAT é determinado pela

atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Diante desse quadro, surgem diversos questionamentos quanto à violação de matérias reservadas à lei ordinária pela ordem constitucional e pelo CTN, uma vez que a definição dos critérios abstratos para apuração do FAP foi confiada a atos normativos infralegais. A esse respeito, é verdade que a democracia e o Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, confiam as decisões fundamentais da vida em sociedade à vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes e, por isso, os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva de lei e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta de lei (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito segundo o qual poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, e do art. 195, ambos da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos quantitativos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva legal, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva legal relativa, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Zélia Luiza Pierdoná, A proteção social na Constituição de 1988, Revista Internacional de Direito e Cidadania, Revista 1, junho a setembro 2008, p. 237-249, o art. 194, V, e o art. 195, 9º, ambos da Constituição, dão amparo a alíquotas e bases diferenciadas para a incidência de contribuições previdenciárias. Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e

custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraíndo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da

Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a razoabilidade, com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor de uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. É bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ. A esse respeito, note-se a Súmula 351, o E.STJ, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Cumpre também lembrar que as contribuições para o INSS e o respectivo adicional independem de contraprestação direta às pessoas jurídicas contribuintes, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à atividade estatal específica e direta a seu favor. A noção de seguro social, amparada na solidariedade, está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, semprtigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é

arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos. Por fim, na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013, consta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 3. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exaço, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza

Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Nas causas em que não houver condenação, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225). 14. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 80.703,59 (oitenta mil, setecentos e três reais e cinquenta e nove centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0014738-55.2010.403.6100 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO CORREA DE MIRANDA em face da União Federal na qual busca a anulação das Notificações de Lançamento 2005/608420514273152 e 2006/608420259883057, e a desconstituição do parcelamento 13839-400.819/2010-42, ambos relativos a exigências de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pertinentes aos anos-base de 2004 e 2005. Em síntese, o autor afirma que foi casado com Dulce Rocha de Miranda para quem passou a pagar pensão alimentícia dedutível na apuração do IRPF (inclusive com desconto feito pela própria fonte pagadora de seus saldos). Informando que caiu na malha fina e que não recebeu intimações fiscais por ter mudado de endereço, a parte-autora alega que o Fisco Federal indevidamente glosou despesas dedutíveis pertinentes às pensões alimentícias judicialmente fixadas e pagas, e que, por vício de consentimento e abuso de direito, firmou parcelamento atinentes a essas dívidas, motivo pelo qual pede a anulação das exigências e a desconstituição desse parcelamento. A União Federal apresentou sua contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 77/86). Consta réplica às fls. 101/105. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 105 e 106). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Subsiste integral interesse de agir neste feito a despeito da manifestação de fls. 90/99 porque não foram trazidos aos autos demonstrações indicando atos de desoneração por parte do Fisco, mesmo no que tange ao montante que reconhece indevido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito do presente feito, cujo pedido deve ser julgado procedente parcialmente procedente. De início, registro que a Lei 7.713/1988 admite que o contribuinte deduza, na apuração do IRPF, o montante que pagar a título de pensão alimentícia fixada por determinação judicial, sendo também certo que o beneficiário desse pagamento deverá tributar (pelo IRPF) o correspondente montante recebido a esse título. Por certo que o devedor de alimentos não poderá indicar o beneficiário da pensão como dependente em sua Declaração de IRPF, justamente porque pode deduzir integralmente o montante de pensão judicial que pagar. No caso dos autos, o autor pede a integral anulação das Notificações de Lançamento 2005/608420514273152 e 2006/608420259883057, e a total desconstituição do parcelamento 13839-400.819/2010-42, ambos relativos a exigências de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pertinentes aos anos-base de 2004 e 2005, alegando que foram glosadas despesas relativas a pensões judiciais pagas em favor de Dulce Rocha de Miranda. Todavia, compulsando os autos, verifico que também foram objeto de glosa a dedução de dependentes e valores inscritos a título de despesas médicas, aspectos não atacados na inicial da parte-autora. De fato, a Notificação de Lançamento 2005/608420514273152 diz respeito a IRPF pertinente ao ano-base de 2004 (exercício financeiro de 2005) na qual houve glosa de dedução de dependente e glosa de dedução de pensão alimentícia judicial (fls. 30/40), enquanto a Notificação de Lançamento 2006/608420259883057 é relativa ao IRPF do ano-base de 2005 (exercício financeiro de 2006) tendo também sido glosada dedução de dependente e pensão judicial, e ainda despesas médicas (fls. 50/62). Na inicial da parte-autora não houve qualquer alegação no que concerne às glosas de dependentes e de despesas médicas, motivo pelo qual esses aspectos não podem ser apreciados nesta ação e, por conseqüência, por óbvio subsistem ao menos em parte as imposições feitas nas mencionadas notificações e no parcelamento celebrado. Indo adiante, também me parecem corretas as intimações fiscais feitas no tocante ao expediente da malha fina noticiada nos autos, uma vez que cabe ao contribuinte informar seu novo endereço ao Fisco. No tocante à glosa das despesas de pensão judicial, de fato a parte-autora demonstra que deve alimentos a Dulce Rocha de Miranda fixados judicialmente ao menos desde 1988 (fls. 16/20), sendo certo que desde 24.07.2006 a parte-autora se exonerou do pagamento dessa pensão em relação a Dulce Rocha Miranda, embora tenha mantido sua obrigação com relação ao menor Gabriel Santos Miranda (fls. 13/15). Note-se que essa exoneração realizada em 2006 não interfere na lide posta nos autos, uma vez que as exigências fiscais dizem respeito aos anos base de 2004 e 2005, motivo pelo qual certamente o autor

tem direito à dedução (na apuração de seu IRPF) do que pagou para Dulce Rocha Miranda a título de pensão alimentícia judicial nesses anos de 2004 e 2005. Também está claro que o autor ficou obrigado a pagar pensão judicial para Dulce Rocha de Miranda mediante desconto em folha de pagamentos no que concerne aos soldos pagos (fls. 12/20), do que decorre o direito à dedução desses montantes na apuração do IRPF nos períodos de competência pertinentes, bastando para tanto a apresentação de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para dar sustentação aos valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual. O direito a essa dedução é reconhecido pela própria manifestação da União Federal às fls. 90/98, contudo apenas no que tange ao ano base de 2005, embora não reconheça essa dedução quanto ao ano de 2004 por falta de comprovação. Pelo que consta, a parte-autora aparentemente se confundiu na juntada de documentos comprobatórios dos pagamentos dessas pensões nesta ação judicial, pois às fls. 23/29 traz comprovantes de rendimentos e Declaração de IRPF no ano base 2005 (exercício financeiro de 2006) e às fls. 42/49 apresenta comprovantes de rendimentos e Declaração de IRPF no ano base 2006 (exercício financeiro de 2007). Todavia, parece que a parte-autora e seu patrono não atentaram para o fato de a Notificação de Lançamento 2005/608420514273152 dizer respeito a IRPF pertinente ao ano-base de 2004 (exercício financeiro de 2005, fls. 30/40), enquanto a Notificação de Lançamento 2006/608420259883057 é relativa ao IRPF do ano-base de 2005 (exercício financeiro de 2006, fls. 50/62). Apesar disso, tendo em vista que a fonte dos rendimentos da parte-autora (e, também, responsável pelo desconto e pagamento da pensão judicial) é o Estado de São Paulo (Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo), em relação ao que são presumidamente válidos e verdadeiros os atos que pratica (além da natural boa fé reconhecida por princípio a todos), é de se supor que também em relação ao ano base de 2004 a parte-autora tenha feito pagamentos (descontados em folha) para Dulce Rocha de Miranda a título de pensão judicial, ainda que esse documento não tenha vindo a estes autos e nem sequer tenha chegado à Receita Federal no âmbito da fiscalização da malha fina (mesmo porque a intimação fazendária da parte-autora se deu por edital). Por tudo isso, vejo cabimento no pleito no sentido de ser assegurado à parte-autora o direito a deduzir, segundo inscrito em suas Declarações de Ajuste do IRPF dos anos base de 2004 e 2005, o montante efetivamente comprovado (por informe de Rendimentos do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo) pago a título de pensão judicial a Dulce Rocha de Miranda. Por conseguinte, não devem subsistir, nessa exata correspondência, as imposições de IRPF (com seus acréscimos) feitas nas Notificações de Lançamento 2005/608420514273152 e 2006/608420259883057, sendo igualmente necessário desconstituir o parcelamento 13839-400.819/2010-42 na mesma proporção. Por certo as exigências feitas nessas notificações e nesse parcelamento subsistem válidas no que concerne às demais glosas não combatidas nesta ação e, por isso, não compreendidas na presente decisão judicial. Oportunamente, vejo elementos para supor que a parte-autora está provida de discernimento suficiente para compreender o que significa um termo de parcelamento, de modo que não vejo pertinência na alegação de abuso de direito ou vício de consentimento na celebração desse acordo com o Fisco. Por outro lado, anoto que o parcelamento em regra importa no reconhecimento irretratável das dívidas fiscais, mas esse aspecto não me parece se sobrepor à irrenunciável garantia de acesso ao Judiciário como modo de proteção a direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição), muito embora essa renúncia (na forma de desistência de ação judicial com renúncia ao direito) possa ser exigida em alguns casos específicos de parcelamentos com anistias ou remissões. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer o direito de a parte-autora deduzir, segundo o que consta em suas Declarações de Ajuste do IRPF dos anos base de 2004 e 2005, o montante efetivamente comprovado (por informe de Rendimentos do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo) de pensão alimentícia judicial paga a Dulce Rocha de Miranda, motivo pelo qual e nessa exata correspondência, ANULO EM PARTE as imposições de IRPF (com seus acréscimos) feitas nas Notificações de Lançamento 2005/608420514273152 e 2006/608420259883057, e incluídas no parcelamento 13839-400.819/2010-42. Em 30 dias contados da intimação desta sentença a parte-autora deverá apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP os mencionados informes dos anos base de 2004 e 2005 para dar suporte às deduções inscritas em suas Declarações de Ajuste dos anos base de 2004 e 2005, para as providências de cumprimento desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0030983-89.2010.403.6182 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da União Federal buscando a anulação de débitos exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.482531/2004-81, 10880.482532/2004-81, 10880.482533/2004-25 e 10880.491708/2004-95. Em síntese, a parte-autora afirma que fez regular adesão ao PAES previsto na Lei 10.684/2003, incluindo débitos de COFINS nesse parcelamento pago integralmente entre 31.07.2003 e 31.07.2008, daí porque considerava extinta sua obrigação quando foi surpreendida com o Ato

Declaratório Executivo 76, de 28.10.2009, que a excluiu do PAES por inadimplência. Alegando que o saldo de REFIS remanescente decorre do fato de a autoridade fazendária competente ter incluído (de ofício) dívidas nesse parcelamento (pertinentes a dívidas de IOF, IPI, IRRF e PIS declaradas em DCTFs entre 1999 e 2002 mas não recolhidas), sustentando que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 e o art. 2º da Lei 9.784/1999 proíbem essas inclusões por ato de ofício fazendário, além do que os mesmos estariam prescritos, e aduzindo que houve duplicidade nas inclusões de ofício, a parte-autora pede a anulação dessas exigências fiscais indicadas nesses processos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 337/339), a União Federal contestou (fls. 371/286). Réplica às fls. 442/458. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 457/458 e 472/474). A presente ação visa anular créditos tributários executados na ação 0024935-17.2010.403.6182, em tramitação perante a 8ª Vara de Execuções desta Subseção Judiciária Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico ausência de interesse superveniente em relação a parte dos pedidos formulados na inicial. Pelo que consta na contestação (alegação de falta de interesse de agir no que concerne à duplicidade de inclusões de ofício) e nas manifestações de fls. 388/389, 401/430 e 438/439, de fato não mais subsistem as imposições relativas aos Processos Administrativos nºs 10880.482532/2004-81 e 10880.482533/2004-25. Às fls. 439 e 439v há indicação no sentido de que esses créditos foram cancelados por atos fazendários. Pela documentação acostada, a parte-autora indicou os débitos de COFINS na Declaração do PAES na pasta litígio, o que gerou processos PAES Litígio 10880.482532/200481 e 10880.482533/2004-25, embora os mesmos débitos estivessem declarados em DCTF sem anotação de suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual foram recuperados no processo 10880.491708/2004-95. Do equívoco da parte-autora derivou a inclusão de ofício em duplicidade por parte do Fisco. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso dos autos, na primeira oportunidade (já em sua contestação), a União Federal reconheceu a falta de interesse de agir por conta da imposição em duplicidade. Contudo, no que concerne demais Processos Administrativos, a documentação acostada aos autos dá conta que não houve a integral extinção das imposições combatidas, razão pela qual subsiste interesse de agir no que remanesce exigível pela União Federal. Em relação à lide remanescente, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, contato que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ocorre que as exigências que ainda permanecem pendentes podiam ter sido incluídas de ofício no PAES, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Tratando sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei 10.684, D.O.U. de 31.05.2003, instituiu o Parcelamento Especial de Débitos (PAES), trazendo em seu art. 1º, disposições sobre os débitos pertinentes à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao passo em que os débitos atinentes ao INSS foram objeto do art. 5º. Note-se que o art. 13 dessa Lei 10.684/2003 ainda prevê parcelamento atinente ao PASEP (que não diz respeito ao presente feito). Sobre o PAES relacionado com débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podiam ser parceladas dívidas com vencimento até 28.02.2003, em até 180 prestações mensais e sucessivas. Esse programa alcançou débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Nos moldes do art. 1º, 2º, da Lei 10.684/2003, os débitos ainda não constituídos deveriam ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável para inclusão no PAES, sendo que os modos de apuração das prestações estão descritos nos 3º e seguintes desse mencionado art. 1º, sendo acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e redução de 50% de multa (seja ela de mora ou de ofício). Por força do art. 1º, 10, bem como do art. 3º, ambos da Lei 10.684/2003, a opção pelo PAES excluiu a concessão de qualquer outro parcelamento, importando na extinção daqueles parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade dessa lei. No caso de existência de parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, ou no parcelamento a ele alternativo, as condições de transferência do saldo das dívidas para o PAES seriam estabelecidas pelo Comitê Gestor do REFIS. Portanto, a opção pelo PAES implica em desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. Todavia, o art. 2º, parágrafo único, II e III, da Lei 10.684/2003, previu que as contribuições arrecadadas pelo INSS retornariam à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável, caso o contribuinte desistisse do REFIS em favor do PAES,

sendo que seria objeto do PAES o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Obviamente a transferência dos saldos remanescentes em outros parcelamentos para o PAES dependia de requerimento do sujeito passivo, consoante expressa previsão do art. 3º da Lei 10.684/2003. Nos moldes do art. 4º da Lei 10.684/2003 (na redação dada pela Lei 10.743/2003), o requerimento do PAES, inclusive na hipótese de transferência de saldo de parcelamentos anteriores, deveria ser feito até 31.08.2003, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito, somente alcançando débitos que se encontravam com exigibilidade suspensa por força dos art. 151, III a V do CTN, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queria parcelar. Confirmada a adesão ao PAES, esse parcelamento foi regido pela Lei 10.522/2002 (ressalvado o disposto no seu art. 14), independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Indo adiante, tratando separadamente dos débitos junto ao INSS, o art. 5º da Lei 10.684/2003 (na redação dada pela Lei 10.743/2003) previu regras equivalentes àquelas aplicadas aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, esse art. 5º da Lei 10.684/2003 previu que as exigências fiscais oriundas de contribuições patronais, devidas ao INSS com vencimento até 28.02.2003, seriam objeto de acordo para pagamento parcelado em até 180 prestações mensais, desde que requerido até 31.08.2003, observando-se o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, da Lei 10.684/2003. Esse parcelamento também independeria de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Há várias outras normas comuns indicadas na Lei 10.684/2003 no que concerne às dívidas débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atinentes ao INSS (tais como a conversão em renda de depósitos). Dentre essas regras comuns estava a exclusão do sujeito passivo dos parcelamentos do art. 1º e 5º na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições, inclusive os com vencimento após 28.02.2003 (valendo acrescentar que essa exclusão importava em vedação de outro parcelamento até 31.12.2006), sendo que essa exclusão independeria de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. Pelo que se pode notar, os termos da legislação do PAES revelaram-se como benefícios confiados aos contribuintes em débito, os quais constituíam normas vinculantes para o serviço público, e opção para os devedores. Todavia, uma vez feita a opção pelo parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, os contribuintes deveriam se submeter aos seus termos, até porque tratava-se de direito patrimonial disponível para os mesmos. Digo isso porque parece-me claro, a partir da descrição das normas do PAES, que o propósito da Lei 10.684/2003 foi sanear as empresas com dívidas para com o Fisco, tanto que os termos visivelmente benéficos desse parcelamento foram acompanhados de condições que buscaram consolidar todas as dívidas passadas (inclusive com transferências do REFIS) e coibir dívidas futuras (com a possibilidade de exclusão do PAES no caso de prestações não pagas ou outras inadimplências). Portanto, considerando que a Lei 10.684/2003 procurou sanear as inadimplências passadas e evitar as dívidas futuras, parece-me evidente que os contribuintes não tinham a faculdade de escolher quais obrigações vencidas seriam incluídas no PAES, ou seja, todas as suas dívidas deveriam ser consolidadas. É bem verdade que a legislação admitiu alguma opção para os contribuintes que queriam parcelar pelo PAES, tais como aquelas com exigibilidade suspensa (para as quais deveriam renunciar ao direito no qual se fundavam os litígios correspondentes), mas por certo essa opção não socorria contribuintes com débitos declarados (em DIPI, DCTFs e correspondentes) e não pagos a tempo e modo. Atos normativos como a Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003 tiveram plena validade quando orientaram a administração tributária a incluir no PAES, de ofício, débitos tributários que não estava sujeitos à escolha dos contribuintes, sobretudo débitos tributários não litigiosos, declarados e não recolhidos. Disso decorre a validade do procedimento do Fisco em incluir, de ofício, dívidas no PAES e recalculer o valor das prestações, mesmo que tais dívidas não tivessem sido inicialmente arroladas voluntariamente pelos contribuintes, pois se os contribuintes fizeram opção pelo parcelamento previsto na 10.684/2003, deveriam se submeter à lógica de saneamento integral por ela buscada. No E.TRF da 3ª Região o tema foi tratado na AMS 00047564820054036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293100, Relª. Desª. Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, v.u. e-DJF3 Judicial 1, de 08/04/2011, p. 1116: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI 10684/03. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apelação e remessa oficial providas. De nada importa o fato de o PAES ter sido inicialmente admitido sem a inclusão das dívidas ulteriores arroladas de ofício pelo Fisco. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a

nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. É com amparo nessa linha de entendimento que vejo plena validade nos arts. 12 e 16, 2º, da Lei 10.684/2003, determinando que as autoridades fazendárias processem, de ofício, à exclusão do PAES, independentemente de notificação prévia, quando a empresa deixasse de atender as condições de ingresso nesse parcelamento. Por outro lado, em se tratando de superveniente causa de exclusão de contribuinte do PAES, as autoridades públicas deveriam agir estritamente nos termos da legislação de regência, desligando os devedores em caso de descumprimento das regras desse parcelamento. No caso dos autos, a própria parte-autora reconhece que o saldo de REFIS remanescente decorre do fato de a autoridade fazendária competente ter incluído (de ofício) dívidas nesse parcelamento, pertinentes a dívidas de IOF, IPI, IRRF e PIS, declaradas em DCTFs entre 1999 e 2002 mas não recolhidas (fls. 12/13). Por outro lado, a parte-autora foi devidamente notificada de sua exclusão no PAES. Com efeito, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) visam a chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade nas manifestações dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição. Por isso, em meu entendimento, ocorre cerceamento de defesa quando é negado o direito de o contribuinte se defender da exclusão do PAES na via administrativa. Pelo que vejo, nada há nos incisos XXXIV, LIV e LV, todos do art. 5º da Constituição Federal, validando tal exclusão de modo unilateral, pois esses dispositivos constitucionais asseguram a garantia ao devido processo legal (em sua visão procedimental) como forma de assegurar o direito de petição, a ampla defesa e o contraditório. Também acredito que a garantia ao devido processo legal (no plano judicial e administrativo) contempla o recurso à instância superior (duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa), tanto que o art. 5º, inciso LV o assegura com os meios e recursos a ele inerentes. Vale dizer, como garantia aos princípios (ou supraprincípios) do Estado Democrático de Direito e da Segurança, expressos no caput do art. 1º e no caput do art. 5º (dentre outros), da Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa resta garantido a todos os litigantes, seja em processos judiciais, seja em processos administrativos. Ainda que não se dê à expressão recursos o sentido estrito de instrumento processual, mesmo assim há que se reconhecer o duplo grau de jurisdição ou de defesa administrativa como garantia constitucional inerente à segurança e à democratização das decisões administrativas e judiciais (próprias ao due process of law), seja pelo sentido amplo que se extrai de meios e recursos empregado pelo art. 5º, LV, seja pelo contexto do Capítulo III, do Título IV, todos da Constituição Federal. Dito isso, no caso dos autos, verifico que foi assegurado à parte-autora a defesa na via administrativa, ao teor do documento acostado às fls. 173, pelo qual se nota a edição do Ato Declaratório Executivo DERAT n.º 76, datado de 28.10.2009, pelo qual foi feita, administrativamente, a exclusão do PAES ora combatida, mas expressamente indicando, em seu art. 3º, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por óbvio que basta para a publicidade da exclusão a publicação no Diário Oficial, até porque todos os atos normativos são assim publicados, e é pacífico que tal procedimento basta para a presunção de conhecimento por parte dos interessados (ainda que pessoalmente tenha entendimento crítico dessa presunção). Acrescente-se que a validade da exclusão do programa de parcelamento não estava sujeita à intimação pessoal do contribuinte, sendo suficiente a publicação do ato correspondente na imprensa oficial, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por esse motivo. A propósito, o E.STJ tem se inclinado pela desnecessidade de intimação pessoal nos casos de exclusão de parcelamentos, como se pode notar no presente julgado: ... Se ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiendola de sua notificação pessoal (lex specialis derogat legi generali). (RESP 722641, DJ d. 01.08.2005, p. 421, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Portanto, não vejo vício nesse ato administrativo da autoridade impetrada, à luz do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição, e os dispositivos correlatos da legislação infraconstitucional de regência. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo

Civil, os pleitos relativos às imposições dos Processos Administrativos nºs 10880.482532/2004-81 e 10880.482533/2004-25 (fls. 388/389, 401/430 e 438/439v). No que remanesce litigioso, pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando que a União Federal reconheceu a duplicidade de imposições na primeira oportunidade processual (já em sua contestação), deixo de condená-la em honorários. Pela improcedência do pedido, fixo honorários com moderação em 2% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se nos autos da ação 0024935-17.2010.403.6182, em tramitação perante a 8ª Vara de Execuções desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta sentença. Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária 0020446-86.2010.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Virgo Consultoria Suporte e Tecnologia de Comunicações Ltda em face da Fazenda Nacional, visando a anulação de débitos inscritos em dívida ativa. Em síntese, a parte-autora sustenta que tomou conhecimento da existência de ação de execução fiscal referente à cobrança de débitos de tributos referente IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, mas afirma que os débitos em questão já foram pagos, possuindo a Receita Federal as informações sobre a quitação dos débitos. Por fim, alega que aproveitou os benefícios da Lei 11.941/09, referente ao parcelamento especial. Consta decisão declinando a competência a este Juízo (fl.28). Às fls. 31/33 e 35/38 promovida à emenda a inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/51, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Instada a regularizar a representação processual e manifestar-se sobre a contestação (fl.55), a parte autora apresentou procuração (fls. 60/62) e réplica às fls. 63/76. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Proferido despacho determinando apresentação do contrato social, indeferindo expedição de ofício para obtenção de informações sobre o pagamento dos débitos e, deferindo a prova pericial requerida pela autora (fl.78). A parte ré opôs embargos de declaração no tocante a prova pericial, alegando que quase todos os débitos foram alocados, exceto o PIS - jan/01 e, IRPJ e CSLL do 4ºT/2000 por não terem sido localizados, de modo que a demanda estaria quase que solucionada (fls.89/93). Manifestação da parte autora às fls. 80/87 e apresentação de quesitos (fls. 95/97). À fl. 99 determinado o cumprimento integral do despacho de fl.78, bem como restringindo a perícia a análise do IRPJ e CSLL do 4ºT/2000 por não terem sido localizados os pagamentos (fl. 99). Realizada tentativa de intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual (fls.106/109), restou infrutífera. Intimado, por publicação, para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato social e demais documentos que comprovem poderes outorga de procuração, bem como o endereço atualizado do autor (fl.110). Em manifestação a parte autora esclareceu que a empresa encontra-se inativa, não possuindo outro endereço além do constante nos autos e requereu concessão de prazo para cumprimento do despacho (fls. 111/112), sendo deferida (fl. 113). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que não houve a regularização da representação processual pela parte autora, bem como a subscrição da petição inicial por seu patrono, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. No caso dos autos, verifico que a parte autora instada a regularizar sua representação processual com apresentação do contrato social (fl.78, 99 e 102), a parte autora deixou de cumprir a determinação após devidamente intimada por publicação (fl.110), inclusive com deferimento de prazo suplementar, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante do Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0022592-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Guido Fontgalland Junior, objetivando a restituição do valor financiado por contratação de cartão de crédito. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que é credora do montante de R\$13.629,28, atualizado até 30.11.2012, referente ao contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Alega que a parte-ré encontra-se inadimplente em relação ao valor que indica, configurando inadimplemento contratual. Consta a citação da parte ré às fls. 42/43. A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 44/48). À fl. 50 a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da formalização de acordo entre as partes. Determinado a intimação pessoal do réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, consoante ao artigo 267, 4º do CPC (fl.51). Devidamente intimado (fls.58/59), a parte ré permaneceu silente (fl.60).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, impede a homologação do pedido de desistência sem consentimento do réu, caso tenha decorrido o prazo de resposta e, o autor venha a desistir.No caso dos autos, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da formalização de acordo entre as partes (fl. 50), contudo não é possível a homologação do acordo diante da ausência de documento comprobatório.Considerando a citação do réu às fls. 42/43, restou determinada sua intimação pessoal para se manifestar sobre o pedido de desistência, porém devidamente intimado, o réu permaneceu silente (fl.60).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl.50, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0037173-31.2012.403.6301 - GRACECILIANO CASTILHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Graceciliano Castilho Teixeira em face da União Federal, pugnano pelo pagamento do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido, sendo o feito distribuído inicialmente no Juizado Especial Cível.Em síntese, o autor aduz que é filho de servidor do Superior Tribunal Militar, falecido em 20.11.1983 e que pleiteou o benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido em 02.07.2009, sendo o pedido indeferido por falta de amparo legal. Declara que já era incapaz antes da data do óbito do seu pai e que é aposentado por invalidez desde 05.09.2008. O laudo pericial foi acostado às fl. 200.Manifestação do autor, representado pela Defensoria Pública da União, às fls.212 e fls. 259, com juntada de documentos e laudo particular emitido por médico psiquiatra.Indeferida a prova testemunhal às fls. 548.Ratificação do laudo pelo perito judicial às fl. 552.Manifestação da União às fl. 557 e contestação às fls. 560, argüindo preliminares. Decisão que reconhece a incompetência do Juizado Especial Cível e determina a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal, às fls.594/595.Redistribuição do feito para este Juízo, ratificando os atos praticados nos autos.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a instrumentalidade do processo e a economia processual recomendam a superação de questões formais irrelevantes, otimizando a realização do direito, garantido o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a inicial traz pedido claro e preciso (além da eventual liquidação de custas e honorários) embora quantificável posteriormente, o que é perfeitamente inteligível e cabível perante o ordenamento material e processual brasileiro. Também estão presentes os demais pressupostos de formação e desenvolvimento de válida e célere relação jurídica processual.Em recentes julgados, o E. STJ declarou prescritos os pedidos de pensão, com base na prescrição do próprio fundo de direito, quando o pedido do benefício ocorrer após cinco anos do óbito do instituidor, como se pode notar nos AgRg no AREsp 285.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/05/2013, também, no AgREsp 201201406099, Relator Ari Pargendler, DJE 07/03/2013 e, ainda, no AgREsp 201000286600, Relator Gilson Dipp, DJE 04/04/2011: Contudo, não vejo a ocorrência da prescrição, pois o direito pleiteado nos autos tem natureza de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual o instituto em tela não atinge o direito propriamente dito, mas somente as parcelas encobertas pelo prazo prescricional. O Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), pertinente aos direitos invocados perante a Fazenda Pública. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo.No mais, o pedido deve ser julgado improcedente. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.A lei 3.373/58 (revogada pela Lei 8.112/90), dispunha no artigo 5º, inc II, que são beneficiários da pensão por morte, os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, sendo que a cessação da invalidez e a maioridade de filho aos 21 anos de idade acarretam a perda da qualidade de beneficiário. No caso dos autos, o autor nasceu em 16.08.1955 e o seu genitor faleceu em 20.11.1983, quando então o requerente estava com 28 anos de idade. Na época, a pensão vitalícia foi destinada à viúva do servidor (e mãe do autor), cabendo-lhe a integralidade do benefício pensional até a sua morte, ocorrida em 24.07.1997, quando, então, houve o cancelamento do pagamento da pensão. Somente após o falecimento da pensionista/genitora do autor, quando passados mais de dez anos, o requerente postula junto ao Superior Tribunal Militar, em 02.07.2009, o pedido de habilitação de pensão civil na condição de filho inválido. O pedido foi indeferido pela administração sob argumento de que a moléstia foi contraída em agosto de 2001, portanto não pré-existia na época do falecimento do instituidor do benefício.O laudo pericial realizado nos autos, às fls. 200/209, concluiu que, atualmente, inexistente incapacidade laborativa e para os atos da vida civil. Não restou comprovado pelo perito judicial que o requerente era inválido quando do falecimento do seu pai.Segundo os documentos acostados aos autos, o autor era funcionário de uma instituição financeira desde setembro de 1981 até janeiro de 1986 (fl. 186/187), o que não comprova a invalidez em novembro de 1983, quando falece o genitor do requerente. Da mesma forma, os documentos acostados pelo autor não comprovam a invalidez naquele período, pois os laudos médicos indicam tratamento somente a partir de 06 de agosto de 2001 (fl. 17).Assim sendo, a teor do disposto no art. 5º, II da Lei 3.378/58, o filho que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Neste sentido, APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHO MAIOR - INVALIDEZ PREEXISTENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - FALTA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da pensão instituída pela morte de ex-servidor público, a favor do filho maior inválido, ante à falta de prova de que a invalidez preexistia à data do óbito; II - Segundo a consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor e, em assim sendo, aplica-se ao caso a Lei nº 3.373/58, tendo em vista que o instituidor do benefício em tela faleceu em 1972; III - De acordo com o item a- do inciso II do art. 5º da supracitada legislação, considera-se família do segurado, para a percepção de pensões temporárias, o filho de qualquer condição, até a idade de vinte e um anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; IV - Na hipótese, o autor perdeu inexoravelmente a sua qualidade de dependente em junho de 1978, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, sendo relevante salientar que inexistente nos autos qualquer prova de que a doença que o acomete tenha se iniciado antes do mesmo ter atingido a maioridade, lembrando que a referência mais antiga que se tem notícia a este respeito, remonta ao ano de 1999, quando o autor se submeteu à uma cirurgia para a retirada de um tumor no cólon, já contando com mais de 40 (quarenta) anos de idade, e há mais de 27 (vinte e sete) anos da data do óbito do seu genitor. Volto a frisar que, não há nos autos prova alguma de que a doença que acomete o autor seja hereditária, e mesmo se fosse, que o tivesse incapacitado antes de ter completado os 21 (vinte e um) anos de idade; V - Por outro lado, o fato do autor ter sido dependente econômico de sua genitora, enquanto esta ainda vivia, usufruindo conjuntamente da pensão deixada pelo de cujus, em nada lhe aproveita, em face da inexistência de respaldo legal para a instituição de pensão pela morte de dependente; VI - Recurso desprovido.(AC 200851010120503, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::234.) Ainda, ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.112/90. LEI DE REGÊNCIA - LEI 3.373/58. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão aos 11.08.1981, rege-se o benefício de pensão por morte pelas normas previstas na Lei 3.373, de 12 de março de 1958, que dispunha sobre o plano de assistência ao funcionário e sua família, estabelecendo, em seu art. 5º, ser devida a pensão por morte ao filho inválido ou ao filho menor até o implemento da idade de 21 anos. 2. Considerando que a requerente (nascida em 22.12.1955) já era maior de 21 anos ao tempo do falecimento do servidor (1981) e não ostenta a condição de inválida, está ela excluída da previsão legal da Lei 3.373/58. 3. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(AC 200641000037569, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:53.) Assim nos termos da fundamentação acima exposta, não há procedência no pleito em questão.Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que o autor foi assistido pela Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Vieira da Silva em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF), visando o reconhecimento de experiência profissional no campo da musculação, bem como a alteração da categoria karatê para musculação. Para tanto, a parte-autora sustenta que é professor de artes marciais (na especialidade karatê), estando inscrito como provisionado, sendo que, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.696/1998, pretende a alteração de sua inscrição junto ao CREF com reconhecimento de experiência profissional no campo da musculação. Ocorre que o CREF exige, para a pretendida modificação, a comprovação da atividade como educador de musculação, não aceitando os certificados dos cursos e palestras concluídos, em dissonância com a Resolução CONFEF nº 045/2002. Sustenta ofensa a diversos dispositivos da Constituição Federal, dentre eles a liberdade de profissão (art. 5º, inciso XIII), direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI), e legalidade (art. 5º, inciso II). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 48/66, combatendo o mérito. Réplica às fls. 68/71. Intimadas as partes acerca das provas a serem produzidas, a parte-autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72), ao passo em que a parte-ré permaneceu silente (fl. 73). Consta o indeferimento da prova testemunhal (fl. 74). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 75/81), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 82/84). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. No mérito, o pedido deve ser rejeitado. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Dentre as atribuições dos profissionais de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Visando regulamentar a admissão daqueles que comprovadamente tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 9.696/1998, o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) primeiramente editou a Resolução CONFEF 013/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONFEF 045/2002, dando as regras para o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs. Assim, para a efetivação da inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física (na categoria Provisionado), perante os CREF,

o art. 2º da Resolução CONFEEF 045/2002 exigiu que o requerente apresente comprovação da atividade exercida, até 02.09.1998, por prazo não inferior a 03 anos, sendo que a comprovação do exercício será feita por carteira de trabalho, devidamente assinada, ou contrato de trabalho (devidamente registrado em cartório), ou documento público oficial do exercício profissional, ou outros modos que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Por sua vez, o art. 3º dessa mesma Resolução CONFEEF 045/2002 exige que o requerente, obrigatoriamente, indique uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Por sua vez, é forçoso reconhecer que por vezes a prática nem sempre traz todo o conjunto de conhecimentos necessários para a plena e segura atividade profissional, pois algumas circunstâncias peculiares podem não ocorrer com frequência (razão pela qual a experiência prática não permitirá conhecê-las em condições normais). Esse é um dos motivos do valor da formação acadêmica, que proporciona (ou ao menos pretende proporcionar) a universalidade do conhecimento pertinente a determinadas carreiras, razão pela qual os programas de ensino procuram cobrir as várias dimensões e áreas de interesse de certas profissões. Por esse motivo, vejo como válida a determinação contida no art. 6º da Resolução CONFEEF 045/2002, prevendo que, após deferido o pedido de inscrição do provisionado, o mesmo deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Acredito que as determinações contidas na Resolução CONFEEF 045/2002 são perfeitamente compatíveis com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da constituição. Com efeito, não podemos confundir legalidade com reserva legal, pois enquanto nesse último caso apenas a lei deve dispor sobre determinados assuntos, na legalidade os atos legislativos podem dispor sobre certos temas, mas, em não o fazendo, demais atos normativos (tais como decretos e resoluções regulamentares) complementarão as previsões genéricas das leis, sendo assim editados em virtude de lei. É óbvio que os atos legislativos primários estão dispensados de descer aos pormenores de comprovações técnicas, cabendo às áreas especializadas da Administração Pública a devida complementação legal, mediante atos normativos regulamentares editados em virtude de lei. Essa é a razão pela qual, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.696/1998, foi atribuída ao Conselho Federal de Educação Física a fixação dos requisitos específicos daqueles que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, providência perfeitamente válida à luz da legalidade contida no art. 5º, II, da Constituição de 1988. Ademais, entendo que essas exigências impostas pela Resolução CONFEEF 045/2002 (tanto os 3 anos de experiência, indicação de uma atividade específica e cursos essenciais à complementação profissional daqueles que não fizeram faculdade de educação física) são perfeitamente válidas e compatíveis com a lógica daqueles profissionais que, embora não ostentem formação em curso superior específico, apresentam conhecimentos auferidos ao longo do tempo, pela prática adquirida em razão da larga experiência e dedicação em determinadas atividades. Invalidar essas exigências sob o argumento de que a lei não as previu significaria admitir que a Lei 9.696/1998 teria autorizado o provisionamento de pessoas que, em 02.09.1998, estavam há apenas uma semana atuando na área de educação física (p. ex.), ou de pessoas com manifestas desqualificações em conhecimentos gerais para o exercício profissional. E o que é pior, negando os requisitos impostos pela resolução atacada, o CREF teria a obrigação de registrar esses profissionais despreparados (ou ao menos não avaliados), dando ares de regularidade na atuação dessas pessoas. No caso dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pela parte autora às fls. 17/27 não preenchem os requisitos formal e temporal, previsto no artigo 2º da Resolução CONFEEF 045/2002, em que se admite como meios de comprovação oficial da atividade exercida: carteira de trabalho assinada; contrato de trabalho devidamente registrado em cartório; documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF, cujo prazo não fosse inferior a 3 anos. Embora as declarações apresentadas às fls. 17/18 emitidas pelo Sr. Paulo Roberto da Silva, atestem que o autor foi instrutor de musculação na academia Angellos Ballet Academia S/C Ltda Me, no período de janeiro de 1990 a meados de 1998, não preenchem os requisitos da Resolução, já que não é documento público oficial que comprove o exercício profissional, ademais inexistente indicação de que a empresa esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Por sua vez, os certificados apresentados às fls. 20, 21, 22, 24/25, 26 e 27 comprovam a participação em cursos ministrados em data posterior ao período em que a atividade seria exercida até 02.09.1998. Dessa forma, diante da falta de comprovação não é possível o reconhecimento que o autor possua experiência profissional no campo da musculação e nem seja alterada sua inscrição. Por sua vez, cumpre salientar que embora a parte autora tenha requerido a produção de prova testemunhal, tendo sido indeferida à fl. 74, referida prova não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEEF 45/2002, logo aceitá-la ofenderia a legislação vigente. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região, já decidiu na APELREEX 1510576, Rel. Roberto Jeuken, órgão julgador: Terceira Turma, e-DJF3 d.:18/03/2013: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física,

nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. Por fim, também não há que se falar em direito adquirido, já que a previsão constitucional estabelecida pelo Constituinte Originário confiou à legislação infraconstitucional o estabelecimento das condições para o exercício de atividade profissional. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003851-07.2013.403.6100 - GERSON CARLOS DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON CARLOS DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar de falta de interesse diante da adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.36/44). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC (fl. 49) É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Não há que se falar em litigância de má-fé, considerando que a maioria das ações em que objeto referia-se à revisão dos saldos das contas do FGTS com aplicação dos expurgos inflacionários, possuem como autor pessoas simples, em alguns casos sem o mínimo de formação e informação, devendo ser observado esta peculiaridade. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE FGTS - TERMO DE ADESÃO. 1- Trata-se de um agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, visando a aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas ao FGTS, em fase de execução, determinou que a agravante cumprisse a sentença, providenciando a compensação dos valores já levantados pela agravada, em razão da adesão de acordo previsto na LC 110/01, bem como o bloqueio dos valores até então não levantados. 2- Sendo assim, tendo a agravante comprovado, que o agravado firmou o respectivo termo de adesão, na forma prevista em lei, é plenamente cabível a homologação da transação realizada, ainda que passada em julgado a ação de conhecimento. 3- Em relação ao pedido de declaração da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter o agravado pleiteado as correções dos expurgos em juízo após homologação do termo de adesão, não merece provimento, considerando-se que, no mais das vezes, nas ações que envolvem a revisão dos saldos das contas do FTS, tratam-se de pessoas muito simples, sem o mínimo de formação e informação, sendo que tal fato deve ser levado em consideração no caso em questão. 5- Agravo de instrumento a se que dá provimento. (Dês. Fed. Suzana Camargo; Órgão Julgador 5ª Turma; data de julgamento: 10.04.2006; DJU d.: 18.07.2006) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Gerson Carlos de Almeida e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0017260-50.2013.403.6100 - VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Gomes de Oliveira em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual com a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-

Simples. Originariamente a ação foi distribuída perante a 8ª Vara Cível, sendo reconhecida a prevenção com os autos da Ação Ordinária nº0013753-81.2013.403.6100 em trâmite perante este Juízo (fls. 56/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 0013753-81.2013.403.6100, em trâmite perante esta 14ª Vara Federal, pleiteando provimento judicial para compelir a ré a promover a revisão contratual com a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-Simples (conforme comprava cópia da inicial acosta às fls. 59/64 destes autos). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, embora nesta ação conste somente o Sr. Valdecir Gomes de Oliveira no pólo ativo, constata-se pelo contrato de financiamento acostado às fls. 12/45 que sua cônjuge Daniela Bellarmino da Silva de Oliveira também assinou o documento, logo deve figurar nesta demanda. Ademais, a Sra. Daniela Bellarmino da Silva de Oliveira consta no pólo ativo da ação ordinária nº 0013753-81.2013.403.6100, com relação à mencionada ação em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada (conforme certidão de fls. 265, indicando que da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região foram interpostos agravos de instrumento ante à inadmissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence, bem com diante da inexistência de contraditório nesta ação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006758-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Odair Busolo, Carlos de Haro, Wilson Campanille, Claudio Della Maggiora, Carlos Henrique Martins dos Santos e Paulo Roberto Nogueira da Cruz, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, quais sejam: a) indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos, implicando violação à coisa julgada e aos princípios da isonomia e da legalidade, constitucionalmente previstos; b) impossibilidade de aplicação da taxa Selic, no período de janeiro/1996 a setembro/2008, diante do disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN e do art. 54, 2º da Lei n.º 8.383/1991. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte embargada apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0012306-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Henrique Mesquita Lima em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pertinente a ação de execução extrajudicial de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Em síntese, a embargante alega que firmou contrato particular de

Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual acabou sendo objeto de execução pela CEF. Todavia, a embargante alega que o contrato restou firmado sob coação e que os contratos originários, dos quais decorrem as dívidas renegociadas, não são de sua responsabilidade vez que realizados enquanto menor. A CEF apresentou impugnação (fls. 23/227). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl.228), a parte embargante requereu o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 231/232), sendo indeferida à fl.233. Acostado cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 248/249). Às fls. 262/263 consta cópia da sentença na ação de execução nº0005352-72.2011.403.6100, extinta com julgamento do mérito diante de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a homologação de acordo entre as partes e extinção da ação de execução em face da qual foram apresentados os presentes embargos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Atentando ao conteúdo do presente feito, deixo condenar em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014799-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lucielene Tolentino de Barros, pela qual busca-se o pagamento de valores decorrentes de contrato de Empréstimo Consignado. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-executada, o qual não foi devidamente pago. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir a executada ao pagamento da importância de R\$39.139,37, apurado em 19.05.2012. Após, reiteradas tentativas de citação, realizada por carta precatória sem a penhora de bens, por ser a executada residente em São Paulo (fls.88/110). À fl. 111, a parte-exequente requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da renegociação do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de Empréstimo Consignado. Todavia, à fl. 111 a parte-exequente informa que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento

jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 111. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0005680-23.2013.403.6100 - DEISE RODRIGUES MONCOSSO X TAIANE RAFAEL GARCIA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado Deise Rodrigues Moncosso em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), visando à concessão de ordem no sentido de assegurar sua inscrição e registro no quadro do Conselho, com amparo no certificado de conclusão do curso emitido pela instituição de ensino, independentemente da apresentação do Diploma. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que concluiu o curso de bacharelado em enfermagem, tendo sido negado seu pedido de inscrição nos quadros do COREN/SP, tendo em vista a exigência de apresentação do Diploma. Assevera que concluiu o curso de Enfermagem, tendo colado grau em 26.02.2013, conforme atesta o certificado expedido pela instituição de ensino (fls. 24/25), documentos esses não aceitos pela autoridade impetrada para fins de inscrição em seus quadros, tolhendo seu direito ao livre exercício do trabalho. Consta informação indicando a existência de ação ordinária nº0004604-61.2013.403.6100 em curso perante a 17ª Vara Cível ajuizada por Taine Rafael Garcia (fls.40/49). O pedido de liminar foi apreciado e deferido no tocante a impetrante Deise Rodrigues Moncosso e, restou extinto sem resolução do mérito em relação a Taine Rafael Garcia diante da configuração de litispendência (fls. 50/52). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 57/71). O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela concessão da segurança (fls. 92/95). Instada a comprovar que o pedido administrativo para expedição do diploma já foi requerido (fl. 97), a parte impetrante tornou-se silente (fl. 97v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser concedida. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei nº 7.498/1986 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do art. 6º da referida norma legal, são considerados Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Regulamentando a Lei nº 7.498/1986, tem-se o Decreto nº 94.406/1987, que traz norma de igual teor em seu artigo 4º. Posteriormente, sobreveio a Resolução COFEN nº 372/2010, estabelecendo em seu art. 12 que: Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/1986. Sustenta a autoridade impetrada que, conquanto a Resolução preveja a possibilidade de instrução do pedido de inscrição com o original do certificado, esta disposição não se aplica à impetrante, porquanto cinge-se

aos profissionais do curso de auxiliar de enfermagem, não se confundindo com certificado ou certidão de conclusão de curso superior (fls. 24). Vale anotar que a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, determina em seu art. 48 que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, razão pela qual, no entender da autoridade impetrada, não é possível a concessão do registro profissional sem a apresentação do referido documento. Cuidando de requisitos para a inscrição de profissional nos quadros dos conselhos de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelas referidas entidades, pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). À evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades do tema em tela, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressas ou implícitas nas leis. Por óbvio, a regulamentação em tela deve se conformar aos parâmetros delineados pela Constituição e pela própria legislação infraconstitucional, inclusive no que concerne à forma de sua interpretação, pois, conquanto se admita maior elasticidade à função regulamentar, é certo que o regulamento não pode ir de encontro a preceitos legais e constitucionais, em especial ao valor social do trabalho, a ponto de inviabilizá-lo. Além disso, não há dúvida de que o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento, em conformidade com a lei, impõe a negativa da inscrição. Dito isso, verifico que no caso em exame, a impetrante concluiu regularmente o curso de Enfermagem e colou grau em 26/02/2013, conforme certificado de conclusão de curso (fls. 24). O único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil para obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pela impetrante, que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Vale destacar que segundo alegação da parte impetrante a instituição informou o diploma ficaria pronto em 90 (noventa) dias. Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se à formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo. Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão-somente em virtude de o diploma estar em processo de registro junto ao MEC, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Mas não é só. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à impetrante inviabiliza o trabalho, notadamente diante de sua aprovação em concurso público, com evidente violação aos preceitos constitucionais antes referidos. É evidente que, realizada a colação de grau em fevereiro/2013, não foi possível proceder-se ao registro do diploma junto aos órgãos competentes até o momento, o que, como é sabido, demanda tempo. Por essa razão, mostra-se descabida a penalização da impetrante, com a recusa de sua inscrição no Conselho, em face do lapso temporal necessário para a regular tramitação do procedimento de registro. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM E COLAÇÃO DE GRAU. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6, I DA LEI Nº 7.498/86. CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A negativa de inscrição das impetrantes, detentoras de certificado de colação de grau superior, nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF. 2. É certo que não se está a negar vigência ao artigo 6º, I da Lei nº 7.498/86, que dispõe ser enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei, mas dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal. 3. Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que a falta de emissão dos diplomas das autoras em tempo hábil possa ter o condão de inviabilizar suas inscrições nos quadros do COREN-ES, razão pela qual as impetrantes não podem ser responsabilizadas por situação a que não deram causa. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, REO 201250010082448, Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, j. 10/04/2013, publicação: 22/04/2013). Acresce-se, por derradeiro, que a concessão da segurança atende aos interesses do Poder Público, porquanto a impetrante foi aprovada em concurso público para ocupar cargo compatível com a sua formação profissional, de modo que a sua não concessão acarretaria prejuízos também à municipalidade, haja vista a existência de cargo vago, para o qual a impetrante foi convocada. Enfim, dadas as particularidades do presente caso, e o preenchimento dos pressupostos autorizadores, impõe-se a concessão da segurança liminar postulada, com a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho impetrado, ressaltando-se competir à impetrante proceder à apresentação do diploma junto ao Conselho, tão logo seja registrado. Nesse particular, anota-se a inviabilidade de fixação de prazo para a apresentação do documento, porquanto o MEC não integra a lide. Assim, a fim de resguardar o Conselho impetrado de eventual irregularidade que porventura possa obstar o registro, competirá ao MEC oficial ao COREN, comunicando a efetivação do registro do diploma, imediatamente após a sua realização, ou, se o caso, os motivos impeditivos de sua concreção. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à

luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado em face de Deise Rodrigues Moncosso, para determinar à autoridade impetrada que, uma vez preenchidos os demais requisitos normativamente previstos, proceda à inscrição da parte impetrante no quadro de Enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, tomando-se por base o certificado de conclusão do curso fornecido pela instituição de ensino. Oficie-se ao MEC, dando-lhe ciência desta decisão, para que dê ciência ao COREN do registro do diploma, imediatamente após a sua realização, ou, se o caso, exponha os motivos impeditivos de sua concreção, conforme disposto na fundamentação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006471-89.2013.403.6100 - ANITA ZYLBERBERG X SARITA HELENA SCHWARTZMANN X ROBERTO ANTONIO DA COSTA MANO X CECILIA BRENDA SCHWARTZMANN POLLAK X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X ANA MARTA SCHWARTZMANN SOLON X ARI MARCELO SOLON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anita Zylberberg, Sarita Helena Schwartzmann, Roberto Antônio da Costa Mano, Cecília Brenda Schwartzmann Pollak, Norberto Steven Jorge Pollak, Ana Marta Schwartzmann Solon, Ari Marcelo Solon em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que em 07.02.2013 protocolizou os requerimentos administrativos nº. 04977.001409/2013-90 e nº. 004977-001411/2013-69, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7071.0000814-58 e nº. 7071.0001354-85, porém não teve seu pedido apreciado no prazo legal. Pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, promovendo a transferência do domínio útil do imóvel em questão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a chegada das informações, prestadas às fls. 58/59. O pedido liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 61/62. Às fls. 66 a autoridade impetrada informa que foram concluídos os requerimentos administrativos, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis dos imóveis em tela. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a notícia da conclusão dos requerimentos administrativos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 66, observa-se ter havido a conclusão do processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto da presente ação. Desse modo não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0009764-67.2013.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SLL Empreendimentos e Participações Ltda em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia identificar se os imóveis adquiridos encontram-se ou não localizados em áreas pertencentes à União Federal. Para tanto, a parte-impetrante afirma que em 1986, protocolou pedido administrativo, cuja atual

numeração é nº 04977.252338/2004-09, decorrente do pedido formulado em 2004, visando conhecer se os imóveis objetos das matrículas nºs 12.067 e 3.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, estão localizados ou não em área de domínio da União (fl. 26). Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fl. 31), que foram prestadas às fls. 38/44 combatendo o mérito e esclarecendo que houve manifestação administrativa no ano de 1987 e 1990, mas nenhuma em 2004, e somente em 14.05.2013 foi requerido o encaminhamento dos autos ao setor de engenharia para análise. A parte-impetrante se manifestou às fls. 46/50. A liminar foi apreciada e deferida em parte (fls. 52/56). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer opinando sobre aspectos formais (fls. 65/67). A autoridade impetrada informou que o processo nº 04977.252338/2004-09, atual numeração atribuída a processos mais antigos de 1986, teve em 1987 despacho requerendo a apresentação de documentos e o requerimento administrativo nº 04977.005356/2013-86, protocolado em 14.05.2013, foi analisado, concluindo-se pela necessidade de levantamento georreferenciado da área ocupada e discriminando os limites das áreas abrangidas pelas Matrículas nºs 12.067 e 3.972, bem como certidões das referidas matrículas (fls. 69/70). O impetrante teve ciência da decisão em 28.06.2013, por meio de Luciano Bonilha Carvalho. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade coatora (fl. 73), a parte impetrante informou que apresentou a documentação requerida em 28.07.2013, contudo até a presente não houve a manifestação da parte impetrada (fls. 74/77). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, o Código Civil, em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados a uma destinação específica, como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou dominiais) que, por exclusão, não se encontrem destinados ao uso comum ou ao uso especial. Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse. Por sua vez, a administração do patrimônio da União é atribuição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contando com auxílio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. A natureza desse patrimônio é diversificada, composta por imóveis próprios nacionais e terrenos de marinha, áreas de preservação permanente, terras indígenas, florestas nacionais, terras devolutas, áreas de fronteira e bens de uso comum. Dentre as atribuições da SPU está caracterizar o patrimônio público federal e manter seu cadastro, bem como formular política de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, executando, na forma permitida em lei, as ações necessárias à otimização de sua arrecadação; fundamentando-se no cumprimento da função socioambiental dos bens imóveis da União contando com a destinação de destes bens para proteger e reconhecer os direitos de diversos segmentos da sociedade brasileira e ao mesmo tempo proteger o meio-ambiente. A Administração por se tratar de pessoa jurídica, atua por meio de seus agentes administrativos, atendendo à todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, o Poder Público está impedido de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada, inclusive no que tange a análise e conclusão de procedimentos administrativos. Disso decorre a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Por sua vez, no que concerne ao prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Em verdade, consoante a este raciocínio, entende-se ser admissível que a

resposta da Administração Pública tenha um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 (sessenta) dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Indo adiante, tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 (sessenta) dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que, se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também a todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Admite-se, ainda, a possibilidade de prorrogação deste prazo de análise diante de procedimento de maior complexidade. No caso dos autos, a parte-impetrante requer a identificação se os imóveis adquiridos referente às Matrículas nºs 12.067 e 3.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, encontram-se ou não localizados em áreas pertencentes à União Federal. Alega que protocolou requerimento administrativo em 1986 e, posteriormente em 2004, não tendo resposta até o presente momento. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, compreende-se que em 1986 a parte impetrante protocolou requerimento administrativo nº10880.032187/86-68, atualmente cadastrado pelo número nº04977.252338/2004-09, foi proferido despacho em 1987 indicando a impossibilidade de localizar com segurança o imóvel, sugerindo a intimação do interessado para apresentar plantas de localização e situação assinados por profissional habilitado. Esclarece que até o começo de 1990 outras manifestações foram realizadas pelo impetrante e pela Administração, mas nenhuma em 2004. Contudo, em 22.05.2012 a parte impetrante protocolou pedido de vistas e cópia dos autos, o qual foi efetuado; posteriormente, em 14.05.2013, requereu o envio dos autos ao Setor de engenharia para análise e nova manifestação, momento em que o procedimento foi enviado para verificação (fls. 38/44), este pedido foi analisado em 25.06.2013, não diferindo-se da conclusão exarada em 1987, quanto a necessidade de levantamento georreferenciado da área ocupada e discriminando os limites das áreas abrangidas pelas Matrículas nºs 12.067 e 3.972, bem como certidões das referidas matrículas (fls. 69/70), verifica-se que a não conclusão do procedimento administrativo restou pendente devido a ausência de documentos necessários para análise, os quais deveriam ter sido apresentados pela parte impetrante. Ainda, cumpre ressaltar que a intimação da decisão ocorreu em 28.06.2013 pelo Sr. Luciano Bonilha Carvalho, tendo a parte impetrante apresentado a documentação requerida em 28.07.2013 (fls.74/77). Observo pelo lapso temporal decorrido que não houve tempo hábil para a análise dos documentos pela Administração Pública, não podendo ser responsabilizada pela demora na conclusão do procedimento administrativo, já que a autoridade coatora em manifestação anterior já havia informado a necessidade de apresentação de documentos para conclusão do processo administrativo, porém a inércia da parte impetrante perdurou até 22.05.2012, ocasionando a não conclusão do procedimento administrativo. Resta evidenciado, portanto, que a conclusão do procedimento administrativo ora pretendido encontra óbice não na demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo formalizado pela impetrante, mas no não atendimento por parte da própria impetrante das formalidades exigidas por força do ato normativo que regula o procedimento em tela. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade da tese da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário nesta ocasião. Não há condenação em honorários em mandados de segurança. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010365-73.2013.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atria Construtora Ltda. em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, não garantido de forma integral (fls. 37 e 41). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial e carta de fiança bancária ofertados nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 95.0512240-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 17/328. A medida liminar foi apreciada e deferida em parte para análise de toda a documentação acostada à inicial, visando esclarecimentos acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado (fls. 335/338). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 342/352). Notificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o ingresso no feito, bem como informa que deixa de interpor recurso cabível, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 357/365). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls.354/356). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares)

bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 32/33 e 37/38, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: DEBECAD nº 31.737.211-4. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, e ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora, de rigor a denegação da ordem. Vejamos. Em relação à DEBECAD 31.737.211-4, assevera a parte-impetrante que efetuou depósito judicial de parte do débito, bem como apresentou carta de fiança bancária, nos autos da ação de execução fiscal, autuada sob nº 95.0512240-3, conforme atestam os documentos de fls. 61/74. De fato, a execução fiscal mencionada foi garantida por fiança bancária (fls. 63/64), bem como por depósito judicial no valor de R\$ 144,00 (fls. 74), assim como que foi prolatada sentença nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 92/96), julgando parcialmente procedente, sentença essa confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls 323/326), mas ainda pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 327). Todavia, esclarece a autoridade impetrada que a parte-impetrante deixou de observar o disposto no art. 8º, caput, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto a carta de fiança apresentada foi em valor insuficiente para a garantia do Juízo, vez que não abrangeu os honorários advocatícios fixados em 10%. Conforme extrato às fls. 350, o débito (principal, multa e juros), em 08.08.1995, perfazia o montante de R\$ 42.605,11, que, quando somado aos honorários advocatícios, totalizava uma dívida executada de R\$ 46.865,62, valor bem superior ao garantido pela carta de fiança somada ao depósito (R\$ 42.605,54). A admissão da garantia da dívida depende da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Ademais, não bastasse a insuficiência das garantias apresentadas, ressalta a autoridade impetrada acerca da inidoneidade do fiador (Banco BCN S/A - CNPJ nº 60.898.723/0001-8), entidade financeira com baixa desde 12.03.2004, por incorporação (fls. 351). Enfim, cumpre lembrar que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Portanto, de rigor a denegação da ordem. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015641-85.2013.403.6100 - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Débora conceição dos Santos em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, visando ordem para suspensão de bloqueio de contas pessoais. Em

síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebeu comunicação do Banco do Brasil acerca do bloqueio da conta corrente. Aduz que o bloqueio foi levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, em razão de irregularidade no seu CPF. Aduz que houve erro em informações prestadas por ex-empregador (Panamericano Prestadora de Serviços Ltda.), em relação ao recebimento de valores oriundos de acordo trabalhista. Pede liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, arguindo a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 37/49). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, no que concerne à legitimidade passiva para o presente feito, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, são partes ilegítimas para esta impetração, uma vez que a parte-impetrante encontra-se domiciliada no Município Guarulhos (conforme descrito na petição inicial - fls.02), lugar no qual os contribuintes estão subordinados administrativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010. Tendo em vista que, tratando-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, no que concerne ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, para a presente impetração. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010740-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO NONATO COSTA SIMOES X ALCINETH AGUIAR DE SOUZA

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raimundo Nonato Costa Simões e Alcineth Aguiar de Souza, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzando que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente notificada (fls.34/40). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de

conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na cláusula vigésima a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência de taxa condominial de 24.09.2012, 24.10.2012, 24.11.2012, 24.12.2012, 24.01.2013, 24.02.2013 e 24.03.2013, bem como o condomínio referente ao período de 10.02.2013, 10.03.2013 e 10.04.2013. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/17, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011598-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MERCIA LUCI RUFINO

Trata-se de feitos não contencioso de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Mercia Luci Rufino à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por feitos não contenciosos de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente citada (fls. 75/76). Às fls. 77/79, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Às fls. 77/79 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda,

condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7739

MANDADO DE SEGURANCA

0008407-52.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, eis que já são cópias os documentos e a mídia acostados aos autos. Ainda, não há que se falar em desentranhamento da procuração e da guia de recolhimento de custas (mesmo sendo originais), porque estes se referem especificamente a este feito e devem nele permanecer. Int.

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 312/320: Vista à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015445-18.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças Melo Campos em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do seu registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30.03.1971 e, em 28.02.1977, após cumpridas todas as exigências, efetuou a inscrição no CRC, sob nº ISP93445 mas posteriormente, em 13.03.2007, informa que teve seu registro baixado ex-ofício em razão de inadimplência das anuidades devidas. Sustentando que o exame de suficiência em tela foi instituído pela Resolução nº 1.301/2010, do Conselho Federal de contabilidade e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar o restabelecimento de sua inscrição sem a exigência do exame combatido. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 49). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 64/70). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as

liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alinea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que a parte-impetrante é Técnico em Contabilidade e teve seu registro baixado a mais de 6 (seis) anos, conforme atesta o documento de fls. 25/26, expedido pelo CRC/SP. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois trata-se de profissional da área contábil com formação de Técnico de contabilidade e que já foi inscrita junto ao Conselho Regional de São Paulo, no período de 28.02.1977 a 13.03.2007 (data essa em que houve a baixa ex-offício). Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após

a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que o impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, e que exercia a atividade de contabilista muito antes da edição dessa lei, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para restabelecimento de registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão,

independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0018355-18.2013.403.6100 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 7.429, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Int.

0018397-67.2013.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é

excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 30/07/2007, 23/05/2008 e 03/11/2008 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 16/33). Com efeito, tratam-se de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade

coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 16/33, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 16/33, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018428-87.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 7.429, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0018747-55.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. Outrossim, forneça cópia de documento que contenha o número do CPF do autor, conforme disposto no art. 118, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, e alterações. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0018873-08.2013.403.6100 - EMERSON TADEU DANTAS DE ARAUJO SANTOS(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO E SP162338 - ROBERTA CAVALCANTE DAMASCENO) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Tadeu Dantas de Araujo Santos em face da Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, buscando ordem que permita a realização de matrícula, bem como o abono de faltas e a devolução de prazos para elaboração de provas e trabalhos. Aduz a parte-impetrante que é aluno da graduação no curso de Arquitetura e Urbanismo, e estava regularmente matriculado no sétimo semestre mas, em razão de dificuldades financeiras, não efetuou a matrícula para o 8º semestre. Informando que, em 09.10.2013, com a sua situação financeira regularizada, solicitou a sua matrícula para cursar o 8º semestre, e que a mesma foi indeferida tendo em vista a perda de prazo para tanto (fls. 35), e alegando ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede concessão de ordem para efetivação da matrícula, com a seqüência normal do curso, a despeito da sua extemporaneidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 47. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197), assim aceito a competência. Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula

e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutra prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, a parte-impetrante informou acerca da sua inadimplência com algumas mensalidades, mas que conseguiu parcelar tais dívidas (fls. 32/33). Todavia, a autoridade impetrada, mesmo com a regularização das mensalidades em atraso, se nega a efetuar a sua matrícula, ante a perda de prazo para tanto. Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante celebrou acordo com a instituição de ensino em 07.08.2013 (fls. 33), ao passo que o prazo para realização da matrícula teve início em 1º.07.2013 e foi prorrogado até 23.08.2013 (fls. 35). Não demonstra a parte-impetrante que a perda de prazo tenha decorrido de circunstâncias alheias a sua vontade. Pois bem, ocorre que, para fins de matrícula, ultrapassou-se qualquer lapso temporal razoável em relação ao início do semestre letivo, donde se conclui que a mesma já teria excedido o limite de ausências toleráveis pela instituição de ensino, bem como restariam irreparáveis os prejuízos causados pela perda dos conteúdos ministrados durante esse período. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 303/304: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, uma vez que o prazo de 30 dias começará a correr a partir da juntada do mandado cumprido, nos termos do art. 241, II, do CPC. Fls. 285/302 e 305/316: Anote-se a nova representação das rés no sistema processual. No mais, considerando que os prazos de contestação e réplica são peremptórios, indefiro o requerido pela CEF às fls. 322, nos termos do art. 182, do CPC. Além do mais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os autos estão em Secretaria à disposição das partes, tanto que a autora os retirou em carga com o intuito de copiar o que for necessário a sua manifestação, conforme consta das fls. 284. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO ***

Expediente Nº 1663

MONITORIA

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
Fls. 94/95: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens EM nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 74. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pelo executado IZABEL LOPES DE ARAÚJO, CPF/MF nº 990.766.838-91. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a

eles equiparados.Cumpra-se. Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.50,sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0013215-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015692-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD fls.61 tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016680-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO DE JESUS SANTOS

Digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.45), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).No mais, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Fls.46 preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002882-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Fls 43: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls.48: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004044-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Fls 47: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD fls.55 tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo do presente feito, nos termos da certidão de fls. 341. Sem prejuízo do acima exposto, reconsidero integralmente a decisões proferidas às fls. 281 e 337, em vista das recentes decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios e regras relativas à compensação de créditos. Assim, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos da conta de fls.253/259, que será devidamente atualizada da pelo próprio E.TRF da 3ª Região, em momento oportuno. Intimem-se, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-66.2012.403.6100) ROBSON MAZZINI X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. No mais, considerando que não foi conferido efeito suspensivo aos presentes embargos, desampensem-se estes autos dos principais. Intime(m)-se.

0015774-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-87.2010.403.6100) NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do informado pela parte embargada às fls.109, manifeste-se a parte embargante sobre o prosseguimento do feito, especialmente no que se refere a efetivação de acordo extrajudicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 274/276: em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, aditem-se os mandados anteriormente expedidos para a citação do coexecutado JOÃO ZAMARONI. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se à consulta dos endereços das partes rés nos sistemas online disponíveis neste Juízo, nos termos do requerido pela parte exequente às fls.159/160.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int

0034459-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se parte exequente, sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, com resultado negativo.Intime-se.

0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, conforme fls. 131/144.Intime-se.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Sem prejuízo, apresente a parte exequente me-mória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Int.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Fls. 161: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Intime(m)-se.

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES

Fls.48: defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA

Fls.118/119: Verificada a inexistência de bens em nome do executado, defiro o pedido da exequente para suspender a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Fls.75/76: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Int.

0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA

Cumpra-se ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista dos autos à DPU para que diga se pretende patrocinar a defesa da parte executada. Int.

0002727-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do sr. oficial de justiça de fls. 105 e 109. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001877-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON MAZZINI X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls. 105/106), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do CPC, até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005382-65.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISAC LUZ LIMA

Fls. 50: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Int.

0018826-68.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X BERENICE ERCULANO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020129-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3)) SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de citação da União Federal (reclamada) nos termos do art. 730 do CPC, incabível, por ora, a homologação de quaisquer cálculos, conforme o postulado pelos sucessores da parte reclamante às fls. 244/245. Ademais, observo que os presentes autos não foram declarados restaurados, a teor do que dispõe o provimento COGE 64/2005 em seu art. 203, parágrafo 1º, e o artigo 1.067, caput do Código de Processo Civil. Diante do exposto, a fim de regularizar a situação processual mencionada, registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

É fato notório que a execução deve correr no interesse do credor, mas não podemos esquecer que há princípios processuais que resguardam o devedor de uma execução excessivamente onerosa. No caso em tela, sob pena de caracterizar excesso de execução, ferindo de morte o princípio da razoabilidade, haja vista a exorbitância do valor

do bem indicado para penhora, frente ao ínfimo valor da dívida reconhecido na sentença de fls. 83/85, indefiro o pleito de fls. 168/169. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Vistos. Petição de fls. 169: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora se houve acordo entre as partes. Intime(m)-se.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA
Fls. 147: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EDSON CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF o tópico final da r. sentença de fls. 206/217. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI KIMIO HIGASHI(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Diante do teor de fls. 131/132, nada a deferir sobre o pedido de fls. 133. Sem prejuízo, registre-se para sentença. Int.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 156, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011680-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES

Fls 55/56: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil Intime(m)-se.

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Fls. 64: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada,

apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA
Fls.60: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil Intime(m)-se.

0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1665

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.108: mantenho a decisão agravada (fls.48/49), por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

MONITORIA

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)
Fls.193: manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 199/206, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Intime-se pessoalmente a parte ré, no endereço fornecido pela CEF às fls.104, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.93/96, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.55), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, intime-se pessoalmente a parte ré, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art.475-B, caput, Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 56/57, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa

nele prevista.Int.

0001450-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Em face da petição juntada às fls.64, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo juntado às fls.70.Ante o exposto, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0009672-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LACALENDOLA

Fls.52: considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, com a juntada, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte exequente, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0016393-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE ADRIANO X HELIO ADRIANO X SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da petição de fls. 68 e a certidão de fls.71.Intime(m)-se.

0016893-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.57, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES

Fls.44: aguarde-se a decisão do conflito de competência mencionado na decisão de fls. 40.Com a decisão os autos deverão ir à conclusão para sentença. Intimem-se.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOB DA SILVA GOMES

Em face dos termos da certidão de fls.38, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte ré, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 39 decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 803 c/c 319 do CPC.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC.Intime(m)-se.

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO

Recebo os presentes embargos de fls.36/38.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

0006121-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS SALGON

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa -

art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0006273-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X ARISTIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X NADIR ALCANTARA DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de fls.59/78. Conseqüentemente, considerando que não houve determinação para citação nos termos do art. 1.102-B, deixo de expedir o mandado inicial para pagamento(artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0007692-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ADRIANO PORTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final

pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO BENEDITO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0008647-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0008667-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA E SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0008689-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0009073-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE LIMA GARCIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa -

art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0009089-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DA SILVA CORSINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GAMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os

valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010174-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ARAUJO SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010561-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SOUZA DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título

executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO HELENO DE MARIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS WLADIMIR BRITO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do

mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0012381-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI
Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0013039-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON LINDOLFO JUNIOR
Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o devido recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Regularizados os autos, tornem conclusos.Intimem-se.

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO GOMES DE LIMA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6) - JORGE DA CUNHA(SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se a exequente sobre o depósito realizado pela parte executada às fls.135.Int.

0022686-77.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, a teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art.277 do Código de Processo Civil, em prol da celeridade processual e em vista da ampla defesa para ambas as partes, converto o rito do presente feito, em ação

ordinária. Ao SEDI para as devidas alterações e anotações. Após, Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 102. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003052-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100) MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos de fls. 138/153. Intime-se.

0014206-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-85.2012.403.6100) LUIS ANTONIO DO AMARAL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013658-85.2012.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Por fim, considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029810-73.1996.403.6100 (96.0029810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAUDI RAFAEL FABRICIO X HUDSON RAFAEL DO AMARAL FABRICIO

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, vez que se trata de autos de execução de título extrajudicial. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008175-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA

Ante o informado às fls.55, desentranhe-se a petição e os documentos de fls.46/48.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008919-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BARROS

Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia o falecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC.Desta feita, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR JORGE

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC.Desta feita, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Sem prejuízo do acima exposto, defiro a vista dos autos à DPU, conforme o requerido às fls.52.Int.

0011610-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC.Desta feita, a despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0013658-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS ANTONIO DO AMARAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição e os documentos juntados às fls. 70/116, certificando-se e remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Cumpra-se, após, intime(m)-se.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021740-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e passivo do presente feito, adequando-os aos termos da inicial de fls. 02/05.Com o retorno dos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. oficial de justiça. Int.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Vistos. Recebo o aditamento à inicial requerido pela CEF, às fls. 37/38 e 43 e defiro a conversão da presente ação de reintegração de posse em execução por título extrajudicial. No entanto, tendo em vista que cabe ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe da presente ação, de reintegração de posse para execução por título extrajudicial. Intime-se.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Adite-se o mandado da citação da pessoa jurídica IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, no endereço constante de fls. 62. Cumpra-se.

0000501-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Fls.56: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

0005252-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEW PARAPUA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X SAIRA DIAS DO AMARAL X CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 53.594,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 101, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 162.475,90 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 51, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o valor da causa, as planilhas de fls. 59, 61 e 63 e a identificação dada aos títulos extrajudiciais objeto da presente execução (fls. 10/18 e 19/27). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título

executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o valor da causa e as planilhas de fls.49 e 51, diante da identificação dada aos títulos extrajudiciais objeto da presente execução (fls.10/18 e 19/28).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação entre as planilhas de fls.39 e 41 e o título extrajudicial objeto da presente execução (fls.10/19), vez que este último não está devidamente identificado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008857-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA RODRIGUES SOARES CHOIET GOLDENZWAIG

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0009709-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE DA SILVA

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0009722-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILLO DE MARCO FIGUEIRA

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0010227-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILNEY SILVESTRE

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0011566-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS

Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial no original, consoante regra prevista no art. 614, I, do CPC. Desta feita, determino que a CEF proceda à juntada do título objeto da execução na via original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC. Por fim, vale ressaltar que tal medida visa impedir o manejo de nova execução fundamentada no mesmo título executivo extrajudicial.Int.

0012815-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 160.080,72 (cento e sessenta mil e oitenta reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo(s) de débito de fls.39 e 41, que deverão acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012820-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEROLOKOS MODELISMO LTDA. ME X AGNEL PAULETI JUNIOR X RODRIGO ZANOTTI

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação entre a planilha de fls.43 e o título extrajudicial objeto da presente execução (fls.10/17), vez que este último não está devidamente identificado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013278-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R DIESEL AUTO PECAS LTD AME X EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA X RONI DE SOUZA DIAS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação entre a planilha de fls.36 e o título extrajudicial objeto da presente execução (fls.1019), vez que este último não está devidamente identificado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o devido recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0013563-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 12.195,45 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 84 e que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Em face dos termos da certidão de fls.63, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte ré, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 69 decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 803 c/c 319 do CPC.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 63: manifeste-se a Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 1684

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016392-72.2013.403.6100 - LETICIA SILVA BELCHIOR(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Recebo a petição de fls. 34/37 como aditamento à inicial e, em razão do pedido de antecipação de tutela formulado, determino a intimação da Universidade Anhembi Morumbi, no endereço apontado na inicial, para que informe se o valor que a requerente pretende depositar é equivalente a satisfação integral do montante devido. Intime(m)-se, com urgência. Após, voltem-me conclusos.

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Diante do teor da certidão de fls. retro, repulique-se o despacho de fls. 241 para a parte expropriante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000518-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO FRANCISCO VIRGINIO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte exequente às fls. 188/191, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Compulsando os autos, verifico que o despacho encartado às 952, encontra-se apócrifo, bem como que o seu inteiro teor foi disponibilizado às partes, via imprensa oficial, nos termos do certificado às fls.952v. Assim diante do exposto, torno sem efeito o seu inteiro teor, para determinar à Secretaria que proceda às seguintes providências:- Intimação pessoal da parte ré, para ciência do teor do bloqueio efetivado, conforme fls.932/934 e 940.- Proceda à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD, nos termos do requerido às fls.929. Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio. Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. Sem prejuízo, considerando as diversas diligências que restaram infrutíferas na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls.959. Assim, considerando que este Juízo não tem acesso ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das últimas declarações de imposto de renda; de operações imobiliárias; imposto territorial rural, entregues pelas executadas MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ-ME, CNPJ/MF Nnº.00.629.400/0001-60 e MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ, CPF/MF nº.875.746.918-00. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. cumpra-se. Int.

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Fls.61: intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Diante do endereço ainda não diligenciado, consoante o informado às fls. 62v, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s), para citação do executado. Consigno, por oportuno, que em caso

de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int

0001019-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON ROBERTO PINI

Fls.67: diante da juntada de cópia dos documentos de fls. 09/15, cumpra-se o despacho de fls.66, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os mencionados originais, no prazo de 5(cinco dias).Após, ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e os documentos de fls.90/93, apresentados pelo requerido.Intime(m)-se.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0017211-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARLOS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Defiro as prerrogativas do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Anote-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Tendo em vista a informação de fls. 22, verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Tendo em vista a informação de fls. 22, verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0018326-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON DE MAGISTRIS X ELIANE DE MAGISTRIS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0018328-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE ANDREOZZI TEIXEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0018436-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PRUDENTE NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0018441-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

No caso em tela, verifica-se que o feito encontra-se pendente de remessa ao E.TRF da 3ª Região em razão da interposição do agravo de petição interposto às fls.1.231/1.302 pela parte Reclamada, assim como, que há valores incontroversos a serem levantados pelos Reclamantes. Observo, contudo, quanto ao levantamento dos valores incontroversos, que muito embora conste notícia de falecimento de parte dos reclamados, não há a devida individualização para possibilitar a visualização do quinhão a que cada Reclamante tem direito. Assim, ante a existência de valores incontroversos e a pendência de remessa dos autos à e. Instância Recursal, melhor solução não há senão a execução de tais valores prossiga por carta de sentença. Ademais, nada justifica a permanência destes autos em 1ª Instância para levantamento dos referidos valores, por conta do disposto no parágrafo primeiro do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permite execução por meio de carta de sentença. Ante o exposto, visando conferir efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, diante da longa tramitação do feito, determino à parte reclamante que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado de todos os reclamantes ou seus sucessores, bem como documentos necessários para formação da carta de sentença, com os valores individualizados, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento dos valores incontroversos. No silêncio, ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007055-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.83/90 (fls.93v), considerando o requerimento de fls. 107/107v, expeça-se alvará de levantamento do valor integral constante da guia de depósito judicial acostada às fls.104, em favor da parte embargante, referentes às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Intime-se, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Preliminarmente, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do saldo atualizado dos valores depositados nestes autos, conforme guias de fls.576/578. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre fls. 647/658.

0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Processo n.º 0015759-32.2011.4.03.6100 Execução de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: WSA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-EPP, ANDRESSA IZIDORO DA SILVA E ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN Converto o julgamento em diligência. Esclareça a

exequente o seu pleito de extinção do feito por pagamento diante do fato de que o valor pago (fls. 103) não corresponde, em princípio, à totalidade da dívida. Intimem-se.

0009745-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON NUNES DE SOUZA

Fls.67: diante da juntada de cópia dos documentos de fls. 09/16, cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls.64/65, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os mencionados originais, no prazo de 5(cinco dias).Após, ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0003676-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME

Fls.30: adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s).Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLILNGIERI X EDISON BERLINGIERI

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Manifeste-se a parte expropriada, de forma conclusiva e pormenorizada, sobre as alegações trazidas aos autos às fls.1391/1392, pela parte expropriante.Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Fls.538: preliminarmente, aditem-se os mandados de fls.531 e 532, no endereço fornecido pela parte exequente às fls.538.Com a juntada dos mandados cumpridos, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o decurso de prazo certificado às fls.91, expeça-se mandado de intimação da parte autora sobre o teor de fls. 78/79v, bem como dos mandados de fls.84, 87 e suas respectivas certidões, especialmente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante das alegações de fls.343 e 346, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento para ulterior deliberação.Int.

0013402-11.2013.403.6100 - JOAO PIN IDALGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0014421-52.2013.403.6100 - ANTONIO DA SILVA ROBERTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0014568-78.2013.403.6100 - GUILHERME RUIZ FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0014572-18.2013.403.6100 - SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015013-96.2013.403.6100 - NAIR CABRAL NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015143-86.2013.403.6100 - NILTON FELIX EVARISTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015152-48.2013.403.6100 - IZAIAS FERREIRA CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015154-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015165-47.2013.403.6100 - EUCLIDES FRANCISCO DA CRUZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015192-30.2013.403.6100 - JESSICA LHAMAS MARQUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015930-18.2013.403.6100 - FRANCISCO TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015937-10.2013.403.6100 - LAUDICEIA COELHO GONCALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015940-62.2013.403.6100 - MARIA ESTHER SYDOW DE BARROS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0015947-54.2013.403.6100 - OSVALDO MAZZUCATO JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0016298-27.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0016308-71.2013.403.6100 - JANE STELA DE OLIVEIRA ALVES MELGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0016320-85.2013.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0016385-80.2013.403.6100 - TERREZINHA FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0016424-77.2013.403.6100 - CARLOS ARTUR SARMENTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos. Analisando a inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito por ausência de algum dos entes elencados no parágrafo I, do artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13446

MONITORIA

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Haja vista os documentos juntados às fls. 133/144, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à sentença de fls. 318/322, alegando a existência de omissão no tocante à data a ser considerada a título de sinistro por incapacidade do autor. Sustenta, ainda, que a sentença é contraditória ao condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que não houve pretensão resistida de sua parte, já que a recusa da cobertura securitária partiu da Companhia Seguradora. Requer, alternativamente, que os honorários sejam fixados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à embargante no tocante à alegada omissão no julgado, em relação à data a ser considerada para o sinistro por incapacidade do autor, a qual, consoante elementos dos autos, deverá corresponder ao protocolo do requerimento administrativo de cobertura, formulado pelo autor em novembro de 2011 (cf. fls. 05). Entretanto, não se verifica a contradição argüida. Observo que a magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é

possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença: III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 80/80vº e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia nº 102420000617 (fls. 13/29), em virtude do sinistro por incapacidade do autor HUMBERTO RONDO, a ser considerado a partir do requerimento administrativo de cobertura em novembro de 2011, bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer o termo de quitação do contrato de financiamento habitacional já mencionado. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 318/322, tal como prolatada. P.R.I

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a decadência da Administração para rever o ato de concessão da pensão por morte recebida desde abril de 1988 ou, alternativamente, que seja garantida a manutenção do pagamento, afastando-se o ato que determinou a redução dos proventos. Alega a autora, em síntese, que em novembro/2010 a Administração reduziu a pensão recebida há 22 anos em mais de R\$1.000,00, ao fundamento de que teria havido um erro no pagamento que ensejou a revisão de ofício. Argumenta com o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Sustenta a ocorrência de decadência. Anexou documentos às fls. 40/110. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 114). Em sua contestação a Universidade Federal do Rio de Janeiro aduziu que a verba foi suprimida conquanto indevidamente paga por erro da administração e sem qualquer fundamento legal. Argumentou com a legalidade do ato de revisão e a não ocorrência de decadência, posto que a correção do valor, cujo pagamento foi iniciado em novembro/2005, ocorreu dentro do quinquênio, em novembro/2010. Alegou, ainda, que o prazo decadencial só se inicia após o registro do TCU. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 129/175). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, por decisão proferida às fls. 177 e verso, que determinou à ré a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que levou à revisão do benefício e de documentos que demonstrem o valor recebido pelo de cujus. Réplica às fls. 183/193. O E. TRF deferiu a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício (fls. 198/201) e, após, deu provimento ao Agravo (fls. 255/265). Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 196 e 203). A autora noticiou, às fls. 212/213, o descumprimento da decisão liminar. Manifestação e juntada de documentos pela ré às fls. 216/252. Manifestação da autora às fls. 271. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que o controle externo de legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, exercido nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, é ato complexo que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, inaugurando, por conseguinte, o prazo decadencial em face da Administração. Precedente: MS 25552, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 07.04.2008. Concluiu, ainda, aquela Colenda Corte ser desnecessário o contraditório e a ampla defesa no controle externo, salvo se ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da chegada do processo administrativo de aposentadoria/pensão/reforma para julgamento da legalidade do respectivo ato concessivo e conseqüente registro, tempo razoável para a conclusão da análise, caso em que deverá ser assegurado ao interessado o direito de defesa. Nesse sentido, o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de

séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116, Relator Ministro AYRES BRITTO, Plenário, 08.09.2010.) A propósito, a Súmula Vinculante nº 3 do STF dispõe que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, desde que, quanto a esta última parte, a evidência, seja respeitado o prazo de cinco anos, a teor da jurisprudência. Na hipótese dos autos, o pagamento de pensão por morte foi deferido à autora em abril de 1988, ou seja, há cerca de 24 anos da data da propositura da ação. Ao que se infere dos documentos acostados às fls. 152/158, a questão em pauta não se refere à análise da legalidade do ato de concessão da pensão pelo Tribunal de Contas da União. Aliás, não há nos autos qualquer notícia de sua efetivação ou pendência. Trata-se de erro da administração no pagamento de uma verba supostamente sem lastro - e sem rubrica - de cerca de R\$1.440,00, inserida nos proventos mensais da autora a partir de novembro de 2005 e suprimida em novembro de 2010, após a constatação do equívoco. Como é cediço, havendo ilegalidade na percepção de verba trabalhista, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, impõe-se, em verdade, à Administração Pública Direta ou Indireta, que se encontra vinculada ao princípio da legalidade, invalidar os atos ilegais, a teor do que dispõe a Súmula 473 do C. STF. Como já se pronunciou o C. STF: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (STF, RMS 21.259-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 08-11-1991, apud STJ, RMS 9.286-RO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 07-02-2000) E nesse passo, ainda, havendo a subsunção da Administração Pública à legalidade, descabe-se falar em prescrição ou decadência do direito da Administração rever o ato de pagamento da verba sem lastro, não se podendo ter, assim, o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 como óbice à aplicação da Súmula 473 do STF. Apenas se poderia cogitar em decadência em relação a requisitos não essenciais. No sentido do acima exposto, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. ART. 69 DA LEI 8.212/91. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DECRETO 89.312/84. ART. 20 ALÍNEA C. 1. Não há falar em ilegalidade no cancelamento de amparos administrativamente se observado o procedimento referido no art. 69 da Lei 8.212/91. 2. O art. 207 da CLPS não deve ser considerado recepcionado pela CF/88, pois tendo essa última constitucionalizado a subsunção da Administração Pública ao dogma da legalidade (art. 37), não há que se falar em decadência ou prescrição administrativa como óbices à aplicação da súmula 473 do STF. 3. É defesa a cumulação de aposentadoria por idade e abono de permanência em serviço, de acordo com o art. 20, alínea c do Decreto 89.312/84, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido. (TRF4 - AMS 200270000647833, AMS - Relator(a), VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, SEXTA TURMA, j. em 22/09/2004, DJ de 13/10/2004, p. 687, v.u.) - destaquei. Como bem ponderou o relator no acórdão, Relator(a), VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS: Assim, tenho para mim que, in casu, o art. 207 da CLPS não deve ser considerado recebido pela Lei Maior (art. 37, caput e 5º), pois se ela constitucionalizou a subsunção da Administração ao dogma da legalidade e estabeleceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de condutas lesivas ao erário, cuja disciplina dada pela Lei 8.429/92 alcança também os beneficiários de concessões irregulares, é porque optou o constituinte, em casos de maior gravidade, por não mais admitir a decadência ou a chamada prescrição administrativa, de modo a precaver a moralidade pública. Por outro lado, creio ser plausível entender-se que apenas as condutas evitadas de vícios de somenos importância, ou seja, incidentes sobre elementos secundários do ato são passíveis de convalidação, enquanto que aquelas onde forem verificados defeitos relativos a aspectos essenciais reclamam sua retirada do mundo jurídico. Ora, se ilegal a cumulação dos amparos, não se deve cogitar da prescrição administrativa alvitada, não podendo o ato ser aproveitado (mantido) pela Administração ou reproduzido tal qual foi gerado (restabelecido) pelo Judiciário, eis que haveria renovação de vício anterior, devendo ser pronunciada, por ambos, sua invalidade. Por tudo isso, entendendo não haver impedimento a que o Instituto, mediante o devido processo legal, possa revisar o ato mesmo após um quinquênio da concessão. Sim, porquanto em tais situações,

mercê do princípio da legalidade, é vedado ao administrador deixar de agir; porém - insisto - ao dizer isto não estou a referendar o reexame injustificado das provas que deram suporte ao ato deferitório, muito menos a olvidar a indispensável estabilidade das relações jurídicas. Quanto ao art. 54 da Lei 9.784/99 (O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.), três objeções em escala crescente de prejudicialidade devem ser levantadas à sua aplicação (i) o princípio da especialidade, (ii) o direito intertemporal e (iii) a sua inconstitucionalidade.(...) Finalmente, no que tange à última, como afirmei alhures, penso que o art. 54 da Lei 9.784/99 ao gizar sobre a manutenção de atos eivados de nulidade, certo que os anuláveis foram objeto do dispositivo seguinte (Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.) mostra-se na contramão do percurso escolhido por seu pressuposto de validade (art. 37, caput e 5º da CF), na medida em que não se concebe como possa a Administração negar o princípio da moralidade ao relevar o desfazimento de atos ilegais pelo só passar de um lustro, se, ao revés, deveria contribuir para o ressarcimento dos cofres públicos. Portanto, entendendo o ente ancilar que estava diante de hipótese de anulação, à vista dos informes que chegaram ao seu conhecimento providos do requerente, não havia que cogitar de prescrição administrativa (art. 207 da CLPS). Desta sorte, inexistente, no caso em tela, o direito adquirido ao recebimento da verba reclamada e a prescrição administrativa. E Ainda que assim não fosse não se poderia falar na ocorrência de decadência, visto que a revisão do ato administrativo que culminou no pagamento indevido de verba foi efetivada dentro do quinquênio legal. Noutra senda, não obstante as informações trazidas pela ré, às fls. 216/218, acerca da implantação e posterior interrupção do pagamento da verba, os elementos dos autos demonstram que os respectivos atos não foram escudados em regular procedimento administrativo. A Constituição Federal assegura nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sejam nos processos judiciais ou administrativos, o que comprovadamente não foi respeitado pela Universidade Ré. Há que se ressaltar que a revisão em pauta, sem que seja oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, fere aos princípios basilares que regem as relações estabelecidas entre a Administração e os seus subordinados, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei n.º 9.784 de 29/01/1999, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, que nos termos do que preleciona o ilustre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 25ª edição, às fls. 90/91: é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito..... Omissis Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva, (...) quando trata do ato nulo frente ao princípio da segurança jurídica, ensina que, no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois princípios subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país. A necessidade de observância do devido processo legal, mais se evidencia diante do caráter alimentar da verba recebida - diga-se, de boa-fé por cinco anos - e da conseqüente repercussão da supressão dessa verba na esfera de direitos da autora. Nesse sentido, trago ao lume as decisões proferidas pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR - Processo: 595876, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00026 EMENT VOL-02281-12 PP-02374, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A decisão do Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade do desconto em folha, em razão de estar configurado cerceamento de defesa do servidor. 2. Desse modo, o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90 não tem o condão de modificar o entendimento a que chegou a Corte de origem, porquanto não infirma o único fundamento da decisão proferida pelo acórdão a quo, qual seja, a inobservância do

contraditório e da ampla defesa.3. Ademais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração do servidor. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 959992, QUINTA TURMA, DJE de 19/05/2008, Relatora Ministra LAURITA VAZ)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para garantir à autora o restabelecimento e a manutenção do pagamento da parcela suprimida de seus proventos de pensão por morte até que seja instaurado e concluído pela Ré, o procedimento administrativo de revisão, observado o devido processo legal, com as garantidas do contraditório e da ampla defesa.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I. Oficie-se.

0010106-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0012889-43.2013.403.6100 - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora em petição de fls. 240 e, ainda, considerando que no momento em que a autora requereu a extinção do processo não havia começado a fluir o prazo para a contestação da requerida, a teor do disposto no art. 267, 4º do CPC (que dispõe que somente depois de decorrido o prazo para resposta é que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu), não havendo, desta sorte, no caso dos autos, a necessidade de anuência da CEF, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora, considerando o princípio da causalidade, vez que a ré apresentou contestação, em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo à sentença de fls. 103/104, sob o fundamento de existência de omissão no tocante ao momento correto de atualização dos honorários advocatícios. Entende a embargante que a correção deveria ocorrer a partir do acórdão e não da sentença.Requer, ainda, a embargante o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Observe que a magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, acolhendo os cálculos do contador que consideraram a atualização dos honorários advocatícios a partir da sentença condenatória, não obstante tenham sido posteriormente majorados de R\$500,00 para R\$1.000,00, pelo v. acórdão. O mesmo ocorre em relação ao não arbitramento de honorários na presente ação.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 435: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Haja vista os documentos juntados às fls. 430/516, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 374/375 - Expeça-se ofício à Caixa Economica Federal - CEF para que forneça a este Juízo saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00248537-3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 336 e 371.

0014776-62.2013.403.6100 - ALEX LUIS ESCAME SEGURA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.(Fls. 54) Intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada e ao recolhimento das custas processuais, a impetrante peticionou às fls. 55/56 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, posto já ter parcelado o débito em comento. Isto posto HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 55/56 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 123: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se mandado de livre penhora conforme requerido pela CEF às fls. 122. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - A sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço realizado em 31/12/1988, por considerar tal exigência, instituída pela Lei nº 7689/88, violadora do disposto no artigo 195, inciso I, 6º, da Constituição Federal, já que não respeitado o prazo para a sua incidência (fls. 4807 vº e fls. 5134/5142). A decisão foi mantida pelo E. TRF-3, transitando em julgado em relação aos autores listados às fls. 5152, vez que desistiram do Recurso Especial interposto perante o C. STJ (fls. 5152/5167). Portanto, a sentença foi favorável a apenas parte do pedido - 1988. Considerando a efetivação de depósitos em continuação na presente ação cautelar, foi determinada a realização de perícia técnica a fim de demonstrar os valores e percentuais a serem convertidos em renda da União Federal e aqueles a serem levantados pela parte autora. Os autores apresentaram as seguintes divergências em relação ao laudo: a) houve aplicação de multa moratória de 20%, incidindo sobre os valores supostamente depositados intempestivamente ou a menor; b) o Perito não considerou as compensações realizadas fora dos autos (fls. 4063/4067 e 4080/4084). A União Federal, através da DEINF/SPO e DERAT/Guarulhos, divergiu das análises do Perito, no tocante aos seguintes pontos: a) tanto a DIRPJ quanto a DCTF deveriam ter sido verificadas para a determinação do valor do débito; b) não foi utilizada imputação proporcional; c) nem sempre foram utilizados os valores de juros, multa e índices previstos pela legislação da época; d) não foi utilizado um critério claro de aproveitamento de saldos de depósito para amortizar saldos de débitos (fls. 4171/4180 e 4689/4691). Em resposta às indagações das partes o Perito afirmou que: a) os cálculos foram elaborados com base única e exclusiva nos documentos apresentados pelos autores, nas diligências realizadas, sendo curiosa a afirmação de que valores compensados deixaram de ser incluídos. Mesmo porque, existem várias indicações de valores compensados nas planilhas apresentadas (fls. 4411); b) cabe ao Juízo decidir sobre a aplicação ou não da multa de 20% (fls. 4412); c) os critérios adotados nos cálculos elaborados no Laudo Pericial foram parâmetros para o Juízo quantificar a compatibilidade dos valores depositados com os valores questionados (fls. 4429); d) qualquer discussão sobre os acréscimos a serem incluídos deverá ser apreciado pelo Juízo (fls. 4429). Passo à análise das questões jurídicas abordadas. Como é cediço, o depósito judicial integral equivale ao pagamento, vez que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II do CTN), fazendo cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o crédito fiscal (artigo 9º, inciso I e 4º da Lei 6.830/80). De seu turno, a incidência de multa moratória sobre o débito pago em atraso independe de lançamento pela autoridade administrativa, eis que decorre de disposição legal de aplicação imediata, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Deste modo, o depósito judicial efetuado a destempo sujeita a incidência da multa moratória no momento de sua efetivação, razão pela qual não há ilegalidade na inclusão de tal encargo nos ajustes efetuados na perícia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DEPÓSITO JUDICIAL SEM OS JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO CONVALIDADA JUDICIALMENTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. CABIMENTO DA MULTA. COBRANÇA DE MULTA EM DUPLICIDADE.....6. O fato de haver depósito judicial não ampara a exclusão dos juros de mora e da multa, quando realizado após o vencimento do tributo. O depósito judicial equivale ao pagamento; por essa razão, deve ser integral, ou seja, abranger o tributo devido e, se efetuado a destempo, a penalidade cabível e os juros de mora, de acordo com as disposições do CTN. 7. Cuidando-se de exigência fiscal atinente à multa e aos juros devidos pela mora, relativamente a tributos informados em DCTF, é prescindível a notificação do contribuinte ou lançamento de ofício, porquanto ele está ciente de que, além da prestação do tributo, deve recolher a quantia equivalente à multa e aos juros moratórios. 8. A cobrança não merece ser convalidada somente em relação à dupla exigência de multa, pois o fisco aplicou a multa de 20% sobre os valores já consolidados, sobre os quais já havia incidido a multa de mora de 10%, vigente à época, e os juros de mora de 1%. (TRF-4, APELREEX 199971000067209, Relator Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Primeira Turma, D.E. 01/02/2010)E, ainda que assim não fosse não se poderia falar na ocorrência de decadência. A conversão em renda de depósito insuficiente ou a transformação em pagamento definitivo extingue parcialmente o crédito tributário, iniciando o prazo decadencial para a constituição, mediante lançamento de ofício, do crédito tributário resultante da glosa verificada pela autoridade fiscal (Precedente: TRF-3, APELREEX 1564546, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2011, p. 2120). No tocante à divergência entre os documentos utilizados pelo Fisco e pelo Perito (DIRPJ e DCTF), não se pode deixar de aferir as DCTFs. Apenas ad argumentandum a apresentação das declarações obrigatórias por parte do contribuinte constitui, em princípio, o crédito tributário, autorizando sua imediata inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo prescricional da cobrança, sem a necessidade de qualquer outra providência, consoante o 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13/06/1984. Nesse sentido, aliás,

dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Atualmente, a DCTF, assim como a GIA e GFIP são declarações aptas, em regra, à constituição do crédito tributário por deterem natureza de confissão de dívida, ao contrário do que ocorre com a DIRPJ, que nos termos da IN SRF nº 127/98 possui, a partir do ano-calendário de 1999, caráter meramente informativo. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) - IMPOSSIBILIDADE - POSTERIOR INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) RETIFICADORA FORA DO PRAZO.** 1. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) se limita a declarar o faturamento e o quantum devido pelo contribuinte ao Fisco. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mais detalhada, os valores dispostos consideram não só o valor devido como, também, o que o contribuinte realmente deve recolher aos cofres públicos, com eventuais valores a serem deduzidos do principal. 2. A DIPJ informa, como o próprio nome diz, a situação Econômico-Fiscal do contribuinte, enquanto a DCTF declara o que o contribuinte deve ao fisco. 3. A jurisprudência do STJ não trata da DIPJ como meio de confissão de dívida, indicando apenas as declarações que formalizam a existência do crédito tributário (tais como GIA, GFIP, DCTF, etc.) como meio hábil para tanto (REsp n. 701.634/SC). 4. Se a DCTF retificadora foi entregue fora do prazo, impossível a inclusão desses débitos no PAES. 5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão. (TRF-1, AC 200538000156016, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, página 147) Entretanto, conforme informações da DEINF e da DERAT, na época dos depósitos, tanto a entrega da DCTF quanto da DIRPJ constituíam o crédito tributário de modo que, havendo duplicidade de valores informados para o mesmo período de apuração, sem a prova da retificação pelo contribuinte, prevalece o maior valor confessado, conforme considerado pelas autoridades fiscais. Outrossim, não obstante o atual entendimento do STJ acerca da disciplina da DCTF quando concorrentemente também há pedido de compensação, os fundamentos acima devem ser observados para ressaltar a necessidade de se dar relevância (para a realização dos cálculos) às declarações. No tocante às conclusões do Perito acerca das compensações realizadas pelas autoras (v. fls. 4411/4412), não há elementos nos autos que possam confrontá-las, razão pela qual, quanto a este ponto, admite-se a análise pericial em sua integralidade, tendo em vista o zelo e diligência demonstrados pelo Expert e atestado pelas partes. A forma de amortização do crédito tributário utilizada na Perícia foi confrontada pela ré União Federal, ao fundamento de que não obedeceu aos critérios de imputação proporcional de pagamento, assim descritos no Código Tributário Nacional: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Com efeito, o laudo pericial não é claro acerca dos critérios utilizados na amortização dos débitos. A respeito da questão posta, há que se consignar, inicialmente, que a despeito da ausência de regulamentação no CTN, para a imputação de pagamento entre as parcelas que compõem o débito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a forma de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil atual, pela qual imputa-se primeiro os juros vencidos e depois o capital, é inaplicável aos créditos tributários. Confirmam-se os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 108 CTN. INOCORRÊNCIA.** 1. Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêm a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloqüente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e para fiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002 (REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008). 2. A imputação de pagamento não é causa de extinção do crédito tributário, representa apenas a forma de processamento da modalidade extintiva, que é o pagamento. Daí porque, silenciando o Código Tributário sobre esse ponto específico, nada impede que a Administração expeça atos normativos que regulem o processamento da causa extintiva. 3. O fato de, na seara tributária, a imputação vir regulamentada em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal - INs 21/97, 210/2002, 323/2003 e 600/2005 - não implica qualquer violação da ordem constitucional ou legal, uma vez

que a reserva de lei complementar (art. 146 da CRFB/88) não abrange essa matéria e o art. 97 do CTN não exige a edição de lei formal para tratar do tema.4. Nos termos do art. 108 do CTN, a analogia só é aplicada na ausência de disposição expressa na legislação tributária. Por essa expressão, identificam-se não apenas as leis, tratados e decretos, mas, também, os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa (arts. 96 e 100 do CTN). Dessa forma, não há lacuna na legislação tributária sobre o tema imputação de pagamento, o qual, como dito, não é objeto de reserva legal.5. Inexistência de ofensa aos arts. 354 do CC/2002 e 108 do CTN.6. Recurso especial não provido. (REsp 1037560 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 21/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que se aduz a necessidade do conhecimento e provimento do recurso obstado no qual se sustenta violação aos artigos 354 do Código Civil, 108 e 110 do Código Tributário Nacional e 39 da Lei 9.250/95, tendo por tese ser possível a aplicação da imputação de pagamento do Direito Civil à compensação tributária, incidindo-se primeiro nos juros para somente depois imputar-se no valor referente ao principal. 2. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal, autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamentava a disciplina. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005061 / SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 03/09/2009)Referido entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 464 daquela Corte, verbis: a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária..Isto porque, a teor das disposições legais em comento, a integralidade do crédito tributário, inclui principal, juros e multa, constituindo um montante único e indivisível. Precedentes: STJ, REsp 960239, Relator Min.o LUIZ FUX, DJE de 24/06/2010 e TRF-4, AMS 200572030005144, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, DJ de 01/11/2006, p. 498)A imputação proporcional de pagamento considera a integralidade do débito. Consoante já se decidiu: A forma de imputação proporcional é a que melhor respeita a integralidade do crédito tributário e atende aos princípios da matemática financeira, evitando distorções no cálculo do montante do direito creditório do sujeito passivo que podem levar ao enriquecimento ilícito (TRF-4, AMS 2005.72.05.005326-0/SC, Relatora Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha).Conforme se extrai da informação fiscal, às fls. 4178-vº/4179, os cálculos elaborados pela autoridade administrativa seguiram a seguinte regra de amortização:a) Os depósitos foram primeiramente imputados aos débitos do período indicado na guia de depósito pelo contribuinte. Quando não existia indicação na guia de depósito, foram tomadas como referências a data do depósito e a data de vencimento do débito;b) Após realizadas todas as imputações mencionadas no item a para um mesmo ano-calendário, foram feitas novas imputações com o objetivo de compensar os saldos de débitos e de depósitos referentes ao mesmo ano-calendário. Os depósitos que não puderam ser relacionados a nenhum débito específico foram utilizados nesta etapa da amortização;c) Após a realização do item b para todos os anos-calendário que constam do Laudo Pericial, foram efetuados novos cálculos de compensação para utilizar saldos de depósitos na amortização de saldos de débitos referentes a anos-calendário distintos;d) Nos cálculos foram utilizados os valores de juros, multa de mora e índices previstos pela legislação da época;e) No encontro de contas entre valores depositados e débitos foi utilizado a metodologia de imputação proporcional.Ao que se infere, o critério administrativo priorizou a alocação do valor depositado para pagamento dos débitos do período indicado pelo contribuinte, compensando-se, posteriormente, os saldos de débitos e de depósitos pela ordem sucessiva dos calendários contemplados nesta ação, observada a imputação proporcional.Nesta senda, a metodologia utilizada pela autoridade administrativa, s.m.j., encontra-se revestida de legalidade, devendo ser adotada na Perícia.No tocante aos acréscimos legais, deverão ser observados os índices oficiais mencionados pela União Federal de modo a evitar glosas indevidas.II - Assim, determino o retorno dos autos ao Expert Judicial para que proceda à adequação dos cálculos relativos aos 6 (seis) autores, segundo os critérios definidos na presente decisão, os quais servirão, inclusive, como parâmetros para a elaboração dos novos laudos relativos aos 31 autores remanescentes, a saber:- inclusão da multa moratória de 20% nos depósitos efetuados a destempo;- a DIRPJ e a DCTF são documentos aptos a constituição do crédito tributário;- havendo divergência entre os valores declarados em DIRPJ e DCTF prevalece o maior;- a amortização do crédito observará a imputação proporcional e os critérios de aproveitamento de saldos de depósito descritos às fls. 4178-vº/4179;- no tocante aos acréscimos legais, deverão ser utilizados os índices oficiais.Pede-se ao Senhor Perito que, diante dos vultuosos valores e informações, sejam apresentadas planilhas individualizadas, destacando-se pormenorizadamente os valores a serem convertidos em pagamento da União e aqueles que, eventualmente, serão levantados pelas autoras.III - Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024661-23.2001.403.6100 (2001.61.00.024661-4) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP089566 - ANTONIO JARBAS

GONCALVES DIAS E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.145,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.189/191) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total do depósito de fls.171, intimando-se a CEF a efetuar o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Haja vista os documentos juntados às fls. 437/453, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobras, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010556-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RIBEIRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13450

ACAO CIVIL COLETIVA

0018595-07.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo dos Municípios de São

Paulo, Grande São Paulo, Mogi das Cruzes, São Roque e Cajamar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. Não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 61: Dê-se vista ao réu/executado. Int.

MONITORIA

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 69: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exequente. A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6) - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Fls. 174/176: Intime-se a CEF para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aguarde-se, nos termos do despacho de fls. 274, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a consolidação dos débitos pendentes, bem assim a veiculação do parcelamento, conforme requerido pelas partes.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 224/228: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018398-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-92.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) Apense aos autos n. 0002164-92.2013.403.6100.Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018507-66.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título dos 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, de salário maternidade, de férias gozadas e o respectivo terço constitucional. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não verbas de natureza indenizatória, como são as verbas acima apontadas.Assim brevemente relatados,D E C I D OCom efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.As férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. O mesmo não ocorre com o terço constitucional de férias por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011) O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora

Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias (vencidas, gozadas ou não e indenizadas) e os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0018508-51.2013.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta das autoridades impetradas para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0018533-64.2013.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie a impetrante a cópia para instrução da contrafé do representante judicial legal. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0018771-83.2013.403.6100 - AGATHON G & B S/A(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE

BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 1059/1061: Tendo em vista o excesso de execução, procedi, nesta data, ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco, Itaú Unibanco, e Caixa Econômica Federal. Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls. 1059/1061, junto ao Banco do Brasil.Int.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não constou expressamente nas cartas precatórias de fls.3561 e 3567 a intimação pessoal dos advogados para recolhimento da verba honorária levantada a maior, nos termos dos cálculos de fls.3530/3538, RECONSIDERO a determinação de fls.3565 e determino sejam os advogados novamente intimados para o recolhimento dos valores levantados a maior, no prazo de 15(quinze) dias.Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF da decisão proferida às fls. 284/286, ao fundamento de que a decisão padece de omissão e contradição uma vez que fixa os juros de mora a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento nos termos da Resolução nº 134 do CJF. Requer que a tanto a incidência dos juros de mora e a correção monetária sejam feitas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, negolhes provimento, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que devam ser sanadas. A decisão é suficientemente clara e está devidamente fundamentada.A modificação dos critérios de cálculos da sentença deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho, por conseguinte, integralmente a decisão de fls.284/286, tal como proferida.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls.560/561: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.543/560: Ciência à parte autora. Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados expedidos às fls.384. Aguarde-se a audiência em continuação designada para o dia 23/11/2013. Int.

Expediente Nº 13457

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se a contestação nos autos da AO nº 00111711120134036100 em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON DANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Afasto a impugnação da parte autora e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 637/656. Os honorários advocatícios estão indicados de forma destacada. Apenas foram calculados sobre o crédito de cada autor porque tais créditos constituem a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios. 4 - Após, elabore-se, minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 637/636, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo

competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007260-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007260-4) - JOSE ROBERTO CAROLINO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X RENATO MEHANNA KHAMIS X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5) - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e

cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, sendo irrelevante o fim lucrativo ou não da parte autora.Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL.FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇAGRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 833.722MG 2009/0130753-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/06/2011, undefined). No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.06/2011, undefined).Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e/ouc) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela e de fls. 614.I.

0018385-53.2013.403.6100 - MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA(SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0018524-05.2013.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 11: Nos termos da Portaria nº 7249, de 1º de outubro de 2013, o prazo para recolhimento das custas é de até 03 (três) dias após o término da greve dos bancos.I.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Esclareça o autor o nome de quem assinou a procuração de fls. 06. Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, nos termos da decisão de fls. 158/160, bem como apresente a procuração na via original. Após, voltam conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056414-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2) - JOAO BATISTA MATHIAS(Proc. JOAO BATISTA MATHIAS E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO S PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)

1 - Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 674 tendo em vista que não serão desentranhadas peças processuais como sentença, apelação,certidões expedidas pela Secretaria da Vara.2 - Esclareça, o impetrante, a petição de fls. 674, considerando, além do acima exposto, que solicita o desentranhamento integral da petição de fls. 508/512 e da fl. 359 que já é uma cópia simples de documento.I.

0002393-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002393-0) - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0011434-20.2012.403.6119 - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc.1- G.A. Terceirização de Serviços Ltda. - ME, impetrou Mandado de Segurança em razão de ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando o cancelamento do Auto de Infração, a cobrança da multa e o respectivo lançamento do nome do Impetrante no rol de devedores, bem como a contratação de Administrador. Narra, em síntese, que foi atuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo através do Auto de Infração nº S001096 pela falta de responsável técnico, sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais). Anotou que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação em geral, recepção e jardinagem, restaurante, serviços de organização, produção, promoção de eventos e locação de equipamentos de iluminação para eventos, não estando relacionado com atividade de administrador. Expôs o direito, invocando a Lei nº 4.769/65 e a Lei nº 6.839/80.Anexou documentos.2- A presente ação foi impetrada na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo os autos redistribuídos a este Juízo devido à sede da autoridade Impetrada. O pólo passivo também foi retificado para constar, unicamente, o Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo - CRA-SP, sob pena de indeferimento da inicial. 3- O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 66/68.4- O Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou informações, averbando que, as atividades oferecidas pela empresa se enquadram no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humano e Administração Mercadológica, Logística, Financeira, Administração de Materiais e de Recursos Humanos, privativos do Administrador. Aduziu que a empresa realiza atividades típicas de Administração, pois terceiriza mão de obra, procedendo ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. Ademais, afirmou a legalidade do valor da multa aplicada. Anexou documentos.4- O Ministério Público Federal alega descabida e impertinente sua manifestação, devido ao interesse estritamente particular e individual do caso. É o relatório.Decido.5- O Auto de Infração nº S001096 constatou que a Impetrante infringiu os dispositivos legais artigo 1º da Lei 6.839/80 c/c o artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 pela falta de responsável técnico. O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, arrola quais as atividades próprias do administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;No mesmo sentido, o artigo 3º do Diploma Regulamentador nº 61.934/67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.A atuação do Conselho Regional da Administração não encontra fundamento, já que o objeto social da empresa é prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação em geral, recepção e jardinagem, restaurante, serviços de organização, produção, promoção de eventos e locação de equipamentos de iluminação para eventos, não exercendo qualquer das atividades descritas nos dispositivos legais transcritos.Dessa forma, se o argumento da Impetrada fosse acolhido, toda e qualquer empresa estaria subordinada ao poder de

fiscalização do Conselho, já que sempre existe nas empresas uma atividade administrativa. Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar e impor obrigação à impetrante, devendo ser cancelada a multa imposta, por ilegal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I e O.

0003103-72.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc. 1- Márcia Aparecida da Silva Gomes impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), objetivando que seja assegurada sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem. Narra a Impetrante que concluiu em 07.04.2001 o curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem pelo Colégio Técnico João Paulo I - Unidade Tatuapé, após ter cursado o ensino fundamental e médio no Colégio Adjetivo II. No entanto, seu pedido de inscrição definitiva para Auxiliar de Enfermagem junto ao COREN/SP foi indeferido, por ausência de apresentação de certidão de conclusão de curso. Alega que, de acordo com a Informação nº 178/2012, o Colégio Adjetivo Unidade II e o Colégio técnico João Paulo I - Unidade Taubaté tiveram suas autorizações de funcionamento cassadas respectivamente por Portaria publicada no DOE de 24.06.2004 e pela Resolução 186 de 30.12.2002. Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema. Com a inicial vieram os documentos. 2- O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 77/79. Foi deferido os benéficos da Justiça Gratuita. 3- A autoridade Impetrada aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que a Secretaria da Educação, em 12.07.2011, publicou a Resolução SE 46/2011, artigos 1º e 2º, a fim de regularizar a situação acadêmica dos egressos de instituição cassada. Em adição à Resolução SE 46/2011, a Instrução Conjunta COGS/CEI/CEM/CGRH de 11.11.2011 trata do processo para regularização da vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. Expôs o direito, citando a Lei nº 7.498/1986 e a Lei nº 5.905/73, a Resolução COFEN 372/2010 e o Decreto nº 94.407/87, requerendo a denegação da segurança. Anexou documentos. 4- O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. 5- Tendo em vista que os cursos de ensino médio e Técnico em Enfermagem foram concluídos anteriormente à cassação dos estabelecimentos de ensino (Colégio Adjetivo - Unidade II e Colégio Técnico João Paulo I - Unidade Tatuapé), os atos escolares praticados anteriormente à revogação, são válidos para todos os fins. Não persiste nenhuma das alegações da Autoridade Impetrada, já que conforme decidido na Apelação Cível nº 006196-58.2004.403.6100/SP, do E. TRF da 3ª Região, o terceiro de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, eis que a fiscalização da conduta do Poder Público cabe tão-somente à Administração, através do exercício do poder de polícia administrativa. Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora defira a inscrição definitiva da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007297-52.2012.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de levantamento da integralidade da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud. Primeiro, porque a quantia bloqueada é superior ao valor executado. Segundo, porque a Caixa Econômica Federal executou, sozinha, a integralidade dos honorários advocatícios, que devem ser repartidos entre os réus. Terceiro, porque a Caixa Econômica Federal não

cumpriu os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.2 - Desbloqueiem-se os valores bloqueados em excesso por meio do sistema BacenJud, de R\$ 98,10 e R\$ 68,84.3 - Insira-se, no sistema BacenJud, a ordem de transferência, para este Juízo, da quantia de R\$ 148,52.4 - Efetivada a transferência ora determinada expeça-se, em benefício do advogado do réu Banco Industrial e Comercial S.A., alvará de levantamento de 50% da quantia a ser transferida à ordem deste Juízo e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.I.

0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. A despeito da parte autora ter solicitado às fls.555 a remessa dos autos à 23ª Vara Federal, tendo em vista estar lá tramitando os autos principais da presente ação, verifiquei que esta ação fora distribuída por dependência aos autos nº 0024176-62.1997.403.6100, que encontram-se tramitando nesta Vara. Ademais, mister destacar que a 23ª fora extinta, e que os presentes autos que tramitavam na referida vara foram redistribuídos para esta 22ª vara Federal.2. Desta feita, resta prejudicado o pedido da autora, devendo a mesma ser intimada para manifestar no prazo de 05 dias.3. Int.

0019946-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017334-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017334-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.359, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando que existem valores depositados pelo autor no processo nº 0029177-81.2004.403.6100, os quais foram transferidos para este processo, conforme determinado à fl. 282 e cumprido pela CEF no ofício de fl. 287, reconsidero o despacho de fl. 294. Defiro seja expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 1.124,81 referente aos honorários devidos pelo autor à ré, a ser extraído da conta de nº 0265.005.263210-4 (extratos às fls. 268/275), devendo a CEF informar o nome do advogado a constar do alvará, que tenha procuração/substabelecimento juntado aos autos com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. O restante do depósito dever ser levantado pelo autor, que também deverá indicar o nome do advogado a constar do alvará, nas mesmas condições e prazo acima. Int.

0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União federal às fls.335, bem como a certidão de fl.336, remetam-se os autos ao arquivo findo posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.2. Int.

0014161-87.2004.403.6100 (2004.61.00.014161-1) - ARGENBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.183: Tendo em vista a manifestação de fls.183, intime-se, pessoalmente, a parte autora do despacho de fl.182.2. Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da defensoria pública à fl.248, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2 . Int.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF , remetam-se os autos ao arquivo findo , onde aguardará provocação, em

observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.2. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.1061, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

1. Fls.773/776: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1. Fls.599: Intime-se a FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da diferença complementar no valor originário, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 1,10 2. Int.

0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2) - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, ora exequente, à fl.383, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF , remetam-se os autos ao arquivo findo , onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.2. Int.

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fl.241/242: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fl. 879: Preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria, intime-se o réu, Banco Bradesco S/A, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor incontroverso pela parte autora. Int.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 435: Deverá a autora providenciar o pagamento das custas referentes a expedição da certidão requerida, no valor de R\$ 8,00, em guia GRU sob o código 18710-0, conforme Resolução nº. 426/2011. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, findos. Int.

0028259-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028257-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028257-0)) SARA LEE BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Sobrestem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial nº. AREsp 385735. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado de fls. 105/109, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada (Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar), a partir da vigência da Lei 7.713/88, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. A entidade privada, em cumprimento a tutela antecipada, continua efetuando os depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 199/200. À fl. 129 o requereu a planilha om as contribuições feitas à entidade de previdência privada, cuja planilha encontra-se às fls. 147/150. Às fls. 126/127, a União Federal que oficiasse o banco depositário solicitando o extrato dos depósitos judiciais, que encontra-se às fls. 157/160. Diante do exposto: 1- oficie-se à entidade de previdência privada encaminhando cópia da sentença proferida nos autos para ciência e para que se abstenha de efetuar a retenção e os depósitos judiciais dos valores de imposto de renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo a contribuições efetuados pelo autor no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. 2- requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3- int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 119/129: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente a expedição dos requisitórios, intime-se a parte autora para que traga procuração atualizada com

poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento do requerimento sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3) - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do PRC de fl.268, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029928-15.1997.403.6100 (97.0029928-7) - DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA

Fls. 243/246: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6) - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO HIGASHI

Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP279000 - RENATA MARCONI) Desentranhe o alvará de levantamento nº 341/2013, formulário NCJF 1986954, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra o despacho de fl. 177, expedindo o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra os sucessores de Nicolau Issa Nader, o despacho de fl. 177.Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE

OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, curvo-me ao entendimento da Corte do Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1277942, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/4/2012, DJ 17/4/2012) Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de atualização, sem computar juros de mora em continuação no período em que compreenda a data da conta acolhida e a expedição dos requisitórios. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo de dez dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA X SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 346/349, o espólio de Enos Beolchi junta aos autos a certidão de Inventariante nomeando a Dra. Sonia Maria dos Santos Azeredo Coutinho Beolchi e a União Federal intimada a se manifestar, quedou-se inerte. Diante do exposto, declaro habilitada a Sra. Sonia Maria dos Santos Azeredo Coutinho Beolchi, como sucessora de Enos Beolchi. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 297, em nome da inventariante, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias,

comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desentranhe os alvarás de levantamentos n°s 449 e 450/2013, formulários NCJF n°s 2001662 e 2001663, procedendo aos cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novos alvarás para a autora Cristina Inez da Silva, em nome do Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP 102024, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLAUDIO GRANAI X UNIAO FEDERAL

Diante da falta de manifestação dos sucessores de Nicanor Andolfato, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES (SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de Reinaldo Rodrigues, inventariante de Izabel de Lourdes Palota Rodrigues, sucessora de Manoel de Almeida Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Reinaldo Rodrigues, CPF 064.792.038-79. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 479, para Reinaldo Rodrigues, representado pela Dra. Ana Maria de Oliveira Hamada, OAB/SP 90.583, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X RONILDE LAPIETRA DIOGO X SIMONE LAPIETRA DIOGO X GISELLE LAPIETRA DIOGO X JOSE ROBERTO LAPIETRA DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE DIOGO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 251, DECLARO habilitado os sucessores de José Diogo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ronilde Lapietra Diogo (CPF 334.315.778-30), SIMONE LAPIETRA DIOGO (CPF 115.616.348-08), GISELLE LAPIETRA DIOGO (CPF 115.616.318-84) e JOSÉ ROBERTO LAPIETRA DIOGO (CPF 186.987.268-10). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor que encontra-se na conta judicial n° 1181.005.505312254 (extrato de fl. 200) seja colocado à disposição deste Juízo. Após, expeça-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de José Diogo, em nome do Dr. Sérgio Seiti Kurita, OAB/SP 93.287, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em

Secretaria para a retirada dos mesmos.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, cumpra os sucessores de Alexander Lieders, no prazo de 10 (dez) dias, o último tópico do despacho de fl. 504.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL Fl. 227 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado em Secretaria..Pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA No presente feito, em pedido de liminar, foi deferido os depósitos judiciais referente ao valor da diferença do IRRF cobrado e o que seria se a tabela progressida do imposto de renda fosse corrigida. Diante do acórdão que deu provimento à apelação da União Federal e à Remessa oficial, cuja apelação da União Federal sustentou a impossibilidade de substituição da atividade legislativa, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelos autores Edson Nonato da Costa e Nihoco Akiyama Ribeiro. Oficie-se ao banco depositário.Requeira a União Federal o que de direito no tocante aos depósitos efetuados pela autora Aparecida Ribeiro de Souza.Int.

Expediente Nº 8297

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

1- Folhas 955/966: Primeiramente, considerando a expressa concordância de ambas as partes, HOMOLOGO os

cálculos de folhas 942/951. 2- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor total, o qual abrange o principal e a indenização acessória, em nome do expropriado JOÃO DA ROCHA, CPF n. 187.177.988-72 e do valor referente ao honorários de sucumbência em nome do advogado JOSÉ ROBERTO ROCHA, Identidade Registro Geral n.6.766.081-2, CPF n. 545.677.188-87, OAB/SP n.110.873. 3- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Não comparecendo no prazo acima declinado, ou no prazo de validade do alvará este deverá ser guardado em pasta própria nesta secretaria após certificação da diretora.4- Int.

MONITORIA

0022669-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DUCATTI

1- Folha 70, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 69, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso VII e 569 ambos do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0001823-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINO SOARES SANTOS

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 0001823-03.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CLARINO SOARES SANTOS REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 48), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apesar do requerido pela CEF, entendo que o caso é de transação, cabendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ainda que se trate de parcelamento do débito, com risco de inexecução, não há prejuízo à credora, que poderá executar o débito na sua integralidade, nos próprios autos, em caso de inadimplemento do acordo. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais, pois já foram objeto do acordo celebrado. Defiro desde já do desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014735-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)) SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

1- Folha 224: Recebo o recurso de apelação da parte embargante juntado às folhas 212/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 90.0043605-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: AGUINALDO SBAMPATO e SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de verba honorária, (fls. 244/245), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

1- Considerando o documento de folhas 243/244 vindo da Central de Mandado pelo qual informa que os Mandados de n. 322 e 323 foram recusados pela CEUNI e devolvidos à Vara. Considerando, ainda, que estes não

foram encontrados nesta secretaria e que o endereço para o cumprimento do despacho de folha 227 está localizado na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, determino seja expedido, com URGÊNCIA, Carta Precatória para aquela Comarca a fim de proceder a citação da executada SPO COMUNICAÇÕES LTDA e dos coexecutados nos termos do artigo 652 e 653 ambos do CPC.2- Antes, porém, deverá a Caixa Econômica Federal recolher as custas do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.3- Int.

0012425-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI RODRIGUES DA ROCHA FERNANDES

1- Folhas 38/42: Considerando o expediente n.1281/2013, determino o cumprimento do despacho de folha 37 mediante a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, devendo a Caixa Econômica Federal recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas do Oficial de Justiça.2- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1- Folhas 618/619: Aguardem-se SOBRESTADOS em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003580-67.2010.403.0000 que se encontra no gabinete do Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes.2- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016966-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-23.1993.403.6100 (93.0003268-2)) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos, Às fls. 459/468 foi juntada cópia da petição protocolada nos autos principais na qual a União Federal manifestou-se informando os valores que deveriam ser convertidos em renda em seu favor, bem como o montante a ser levantado pela exequente, considerados os valores originais depositados, com o que a exequente concordou. Tais depósitos foram realizados em 10/06/2009. Os autos principais foram remetidos de volta ao TRF para apreciação dos recursos interpostos, tendo a ora requerente apresentado petição renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, em benefício da aplicação da Lei 11.941/2009. No entanto, após manifestação favorável, a União alegou que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação cautelar, não poderia mais ser concedido o benefício à requerente (fls. 475/476). No entanto, O E. TRF da 3ª Região homologou o pedido de desistência formulado pela ora requerente, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 514/515). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo apresentado, não concordando as partes com o parecer apresentado. No entanto, tendo em vista que a União Federal apresentou os valores a converter em renda e a levantar considerando os valores originais depositados, razão assiste à requerente, no sentido de ser desnecessária a atualização neste momento, que será feita no momento do levantamento por cada uma das partes, segundo as regras de correção monetária e juros dos depósitos judiciais. Verifico que a União Federal, às fls. 954, também se manifestou no sentido de que devem ser utilizados os índices de correção indicados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, entendo desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, podendo ser feito o levantamento com base nos valores originais depositados. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora, neste requerimento de execução provisória de sentença, para que parte dos valores depositados conforme guias de fls. 467/468 seja levantada pela requerente e parte seja convertida em renda em favor da União, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme tabela apresentada pela Receita Federal às fls. 462, na seguinte proporção: a) valores a levantar pelo requerente: R\$ 3.299.533,45, valor original na data do depósito - 10/06/2009; b) valores a serem convertidos em renda da União - R\$ 5.801.211,27, valor original na data do depósito - 10/06/2009; Ciência às partes para manifestação em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição do ofício de conversão e do alvará de levantamento. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA
Venham os autos conclusos para sentença.

0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação supra, solicite a secretaria as cópias eletrônicas das peças principais do processo 0018726-79.2013.403.6100 à secretaria da 25ª Vara Cível Federal/SP. 2. Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração, na qual conste que o autor não poderá arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Int.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora possuem caráter reservado, decreto o sigilo no presente processo. Providencie a secretaria a devida anotação na capa dos autos e a efetivação da rotina MV-SJ. Após, abra-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Apensem-se aos autos 0013754-03.2012.403.6100, visto que se referem aos mesmos fatos. Int.

0018741-48.2013.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8306

MANDADO DE SEGURANCA

0669608-75.1985.403.6100 (00.0669608-2) - FADEMAC S/A(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a digitalização deste feito e a remessa ao STF/STJ, para apreciação do recurso extraordinário/especial interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestando-os em Secretaria, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013. Int.

0004082-30.1996.403.6100 (96.0004082-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 187/194: anote-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8) - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a digitalização deste feito e a remessa ao STF/STJ, para apreciação do recurso extraordinário/especial interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestando-os em Secretaria, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013. Int.

0018994-27.1999.403.6100 (1999.61.00.018994-4) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA X POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a digitalização deste feito e a remessa ao STF/STJ, para apreciação do recurso extraordinário/especial interposto pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestando-os em Secretaria, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013. Int.

0023390-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023390-9) - J ROLDAO COM/ DE FRIOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00143569120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, a nulidade das inscrições em Dívida da União, sob o fundamento de que não foi devidamente notificado de sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e do lançamento dos valores devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando que diante da concessão da segurança nos autos n.º 0012323-31.2012.403.6100 as inscrições em dívida ativa objeto da inicial foram canceladas. A União pugnou pelo seu ingresso no feito. A impetrante pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado dos autos acima indicados. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, em 06/07/2012, ou seja, anteriormente à distribuição da presente ação, o impetrante distribuiu perante esta 22ª Vara Cível Federal, o Mandado de Segurança (Proc.n.º 0012323-31.2012.403.6100), tendo como pedido a reinclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Por sua vez, noto que foi concedida a segurança na referida ação anteriormente distribuída, para o fim de declarar o direito do impetrante de ser reincluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão de todos os seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, encontrando-se ainda em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notadamente o deferimento do pedido de reinclusão de todos os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil no parcelamento especial enseja, como consequência, o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União para que possam ser incluídos no benefício fiscal. Nesse sentido, as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da DERAT, afirmando que foi providenciada a solicitação de cancelamento das inscrições em dívida ativa da União, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 396/398. Portanto, considerando que a pretensão veiculada nesta ação, qual seja, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, já foi atingida na via administrativa, em decorrência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012323-31.2012.403.6100, ocorreu a perda superveniente do seu objeto, restando prejudicada a análise da continência. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do CPC, c/c o art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. OSão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019299-54.2012.403.6100 - MISTY COMERCIO DE METAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019299-54.2012.403.6100 IMPETRANTE: MISTY

COMÉRCIO DE METAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFISREG. N.º/2013SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, visando o impetrante impedir que a autoridade apontada como coatora constitua crédito tributário através da lavratura de auto de infração com base em procedimento ilegal traduzido na quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial, nos termos do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmo que através do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 08.1.90.00-2011-02168-2, foi intimada em 17/07/2012 e reintimada em 14/08/2012, a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, de todos os bancos, de todas as unidades da empresa, para o período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008, sem interrupções, preferencialmente no original. Assim, em 09 de agosto de 2012, a impetrante esclareceu que deixaria de apresentar os referidos extratos bancários, com fundamento na posição consolidada no E. STF, no RE de n.º 389.808. Contudo, em 17/08/2012, a autoridade impetrada lavrou Termo de Embaraço à Fiscalização, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Apresenta aos autos os documentos às fls. 15/112. O pedido liminar foi indeferido às fls. 117/120. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 128/132. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 133/145. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 147/151, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão proferida às fls. 117/120, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião. A questão central no presente mandado de segurança refere-se à alegação de quebra do sigilo bancário do contribuinte sem a devida autorização. Inicialmente, necessárias algumas considerações quanto ao sigilo e à sua natureza não absoluta. O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Pois bem, assentada a possibilidade de previsão da relativização do direito ao sigilo bancário, importante definir-se se é indispensável a decisão judicial para tal fim. A resposta deve ser negativa. Não consta do texto constitucional, em princípio, qualquer restrição a que a quebra seja realizada por outro ente que não o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre, exemplificativamente, com a determinação de prisão ou busca e apreensão. As cláusulas de reserva jurisdicional emanam diretamente do texto constitucional, não sendo, assim, o caso. Há de se concluir que a legislação infraconstitucional é que vai estabelecer a forma pela qual a quebra será realizada. Por outro lado, as normas editadas para tal fim devem obedecer às limitações constitucionais, ou seja, às liberdades ali consagradas. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da pessoalidade e, decorrentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. Conclui-se, destarte, que a lei pode permitir que órgão alheio ao Poder Judiciário, pertinente à administração tributária, acesse os dados bancários do contribuinte, mas somente nos casos em que tal atuação seja indispensável, ou seja, nos casos em que haja evidências de que o contribuinte esteja agindo ilícitamente, acobertado pelo sigilo. Portanto, não poderia a lei permitir à autoridade fiscal que acessasse indiscriminadamente os dados bancários, como forma, por exemplo, de simples conferência das declarações prestadas. Necessários indícios mais fortes de efetiva atuação irregular por parte do contribuinte. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições

financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Havendo suspeita de irregularidade, deve ser instaurado procedimento fiscal, possibilitando o artigo 6o a efetiva quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade tributária, com acesso detalhado de documentos, livros e registros da instituição financeira. Também não há inconstitucionalidade na Lei Complementar 105/01 quanto ao procedimento previsto. Com efeito, o efetivo acesso às operações e movimentações detalhadas do contribuinte somente pode ocorrer se instaurado processo administrativo fiscal, portanto se houver fundado indício de prática de sonegação. Portanto, obedece ao que preceitua a Constituição Federal. Ademais, a própria lei proíbe à Administração que divulgue os dados bancários acessados, ficando o processo administrativo coberto pelo sigilo, somente podendo ser acessado pelas partes e seus procuradores. E, finalmente, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Confirma-se a lição de Saraiva Filho :...como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... No caso em tela, não houve qualquer abuso por parte da autoridade impetrada. Agiu a autoridade dentro da lei, respaldada pela LC no 105/01, dentro dos limites nela explicitados, já que já existia procedimento fiscal em curso. Ressalto por fim que a decisão proferida pelo STF se deu em sede de recurso extraordinário, razão pela qual não tem efeito vinculante em relação a este juízo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000326220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão devidamente quitados, o que acarreta na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi deferido às fls. 117/119 para viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que inexistam débitos da empresa diversos tratados nestes autos e desde que os acréscimos presentes na guia de fl. 108 estejam corretos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 156/162. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 164/165, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 104, noto que os débitos de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 10/2012 eram tidas como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que o impetrante efetuou o recolhimento dos débitos, com os devidos acréscimos e multa (fls. 107/111), o que, inclusive, foi reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 158). Destaco, outrossim, que a simples falta de entrega da GFIP do período de 10/2012 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Por outro lado, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o objeto desta ação é a expedição de CND, não se vislumbrando óbices para sua emissão. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de

0006166-08.2013.403.6100 - PRODATA MOBILITY BRASIL LTDA(SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00061660820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente regularizados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido à fl. 155, para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos, desde que não existam outros óbices à sua emissão. As informações foram prestadas às fls. 167/181. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 187/189, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que os débitos de IRRF, nos valores de R\$ 330,31 (vencimento em 20/02/2013) e R\$ 1.376,33 (vencimento em 11/01/2013) eram tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, noto que impetrante efetivamente efetuou o recolhimento do débito de IRRF, no valor de R\$ 330,30 (fl. 122), bem como retificou o código de recolhimento do débito de IRRF, no valor de R\$ 1.376,33 (fls. 144/145). Entretanto, constato que a despeito dessas regularizações, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante possui outras pendências, tais como, débitos de CSLL, dos períodos de apuração de 01/2008 e 03/2008, bem como débito de IRPJ, período de apuração de 03/2008, conforme se extrai do documento de fls. 175/181. Assim, diante da comprovação de outras pendências, resta inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme requerido pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006181-74.2013.403.6100 - MAPFRE VIDA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00067957920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça que a folha de pagamento do impetrante se caracteriza como insumo em face de sua atividade econômica e comercial, bem como que esta conceituação de insumo seja processada nas suas obrigações acessórias, tais como DACON, DCTF, DIPJ, EFD, PIS e COFINS. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à atividade de locação de mão de obra e gestão de recursos humanos, sendo que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre o total da nota fiscal, o que acarreta no indevido recolhimento dos referidos tributos sobre os salários e encargos pagos à mão de obra locada, fato que constitui afronta à capacidade contributiva, vedação ao confisco, livre concorrência e razoabilidade. Alega que os valores pagos a título de mão de obra se caracterizam como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/350. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar créditos referentes aos valores pagos a título de mão de obra (salários e encargos), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá

descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. 1º Observado o disposto no 15 deste artigo e no 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ouII - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota

específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) 17. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) Pelo que se infere da legislação de regência das contribuições sociais em tela, a técnica de apuração do valor a recolher para os contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo consiste em se deduzir do valor das vendas o valor dos insumos e serviços que foram tributados na etapa produtiva anterior, aplicando-se a alíquota sobre essa diferença, de tal sorte que a soma das contribuições efetuadas até a última etapa do processo de produção e de comercialização corresponderá, em regra, à aplicação da alíquota sobre o valor da operação. Essa é a característica essencial do princípio da não cumulatividade previsto para o PIS e a COFINS no artigo 195, 12 da Constituição Federal. O entendimento fiscal consistente em vedar o crédito sobre os valores pagos pela mão de obra locada (salários e encargos) fere o princípio da não cumulatividade na medida em que ao se vedar o crédito em uma das etapas do processo de produção e de comercialização, o resultado será uma tributação final maior do que a que decorreria da aplicação da alíquota sobre o valor da mercadoria vendida, caracterizando assim a cumulatividade. As contribuições ao PIS/COFINS sujeitam-se apenas a dois regimes de apuração: o cumulativo e o não cumulativo. Ou uma operação comercial está sujeita ao regime cumulativo e, por isso, a alíquota aplicável é menor porque inexistente o direito de crédito sobre o que foi tributado na operação anterior; ou está sujeita ao regime não cumulativo, em que a alíquota aplicável é maior, porém com direito à dedução, na apuração da base de cálculo, do que anteriormente foi tributado, como é o caso dos valores pagos pelo impetrante pela mão de obra (salários e encargos). Registro, por fim, que a Constituição Federal, ao se referir à possibilidade de instituição contribuições sociais não cumulativas (art. 195, 12º), atribuiu ao legislador apenas a possibilidade de definir os setores de atividade econômica sujeitas a esse regime. Não previu nem autorizou a contenção do conteúdo desse princípio mediante a adoção de restrições ao direito de crédito que possam descaracterizar sua essência, que é, em última análise, evitar que ao final do ciclo de produção e comercialização, ocorra o que se denominou tributação em cascata, ou, noutras palavras, uma nova tributação sobre o que já foi tributado. Além disso, há que se ressaltar que o vínculo empregatício se estabelece entre a empresa prestadora de trabalho temporário e o trabalhador temporário. Dessa forma, os encargos trabalhistas transferidos pela empresa tomadora de serviços, constituem insumos da empresa de locação de trabalho temporário e não considerá-los como tal implica em violação ao princípio da não-cumulatividade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de constrição relacionados com o crédito das contribuições de PIS/COFINS sobre a folha de pagamento do impetrante e seus acessórios, ressaltando-se o direito de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007421-98.2013.403.6100 - ALESSANDRO ALVES DO AMARAL (SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074219820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRO ALVES DO AMARAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
REG. N° _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a anotação e registro do Curso de Engenharia e Segurança do Trabalho junto ao CREA/SP nos cadastros do impetrante. Aduz, em síntese, que realizou curso de Pós Graduação Lato Sensu à distância, na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, perante às Faculdades Integradas de Jacarepaguá, sendo certo que a referida instituição de ensino está devidamente credenciada no Ministério da Educação. Alega, entretanto, que formulou requerimento de registro do referido curso no Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o curso ministrado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá não está cadastrado nos sistemas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Afirma que a autoridade impetrada somente tem competência para fiscalização do exercício da profissão e não do ensino no País, de modo que não pode questionar a validade do curso devidamente regularizado junto ao Ministério da Educação. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/140. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 143/144, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 7.410/85, que disciplina acerca da Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, dispõe: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. No caso em tela, noto que a impetrante concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu, nível de especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 14), bem como se encontra devidamente inscrito no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (fl. 25). Por sua vez, o impetrante requereu o registro de seu curso de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao referido conselho de fiscalização (fl. 26), que foi indeferido, sob o fundamento de que o curso não preenche as condições de regularidade exigidas para o cadastramento no sistema CONFA/CREA, conforme exigido na Resolução n.º 1.010, de 2005 e seus anexos, com fundamento nos arts. 10 e 11 na Lei n.º 5.194, de 1996. (fl. 27). Notadamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, mediante a exigência das instituições de ensino efetuarem cadastro perante o conselho para a validação de seus cursos. No entanto, da análise dos documentos de fls. 15/24 verifico que inicialmente as Faculdades Integradas de Jacarepaguá foram credenciadas para o programa de pós-graduação lato sensu para os cursos de especialização em língua portuguesa, matemática, psicopedagogia e docência do ensino superior (aprovado em 16/03/2005). Em 11/09/2008 foi aprovado o parecer elaborado acerca da consulta para que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá ministrassem qualquer curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, negando autorização, considerando que o credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu perdeu eficácia em 16/05/2008. A entidade protocolou pedido de reconsideração, que foi apreciado em 09/10/2008 e acolhido para determinar que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) na modalidade à distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/05/2009. É certo que o documento de fl. 23 informa que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá se encontram em processo de recredenciamento e nesse ínterim podem continuar a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade à distância. Porém, resta claro também que a admissão se dá com base na portaria que concedeu a autorização originalmente e, como se depreende dos autos, essa autorização não inclui os cursos na área de engenharia. Com efeito, do documento de fls. 18/22 verifica-se que na modalidade presencial poderia ministrar cursos de especialização em qualquer localidade, mas na modalidade à distância, poderia ministrar cursos de especialização nas suas áreas de competência acadêmica. Assim, o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho das Faculdades Integradas de Jacarepaguá realizado pelo impetrante foi na modalidade à distância e, pelos documentos apresentados nos autos, aquela não estaria apta a oferecer tal modalidade de curso para a área de engenharia. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011502-90.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA X ANDREA PEREIRA CORREIA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00115029020134036100 MANDADO

DE SEGURANÇAIMPETRANTES: MARCO ANTONIO DOS SANTOS CORREIA E ANDREA PEREIRA CORREIAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Entretanto, verifico que o patrono do impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 34, para providenciar a procuração no prazo de 10 (dez) dias. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono do impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal do impetrante, vez que a determinação para emendar a petição inicial e providenciar a procuração se dará a ele por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016130-25.2013.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 71/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018419-28.2013.403.6100 - LUSO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial para o fim de indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei 9289/96. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração ad judicium em que figure a Sra. Valeria palopoli Martins Costa como outorgante, uma vez que é a única sócia nomeada para a administração da sociedade. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018677-38.2013.403.6100 - PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00186773820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que apresentou impugnação em relação aos débitos apontados pela autoridade impetrada, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 12/100. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, noto que os débitos n.ºs 51039784-4 e 51039745-0 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, constato que, em 22/05/2013, o impetrante apresentou impugnação em relação aos referidos débitos, que não foi analisada até a presente data, conforme se extrai dos documentos de fls. 29/78 e 80/92. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento da impugnação apresentada pelo impetrante. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

Substituta

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00002577020134036104IMPETRANTE: DIMAS EDUARDO RUIZ IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que é professor aposentado por invalidez, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que estabelece que os proventos da aposentadoria devem ser calculados com base em uma média aritmética simples das maiores contribuições dos segurados. Alega, entretanto, que anteriormente à referida emenda constitucional os proventos da aposentadoria eram calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, correspondendo à totalidade da remuneração, o que foi novamente incorporado pela EC n.º 70/2012 que determinou que todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e se aposentarem por invalidez terão direito a receber proventos integrais. Acrescenta, assim, que tem direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 51/52, para que a impetrada proceda à análise do pedido de revisão de aposentadoria do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não esteja pendente a juntada de qualquer documento pela impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/107. À fl. 109, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 111, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou que realizou a revisão da aposentadoria do impetrante de acordo com a EC 70/2012, na folha de pagamento do mês de outubro de 2012, recebida no mês de novembro de 2012, conforme se extrai dos documentos de fls. 64/107. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

Deverá a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2391

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA
Fls. 111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)
Tendo em vista a juntada de demonstrativo de débito atualizado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências, conforme requerido pela autora. Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA
Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Int.

0019141-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON DA ROCHA PEREIRA
Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, aguarde-se os autos em arquivo (sobrestados) conforme determinado às fls. 95. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA
Considerando que restou infrutífera a pesquisa de endereço do corréu Compensados União Ltda pelo sistema RENAJUD (fl. 133), intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de pesquisa juntos aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de que se constate a existência de endereço diverso dos já diligenciados.Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR
Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Fls. 92/95: Recebo a presente Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela DPU, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 60/71. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Fls. 156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas. Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta corrente da executada Eliana Aparecida Pereira da Silva Cardoso, no Banco Santander. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 102,89), na conta nº 01-013517-7, do Banco Santander, Agência 0344, em nome de Eliana Aparecida Pereira da Silva Cardoso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Fls. 340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 775: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias a CEF, conforme requerido. Int.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Fls. 67: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria. Int.

0011827-65.2013.403.6100 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0003211-38.2012.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, mediante a exclusão de O Casarão das Embalagens Comércio e Distribuidora de Vidros, Plásticos e Descartáveis Ltda, uma vez que não é parte nos presentes embargos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Pede a CEF, às fls. 41/42, a conversão desta em ação de depósito, em virtude da não localização da motocicleta objeto de apreensão. A fim de possibilitar a conversão requerida, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Cumprido o determinado supra, solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO, bem como cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO PEDROSO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença, às fls. 50/57, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial. Às fls. 123, foi dado provimento ao recurso especial interposto. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 125. A parte autora, pediu, então, a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a União opôs embargos à execução sob nº 0014417-20.2010.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito e, em 2ª instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, foram expedidos ofícios requisitórios, às fls. 157 e 165. Às fls. 167 e 168, foram juntados extratos com informações acerca dos pagamentos dos ofícios expedidos. As autoras pediram, às fls. 169 e 176, esclarecimentos a respeito do pagamento da correção monetária sobre os valores recebidos. Os despachos de fls. 175 e 177 apuraram as quantias devidas a título de correção monetária e esclareceram a forma de correção aplicada, bem como determinaram às autoras que, em havendo interesse, se manifestassem com relação à expedição de ofício requisitório complementar. Às fls. 177-v, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento dos valores devidos à parte autora, bem como da falta de interesse na execução das quantias referentes à correção monetária, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do cumprimento do ofício nº 200/2013, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007700-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007700-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022511-20.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018235-09.2012.403.6100 - ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009049-04.2012.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008255-04.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008255-

04.2013.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8126a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/81, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar que seja viabilizado o cumprimento das sentenças arbitrais para o pagamento do seguro desemprego, embora a fundamentação diga respeito à liberação dos valores do FGTS. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço os embargos de fls. 84/87 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição na sentença ao determinar que esta cumprisse as sentenças arbitrais com relação ao pagamento do seguro desemprego. É que, nos termos do artigo 292 caput e 1º do Código de Processo Civil, não é possível a cumulação de pedidos distintos contra autoridades distintas, razão pela qual o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo foi excluído do polo passivo da demanda, às fls. 52/53. No entanto, verifico que a decisão liminar de fls. 52/53 incorreu em erro material ao mencionar o seguro desemprego, razão pela qual a mesma deve ser cassada na parte em que determinou o cumprimento das sentenças arbitrais para o pagamento do seguro desemprego (fls. 53 verso). Assim, a presente ação versa, somente, sobre o reconhecimento das sentenças arbitrais, proferidas pelo impetrante, junto à CEF, para fins de saque do FGTS por parte do empregado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e corrigir o erro material ocorrido. Passa, assim, a partir do 1º parágrafo de fls. 81 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Deve, ainda, ser extinto o feito com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para pagamento do seguro desemprego, tendo em vista não ser possível a cumulação de pedidos distintos contra autoridades distintas, nos termos do artigo 292, caput e 1º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Nos termos do dispositivo acima transcrito, o impetrante somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, ser direcionado ao mesmo impetrado; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos

não se faz possível, já que não se referem ao mesmo impetrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS¹. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73).² Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei)(AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO.¹ O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu.² Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo.³ Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei)(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível a cumulação dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para pagamento do seguro desemprego, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2) CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidas as condições de movimentação da conta fundiária, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Fica cassada, em parte, a liminar com relação ao seguro desemprego. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida lei. No mais, segue a sentença tal qual lançada. Fls. 89. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, para que seja expedido mandado de intimação ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de inserir seu nome como árbitro, tendo em vista que este não faz parte da presente ação. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009087-37.2013.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende, a impetrante, a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 14/40, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2 - providenciando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0018943-25.2013.403.6100 - CAMILA OHNUKI X MARCIO FLAVIO KOYAMA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
CAMILA OHNUKI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, consistente no apartamento 141-F do Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 04/07/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.007823-2013-11. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da liminar para que seja concluído o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, apurando eventuais débitos e alocando os créditos já recolhidos, concluindo o processo administrativo em questão. É o relatório. Passo a decidir. Autorizo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em dezembro de 2010, sem que este tenha sido concluído. Ora, o

art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 04 de julho de 2013 (fls. 21/24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007823/2013-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0001237-08.2013.403.6107 - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que a autora requereu, na petição de aditamento à inicial (fls. 80/92), a inclusão do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23 e a realização de caução em dinheiro para obter a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com relação a ele. A liminar foi deferida, às fls. 93/94, tendo sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do referido débito, assegurando-se à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado. Determinou-se, ainda, que os débitos indicados na inicial e no aditamento à inicial não fossem óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. No entanto, revendo os autos, verifico que a presente ação cautelar visa garantir futura execução fiscal, mediante caução, consistente em depósito judicial, com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, e em carta de fiança, com relação aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14, 10880.962.781/2012-65, bem como com relação à inscrição nº 80.6.013.001256-45. Para tanto, a autora depositou os valores referentes à parte dos débitos, o que, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão não depende de determinação judicial, sendo, nos termos da lei, consequência do depósito realizado em valor suficiente ao débito. Assim, reconsidero parte da decisão de fls. 93/94, tão somente com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, para determinar que a autora esclareça se pretende ajuizar ação anulatória dos débitos discutidos no mencionado processo administrativo, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução. Publique-se e intime-se a União da presente decisão.

0014870-10.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018202-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA GONCALVES LEITE

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos

presentes autos ao procurador da requerente.Int.

0018206-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/164. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 131, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição ao determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante o depósito judicial realizado, apesar dela ter sido proferida nos autos da ação cautelar de caução para garantia de eventual execução fiscal a ser ajuizada pela União.Alega que, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, é vedado à autoridade administrativa adotar meios coercitivos a exigi-los, tais como o ajuizamento de execução fiscal.Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos opostos às fls. 156/164 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.A autora, em sua inicial, afirma que a presente ação visa garantir futura execução fiscal, mediante caução, consistente em depósito judicial.Assim, depositou os valores discutidos, que, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.Tal suspensão não depende de determinação judicial, sendo, nos termos da lei, consequência do depósito realizado em valor suficiente ao débito.Sendo assim, acolho, com efeitos infringentes, os presentes embargos para reconsiderar as decisões de fls. 67 e 131 e determinar que a autora esclareça se pretende ajuizar ação anulatória dos débitos indicados nos autos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução.Publique-se.

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para se manifestar sobre a falta de notificação extrajudicial alegada pela autora na inicial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X

MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X UNIAO FEDERAL X EROTLDDES DE JESUS ZARANTS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARA GUERRA X UNIAO FEDERAL X ELIZETE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X UNIAO FEDERAL X GIOVANE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GOMES DA AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDYR GONCALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X VALTER ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X RITA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MOURA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X ISAURA SOUZA NEVES X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIO CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL X RITA NATALIA ARCANJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos exequentes, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 797, ou seja, R\$ 5.000,00, para setembro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.676,81, para setembro de 2013, que é a data dos cálculos dos exequentes, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais. Deverão, os exequentes, indicarem o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA
Dê-se ciência, aos exequentes, das juntadas das atas de leilões negativos, às fls. 281 e 283, para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA
Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 290-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALBERTO BORGHESI FILHO
Dê-se ciência à ECT acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 412, 415/416 e 418/419, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6033

EXECUCAO DA PENA

0012469-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Designo audiência de adequação de pena para o dia 25/11/2013, às 16h15m. Intime-se o apenado para que venha munido de documentos pessoais, de renda mensal e relatório médico pormenorizado, onde conste suas limitações para exercer a pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6039

EXECUCAO DA PENA

0001883-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2013, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6045

ACAO PENAL

0000156-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REFAT HASSAN HALAWI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6056

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 861/862. Fls. 864/865 - Manifeste-se o MPF. Fls. 867 - Trata-se de pedido do apenado de digitalização dos autos, em caráter excepcional, para atender pedido de processo em andamento na OAB/SP. Considerando a quantidade de volumes, bem como a informação de fls. 870, dê-se vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para que possa extrair as cópias ou digitalizar os autos às suas expensas. Fls. 874 - Atenda-se.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 744: Considerando que o defensor do acusado ROBERTO DENTI VICENTI manifestou-se no sentido de apresentar suas razões de recurso na Superior Instância (art. 600, p.4º, CPP), torno sem efeito o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 742.2. Cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 742.3. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1487

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008936-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 50 - Indefiro o pedido de viagem formulado pela defesa de Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, tendo em vista que, nos autos da ação penal principal, consta audiência designada para a mesma data de sua viagem. Saliente-se que o requerente não formulou pedido expresso de dispensa de comparecimento para a referida audiência. Int.

Expediente Nº 1488

ACAO PENAL

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI

Fls. 1245-48 e 1253-54 - A vista da certidão de fls. 1255, intime-se o defensor do réu Antonio Honorato Bergamo, para a apresentação de mídia digital para a obtenção dos arquivos dos áudios faltantes bem como, que apresente a defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3670

ACAO PENAL

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

2. Intime-se a defesa dos corréus Cristiano, Claudemiro, Anderson e Antônio Aparecido, o Dr. Lindeberg Pessoa de Assis, para que justifique sua ausência na presente audiência em três dias, sob pena de multa. *****I-CHAMEI OS

AUTOS A CONCLUSAO. II-FLS. 553/V: REDESIGNO PARA A DATA DE 05/12/2013, ÀS 14H30MIN, AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS CORREUS CRISTIANO, CLAUDEMIRO, ANDERSON E ANTONIO, ARROLADAS AS FLS. 372/373, QUE COMPARECERAO A REFERIDA AUDIENCIA INDEPENDENTE DE INTIMACAO E PARA INTERROGATORIO DOS REUS. INTIMEM-SE OS REUS, AS DEFESAS CONSTITUIDAS E O MPF QUANTO A REDESIGNACAO.

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL

0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 3672

ACAO PENAL

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

1. Fls. 470/472: Aceito a justificativa apresentada para a sua ausência à audiência pela defensora constituída. Tendo em vista que não há referência à ré, mantenho a revelia decretada. Intime-se. 2. Haja vista que o MPF já se manifestou acerca do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 473), intime-se a defesa para se manifestar, em 03 (três) dias, sobre eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3673

ACAO PENAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Fl. 340: A não apreciação por este Juízo, por falha da Secretaria (fl. 336), não autoriza o réu a viajar. Assim, atente-se a defesa para que futuras viagens tenham a expressa autorização deste Juízo. Intime-se. 2. Após, cumpra-se o item 3, de fl. 321. São Paulo, 14.10.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

0005715-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO)

Fls. 234/235: Tendo em vista que a defesa juntou apenas procuração e não se manifestou acerca dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 232, intime-se a defesa para, em 05 (cinco) dias: 1. Esclarecer sobre os fatos relatados pelo Oficial de Justiça às fls. 224/227; e2. Informar se o telefone de número (11) 98245-3608 pertence realmente ao irmão da ré. São Paulo, 14.10.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 457, intime-se a defensora constituída Dra. Eliana Machado Gomes, OAB/SP nº 106.700, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da corrê Virginia Nochi, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 14.10.2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 1176/1177: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri para CITAR o réu FRANCISCO RICARDO BLANGEVITCH por hora certa, nos termos dos artigos 362, do Código de Processo Penal, e 227 a 229, todos do Código de Processo Civil, no endereço da Alameda Paranavai, nº 80, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06539-045, tendo em vista que o acusado tem dois telefones em seu nome, além da conta de energia elétrica. Instrua-se com cópias da denúncia e de fl. 1124. Intimem-se.São Paulo, 14.10.2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substitut

Expediente Nº 3678

INQUERITO POLICIAL

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

Processo nº 0004572-07.2013.403.6181Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.Os denunciados foram presos em flagrante em 23/04/2013, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0004572-07.2013.403.6181 em 25/04/2013 (fls. 67/68-v).Os réus foram notificados para responderem à acusação, em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (fl. 99-v).A procuradora constituída do denunciado FILIPPO apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 79/80).A Defensoria Pública da União manifestou-se em defesa do denunciado CHIBUIKE às fls. 107/109, requerendo, preliminarmente, que o segundo denunciado fosse notificado com versão em inglês da denúncia realizada por intérprete juramentado, o que foi deferido às fls. 116/117 e cumprido às fls. 171/172.Às fls. 175/187, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor do denunciado CHIBUIKE, alegando a incompetência da Justiça Federal por ausência de internacionalidade e requerendo a revogação da prisão preventiva do denunciado por excesso de prazo.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 190/195).Relatados.DECIDO.Primeiramente, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CHIBUIKE. Verifica-se da análise do iter processual que não houve desídia por parte dos órgãos estatais no cumprimento dos atos procedimentais a que estão afetos, de modo que não vislumbro o alegado excesso de prazo.Ademais, o prazo de duração do processo, em se tratando de réus presos ou não, há que ser razoável, o que depende da gravidade do delito, da complexidade dos fatos e do andamento próprio que cada processo tem, não havendo como se falar de forma meramente objetiva. No caso em tela, verifica-se que o processo está tendo seu trâmite célere, de acordo com as peculiaridades do caso. Há que se salientar que foi a própria Defensoria Pública da União que requereu que fosse feita a tradução da denúncia para o idioma inglês por intérprete (fls. 107/108), notificando-se novamente o denunciado, o que foi feito por carta precatória (fls. 171/173).Além disso, há também jurisprudência que, à luz do princípio da razoabilidade, admite a flexibilização do prazo de duração do feito,

levando em conta as especificidades do caso concreto. Concluo, portanto, que deve ser mantida a prisão cautelar do acusado, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar em excesso de prazo. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKE. Quanto à preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, de incompetência deste juízo por ausência de internacionalidade, verifico que não merece ser acolhida. Nota-se que no presente caso há indícios suficientes de haver transnacionalidade do delito, consubstanciados na apreensão de euro e passagem aérea internacional (fls. 15/17 e 20). Ademais, a passagem aérea para Zurique, apreendida em poder do denunciado FILIPPO (fl. 20), possui data de viagem para o dia 23/04/2013, mesmo dia em que os denunciados foram presos em flagrante. Não obstante a presença de tais indícios, contudo, resguardo a possibilidade de reapreciação quanto à competência jurisdicional após a instrução processual. Não havendo outras preliminares levantadas, passo a examinar os termos da denúncia. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 22, de 2013, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia/DEAP/DENARC. A materialidade do delito está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, que se trata de cocaína, conforme Laudo de Constatação nº. 22.256/2013 de fls. 03 e Laudo Definitivo de Constatação de fls. 45/47. Os indícios de autoria consistem na prisão em flagrante dos denunciados. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 23/04/2013) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Assim, não me convencendo das razões apresentadas pela defesa, RECEBO a denúncia de fls. 59/62. 1. Designo o dia 19/11/2013, às 14h30min, para a audiência de interrogatório dos réus FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKE, que deverão ser citados e intimados, bem como de oitiva de testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, DURVAL GRADELLA JÚNIOR e NEIMAR LUÍS SALDANHA DE CARVALHO, que deverão ser intimadas e requisitadas. 2. Requistem-se a apresentação e a escolta dos réus para a audiência designada. 3. Nomeio como intérpretes ROSÂNGELA BRISCHI, para o idioma italiano, e ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO, para o idioma inglês, cadastradas junto ao AJG, devendo ser intimadas para a audiência designada. 4. Indefiro, por ora, o pedido de incineração do entorpecente apreendido, nos termos da cota ministerial (fls. 55). 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe. 6. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes dos réus, ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP. 7. Oficie-se à INTERPOL, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 55). 8. Oficie-se à Autoridade Policial, a fim de que apresente comprovante de depósito em conta judicial dos R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) apreendidos, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 15/15 e 37. 10. Oficie-se à empresa aérea Swiss International Airlines, nos termos da cota ministerial de fls. 56, com cópia da passagem aérea (fls. 20). 11. Intimem-se Ministério Público Federal, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União da presente decisão. 12. Ao SEDI para mudança de característica. São Paulo, 15 de outubro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0002548-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Vistos. Indefiro o pedido da defesa do réu ALAN, eis que as justificativas apresentadas à fl. 170 não são hábeis a ensejar o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo. Destaco que, assim como seu patrono (fls. 133/134), o réu foi intimado pessoalmente com bastante antecedência (fl. 149 - 31/08/2013) e, portanto, poderia programar-se para comparecer no referido ato processual. Ademais disso, consigno que as testemunhas arroladas pelas partes também já foram devidamente intimadas para a audiência, sendo certo que o adiamento requerido pela defesa ensejaria desnecessária procrastinação no andamento da presente ação penal. Desse modo, permanece inalterada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de

outubro de 2013, às 14 horas.

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X HAROLDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 0001566-60.2011.403.6181, onde foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados teriam subtraído a quantia aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencente aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27 de abril de 2012 (fls. 377/382), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A prisão preventiva foi decretada nesta mesma data (27/04/2012) a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, somente os acusados Eduardo Oliveira Ramos e Giovane Jacinto de Oliveira foram presos e condenados por meio de sentença proferida aos 02 de outubro de 2012, cujo dispositivo segue: ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, filho de Alcebíades Porto de Oliveira e Maria Jacinto de Oliveira, nascido aos 08.05.1973, natural de Ivaiporã/PR, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, incisos I, II e V, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, filho de José Ramos e Maria Oliveira Ramos, nascido aos 18.08.1973, natural de Itaipé/MG, à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, incisos I, II e V, do Código Penal. Os réus CLODOALDO E HAROLDO, citados por edital não responderam no prazo legal, e dessa forma aos 29 de julho de 2013 restou determinada a suspensão do presente processo e a suspensão do lapso prescricional. Tendo em vista a notícia de que CLODOALDO SOLANO, encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP, este Juízo determinou sua citação e intimação para oferecimento de resposta a acusação. Em sua resposta a acusação, protocolada às fls. 556/584, o réu alegou em síntese inépcia da inicial, solicitando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, e ainda a rejeição da denúncia, sem prejuízo da absolvição sumária e cumulativamente a revogação de sua prisão preventiva, ou subsidiariamente concessão da liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, bem como rechaçou as alegações aduzidas na defesa de CLODOALDO. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, estando seguramente amparada pelos autos do inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de amealhar provas e de autoria e materialidade no crime em questão. É importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A aferição quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial será realizada em momento oportuno após a instrução processual. Também não prospera a alegada nulidade do reconhecimento dos acusados. O acusado CLODOALDO foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, por todas as testemunhas arroladas na inicial. Tal reconhecimento foi feito de forma inequívoca, visto que em momento anterior à apresentação das fotografias, foi formulada descrição dos acusados pelas vítimas, inexistindo portanto, qualquer nulidade. Ademais, constam nos autos, laudos das câmeras de vigilância que demonstram toda a atividade criminoso. Quanto ao pedido de revogação de sua prisão preventiva, ou subsidiariamente concessão da liberdade provisória, não vislumbro alteração da situação fática do acusado a ensejar modificação da decisão proferida nos autos do incidente nº 0012283-63.2013.403.6181. No qual tal restou indeferido pedido análogo, e cuja decisão deverá ser trasladada a estes autos. Indefiro ainda, o pedido de juntada de cópias das oitivas das testemunhas de acusação realizadas nos autos principais, devendo as mesmas serem ouvidas nestes autos. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório dos acusados CLODOALDO SOLANO. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Federal solicitando diligenciar no novo endereço fornecido pelo MPF, em relação ao acusado HAROLDO CARVALHO DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL

0001969-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 180, caput, do Código Penal em concurso material (art. 69 CP) com o artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Narra a inicial que, em 17 de dezembro de 2012, o acusado teria corrompido o adolescente José Allife de Andrade Moraes e, agindo em concurso de agentes e prévio ajuste com o menor de idade, teria adquirido correspondências objeto de crime de roubo perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e os carteiros, as quais teriam sido jogadas de uma Kombi dos Correios e se encontravam nas proximidades da Empresa Brasileira de Saneamento Básico - SABESP nesta Capital. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013 (fls. 68/69). O acusado foi devidamente citado (fl. 85), tendo apresentado resposta à acusação, pugnando por sua inocência e pela ausência de provas (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a regularização de sua representação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE

SCHAJNOVETZ (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Homologa o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Manoel Ederaldo Felix dos Santos e Fernanda Capezzuto, formulado pela defesa às fls. 602 e 611. Designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para realização da audiência de interrogatório do réu. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES

CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO (SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista que nenhuma testemunha arrolada pela acusação reside em São Paulo, fica prejudicada a audiência do dia 24/10/2013. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Brasília e Guarulhos para oitiva das testemunhas. Após o retorno das cartas precatórias para designação do interrogatório do réu. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2905

ACAO PENAL

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias, podendo o patrono interessado efetuar a reprodução das peças e mídias solicitadas às fls. 232/233.Intime-se.

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Intime-se a defesa dos acusados DALTON e MARCELO para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado das testemunhas Paulo Rossetti de Oliveira Cabral, Naul Ozzi e Elbio Antonio DAmico, sob pena de preclusão.Com a resposta, providencie a Secretaria a intimação destes para a audiência já designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013 às 13h30.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0007637-64.2000.403.6181 (2000.61.81.007637-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Observo que a qualificação constante a fls. 219, do denunciado Luiz Pereira de Lima, bem como a cópia do documento de fls. 222, indicam tratar-se de pessoa diversa da denunciada nos presentes autos.Intime-se o Ilustre patrono, Dr. Valdir Campoi, OAB/SP 41322, para que esclareça o ponto, apresentando cópias autenticadas dos documentos, na forma requerida pelo MPF, dado as particularidades do caso.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

0002905-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Tendo em vista procuração do réu ANTONIO HELENO DOS ANJOS juntada à fl. 227, intime-se seu defensor, Dr. Sandro Notaroberto - OAB/SP 186.502, para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 234 e 235: dê-se vista ao Ministério Público Federal. -----

-----[Prazo para a DEFESA do réu ANTONIO HELENO]

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

1 - Manifeste-se a defesa do acusado LUIZ SÓCIO FILHO sobre a não localização da testemunha LUIS FERNANDO CARMAGNANI, consoante certidão de fls. 6236, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. 2 - Presto as informações de Habeas Corpus, que seguem, em três laudas, digitadas frente e verso. 3 - No mais, cumpra-se o que faltar do termo de deliberação de fls. 6149/6151, que designou o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa. DECISÃO DE FLS. 6155/6156: Vistos. 1. Em 04.09.2013 foi decretada a revelia do réu EDUARDO SOARES LIMA (fl. 6100). Entretanto, no dia 05.09.2013 o referido acusado compareceu em Secretaria, ocasião em que informou seu atual endereço (fl. 6154). Diante disso, revogo a revelia anteriormente decretada. Providencie a Secretaria as atualizações necessárias face aos endereços declinados. 2. Passo a decidir acerca das testemunhas arroladas pela defesa LUIZ MAURO LIMA MACHADO residentes no exterior. 2.1. Com relação à testemunha HYEUN SEUNG PARK, residente nos Estados Unidos, proferi decisão em 15.08.2013 determinando a intimação da defesa para manifestar o interesse de produzir a prova espontaneamente ou se pretendia trazer a testemunha ao Juízo, tendo em vista as particularidades da legislação americana para a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa (fls. 5936/5937). No entanto, transcorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação por parte da defesa (fl. 6095), razão pela qual declaro preclusa a prova. 2.2. Resta pendente a análise do pedido de solicitação de assistência judiciária para a realização da oitiva da testemunha Antonio Manoel dos Santos Quinaz, residente em Portugal. Considerando as dificuldades existentes na

cooperação internacional, incumbe a quem arrola a testemunha no exterior o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Compete, pois, à defesa demonstrar a imprescindibilidade da oitiva. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente jurisprudencial que ora transcrevo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. (...) (AP-QO-quarta 470, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Para justificar a imprescindibilidade da oitiva, a defesa sustenta que referida testemunha trabalhou igualmente no mesmo ramo de atuação profissional do Réu, na época dos fatos narrados na Denúncia, muitas vezes em parceria (interesses comuns), podendo dizer abertamente sobre o modo de vida da Peticionante; seus relacionamentos profissionais; como se dava a atuação deste no mercado; a relevância de seu papel no comércio internacional, identificando o motivo pelo qual este representava empresas diversas e justificando eventuais movimentações bancárias por ele realizadas no âmbito internacional. A denúncia imputa ao acusado a prática de operações de câmbio e transferências internacionais clandestinas de moeda, na modalidade conhecida como dólar-cabo. O réu LUIZ MAURO participaria do décimo quinto grupo de doleiros, tendo sido apreendidos vários documentos indicando a sua atuação no mercado clandestino de câmbio. Após a realização do juízo de absolvição sumária, restaram ao acusado apenas as imputações da prática dos delitos previstos nos artigos 16, da Lei nº 7.492/86 e 334 do Código Penal. Contudo, ao analisar os quesitos apresentados pela defesa na manifestação de fls. 5918/5921, observo que a testemunha somente atestaria a idoneidade do acusado em suas atividades profissionais, sem pertinência com os fatos narrados na denúncia. Isso porque, nada impede que o acusado, além de exercer eventuais atividades lícitas a serem atestadas pela testemunha, também atuasse no mercado clandestino de câmbio, como alude a denúncia da presente ação penal. No que se refere especificamente à justificativa quanto a eventuais movimentações bancárias por ele realizadas no âmbito internacional, tal comprovação é passível de ser feita pela via documental, sem a necessidade de realização de prova testemunhal para tanto. Em se tratando de testemunha residente fora do país, mister que o seu depoimento tenha o condão de esclarecer especificamente os fatos em apuração, o que não é o caso. Não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente em Portugal, bem como a pertinência em relação aos fatos expostos na peça vestibular, INDEFIRO o pedido de expedição de solicitação de assistência judiciária, facultando à defesa a substituição da oitiva por declarações, às quais será atribuído o mesmo valor das provas testemunhais. 3. Cumpra-se o determinado no item 4 da deliberação de fl. 6126. 4. Tendo em vista a informação de fl. 6153, determino que as testemunhas João Amador Pereira Lima e Ricardo Quintiliano Basso sejam reinquiridas na audiência designada para o dia 04.02.2014, às 14 horas. Intime-se a defesa para manifestar se apresentará as testemunhas na data designada independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Publique-se. São Paulo, 20 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8604

ACAO PENAL

0013405-53.2009.403.6181 (2009.61.81.013405-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARCIO VILELA TICHY X NADIA FRIGO IMAD(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X YED FRIGO IMAD

Fls. 618/680: Ciência às partes.

Expediente Nº 8611

ACAO PENAL

0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Sentença de fls. 621/626: I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de ANA LUCIA LIMA DE SOUZA (ou ANA LUCIA DE SOUZA MELO) e DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, pela prática, em tese, dos crimes de falso testemunho (art. 342, 1º, CP), atribuído a ANA LÚCIA, e de patrocínio infiel (art. 355, caput, CP) e corrupção ativa de testemunha (artigo 343, parágrafo único, CP), em concurso material, esses dois últimos imputados a DULCINEIA. O Ministério Público Federal ofertou denúncia no dia 22.06.2012 (fls. 267/272) e ratificação e aditamento à denúncia em 21.09.2012 (fls. 289/290), narrando que, em dia incerto situado entre março e agosto de 2006, DULCINEIA teria prometido dinheiro à testemunha e ora denunciada ANA LÚCIA para esta fazer afirmação falsa em depoimento a ser prestado na ação penal nº 2006.61.19.001922-3 (movida pelo MPF em face de Fricelda Fabian Castro e José Ramon Rosário Lopez, para apurar o delito do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, na qual Dulcinéia constava como advogada de Fricelda) da 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP. No dia 22.08.2006, ao ser ouvida nos autos da carta precatória 2006.61.81.007360-5, perante a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, ANA LÚCIA teria feito afirmação falsa como testemunha arrolada na ação penal nº 2006.61.19.001922-3, ao dizer que a ré veio trabalhar como empregada doméstica pelo salário de trezentos e cinquenta reais no mês de janeiro de 2006. Certo dia chegou em casa e viu a ré chorando e o motivo seria a morte da irmã que morava na Costa Rica. A ré manifestou desejo em ir ao enterro da irmã e me disse que a família enviaria o dinheiro. Fui com a ré ao aeroporto buscar o dinheiro que a família havia mandado, não sei informar como a ré obteve o dinheiro. Conforme a peça acusatória, no dia 11.12.2006, DULCINEIA apresentou termo de revogação do mandato que lhe fora conferido por Fricelda Fabian Castro (fls. 67/68). No dia 12.03.2007, em razão de aditamento à denúncia no curso da ação penal nº 2006.61.19.001922-3, foi Fricelda reinterrogada na presença de sua nova patrona, Débora Augusto Ferreira (fls. 06/08), oportunidade em que delatou José Ramon Rosário Lopez como a pessoa que lhe fornecera o passaporte costarriquenho falso. Fricelda noticiou, ainda, que teria recebido na prisão, por intermédio da advogada DULCINEIA, uma carta manuscrita por José Ramon dizendo que não poderia falar a verdade em juízo, pois sua vida corria perigo, além de ameaçar matar seus filhos, alertando que sabia onde ela morava na República Dominicana. Fricelda, ademais, asseverou que DULCINEIA disse-lhe, por ocasião da visita na prisão: que não poderia dizer ao juiz que tinha filhos, pois se dissesse o magistrado negaria a liberdade provisória com receio de que ela fugisse para cuidar dos filhos. Dulcinéia ainda disse que escreveria tudo o que a interroganda teria que dizer e que somente poderia dizer isto, devendo decorar tudo o que estava no bilhete manuscrito pela advogada. Teria que dizer também que veio ao Brasil por meio de contato telefônico com uma suposta Ana Lúcia Lima de Souza e que tal pessoa prestaria depoimento falso em juízo, porém a família da interroganda deveria pagar a quantia de seiscentos reais ou dólares. Dulcinéia ainda aconselhou a dizer em juízo que sua irmã havia morrido e seria esta a razão de embarcar para a Espanha. Que deveria tecer minúcias, dizendo que, quando estava trabalhando na casa de Ana Lúcia recebeu uma ligação da Espanha noticiando o óbito de sua irmã, em razão de um acidente de carro. Esclarece que sua irmã não morreu e ainda paga os honorários da advogada Dulcinéia. Declinou que a quantia pedida pela advogada foi encaminhada diretamente ao Consulado da República Dominicana no Brasil, que por sua vez repassaria à advogada Dulcinéia para pagar a testemunha. De acordo com a vestibular, ademais, no dia 14.03.2007 (fls. 18/19), Fricelda fora novamente interrogada em Juízo, ocasião em que disse que a advogada DULCINEIA solicitara dinheiro para entregar à testemunha. Fricelda acrescentou que, a princípio, deveria pagar a duas testemunhas, mas sua família apenas disponibilizou o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o pagamento de uma. Disse Fricelda, ainda, que DULCINEIA teria lhe falado que a testemunha era necessária para que o juiz tivesse um endereço da ré no Brasil. Na mesma audiência, o Vice-Cônsul da República Dominicana foi ouvido, narrando que manteve contato telefônico com DULCINEIA, a qual contou que Fricelda teria duas testemunhas e a família da presa deveria pagar a cada uma delas o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Disse o Vice-Cônsul, ainda, que em conversa telefônica a irmã de Fricelda confirmou que a família encaminhou para DULCINEIA R\$ 600,00 (seiscentos reais) a fim de pagar a testemunha e que a testemunha ANA LÚCIA, ora denunciada, lhe telefonou dizendo não ter recebido o pagamento (fls. 20/22). Narra a inicial, ainda, que há notícia nos autos de que José Ramon rosário Lopez figura como réu em vários processos

criminais, na condição de intermediador na obtenção de passaportes falsos a estrangeiros e que DULCINÉIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO patrocina-lhe a defesa, havendo inclusive a notícia de que outro réu estrangeiro foi orientado pela advogada a não tocar no nome de Javier (José Ramon) para o juiz ao ser interrogado, como se infere do depoimento da Vice-Cônsul Jenis (fls. 20/22). Descreve a denúncia, por fim, ter restado claro que DULCINÉIA não mediu esforços para tentar isentar José Ramon Rosário Lopez, por quem fora contratada a fim de patrocinar a defesa de Fricelda, de responder criminalmente por haver intermediado a obtenção do passaporte falso e, para tanto, corrompeu a então testemunha ANA LUCIA para que mentisse em juízo, não hesitando em prejudicar o interesse de sua cliente Fricelda, de quem extorquiu dinheiro para realizar pagamento espúrio referente ao falso testemunho, além de levar a Fricelda ameaças formuladas por seu verdadeiro cliente, José Ramon. ANA LÚCIA, por sua vez, teria praticado o crime de falso testemunho, tendo em vista que o seu depoimento foi praticado mediante suborno e com o fim de obter prova em processo penal, ressaltando que a estória narrada em juízo por Fricelda no dia 09.05.2006, arquitetada, em tese, por DULCINÉIA, é exatamente a mesma contada por ANA LÚCIA ao prestar depoimento no dia 22.08.2006. Dentre as testemunhas arroladas pela acusação, foi indicada Fricelda Fabian Castro, com endereço na Rua Marcos Arruda, 208, apto. 4, e Calle Les Portales, 324, San José, Costa Rica (folha 272). A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 292/295). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 359/361, 385 e 387) e apresentaram resposta à acusação (fls. 363/364 e 408/430), tendo a coacusada DULCINÉIA, que advogada em causa própria, também arrolado, dentre suas testemunhas, Fricelda (fl. 430). Em 06.03.2013, o Ministério Público Federal forneceu endereço no Brasil de Fricelda (rua Marcos Arruda, 208, apto. 4, Bairro do Belém - São Paulo, SP), tendo em vista a provável ausência de movimentação migratória por parte da testemunha (folha 434, item 2). Em 27.08.2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas: a testemunha de acusação DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES, advogada; a testemunha comum JENIS BIRMANIA DE LA ALTRAGRACIA LOPES DE RODRIGUES, a Vice-Cônsul Feral da República Dominicana; o informante RONILDO NERIS DA SILVA MELO; as testemunhas de defesa FABIO ARAUJO BARBOSA (APF), ROGERIO PAULO LUNARDI (APF), MARISMENIA RODRIGUES DA SILVA (do lar). Ao final, foram interrogadas as acusadas (fls. 555/564-verso e média à folha 573). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (folha 555-verso). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal pediu a absolvição das acusadas, argumentando, em síntese, que a prova é insuficiente para a condenação das acusadas pelos delitos que lhe foram imputados na denúncia (fls. 581/585). A defesa técnica de DULCINÉIA alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência da oitiva da testemunha FRICELDA, que poderia ser ouvida por rogatória, e que teria sofrido abuso de autoridade por parte do delegado VALBÃO. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 588/595). A defesa técnica de ANA LÚCIA requereu a absolvição da ré diante da ausência de prova da existência do fato (fls. 617/619-verso). É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Magistrado que presidiu a audiência removeu-se outra Vara Criminal desta Subseção Judiciária e, atualmente, encontra-se em gozo de férias, e tendo em vista, ainda, os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) PRELIMINARES Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de carta rogatória para oitiva da testemunha FRICELDA. Com efeito, a referida testemunha não foi localizada no endereço indicado no Brasil, inexistindo notícia de sua saída do território nacional (fls. 508/509), razão pela qual mostrava-se inviável a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha na Costa Rica, porquanto não havia nenhuma certeza de seu endereço certo e, enquanto o endereço na Costa Rica indicado na folha 6 dos autos (Calle Les Portales, 324, San José, Costa Rica) não existe, conforme pesquisa na ferramenta Google Maps (folha 476 e ss.) Cumpre anotar, ainda, que FRICELDA foi sentenciada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, SP, nos autos da ação penal n. 0001922-23.2006.403.6119, e nos aludidos autos foi tentada sua intimação pessoal no endereço localizado na Rua Brigadeiro Machado, 74, São Paulo, SP, sem êxito (folhas 574/577 do apenso formado com cópia integral dos autos n. 0001922-23.2006.4.03.6119), o que ensejou a

intimação de FRICELDA por edital, a evidenciar que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 581/582 do apenso). Não há qualquer prova nos presentes autos do abuso de autoridade alegado pela defesa técnica de DULCINEIA. Sem prejuízo, poderá a acusada, atuando em defesa própria, intentar remédio jurídico próprio para sanar eventual constrangimento ilegal. No mérito, a ação penal é improcedente. O ilustre Procurador da República, em suas derradeiras alegações às fls. 581/585, retratou exatamente o quadro probatório produzida ao final da instrução criminal, argumentos esses que adoto integralmente como razão de decidir e que demonstram a insuficiência de provas para a condenação: i) no que tange ao patrocínio infiel, nada há nos autos que permita concluir, com um mínimo de segurança, que DULCINEIA objetivou, em algum momento, prejudicar Fricelda para salvaguardar os interesses de José Ramón e, não havendo prova de que DULCINEIA quisesse prejudicar sua cliente ré FRICELDA, inexistente prova para a condenação pelo crime do artigo 355 do CP; ii) não há como falar em falso testemunho (artigo 342, parágrafo 1º, do CP), de ANA LUCIA, pois o fato de Fricelda ter ou não trabalhado para ela restou incerto; iii) as acusadas negaram que DULCINEIA tenha oferecido dinheiro a ANA LUCIA para depor no sentido consignado à folha 31, não havendo qualquer outra prova em sentido contrário, restando inviável a condenação pelo crime do art. 343 do CP; iv) as alegações de Fricelda devem ser vistas com reservas, pois se trata de pessoa já acusada pelo crime contra a fé pública e porque, ainda, estava descontente com os serviços da advogada DULCINEIA, que não conseguiu obter a sua liberdade provisória; v) ouvida na qualidade de testemunha de acusação, a advogada Débora, constituída posteriormente por Fricelda após a saída de DULCINEIA, nada acrescentou de concreto, pois ela, na realidade, não testemunhou os fatos e apenas reproduziu a última versão apresentada por Fricelda; vi) a Vice-Cônsul da República Dominicana, ouvida na qualidade de testemunha comum, disse nada saber acerca de possível pagamento ilícito a ANA LÚCIA. acerca dos fatos, não havendo a certeza necessária para a condenação. Com efeito, a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitativa, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitativa e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser as acusadas ANA LUCIA LIMA DE SOUZA (ou ANA LUCIA DE SOUZA MELO) e DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO absolvidas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver ANA LUCIA LIMA DE SOUZA (ou ANA LUCIA DE SOUZA MELO) e DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, qualificadas nos autos, dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença: a) façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual das ré (absolvidas); b) caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado da r. decisão que denegou a ordem no HC n. 0020827-56.2013.4.03.0000, oficie-se ao egrégio TRF da 3ª Região para instruir o referido HC, com cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado; e c) arquivem-se os autos e respectivos apensos, depois de cumpridas as determinações anteriores. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2013.

Expediente Nº 8612

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA (SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada Rosângela (Nova Iorque - Estados Unidos da América) no período de 01/12/2013 a 08/12/2013. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como da reserva do hotel. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 104/verso. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede seu comparecimento, razão pela qual AUTORIZO a acusada Rosângela a se ausentar do país no período acima mencionado. Determino que a acusada seja informada de que seu comparecimento no mês de dezembro deverá ocorrer até o dia 19/12/2013, tendo em vista o início do recesso do Judiciário. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a

presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP208904 - NATALIE SORMANI)

FLS. 1911/1922: Vistos em decisão. I - Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO, incurso nas sanções do artigo 148, 2º do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 1143/1149. Os réus foram citados (Alcides às fls. 1232/1233; Carlos Alberto Brilhante Ustra às fls. 1761/1762 e Carlos Alberto Augusto às fls. 1771/1772), bem como apresentaram as respostas escritas à acusação de fls. 1235/1260, 1301/1328 e 1775/1804, respectivamente. Sobre as preliminares suscitadas nas respostas, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1807/1829, que promoveu a juntada dos documentos 1831/1883. Às defesas, foi concedida, em respeito ao contraditório, a oportunidade de manifestação quanto aos documentos juntados pelo órgão ministerial, tendo sido apresentadas as petições de fls. 1895/1901, 1902/1908 e 1909/1910. É o breve relatório. Passo a decidir. 1 - Inépcia da denúncia Carlos Alberto Augusto sustenta que a denúncia é inepta por não descrever adequadamente os fatos delituosos, expostos, a seu sentir, de forma genérica. Todavia, ao receber a denúncia (fls. 1101/1142), pela decisão de fls. 1143/1149, este Juízo expressamente afirmou que a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal preenchia os requisitos formais, dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. Cabe, neste momento, registrar que a exordial descreve os fatos e as imputações de cada um dos acusados de modo adequado e claro, não procedendo as alegações defensivas quanto a existência de vícios formais que impeçam o adequado exercício do direito de defesa. Os fatos estão descritos de modo a permitir a correta compreensão da imputação, apresentando detalhes de datas, dos fatos e conduta de cada um dos réus, tanto que os réus puderam exercer suas defesas da forma mais ampla, apresentando longas respostas escritas à acusação, não sendo o caso de incidência da norma do art. 395 do Código de Processo Penal. Confirma-se, nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013). 2. É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. É inviável o trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada de plano, mas que depende de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda. 4. Sob pena de dupla supressão de instância, incabível concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, inclusive porque o tema referente à aplicação do princípio da consunção depende de detalhada avaliação do nexo de

dependência das condutas ilícitas. 5. Ordem não conhecida (HC 133558 - 6ª. T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 04.0913) (g.n.)De qualquer modo, e tão-somente para argumentar, não caberia ao Juízo, após receber a denúncia, reconhecer sua inépcia, sob pena de estar equivocadamente concedendo habeas corpus de ofício contra si mesmo. Conforme acertadamente já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATO DEFINIDO COMO CRIME. RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. Não poderia o juízo a quo ter concedido a ordem de habeas corpus contra si mesmo, eis que, se existia coação ilegal, a autoridade coatora seria o próprio magistrado, que tinha recebido a denúncia e presidido o feito. Inobservância do rito procedimental obrigatoriamente disciplinado pela lei (RSE n 94.03.039792-6, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJ de 27.02.96, p. 9904) Portanto, rejeito a alegação de inépcia da denúncia. 2 - Ausência de notificação prévia, nos termos do art. 514 do CPP Carlos Alberto Brilhante Ustra levanta a tese de nulidade da ação penal pela inobservância do disposto no art. 514 do CPP. Contudo, a tese não prospera. O acusado não se encontra mais no exercício da função pública, inexistindo razão para a instauração da fase prévia estabelecida no art. 514 do CPP. Segundo ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Funcionário que deixa a função: não mais se aplica o procedimento especial previsto neste capítulo. Ainda que se invoque a proteção à imagem da administração pública, para que a defesa preliminar seja realizada, não vemos sentido nisso. Note-se que a tendência atual é de restringir os procedimentos e foros especiais, justamente o que levou o Supremo Tribunal Federal a revogar a súmula 394, considerando haver foro privilegiado ao funcionário, ainda que deixasse o cargo, bastando o cometimento do delito no exercício da função. É o melhor a seguir. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. RT, p. 793) De outra banda, imputa-se ao réu a prática do delito de sequestro qualificado (art. 148, 2º, do CP), que não possui natureza de delito funcional típico e, portanto, afasta a incidência da regra do art. 514 do CPP. Neste sentido: I - A providência prevista no art. 514 do CPP diz com os delitos funcionais próprios em que a condição de funcionário é elementar do tipo (delito especial próprio) não tendo aplicação quando se trata de delito funcional impróprio (delito especial impróprio) no qual a condição de funcionário atua como majorante ou qualificadora (v.g. arts. 150 2º, 151 3º e 295 do CP) (STJ, Resp 271.397, rel. Min. Félix Fischer, j. 23.04.2002) Desse modo, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo réu Carlos Alberto Brilhante Ustra. 3 - Efeito Vinculante da ADPF 153 e a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) Sustentam os réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singilo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, que declarou válida e vigente a Lei da Anistia (Lei 6.683/79) possui efeito vinculante e, portanto, estaria extinta a punibilidade dos réus quanto aos fatos a eles atribuídos neste processo. Argumentaram, ainda, os referidos réus e também o corréu Carlos Alberto Augusto, que a Lei nº 6.683/79 declarou a anistia dos fatos perpetrados no período de 02.09.1961 e 15.08.1979, alcançando os fatos delitivos tratados nesta ação penal. De início cumpre reavivar o exposto por este Juízo na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1143/1149): Isto posto, impende observar que uma das características da transição política do Brasil, diferentemente de outras experiências continentais, é a ausência de punição dos agentes estatais envolvidos nos excessos perpetrados durante o período de repressão política vez que delitos como homicídios e lesões corporais, entre outros, foram albergados pela chamada Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), aliás, considerada constitucional pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153/DF) promovida pelo Conselho Federal da OAB. No entanto, levando em conta a natureza do delito de seqüestro que se protraí no tempo e se prolonga até hoje, somente cessando quanto a vítima for libertada, se estiver viva, ou seus restos mortais forem encontrados, não se aplicado, pois, aqui as disposições da chamada Lei da Anistia, concedida àqueles que no período de 02/05/1961 a 15/08/1979 perpetraram crimes político ou conexos a estes. Com efeito, e como se verá a seguir, a vítima desapareceu enquanto permanecia em poder dos órgãos de repressão estatal e seu corpo jamais foi encontrado sendo lícito presumir, no limiar da ação penal, em que vigora a presunção pro societate, que foi detida e seqüestrada e que a supressão de sua liberdade perdure até a data de hoje. Com efeito, a Lei nº 6.683/79 delimitou expressamente o lapso temporal de alcance dos fatos que seriam anistiados: 02.09.1961 a 15.08.1979 (art. 1º caput). Por sua vez, o delito objeto da presente ação penal não se limitou a este período e extrapolou as balizas da Lei de Anistia, conforme já reconhecido por este Juízo quando do recebimento da denúncia. Por conseguinte, uma vez que o delito atribuído aos réus, apesar de iniciado no período compreendido pela citada lei, não cessou até 15.08.1979, perdurando, segundo elementos constantes dos autos e já apontados por este Juízo (fls. 1143/1149), imperioso reconhecer que a anistia não alcança os fatos tratados nestes autos. Não se desconhece o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADPF nº 153, por expressa disposição legal (art. 10, 3º, Lei nº 9.882/99). Contudo, o julgamento da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental reconheceu a validade e vigência da Lei nº 6.683/79, que, conforme já destacado e, em razão da natureza permanente do delito de seqüestro, que perdurou após 15.08.1979, não incide na presente hipótese. Vale dizer, o crime permanente irrogado aos réus continua sendo executado após 1979, e assim estão eles excluídos do benefício excepcional da anistia, por extrapolarem os marcos temporais estabelecidos pela própria lei de regência (Lei nº 6.683/79), incidindo, aqui, a mesma ratio do enunciado da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, improcedem as alegações das defesas quanto à ocorrência de anistia do delito imputado aos réus na presente ação

penal.4 - Precedentes jurisprudenciais A Defesa comum de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singilo invoca a existência de decisões judiciais em outros processos, cíveis e criminais, nos quais a responsabilidade dos réus por fatos relacionados à época do regime militar não foi reconhecida. Neste sentido, cita o processo criminal nº 0004204-32.2012.403.6181, distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, cuja denúncia foi rejeitada e o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca, também, a ação civil pública nº 0011414-28.2008.403.6100, distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a qual tinha como objeto a reparação regressiva dos danos suportados pelo Tesouro Nacional em decorrência de indenizações pagas nos termos da Lei nº 9.140/95. Porém, as decisões favoráveis aos réus nesses processos não vinculam este Juízo e a presente ação penal. Cumpre destacar que a ação civil quer reconheça a existência de um fato, quer declare a sua inexistência, não produz efeito na esfera penal, em função da autonomia das instâncias (art. 935 do Código Civil). A legislação, por seu turno, expressamente reconhece que a sentença penal condenatória produz efeitos no âmbito cível, tornando certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91 do Código de Processo Penal). Esse preceito ganhou maior efetividade com a edição da Lei nº 11.719/2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o magistrado ao proferir sentença condenatória fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.... Do mesmo modo, a decisão proferida por Juízo Criminal de mesmo grau de jurisdição em processo sobre fatos distintos, ainda que de mesma natureza, não possui poder algum de vinculação. Assim, a rejeição da denúncia proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal no processo nº 0004204-32.2012.403.6181, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma não unânime, mas ainda sem notícia de trânsito em julgado, não produz qualquer efeito no presente processo, que é totalmente distinto daquele. Veja-se que naquele processo, um dos argumentos utilizados para rejeitar a denúncia foi o fato da vítima ter cerca de noventa anos de idade, superando a expectativa de vida dos brasileiros, segundo dados do IBGE. Ocorre que no presente caso a vítima Edgar de Aquino Duarte, nasceu em 28.02.1941, possuindo atualmente 72 anos de idade, dentro das expectativas de vida e inferior às idades dos réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo. Em contrapartida, há que se destacar a existência de inúmeras decisões, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, reconhecendo o dever do Estado brasileiro em investigar os delitos relacionados à época do regime militar. Mais uma vez vale rememorar a decisão de recebimento da denúncia, onde este Juízo destacou julgado da CIDH, que considerou o Estado brasileiro culpado por desaparecimento forçado de militantes políticos da chamada Guerrilha do Araguaia (fls. 1144v/1146v). Além do já destacado naquela decisão, vale transcrever o seguinte trecho da sentença proferida pela CIDH no citado caso: 256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, inter alia: O caso citado, apesar de referir-se à denominada Guerrilha do Araguaia, guarda relação com a situação tratada nestes autos, uma vez que, tal como ocorrido e reconhecido pela CIDH, tem-se a verificação de sequestro de pessoas, até hoje sem paradeiro identificado, tendo sido o Brasil condenado pela Corte a proceder à adequada apuração e responsabilização dos autores dos fatos. O Brasil, ao ratificar e promulgar a Convenção Americana de Direitos Humanos, aderiu à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, assumiu o compromisso de cumprimento das decisões por ela proferidas: ARTIGO 68.1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inserindo-a no ordenamento brasileiro, estabelece em seu art. 1º: Art. 1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. (destaquei) Portanto, a partir do momento em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a apurar adequadamente os fatos relacionados à chamada Guerrilha do Araguaia, deve não só cumprir a determinação da Corte, mas, diante do indicativo em que se constitui referida decisão, apurar também todos os demais fatos de seqüestro de pessoas decorrente da oposição ao regime de exceção, como é o caso dos autos. Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Extradicação nº 974 expôs: ... No entanto, subsiste a questão do sequestro. Este está previsto - tem dupla tipicidade - no Tratado que firmamos no âmbito do Mercosul. E todos nós sabemos, embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio. Esses sequestros podem, em tese, ainda subsistir. Portanto, estamos diante de um crime de caráter permanente. Por essas singelas razões, pelo meu voto, defiro a extradicação, em parte, nos termos do parecer da Procuradoria. (trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski) A tese foi reafirmada na Extradicação nº 1.150: ... Todavia, cumpre salientar que não ocorreu a prescrição da pena referente ao crime de desaparecimento forçado de pessoas ou de sequestro

qualificado, sob a análise da legislação de ambos os Estados. O parecer ministerial guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de sequestro qualificado tem natureza permanente e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, não da data do início do sequestro. Neste sentido, por exemplo, a Extradução n. 974, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, de cuja ementa consta: EMENTA: EXTRADIÇÃO, ARGENTINA. TRATADO BILATERAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. ADITAMENTO QUANTO AO CRIME DE SEQUESTRO DE MENOR. DUPLA TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EXTRADICIONAL PARCIALMENTE DEFERIDO. I - O Decreto 2,003/89, expedido pelo Governo da Argentina, foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema de Justicia de La Nación, em 25/7/2006, razão pela qual não se presta à afastar o. exame das condutas supostamente cometidas pelo extraditando. II - Crime de sequestro de menor que, em tese, subsiste. III - Delito que encontra correspondência no ordenamento jurídico pátrio, IV - Extradução deferida em parte (DJ 4.12.2009). Do parecer do Ministério Público, naquele caso, excerto aplicável à espécie, verbis: (...) Em relação ao sequestro não há que se falar em prescrição, pois se trata de crime permanente tanto no Brasil como na Argentina. Nesse caso, o resultado delituoso se protraí notempo enquanto a vítima, estiver privada de sua liberdade e o prazo prescricional só terá início após a interrupção da ação do agente. o o De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do sequestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, ns quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados, de modo que . ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando (...). (trecho do voto da Ministra Carmém Lúcia) Portanto, além das ações citadas pelas defesas não constituem precedentes idôneos a influenciar a presente ação penal, os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Extradicações apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, demonstram a viabilidade da instauração da presente ação penal. Em consequência, indefiro os pedidos defensivos. 5 - Ilegitimidade passiva Sustenta o réu Carlos Alberto Brilhante Ustra ser parte passiva ilegítima, sob o argumento de que a denúncia afirma que a vítima Edgar foi transferida para o DEOPS/SP em 1972. Não procede, porém, o argumento. Ao réu imputa-se a conduta de ter, sob o seu comando, privado ilegalmente a liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente na sede do DOI-CODI-SP e, posteriormente nas dependências do DEOPS/SP e, por fim, em local ignorado (fls. 1130). O fato de ter ocorrido a transferência da vítima de local, por si só, não afasta a imputação. Pelo contrário, ela se robustece, pois, fosse conhecido o paradeiro da vítima, seria possível a cessação a privação da liberdade ilegal. 6 - Inexistência da provas Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo afirmam inexistir prova dos fatos narrados na inicial, argumentando que os depoimentos de presos à época dos fatos não servem como prova, pois prestados com o intuito de negar confissões, fins eleitoreiros e visando obtenção de indenizações. Porém, conforme já reconhecido por este Juízo ao receber a exordial acusatória, há lastro probatório suficiente para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase preambular da ação vigora o princípio in dubio pro societate . Por conseguinte, estando a denúncia embasada em conjunto probatório demonstrador da justa causa para a ação penal, calcada em prova testemunhal e documental, indefiro os pedidos defensivos. 7 - Irretroatividade do crime de tortura Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo sustentam, ainda, a irretroatividade do crime de tortura, sob o argumento de que a tipificação do referido delito somente passou a existir no ordenamento brasileiro com a lei nº 9.455/97. Todavia, por óbvio, a denúncia não imputa aos réus o delito de tortura, mas sim o delito de sequestro qualificado por maus-tratos, não se confundindo com o crime de tortura tipificado pela Lei nº 9.455/97. Assim, não procedem as alegações defensivas, razão pela qual não acolho tal pretensão. 8 - Ausência de razoabilidade pela inexistência de prova quanto ao seqüestro perdurar até os dias atuais Os acusados Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo argumentam, ainda, que não existe razoabilidade em considerar que o seqüestro persiste até os dias atuais. No item 4 supra transcrevi trecho de voto proferido pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, no julgamento da Extradução nº 974, que se aplica ao argumento defensivo e afasta plenamente a tese sustentada, razão pela qual, em que pese a repetição, colaciono novamente: É todos nós sabemos, embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio. Esses sequestros podem, em tese, ainda subsistir. Portanto, estamos diante de um crime de caráter permanente. Portanto, não se pode cogitar em ausência de razoabilidade, tendo em vista que o próprio STF, analisando situação análoga, considerou a possibilidade de persistência do seqüestro. Desse modo, não acolho, também neste tópico, a tese defensiva. 9 - Ausência de prova do desaparecimento forçado da vítima Sustenta Carlos Alberto Augusto que no documento de fls. 100/103 dos autos consta a informação de que a vítima Edgard de Aquino Duarte, em 12.10.1976, estava asilado e refugiado em Cuba e, por essa razão, afasta o seqüestro. O documento indicado pela defesa é intitulado de fichário provisório individual, do DOPS, no qual consta (fls. 101): Em 26/11/76- Conf. Enctº nº 552-SI/SR/DPF/PR de 12/10/76 o fichado é asilado e refugiado brasileiro em Cuba. É solicitado comunicar com urgência o seu retorno ao País. (V/P-Procurados, 76). No item imediatamente subsequente consta: Em 16/01/79- Conf. Gazeta do Povo de 11/01/79 o fichado figura entre os presos políticos desaparecido, em lista divulgada pelo Comitê Brasileiro pela Anistia. (V/P-Comite Brasileiro pela Anistia). Vê-se que do mesmo documento constam informações contraditórias. Houvesse certeza de que a vítima estava no ano de 1976 em Cuba, inexistiria razão

para constar de seu fichário informação fundada em lista do Comitê Brasileiro pela Anistia no sentido de que era preso político. Assim, a informação de que Edgard encontrava-se em Cuba em 1976 não demonstra a certeza necessária para afirmar que a essa época não estava mais seqüestrado em poder dos acusados. Além disso, estivesse a vítima efetivamente em Cuba, algum contato com amigos ou familiares teria ocorrido ou, ao menos, o Comitê Brasileiro pela Anistia teria obtido essa informação, retirando-o da lista de desaparecidos. Note-se que a prova da prisão ilegal da vítima encontra-se fundada em documentos, e também em diversos depoimentos de presos políticos, não podendo ser dada guarida à alegação defensiva de que a desconsideração do que consta no documento de fls. 100/103 configuraria desequilíbrio processual, uma vez que, conforme já afirmado, o mesmo documento é contraditório e não encontra ressonância em nenhum outro elemento dos autos restando, portanto, insulado no acervo probatório e sem força suasória para arredar a tese acusatória. Por fim, como bem anotou o órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1807/1829: ...Infelizmente esse tipo de informação de contrainteligência ocorre até os dias atuais, visando excluir a responsabilidade dos militares. Recentemente a Advocacia Geral da União afirmou que, segundo notícias, alguns dos desaparecidos do Araguaia ainda estavam vivos. Deve-se verificar que é intuitiva a diferença entre uma informação de inteligência - ou contrainteligência - e a ficha individual noticiando a prisão da vítima, constante de fls. 320, em que além de se fazer menção à prisão de Edgar, ressam ao MINISTÉRIO PÚBLICO, mas apenas demonstrar que nem todos os documentos possuem o mesmo valor probatório. Desse modo, não acolho a pretensão defensiva.

10 - Comissão da verdade como sede adequada para apuração dos fatos

Suscita a defesa de Carlos Alberto Augusto, no que foi corroborada posteriormente pelas defesas dos corréus (fls. 1895/1901 e 1902/1908), que a sede adequada para a apuração dos fatos tratados nestes autos seria a Comissão da Verdade instituída, no âmbito federal pela Lei nº 12.528/2011, e, em âmbito estadual, pela Resolução nº 879/2012 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Contudo, as Comissões instituídas para conhecer e revelar os fatos ocorridos durante o regime militar possuem cunho exclusivamente histórico e para fins de registro da memória do país, não possuindo poder jurisdicional. A propósito a Lei nº 12.528/2011 é expressa: Art. 4º (...) 4o As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. Portanto, uma vez que as Comissões da Verdade não possuem poder jurisdicional - aliás se o possuíssem constituiriam verdadeiros Juízos de Exceção, vedados pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVII) - a sede adequada para o exercício da ação penal é o Juízo Criminal. Não há qualquer impropriedade entre as atividades da Comissão da Verdade e da Justiça Criminal, que exercem funções distintas e atuam com objetivos distintos. Ademais, e como bem explanado pelo Parquet Federal, não poderia a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito (CF, art. 5º, inc. XXXV). Portanto, não procede a tese defensiva, que urge ser rejeitada.

11 - Aplicação do brocardo nemo potest venire contra factum proprium

Argumenta a defesa de Carlos Alberto Augusto que o Estado Brasileiro, após o encerramento do regime militar, não demonstrou a intenção de se proceder à perseguição penal das pessoas que fizeram parte de um sistema jurídico que deixaria de existir, visando à implementação da chamada democracia. Ora, se por um lado não houve manifesta intenção, por outro, não houve demonstração em negar a apuração dos fatos não alcançados pela Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia). Conforme já exposto na presente decisão (item 3), a Lei de Anistia não alcançou os fatos deduzidos na denúncia da presente ação penal e, uma vez que persistem até hoje, não há qualquer impedimento para sua apuração, não constituindo o exercício da ação penal pelo Ministério Público Federal contradição alguma com as intenções do Estado brasileiro. Por conseguinte, não acolho a tese defensiva.

12 - Inconstitucionalidade do Direito Penal do inimigo

A defesa de Carlos Alberto Augusto traz aos autos a argumentação de que o presente processo constitui flagrante inconstitucionalidade por aplicar o chamado direito penal do inimigo. De início, cumpre registrar que o denominado direito penal do inimigo não se baseia em fatos, mas sim na pessoa do agente. Toma a personalidade do agente e o perigo que ele representa para a sociedade, antecipando a atuação do direito penal, colocando o sujeito à margem do meio social. De um lado tem-se o direito penal do fato, que parte da prática de um delito para aplicar uma punição ao agente. De outro, tem-se o direito penal do autor (inimigo), no qual o agente é punido pelo que ele é e pelo perigo que ele proporciona à sociedade. ...Por isso, o Estado moderno vê no autor de um fato - de novo, uso esta palavra pouco exata - normal, diferentemente do que ocorre nos teóricos estritos do contratualismo de Rosseau e de Fichte, não um inimigo que há de ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que, mediante sua conduta, tem danificado a vigência da norma e que, por isso, é chamado - de modo coativo, mas como cidadão (e não como inimigo) - a equilibrar o dano, na vigência da norma. Isto se revela com a pena, quer dizer, mediante a privação de meios de desenvolvimento do autor, mantendo-se a expectativa defraudada pelo autor, tratando esta, portanto, como válida, e a máxima da conduta do autor como máxima que não pode ser norma. (...) Portanto, o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade. Além disso, o invocado direito penal do inimigo tem como características: Segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de - como é o habitual - retrospectiva (ponto de referência: fato cometido). Em segundo lugar, as penas

previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.(...)Por isso propõem-se duas diferenças estruturais (intimamente relacionadas entre si) entre Direito Penal do inimigo e Direito Penal: a) o Direito Penal do inimigo não estabiliza normas (prevenção geral positiva), mas demoniza (igual exclui) a determinados grupos de infratores; b) em consequência, o Direito Penal do inimigo não é um Direito Penal do fato, mas do autor. Retornando ao presente processo, após essas breves considerações sobre o chamado Direito Penal do inimigo, temos a conclusão que não há qualquer semelhança entre o preconizado por essa vertente do direito penal com os elementos que constituem a presente ação penal.A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no presente processo está fundada em fatos, certos e determinado, especificando a conduta de cada um dos acusados.A personalidade dos denunciados não foi considerada como elemento norteador da acusação, tampouco a decisão deste Juízo tomou essa circunstância como fundamento para a instauração da ação penal.Não há previsão de pena desproporcional.Ademais, estão sendo estritamente assegurados todos os meios de defesa aos réus, não se podendo falar em relativização de garantias constitucionais.Portanto, as alegações defensivas não encontram a mínima ressonância nos autos e por esta razão as rejeito de pronto.13 - Ausência de justa causa por inexistência de tipificaçãoNeste tópico, a defesa de Carlos Alberto Augusto apresenta extensa argumentação sobre o princípio da legalidade para afirmar que os fatos tratados na denúncia não encontram tipificação na legislação pátria. Alega que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao apreciar o caso Gomes Lund e outros decidiu de forma oposta à pretensão do órgão ministerial, pois considerou os fatos como desaparecimento forçado, o que difere do seqüestro.Em que pese o esforço defensivo, a argumentação não merece guarida.Na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1143/1149), restou consignado:Embora o Brasil tenha aprovado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará) através do Decreto Legislativo n.º 127/2011, ainda não há, no ordenamento jurídico a tipificação desta conduta. Segundo o artigo 2º do referido tratado: (...) entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. Entretanto, o E. STF, adotando a mesma solução para o crime de conspiração, equiparando-o ao delito de quadrilha ou bando (Extradição n.º 1122/Estado de Israel, Relator Min. Ayres Britto, j.21/05/09), em casos como do Major Manuel Juan Cordeiro Piacentini (Extradição n.º 974. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/09) e do Major Norberto Raul Tozzo (Extradição n.º 1150, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19/05/2011), autorizou suas extradições para a República da Argentina, por crimes cometidos na década de 1970, desconsiderando o nomen juris do delito, por entender que o desaparecimento forçado, naquelas hipóteses, equipava-se ao crime de seqüestro (artigo 148 do Código Penal), ora imputados aos denunciados, havendo, pois o requisito da dupla tipicidade. Na referida Extradição 1150, sobre a tipificação, o Supremo Tribunal Federal afirmou:4. Também está satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80.Pelo Código Penal argentino, aquele que a) matar alguém, com alevosia e concurso premeditado de duas ou mais pessoas, será punido com pena de reclusão perpétua ou prisão perpétua (Art. 80, incs. 2º e 6º); e b) de maneira ilegal priva[r] a outro de sua liberdade pessoal por um período superior a um mês, será punido com pena de prisão ou reclusão de dois a seis anos (arts. 141 e 142, inc. 5º).Pela legislação, brasileira, os fatos imputados ao Extraditando contém elementos, que configuram, em tese, os crimes de homicídio qualificado e seqüestro qualificado, cujas condutas consistem em [matar alguém (...)] à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, com pena de reclusão, de doze a trinta anos (Código Penal, art. 121, 2º, inc. IV); e em [p]rivar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado por mais de 15 (quinze) dias, com pena de reclusão, de dois a cinco anos (Código Penal, art. 148, 1º, inc. III). (trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia) Assim, os fatos descritos na peça acusatória encontram tipificação da legislação penal pátria, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não merecendo acolhimento a pretensão defensiva. Veja-se, a propósito, o escólio, sobre o tema, de Enéas Romero de Vasconcelos, em bem fundamentado artigo sobre a questão: O seqüestro é um crime contra a liberdade individual (bem jurídico protegido) e o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa. O tipo exige, então, que o agente prive outrem de sua liberdade dolosamente.16 (NUCCI, 2007; PRADO, 2010; NORONHA, 2003; BRUNO, 1966; HUNGRIA, 1958) O desaparecimento forçado, por sua vez, possui um bem jurídico múltiplo (AMBOS, 2009) e exige especial qualidade do agente e é sancionado com maior gravidade. O delito de seqüestro torna passível de tipificação no direito interno, ainda que com menor gravidade, as condutas, teoricamente, previstas como desaparecimento forçado (in A investigação Penal dos Crime de Seqüestro, Homicídio e Ocultação de Cadáver na Guerrilha do Araguaia http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/08)14 - Atipicidade da condutaCarlos Alberto Augusto afirma que a conduta descrita na denúncia é atípica, pois o documento de fls. 100/103 demonstra que a vítima encontrava-se asilado e refugiado em Cuba na data de 12.10.1976, afastando a hipótese de seqüestro.A questão envolvendo a informação constante do documento de fls. 100/103 já foi suscitada pela defesa e apreciada à exaustão no item 9 supra.Assim, para evitar repetição de fundamentação, reitero os

argumentos lançados anteriormente para afastar a pretensão defensiva de atipicidade da conduta.15 - Óbito da vítimaInvoca a defesa de Carlos Alberto Augusto a Lei nº 9.140/95 para sustentar que foi reconhecido, para todos os efeitos, a morte da vítima Edgar de Aquino Duarte.Mais uma vez cumpre reavivar o que já restou consignado por este Juízo na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1143/1149):Consigno, outrossim, que a Lei nº 9.140, de 04/12/1995, não serve de empeco para a presente ação penal. O diploma legal, de caráter efetivamente humanitário, embora use em seu texto a expressão para todos os efeitos legais reconhece a morte presumida (artigo 3º e 12 da Lei nº 9140/95) de pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 02/09/1961 a 15/09/1979, no âmbito civil, e não gera efeitos penais, em que se busca a s próprios ofendidos, para que se facilitasse o pagamento a eles de indenizações, não se admitindo que possa agora ser utilizado, como bem assentou o Ministério Público Federal, para exonerar o Estado de seu dever irrenunciável de assegurar proteção às vítimas, inclusive por meio do sistema processual criminal. Se assim não fosse, apenas para argumentar, os casos de desaparecidos forçados, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva seria 05/12/1995 data da publicação da lei, e, nesta hipótese, haveria a obrigação estatal de apurar crime de homicídio que não estariam prescritos e nem acobertados pela anistia. Acolho o entendimento externado pelo E. Ministro Cezar Peluso, no julgamento da Extradicação nº 974, lembrada pelo Parquet Federal, segundo o qual, em caso de desaparecimento de pessoas seqüestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de seqüestro pois, sem ela, o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional. Ademais, não encontra a mínima plausibilidade a alegação defensiva no sentido de que o voto do Ministro Cezar Peluso, na Extradicação nº 974, não se aplica ao presente caso.Pelo contrário, o teor do referido voto, afastando a ideia de morte presumida, enquadra-se perfeitamente no caso presente, senão vejamos:De todo modo, nem sequer entre nós se me afigura, data vénia, caso de múltiplos homicídios, cuja materialidade resultaria de presunção jurídica das mortes das vítimas.É coisa corriqueira que, nas hipóteses em que a infração deixe vestígios, se mostra sempre indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Cuida-se de prova exigida da lei, conforme vem logo do que dispõe o arí. 158 do Código de Processo Penal, combinado com a alínea b do inc. III do art 564, que fulmina de nulidade absoluta o processo, quando falte exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, salva a hipótese prevista no art. 167, que se não ajusta ao caso.É de incontroversa doutrina:Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo M,mo,O exame indireto será feito também por peritos, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.No que concerne à prova de materialidade do homicídio, professa o insuperável HUNGRIA:O homicídio é, tipicamente, um crime material: é inconcebível sem que se verifique o evento morte de um homem. Como em geral nos crimes que deixam vestígios, é base essencial da acusação, na espécie, o exame de corpo de delito, isto é, a constatação da materialidade do crime. Nem mesmo a confissão do acusado, sem outro elemento de convicção, supre a falta do owpMS detiai, pois o confitente pode ter-se equivocado ou ser um mórbido auto-acusador, ou ter sido coagido a declarar-se autor do crime. O exame de corpo de delito pode ser direto (mediante a inspeção ocular e autópsia do cadáver, para averiguação da ousa rrrurtis, meios que a produziram, etc.) ou indireto (por meio de testemunhas, quando os vestígios do crime não possam ser pericialmente verificados).(...)Somente enquanto seja possível formular-se dúvida, ainda que mínima, em tomo à morte da desaparecida vítima de uma violência, é que se deve afastar a possibilidade de imputação do homicídio. Eloquente advertência em tal sentido foi um filme intitulado Fúria, exibido, há alguns anos, nos cinemas brasileiros. O seu episódio central era um crime de multidão contra um indivíduo suspeito de kidnapping e que fora recolhido a uma cadeia pública. Os sediciosos atearam fogo à cadeia, que ficou reduzida a escombros. Entre estes não foi encontrado o cadáver do prisioneiro, mas apenas um anel reconhecido como de seu uso. Deduziu-se, então, que o corpo do desgraçado fora totalmente consumido pelo fogo e, embora não estivesse excluída a hipótese de ter o prisioneiro conseguido salvar-se fugindo, sem ser visto, por uma brecha que se abria na parede de sua célula, os incendiários foram processados, e estavam a pique de ser condenados, quando, em plena sala de julgamento surgiu a pseudovídma: hipótese de ser fuga e salvamento, até então rejeitada, era a única verdadeira.A indagação que, nessa moldura, se propõe é se tal prova, a do corpo de delito, que no caso absolutamente não existe, pode suprida por presunção legal de morte, à vista das disposições do Código Civil vigente, invocado do ilustre Min. Relator.Conquanto apreciando o tema sob perspectiva análoga, que é a da hipótese de extinção da punibilidade (art. 107, i, do Código Penal), diz-se, não sem pertinência à espécie, sobre o estado atual da questão:Quanto à morte presumida (art. 6. do Código Gvil), a doutrina divide-se: alguns sustentam que, declarada a morte no campo civil, pode-se aproveitar tal decreto no contexto criminal, extinguindo-se a punibilidade (Hungria, Noronha, Fragoso). Outros, no entanto, seguem à risca o disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, aceitando somente a certidão de óbito para a extinção da punibilidade (Mirabete, Damásio). Parece-nos que a questão deve ficar restrita à expedição ou não da certidão de óbito: se esta for expedida em procedimento civil (art. 88, Lei 6.015/73), deve o juiz criminal aceitá-la para todos os fins. Entretanto, se a certidão não for expedida, considerando-se a mortepreswrida somente para

efeito de administração de herança ou qualquer outro fim, não há que se falar em extinção da punibilidade. Aguarda-se, neste caso, a ocorrência da prescrição. É certo que a Lei 10.406/2002 (atual Código Civil) acrescentou outras hipóteses de declaração de morte presumida, como ocorre no art. 7. (Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração de morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento). Nesses casos, diversamente da ausência, em que se presume a morte somente pelo fato de alguém desaparecer por certo tempo de seu domicílio, sem deixar notícia ou paradeiro, busca o juiz cível - como se faz, aliás, na Vara dos Registros Públicos em caso de morte trágica - o paradeiro de pessoas que estavam em perigo de vida, cuja morte é extremamente provável ou quando desapareceram em campanha ou foram feitas prisioneiras, sem que fossem encontradas até 2 anos após a guerra, fixando a sentença a provável data do falecimento. Parece-nos, pois, que, registrada a decisão, pode-se dar o mesmo efeito da certidão de óbito, declarando-se extinta a punibilidade. Como, aliás, se vê e deflui nítido do teor literal do art. 7º do Código Civil em vigor, para que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (inc. I), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento (único). Ora, não há, ao propósito das hipotéticas mortes das vítimas dos sequestros - que se não resumem às onze pessoas nominadas no sumário do processo (fls. 06 e verso e 55-56), e cuja média de idade, à época do desaparecimento, eram de pouco mais de vinte anos (cf. fls. 27 verso-44 verso e 95-121), o que afasta certa probabilidade de morte natural -, nenhuma sentença, seja de declaração de ausência, seja de declaração de morte presumida, de modo que, ainda quando, ad argumenfandum tantum, se pudera, em simples conjectura, cogitar de circunstâncias desconhecidas nestes autos, que, aliadas ao só decurso do tempo, induzisse alguma probabilidade de falecimento, faltariam, para caracterização de corpo de delito indireto, os requisitos exigidos pelo próprio art. 7º de nosso Código Civil. Noutras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (fatispecie concreta), donde a ideia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional. É incapaz de desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta da sentença que, como predica o art. 7º, único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram a correr os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirante o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentar-lhes as datas prováveis de cada óbito. É tudo isso, que não é pouco, sem levar em conta o obstáculo intransponível de que, como o impõe a lei, não está nem poderia estar descrito o comportamento circunstanciado do extraditando em cada ação de matar! Como conceber-se, sem acusação com todas as suas formalidades legais, a prática de vários homicídios, ignorando-se em que teriam consistido as ações históricas em que se traduziriam os chamados meios executivos de cada delito? Teriam sido cometidos por ação ou omissão, de maneira direta ou indireta? Onde e quando? Como se percebe, não há nenhum suporte para a ideia de configuração de homicídios, que, se lhes houvesse vestígios, decerto não teriam escapado à investigação e à estima das autoridades do Estado requerente. Portanto, a Lei nº 9.140/95, por si só, não constitui meio suficiente para comprovar a morte da vítima e, assim, não afasta a configuração do seqüestro. Desse modo, é improcedente a tese defensiva. 16 - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO afirmou que teria agido de acordo com a determinação de seus superiores hierárquicos, não lhe sendo exigível conduta diversa na ocasião e, portanto, não se consubstanciando o delito em tela (art. 22 do Código Penal). A tese evidentemente não prospera. O réu participou de forma consciente dos atos executivos, segundo se depreende da análise dos autos, não havendo razão para excluir sua culpabilidade, uma vez que o art. 148, 2º do Código Penal estava em vigência e a ordem de superior hierárquico jamais poderia ser considerada não manifestamente ilegal, estando ausente a o requisito de legalidade aparente da ordem (art. 18 do antigo Código Penal, atual art. 22 do diploma legal). II - Repise-se, em remate, que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, e, diante da acusação formalizada pelo Ministério Público Federal, presentes os requisitos formais e os pressupostos processuais e condições da ação, inclusive a justa causa, vale dizer, em exame liminar e não exauriente se os fatos imputados aos réus encontram eco nos elementos de convicção coletados - como se afigura o caso dos autos - não cabe ao magistrado coarctar o direito do órgão ministerial de provar a contento todo o alegado, sob pena de cerceamento da acusação. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados pelas defesas, por ausência de qualquer das causas estabelecidas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação José Damião de Lima Trindade, Artur Machado Scavone e Pedro Rocha Filho. Designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ivan Akselrud Seixas, Lenira Machado e César Augusto

Teles.Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Maria Amélia de Almeida Teles e Virgílio Egydio Lopes Enei.Deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não há indicação de endereço no rol de fls. 1142.Intimem-se os réus para comparecimento às audiências.Posteriormente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.Sem prejuízo, deverão as defesas manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas.A defesa de Carlos Alberto Augusto deverá, ademais, declinar especificamente o endereço de cada uma das testemunhas arroladas, uma vez que a indicação genérica dos endereços constante do rol de fls. 1804, não permite o correto envio de intimações ou mesmo ofícios àqueles que possuem prerrogativas especiais para depoimento em Juízo.A defesa comum de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo formulou pedido de expedição de ofício à Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça para o fim de solicitar o envio de cópia do processo administrativo que autorizou o pagamento de indenização aos familiares de Edgar de Aquino Duarte.Contudo, a defesa não especifica a necessidade de produção de referida diligência a cópia pretende, preferindo transferir o ônus ao Juízo.Diante desse quadro, indefiro o pedido de expedição de ofício à Comissão de Anistia, por não estar demonstrada a necessidade de intervenção judicial.Além disso, conforme já afirmado por este Juízo na presente decisão, o disposto na Lei nº 9.140/95 não tem o efeito de caracterizar a morte da vítima e, por consequência, afastar a imputação de seqüestro.Intime-se o Ministério Público Federal da decisão de fls. 1891.Junte-se aos autos a certidão de óbito de Edsel Magnotti, dando-se vista ao órgão ministerial para manifestação, que também deverá se manifestar sobre a certidão de óbito de Luiz Gonzaga Santos Barboza, juntada às fls. 1214.Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2013. -----Fl. 1928: 1- Acolho o requerimento ministerial formulado no item 3 de fls. 1926/1926v. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para comparecimento às audiências designadas à fl. 1922. 2 - Diante das certidões de óbito acostadas às fls. 1214 e 1924, acolho a promoção ministerial e declaro extintas as punibilidades dos investigados LUIZ GONZAGA SANTOS BARBOZA e EDSEL MAGNOTTI, tendo por fundamento o disposto no art. 107, inc. I, do Código Penal e arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal.Arquivem-se os autos em relação aos referidos investigados, procedendo-se às devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de outubro de 2013

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL

0005364-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENICIO DE LIMA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de José Benício de Lima, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A denúncia de fls.107/108 foi recebida em 17/05/2013 (fls.110/110vº).O réu compareceu pessoalmente em Secretaria, tomando ciência da denúncia (fls.115) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.122/124, por intermédio de defensor constituído, requerendo a alteração da capitulação jurídica empregada na denúncia, ou o reconhecimento da atipicidade da conduta, por ausência de clandestinidade. Acompanhou a resposta escrita a documentação de fls.125/127.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls.129).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa do acusado.O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A radiodifusão sonora em frequência modulada foi verificada pela fiscalização da ANATEL, conforme relatório de fls.06/09, no qual há a constatação da existência da rádio em operação, ativada.Não há de se falar em atipicidade da conduta imputada ao acusado, por ausência de clandestinidade, como sustentou a defesa do acusado, posto que a atividade clandestina a que se refere o tipo penal é aquela não autorizada.O fato de o acusado ter manifestado interesse em manter atividade de radiodifusão e requerido autorização à ANATEL, não altera a situação da rádio como clandestina, inclusive, porque negado o pedido por inviabilidade técnica, conforme documento acostado aos autos às fls.125/126. Quanto à alteração da capitulação jurídica conferida pelo Ministério Público Federal na peça inicial, a fim de que seja imputada a conduta tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao acusado, tenho que esta não pode ser aplicada ao caso em tela.Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a conduta descrita no art.70 da Lei nº 4.117/62 refere-se ao exercício de forma contrária às regras de radiodifusão com autorização, concessão ou permissão fornecida pelo Poder Público, enquanto o tipo penal previsto no art.183 da Lei nº 9.472/97 consubstancia-se no fato de o agente desenvolver as atividades de forma clandestina.Assim, diante do contido nos autos até o presente, a capitulação jurídica indicada na denúncia mostra-se pertinente e adequada, não restando descartada a eventual aplicação do estabelecido no artigo 383 do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença.Diante do exposto, ausente causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:30

horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisitem-se as testemunhas de acusação Daniel Eduardo Calza e Alfredo de Andrade Filho. As testemunhas arroladas pela defesa Perivaldo Antonio dos Santos, Maria Ieda, Maria da Glória Rodrigues e Ana Paula Batista da Silva deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista que, embora devidamente intimada a justificar a necessidade de intimação judicial (fls. 110 e 115), em face da inovação trazida pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa do acusado não apresentou justificativa para tanto. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de outubro de 2013. (...)

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL

0007787-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-52.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Diante da informação supra, redesigno a videoconferência para a oitava da testemunha de defesa José Antonio Damianci Filipini, bem como o interrogatório do acusado Wladimir Astrini de Araujo para o dia 12.02.2014, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Santos e promova as comunicações necessárias nos termos dos itens 06 e 07 da deliberação de fl. 214vº. Mantenho a audiência designada para o dia 04 DE DEZEMBRO 2013, ÀS 15:30 HORAS, visando a oitava da testemunha de acusação Maria de Fátima Sousa dos Santos, a qual deverá ser requisitada e da testemunha de defesa José Donizete da Silva, cientificado no ato anteriormente realizado (item 08 - fl. 214vº). Intime-se a defesa. O acusado deverá ser intimado por ocasião de seu próximo comparecimento em Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de outubro de 2013. ATENÇÃO: EXPEDIDA CP N. 279/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela sentenciada SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE (fls. 613/613v e 617), restando confirmado, portanto, acórdão emanado da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso de apelação da acusação para majorar a pena-base, o aumento da continuidade delitiva e a quantidade de dias-multa aplicados à acusada SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE, cominando-lhe as penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa (fls. 526 e 530/540), mantendo no mais a sentença (fls. 459/468) nos seus ulteriores termos, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com o necessário. 3. Intime-se a sentenciada SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE, conforme sentença de fls. 459/468, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso a ré não seja localizada ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Lance-se o nome da ré SILVANA

APARECIDA DE BARROS VALVERDE no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes;6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de autuação, devendo constar: SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE - CONDENADA .7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0005961-03.2008.403.6181 (2008.61.81.005961-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BALBINO MARQUES(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BALBINO MARQUES, JOSÉ ANTONIO MORI, LUIZ CARLOS SANTOS SILVA e ANDRÉ CIFALI, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. As condutas supostamente delituosas foram assim narradas na denúncia subscrita pela Procuradora da República Ryanna Pala Veras:1. No dia 06 de abril de 2008, agentes da polícia federal lograram flagrar a carga descrita no auto de apresentação e apreensão (fls. 06/13), desacompanhada de documentação fiscal, no interior da empresa AFG Indústria e Comércio, administrada por ANDRÉ CIFALI (fls. 32/33 e 52/53).2. O denunciado BALBINO MARQUES conduzia consciente da ilicitude o caminhão Mercedes-Benz, Placa ABR 8581, Céu Azul/PR, que fora encontrado, na oportunidade do flagrante, dentro da empresa AFG Indústria e Comércio, carregado com grande quantidade mercadoria, composta de relógios, óculos, máquinas digitais, dentre outros. Na mesma ocasião, a Kombi/VW era conduzida dolosamente pelo denunciado JOSÉ ANTÔNIO MORI, que admitiu fazer entregas para a empresa. Questionados acerca da procedência das mercadorias, esclareceu BALBINO MARQUES, que estas advinham de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente do Paraguai, e que não continham documentação fiscal. Esclareceu JOSÉ ANTÔNIO MORI que a empresa tinha grande lista de lojistas para quem distribuía as mercadorias importadas.(...)4. O denunciado LUIS CARLOS SANTOS SILVA (fls. 35/36) informou ser vigia da citada empresa há 4 (quatro) anos participando dolosamente do descarregamento e a distribuição das mercadorias que chegavam nos caminhões, inclusive o fazia na data do flagrante. (...)Em razão desses fatos, BALBINO, JOSÉ ANTONIO e LUIZ CARLOS foram presos em flagrante e, posteriormente, foram postos em liberdade em decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória.A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2632/2008-1, foi recebida em 19.10.2012 (fls. 261).Apenas LUIZ CARLOS fazia jus à suspensão condicional do processo, razão pela qual houve o desmembramento da presente ação penal, sendo que o pólo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por BALBINO, JOSÉ ANTONIO e ANDRÉ (fls. 382).Citados (fls. 328/329, 330/331 e 371), os acusados apresentaram resposta à acusação.Em síntese, a defesa de JOSÉ ANTONIO e de BALBINO ressalta que eles eram apenas motoristas e que não agiram com dolo (fls. 342/347, 375/380). A defesa de ANDRÉ argumenta que ele não era o proprietário das mercadorias, que desconhecia o motivo pelo qual o caminhão estava estacionado nas dependências da empresa e que seu dolo não pode ser presumido (fls. 348/358).É o relatório.Fundamento e decido.O parquet imputa aos acusados a conduta prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, in verbis:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)1) À exceção de BALBINO, verifico que a denúncia oferecida em relação aos demais acusados deveria ter sido rejeitada, por ser manifestamente inepta e, em relação a JOSÉ ANTÔNIO, também por carecer de justa causa.A leitura superficial da peça acusatória leva à conclusão de que não houve a descrição de qualquer conduta criminosa por parte dos denunciados ANDRÉ e JOSÉ ANTÔNIO.No tocante a ANDRÉ, a peça acusatória não descreve minimamente qual teria sido a sua participação em conduta típica ou adesão à conduta típica de

outrem. Afirma apenas que a Polícia Federal encontrou carga de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal no interior da empresa AFG, administrada pelo acusado ANDRÉ. Não é narrada qualquer conduta típica do acusado, já que figurar como administrador de empresa não configura delito. Com relação a JOSÉ ANTÔNIO, afirma o Ministério Público Federal que ele conduzia a Kombi dolosamente, fazia entregas para a empresa e que ela tinha uma grande lista de lojistas para quem distribuía as mercadorias importadas. Com relação à mercadoria apreendida nestes autos nada mencionou. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois, segundo consta, ele apenas foi até a empresa AFG, localizada no Cambuci, para verificar se havia algum frete para Campinas (fls. 34), cidade em que reside (fls. 328/329). A carga apreendida teria sido transportada, em tese, no caminhão de BALBINO, não havendo qualquer indicativo de sua participação nos fatos. Além de não haver indícios de autoria por parte de JOSÉ ANTÔNIO, a descrição da conduta indicada na denúncia não consubstancia a hipótese do crime de descaminho ou qualquer outro delito. A exposição clara e precisa do fato criminoso é essencial para que o acusado compreenda a acusação e possa se contrapor a ela. Nessa linha de compreensão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no voto proferido na Petição nº 3.898-3/DF, assim se manifestou: a exigência legal de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, tem duas finalidades básicas e precípuas: 1) permitir o exercício do direito de defesa, em toda sua amplitude; 2) viabilizar a correta aplicação da lei penal, permitindo ao órgão jurisdicional dar ao fato descrito a adequada correspondência normativa (tipificação). Em suma, a exigência legal fundamenta-se no direito fundamental à ampla defesa e na tutela da efetividade do processo penal. Nos crimes perpetrados por mais de um agente, a peça acusatória deve delimitar, com a maior precisão possível, quais as ações que foram praticadas por cada denunciado, especificando quais as condutas de cada um, de tal sorte que assegure a efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude da defesa, o que não se verifica no caso dos autos. No caso de partícipes, a acusação deve afirmar qual foi a participação e se houve adesão ao dolo do autor do delito. Conclui-se, portanto, que a denúncia é inepta, pois não narra, minimamente, qual seria a participação de ANDRÉ e de JOSÉ ANTÔNIO no evento criminoso, constituindo constrangimento ilegal a continuidade do presente feito em relação a eles. Ressalto que há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentando a possibilidade de a denúncia ser rejeitada após a apresentação da resposta à acusação, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo pelo juízo. Pondera-se que, se pode o magistrado absolver sumariamente o acusado, com muito mais razão deve rejeitar a peça acusatória se verificar ser ela inepta ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos. [...]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...]

(HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 29.03.2011)

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. (...) II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (HC n.º 00095934820114030000, Segunda Turma,

Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 08.05.2012) Ante o exposto, ANULO a decisão de fls. 261, para o fim de REJEITAR A DENÚNCIA exclusivamente em relação a JOSÉ ANTONIO MORI, brasileiro, filho de Hugo Mori e Zilda Messias Mori, nascido aos 06.08.1958, em Espírito Santo do Pinhal/SP, RG nº 11979989, CPF nº 931.895.758-00, e ANDRÉ CIFALI, brasileiro, filho de Duílio Cifali e Sonia Haddad Cifali, nascido aos 09.02.1977, em São Paulo/SP, RG nº 24.949.331-7, CPF nº 261.184.688-00, com fundamento no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. 2) Passo à análise da resposta de BALBINO. A defesa constituída sustenta que o acusado portava a documentação fiscal das mercadorias que transportava e que desconhecia completamente eventual invalidade das mesmas. Alega que as notas fiscais foram apreendidas e que o caso dos autos retrata a hipótese de erro de proibição. Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que não há qualquer registro de apreensão da documentação fiscal relativa às mercadorias. Segundo os depoimentos dos agentes da polícia federal que participaram da diligência, as notas fiscais dos produtos não foram apresentadas pelo acusado (fls. 2-5). Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de BALBINO MARQUES. O acusado, residente em Campo Limpo Paulista (fls. 371), deverá ser intimado para que esclareça se tem condições de comparecer perante este Juízo, ou se há relevante dificuldade que impeça a sua vinda, decorrente de enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento até a cidade de São Paulo ou outra circunstância pessoal. Expeça-se o necessário, devendo constar no mandado o questionamento ao acusado. Diante de eventual impossibilidade de comparecimento à sede deste juízo, seu interrogatório poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme dispõe o art. 6º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que confirme se os agentes de polícia federal Moacyr de Moura Filho e Cláudio Crepaldi Leitão continuam lotados da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 2 e 4), hipótese em que seus depoimentos serão colhidos por meio de videoconferência. Adianto que José Antonio Mori, arrolado como testemunha pela defesa de BALBINO, será ouvido como informante e que seu depoimento será valorado no momento da prolação da sentença, diante de seu envolvimento, ainda que indireto, nos fatos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

EXECUCAO FISCAL

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

De fls.402 e seguintes se verifica que desde dezembro de 2011, mediante antecipação de parcelas devidas, o arrematante Luiz Guilherme vem postulando o cancelamento da hipoteca. Vê-se de fls.464 que existia, inclusive, saldo remanescente, que seria destinado a outras penhoras. Em julho de 2012 (fls.481), a Exequente já aguardava informação da DIDAU, Órgão da própria Procuradoria. Em agosto de 2012, o arrematante novamente postulava o cancelamento da hipoteca na matrícula 61.605, do 1º CRI. Ainda em agosto de 2012, este Juízo indeferiu o cancelamento, aguardando manifestação conclusiva da Exequente. Em janeiro de 2013 (fls.507 e ss), a CEF noticiou a conversão. Em julho de 2013, a Exequente pede mais 90 (noventa) dias para aguardar pronunciamento da DIDAU, informando ainda que o recolhimento ocorreu em DARF quando deveria ocorrer em GPS. Decido. O cancelamento da hipoteca deve ocorrer, pois a demora da DIDAU extrapola os limites da razoabilidade, não se justificando juridicamente. Por outro lado, o recolhimento ocorreu em DARF porque assim constou do Termo assinado pela própria Procuradoria (fls.321/322), e, ainda que assim não fosse, o arrematante não pode ser prejudicado em razão de um equívoco de guia, que pode e deve ser solucionado administrativamente no âmbito do Poder Executivo. Tanto o INSS quanto a Procuradoria integram o mesmo Poder, de forma que devem realizar o encaminhamento do numerário em procedimento interno. Assim, defiro o pedido do arrematante, de cancelamento da hipoteca averbada na matrícula n.61.605 do 4º CRI. Anoto que somente deixo de proferir sentença extintiva neste ato para aguardar a imputação e a solução de penhoras outras no rosto, visando evitar tumulto processual. Cientifique-se a Exequente, colocando na primeira carga, e, após, expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0834122-80.1991.403.6182 (00.0834122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934365-71.1987.403.6182 (00.0934365-2)) THE FLYING TIGERS LINE INC(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

F.289 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 174 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração, inclusive com poderes específicos para retirar alvará de levantamento. Intime-se.

0050365-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-59.1999.403.6182 (1999.61.82.034198-5)) MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença em razão do encerramento da falência, sem informação quanto à eventual crime falimentar, sendo determinada, inclusive, a exclusão do sócio, ora embargante, do polo passivo daquela execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A pessoa jurídica encontra-se extinta pela falência, modalidade regular de extinção dos entes morais, com a exclusão do embargante do polo passivo da execução de origem por ilegitimidade passiva, diante da dissolução regular da falência. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0011466-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505088-31.1994.403.6182 (94.0505088-5)) DIEGO S VILLALOBOS SAAVEDRA(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Diego Segundo Villalobos Saavedra contra a União Federal, os quais foram recebidos como Embargos à Execução Fiscal, por força da decisão da folha 20. À folha 20 foi oportunizada ao embargante a juntada de cópias da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do Juízo. Às folhas 21 e seguintes, o embargante requereu os benefícios da gratuidade da justiça e apresentou as cópias das certidões, silenciando quanto à comprovação da garantia do juízo. Os embargos sequer foram recebidos. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens

penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifica-se que foi requerido a partir da premissa de que fosse devida custa de valor superior a 1,2 milhão de reais. É certo que, por cuidar-se de embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, não incidem custas e, ainda que assim não fosse, na Justiça Federal é impossível chegar-se ao montante referido. Por isso, indefiro o pleito, considerando que a incapacidade declarada não condiz com a efetiva necessidade. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 94.0505088-5. Remetam-se estes autos à SUDI, para que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação do registro da autuação, alterando-se a classe processual de 79 - Embargos de Terceiro para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Oportunamente proceda-se ao desapensamento destes da execução originária, certificando-se o ocorrido, e remetam-se estes ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0230805-12.1980.403.6182 (00.0230805-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G.P. GUARDA PARTICULAR DE SAO PAULO S/C LTDA X LUCIANO NEWTON ELIHIMAS AIDAR(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X LUCIA CRISTINA ELIHIMAS AIDAR

F. 183/185 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a parte exequente da decisão de folhas 180, conferindo-lhe vista dos autos para promover o andamento do feito, sob pena de, no silêncio, dar-se o arquivamento do processo, com sobrestamento, para que se aguarde o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0011998-86.2013.403.0000. Intimem-se.

0506425-60.1991.403.6182 (91.0506425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Luciana Kushida) X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0507329-75.1994.403.6182 (94.0507329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINSTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos etc. Chamo o feito a ordem. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Adrilspa Administração de Restaurantes Ltda, Cassiano Ricardo Sermoud, Marivalda do Prado Sermoud e Márcia Maria de Lacerda Miranda. Diante da não localização da empresa executada no endereço apontado como de sua sede (fl. 17), a parte exequente, à fl. 65-verso, requereu, com fulcro no artigo 13 da lei 8.620/93, a inclusão dos sócios Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud - os quais constavam como corresponsáveis na CDA de fls. 03 e 05 - , bem como Márcia Maria de Lacerda Miranda, apontada como corresponsável no documento da folha 71. À folha 73, determinou-se que a exequente comprovasse o efetivo poder de gerência das pessoas indicadas à fl. 65-verso, sendo que contra esta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 77/83), o qual foi provido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o argumento de que estava configurada a dissolução irregular da sociedade, através de certidão do oficial de justiça (fls. 86/88 e 93). À folha 89, este Juízo determinou a inclusão no polo passivo dos sócios Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud e Márcia Maria de Lacerda Miranda no polo passivo desta execução. Após, a parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 25.07.2001, conforme certidão de objeto e pé às folhas 113/114. Não constam de tal documento indícios de crime falimentar ou informação de instauração de inquérito judicial em desfavor dos sócios da falida. Posteriormente, oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu o prosseguimento do feito com a penhora de imóvel de propriedade da co-executada Márcia Maria de Lacerda Miranda (fl. 137), o que foi deferido por este Juízo à fl. 141. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de

pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal. É bem verdade que o nome dos sócios Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) Não preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento contra o patrimônio particular dos sócios, não há que se falar em inclusão no polo passivo do processo das pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud, Marivalda do Prado Sermoud e Márcia Maria de Lacerda Miranda, incluídos por determinação judicial à folha 89, que, neste ato, reconsidero, até porque calcada em falsa premissa, pois ao tempo das diligências realizadas pelo oficial de justiça já havia ocorrido a falência da executada, donde não haver que se falar em dissolução irregular da empresa neste caso. Pois bem. Considerando-se a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, e ainda o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possuir capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo. Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (folha 83), uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA

FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneus processus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unguida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A ausência de pressuposto processual, nesse contexto, é irremediável.Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de folha 89 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud, Marivalda do Prado Sermoud e Márcia Maria de Lacerda Miranda, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União quanto às primeiras, e, quanto aos últimos, tendo em vista a exclusão dos sócios independentemente de provocação dos interessados, além da falência já encerrada da parte executada.Fica revogada a ordem de penhora, determinada à fl. 141.Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0508395-56.1995.403.6182 (95.0508395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIOS CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA
F. 24/47 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0510893-91.1996.403.6182 (96.0510893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ADRIILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SPI87461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Adrilspa Administração de Restaurantes Ltda, Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud. Diante da devolução do Aviso de Recebimento, com a informação de que a empresa executada havia deixado o local indicado como sua sede (fl. 07), determinou-se o prosseguimento da execução com a inclusão no polo passivo das pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud (fl. 08), cujos nomes constavam como corresponsáveis pelo débito, na CDA de fls. 02/03. Posteriormente, a parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 25.07.2001, conforme certidão de objeto e pé às folhas 73/74. Não constam de tal documento, indícios de crime falimentar ou informação de instauração de inquérito judicial em desfavor dos sócios da falida.É o relatório. D E C I D O.O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal.É bem verdade que os nomes dos sócios Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud já constavam ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em

cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJF3 03.07.2012) Não preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento contra o patrimônio particular dos sócios, não há que se falar em inclusão no polo passivo do processo das pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud, incluídos por determinação judicial à folha 08. Pois bem. Considerando-se a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, e ainda o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possuir capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo. Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (folha 83), uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize

diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneus processus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unguida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A ausência de pressuposto processual, nesse contexto, é irremediável.Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de folha 08 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Cassiano Ricardo Sermoud e Marivalda do Prado Sermoud, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União quanto às primeiras, e, quanto aos últimos, tendo em vista a exclusão dos sócios independentemente de provocação dos interessados, além da falência já encerrada da parte executada.Promovo incontinenti o desbloqueio do valor retratado no documento de folhas 66/67.Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0514695-97.1996.403.6182 (96.0514695-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONFECOES BLEISTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP052058 - MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES BLEISTIL LTDA., JACOB SZMULEWICZ e SARA SZMULEWICZ.A parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 30.05.2006 e trânsito em julgado em 19.07.2006, conforme certidão de objeto e pé acostada à folha 33.É o relatório. D E C I D O.O caso impõe seja revisitada a decisão que determinou o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada (fl. 09).Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A

constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi feito de forma desmotivada, baseando-se unicamente no fato de tais pessoas naturais constarem como corresponsáveis tributários da empresa executada nas CDAs. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 33, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 09 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de JACOB SZMULEWICZ e SARA SZMULEWICZ, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Nada é devido a título de verba honorária, porquanto a exclusão dos co-devedores tenha sido realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Prejudicado os embargos de declaração de fls. 122/123. Após, advindo trânsito em julgado, certifique-se e expeçam-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados em favor do co-executados Jacob Szmulewicz e Sara Szmulewicz (folhas 110/115). P.R.I.

0528045-55.1996.403.6182 (96.0528045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

F. 155/172 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0529345-52.1996.403.6182 (96.0529345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONF LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X DENISE DE ANDRADE BARBOSA RANGEL

AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0516581-63.1998.403.6182 (98.0516581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X MOACYR FRANCISCO ANDRETA X JOSIAS CARMO DE ANA X ALOYSIO PIRES D AVILA X PATRICIA GLEICE BARROS ALMEIDA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0526795-16.1998.403.6182 (98.0526795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

F. 109/118 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0533328-88.1998.403.6182 (98.0533328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA E SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Dartec Comércio e Serviços Ltda., José Luiz Gonçalves Mendes e Nelson Fernandes Junior.O co-executado José Luiz Gonçalves Mendes, às fls. 129/154, opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como decretação da falência da empresa executada, sem comprovação de crime falimentar.Oportunizada vista dos autos à União, esta requereu a exclusão de todos os co-executados do polo passivo, bem como extinção do processo executivo nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 157). Relatei. D E C I D O.Adoto como razão de decidir as razões de fls. 124/127, pelo que ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por José Luiz Gonçalves Mendes (fls. 129/154), determinando sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, bem como do co-executado Nelson Fernandes Junior, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando-se o informado pela União à fl. 157, concluo que não há mais interesse da exequente na satisfação do crédito consubstanciado na CDA que embasa a petição inicial. Tomo a manifestação fazendária de fl. 157, portanto, como desistência do processo de execução fiscal.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente José Luiz Gonçalves Mendes, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Indevida honorária com relação ao co-executado Nelson Fernandes Junior, ante a ausência de constituição de defensor e manifestação nos autos. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de José Luiz Gonçalves Mendes e Nelson Fernandes Junior do polo passivo da presente ação.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0559682-53.1998.403.6182 (98.0559682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem. À SUDI, com urgência, para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, como parte executada, conste também GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e VIDA ALIMENTOS LTDA, conforme já determinado nas folhas 348/355. F. 357 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na petição de folha 426. F. 426 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a petição de folhas 364.

0002171-23.1999.403.6182 (1999.61.82.002171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MASSA FALIDA DE PANIFICADORA E CONF LINDELENE LTDA

Vistos etc.1) REJEITO os embargos de declaração de fls. 63/65, vez que é evidente que a decisão embargada não padece de nenhum vício, sendo intuito da exequente rediscutir o seu acerto, para o que não se prestam os declaratórios.2) Em análise de todo o processado, venho-me que merece reconsideração a decisão de folha 21, por meio da qual, a meu ver equivocadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada.Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada.Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993:art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa..Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, máxime à consideração de que se trata de empresa submetida a processo falimentar (forma regular de dissolução).Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de

extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Rosemeire Ferreira e Antonio Carlos Ferreira do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. À SUDI para as anotações pertinentes. 3) Dê-se nova vista dos autos à União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre eventual decadência ou prescrição dos créditos em cobro, haja vista a data do vencimento das obrigações tributárias em exame (03/90 a 04/95 - fl. 04), a data do ajuizamento do executivo fiscal (08.01.1999), e o teor da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Deverá a União informar, para tanto, a data precisa da constituição dos créditos em exame. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0019806-80.2000.403.6182 (2000.61.82.019806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA

F. 85 - Considerando que a parte exequente trouxe notícia de exclusão do acordo de parcelamento REFIS (f. 102), indefiro o pedido de suspensão do feito. F. 102 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça o pedido de penhora uma vez que, a diligência já foi cumprida no endereço indicado (f. 100/101). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

F. 371/380 - Nada a deliberar. Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
F. 359/362 - Nada a deliberar.Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0042425-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTIFICACA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração bem como identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Dê ciência à parte executada da manifestação da parte exequente de fl. 45. Intime-se.

0063504-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

F. 68 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.F. 81 e 85 - Anote-se. Intime-se.

0018911-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0026976-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

F. 59 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0043316-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

F. 26 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0047236-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

F. 51/62 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0004317-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOARES & MUINOS LANCHES LTDA - ME(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 18/21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os

instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0008459-93.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LTDA EPP(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 06/08 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553081-31.1998.403.6182 (98.0553081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X WHIRLPOOL S/A X FAZENDA NACIONAL

F. 273 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, informe os dados necessários para expedição do ofício requisitório, nos termos da determinação de fls. 266. Silente, remetam-se os autos ao arquivo como findo.

0031934-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIUGLIANI NEGRISOLO ASSESSORIA EMPRESARIAL

F. 151/156 - Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte ora exequente GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA, esclareça a divergência constante em relação ao nome relacionado ao número do CNPJ. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3137

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPAX EMBALAGENS LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00160907420024036182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 7.957,12, sendo devido apenas o valor de R\$ 6.213,06, em abril de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Às fls. 61/62, a embargada concordou com os cálculos da embargante, requerendo não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com o qual a embargante discordou (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. De fato, o valor apresentado pela ora embargada é superior ao devido. Ratificando essa assertiva, consta dos autos a concordância da parte embargada, com o cálculo apresentado pela embargante. Dessa forma, o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 6.213,06 (seis mil, duzentos e treze reais e seis centavos), atualizado até abril de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003372-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 9205004324. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 44.002,55, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.617,50, em maio de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Impugnação às fls. 12/16, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.617,50, atualizado em maio de 2012, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 19/20). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargante concordou a embargada discordou (fls. 24/27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 19/20), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Consta do título executivo judicial (fls. 137/143-EF), a condenação em honorários importou em 10% do valor da dívida atualizada. Conforme consta de fls. 19/20, os cálculos pela Contadoria Judicial seguiu referido parâmetro, bem como utilizou os índices aplicáveis no âmbito da Justiça Federal - Resolução 134/10-CJF. Nesse cenário, Assim, de acordo com o apontado pela Contadoria Judicial (fls. 19/20), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.617,50 (um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2012, e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003732-43.2003.403.6182 (2003.61.82.003732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) KAORU YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 127/129) em face da sentença proferida às fls. 123/124, que julgou procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 96.0518470-2, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença, uma vez que o embargante era empregado e não exercia atos de gerência, sendo que antes da dissolução da empresa ele já havia sido dispensado. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição da sentença, tendo em vista sua irrelevância, já que o provimento jurisdicional lhe foi favorável. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0044335-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 185/190) em face da sentença proferida às fls. 179/182, que rejeitou os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Sustentou a ocorrência de contradição e omissão na sentença embargada, uma vez que o reconhecimento de inexistência de prova acerca da compensação contradiz a justificativa para o indeferimento da produção de prova pericial contábil. Alega ser a sentença omissa, tendo em vista que não foi impugnada e apreciada a documentação de fls. 20/21, que constam cópias de parte da DIPJ 2004, referente à apuração do exercício de 2003 do Imposto de Renda e CSLL. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição e omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0036214-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-

53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1)) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00362146320114036182 Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200661820550441, tendente à cobrança de créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.06.087103-08 (IRPJ), 80.2.06.087104-80 (IRPJ), 80.7.06.046675-60 (PIS), relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/1997 a 09/1997. Alega a parte embargante, em breves linhas, nulidade das CDAs por falta de certeza, liquidez e exigibilidade e que grande parte dos valores executados já estão devidamente pagos (recolheu parte do débito objeto da inscrição nº 80.2.06.087103-08 (IRPJ), PA nº 10880.595247/2006-9 e a totalidade da inscrição nº 80.7.06.046675-60 (PIS) - PA nº 10880.595249/2006-80), concordando em converter o depósito em renda da parte não contestada. À fl. 151, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 158/161), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante e requereu a suspensão do feito para formalização de parecer conclusivo. Às fls. 185, ofício da SRF acompanhado dos documentos de fls. 186/202. Intimada a embargante a manifestar-se acerca da revisão e análise dos processos administrativos realizados pela SRF, esta silenciou (fl. 204v). Manifestação da embargada à fl. 207. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 156-EF, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 29/07/2011. Protocolada a petição inicial em 17/08/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. Primeiramente, apesar de a embargante afirmar que a execução fiscal nº 200661820550441 versa sobre cinco inscrições, verifico que esta se restringe a três: ns. 80.2.06.087103-08; 80.2.06.087104-80 e 80.7.06.046675-60, sobre a quais recairá a análise deste Juízo (fls. 02/19- EF). Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.06.087103-08 (IRPJ), 80.2.06.087104-80 (IRPJ), 80.7.06.046675-60 (PIS), processos administrativos n. 10880.595247/2006-91, 10880.595248/2006-35 e 10880.595249/2006-/0, respectivamente, relativos à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/1997 a 09/1997, são nulas por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como grande parte dos valores executados foram objeto de pagamento. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pagamento. Conforme ofício nº 031/2013, a Secretaria da Receita Federal efetuou a revisão e análise das CDAs objeto desta lide, concluindo pela retificação, por parte da PGFN/SP, da CDA nº 80.2.06.087103-08 (IRPJ), PA nº 10880.595247/2006-91, manutenção da CDA nº 80.2.06.087104-80 (IRPJ), PA nº 10880.595248/2006-35 e cancelamento da CDA nº 80.7.06.046675-60 (PIS), PA nº 10880.595249/2006-/0 (fls. 185/202), conforme abaixo: 1) Inscrição nº 80.2.06.087103-08 (IRPJ), PA nº 10880.595247/2006-91: Alega a embargante ter recolhido o valor de R\$ 749,65 mediante DARF (fl. 06 e 139). A inscrição nº 80.2.06.087103-08 é composta dos seguintes valores (fls. 05/06-EF): Período de apuração natureza da dívida valor R\$ 10/01/97 IRPJ/2006 749,65 10/01/97 multa ex-offício 562,24 02/97 IRPJ/2006 2.557,68 02/97 multa ex-offício 1.918,26 Os extratos de fls. 189 e 208 apontam a exclusão de débitos, consubstanciados nos valores de R\$ 749,65 e R\$ 562,24. À fl. 187, consta ofício UORG: 01180908 - Nº: 946/2013, solicitando a retificação da inscrição em comento: Solicitamos a retificação da inscrição em Dívida Ativa referente ao processo em epígrafe, conforme demonstrativo anexo, tendo em vista a comprovação parcial do(s) pagamento(s) do(s) débitos(s) antes da inscrição em dívida ativa. Fl. 189: Trata-se aqui de inscrição em Dívida Ativa da União de IRRFONTE correspondente já os períodos de apuração de 10-01/1997 (0473) e 02-02/1997 (1708). Os tributos acima inscritos foram declarados em DCTF, contudo os pagamentos nela declarados e vinculados, não foram encontrados em nossos sistemas de acordo com as características declaradas. A falta de pagamento gerou o auto de infração eletrônico de nº 0003759 (fls. 134 a 141) e por fim a presente inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 142 a 145). O contribuinte, através de seus prepostos, protestou junto à EXECUÇÃO FISCAL, que tais tributos teriam sido parcialmente liquidados, apresentando pagamento apenas para o período de apuração 10/01/1997 (fls. 147). Não encontramos pagamento

para o período de apuração 02/02/1997. O pagamento apresentado foi certificado em nossos sistemas e, quando vinculado ao seu respectivo tributo, mostrou-se suficiente para corroborar a amortização parcial da dívida protestada pelo contribuinte (fls. 149). Isto posto, propomos se encaminhe o presente à DIDAU/PGFN/SP para a devida apreciação e a RETIFICAÇÃO desta inscrição. Inscrição nº 80.2.06.087104-80 (IRPJ) - PA nº 10880.595248/2006-35: À fl. 190, consta ofício UORG: 01180908 - Nº: 948/2013, solicitando a manutenção da inscrição em comento: Encaminhamos em anexo documentos referente(s) ao(s) débitos(s) inscrito(s) para juntada ao processo em epígrafe, solicitando a manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança, conforme informação anexa: Fl. 191: Trata-se aqui de inscrição em Dívida Ativa da União de IRRFONTE correspondente aos diversos períodos de apuração compreendidos entre 02/07/1997 e 01/09/1997. Os tributos acima inscritos foram declarados em DCTF, contudo os pagamentos nela declarados e vinculados, não foram encontrados em nossos sistemas de acordo com as características declaradas. A falta de pagamento gerou o auto de infração eletrônico de nº 0034887 (fls. 157 a 167) e por fim a presente inscrição em Dívida Ativa da União. O contribuinte, através de seus prepostos, apresentou junto à EXECUÇÃO FISCAL, embargos à execução, contudo, por declaração do preposto do contribuinte às fls. 172 tais pagamentos não foram localizados, como também não os encontramos em nossos sistemas de arrecadação. Isto posto, propomos se encaminhe o presente à DIDAUPGFN/SP para a devida apreciação e a MANUTENÇÃO desta inscrição. Inscrição nº 80.7.06.046675-60 (PIS) - PA nº 10880.595249/2006-80: Alega a embargante ter efetuado recolhido os valores de R\$ 1.784,89 (R\$ 17,83, R\$ 865,19, R\$ 19,88 e R\$ 881,99) e R\$ 1.761,58 (R\$ 819,64 e R\$ 941,94), mediante DARF (fl. 06 e 143/148). À fl. 199, consta ofício UORG: 01180908 - Nº: 945/2013, solicitando o cancelamento da inscrição em comento: Solicito que o(s) débito(s) inscrito(s) referentes aos processos em epígrafe seja(m) CANCELADO(S), conforme extrato em anexo, tendo em vista análise a comprovação da extinção dos débitos antes da inscrição em Dívida Ativa da União. Fl. 200: Trata-se aqui de inscrição em Dívida Ativa da União de PIS correspondente aos períodos de apuração de março e maio de 1997. Os tributos acima inscritos foram declarados em DCTF, contudo os pagamentos nela declarados e vinculados, não foram encontrados em nossos sistemas de acordo com as características declaradas. A falta de pagamento gerou o auto de infração eletrônico de nº 0029250 (fls. 136 a 144) e por fim a presente inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 145 a 148). O contribuinte, através de seus prepostos, protestou junto à EXECUÇÃO FISCAL, que tais tributos teriam sido liquidados por pagamento, apresentando-os em cópias xerográficas (fls. 149 a 162). Tais pagamentos foram certificados em nossos sistemas e, quando vinculados aos seus respectivos tributos, mostraram-se suficientes para corroborar a liquidação da dívida protestada pelo contribuinte (fls. 163 a 164). Isto posto, propomos se encaminhe o presente à DIDAU/PGFN/SP para a devida apreciação e CANCELAMENTO da inscrição. Ratificando o acima já dito, a embargada afirmou à fl. 207, que já tomou todas as providências no sentido de adequar as inscrições ora executadas às conclusões da Delegacia da Receita Federal após revisão e análise dos processos administrativos que instruem o feito, de modo que: i) a CDA nº 80.2.06.08103-08, fls. 187/188 foi devidamente retificada em 03/04/2013; ii) a CDA nº 80.2.06.087104-80, foi mantida nos exatos termos da manifestação de fls. 190/198; e, por fim, iii) a CDA nº 80.7.06.046675-60, fls. 199/200, foi extinta por cancelamento em 03/04/2013, tal como determinado. Nesse cenário, a embargante comprovou que recolheu parte do débito, objeto da inscrição nº 80.2.06.087103-08 e a totalidade da inscrição nº 80.7.06.046675-60. Isto, ratificado pela embargada à fl. 207, que, inclusive, já procedeu à retificação da CDA nº 80.2.06.087103-08 e ao cancelamento da CDA nº 80.7.06.046675-60 (fls. 176 e 180-EF). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3

0053803-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3)) BUNGE FERTILIZANTES S A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0036480-26.2006.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.05.013934-45, 80.6.06.008196-10, 80.7.06.001570-37. Tendo a inscrição n. 80.2.05.013934-45 sido cancelada, sustentou a embargante a nulidade das inscrições n.s 80.6.06.008196-10, 80.7.06.001570-37, as quais estariam extintas por compensação. Alegou: a) que os créditos foram quitados através de Pedidos de Compensação, com créditos de terceiros oriundos do Processo Administrativo n. 10880.026547/98-81 e 10880.000953/2002-33; b) que o pedido de compensação com créditos de terceiro foi regular, sendo impossível a aplicação retroativa da IN n. 41/2000; c) que por ocasião do protocolo do pedido de compensação a empresa devedora já pertencia ao mesmo grupo econômico da detentora dos créditos, que posteriormente foi incorporada pela embargante; d) decadência do direito de constituir os créditos tributários

em cobrança, por ausência de Auto de Infração, sustentando que os mesmos estariam tacitamente homologados. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Postulou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem assim requereu que a embargada seja intimada a juntar aos autos cópia dos processos administrativos n.s 10880.026547/98-81 e 11610.006868/2001-41 (fls. 02/362). A Embargada apresentou sua Impugnação (fls. 182/443). Afastou a alegação de decadência, afirmando que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito tributário, sustentando, ainda, que a embargante foi intimada administrativamente da presente cobrança em 16/02/2006. Afirmou ser indevida a compensação com crédito de terceiros, pois em desconformidade com a IN n. 41/2000, que vedou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação. Assim, postulou pela improcedência dos embargos. Em réplica, a embargante se manifestou reiterando sua alegação de decadência, diante da ausência de lançamento de ofício, bem como defendendo a regularidade da compensação realizada (fls. 448/474). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Ademais, a matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito. Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso dos autos, os créditos em cobrança tiveram vencimentos entre 14/12/2001 e 15/01/2002 e foram objeto de pedidos de compensação datados de 15/01/2002 (fl. 228) e 12/12/2001 (fl. 235). Essa Declaração não chegou a constituir o crédito tributário, pois, em se tratando de débitos declarados atrelados a Pedidos de Compensação anteriores a 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, conforme Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002 (REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012). 2. Indiferente tenha o contribuinte pleiteado a compensação com indébito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A, do CTN), deveria, de todo modo, haver lançamento. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa administrativa ao contribuinte. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200768055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.) No caso, não houve o necessário lançamento de ofício, tendo a autoridade administrativa se limitado a enviar uma carta de cobrança, a qual não consiste em lançamento tributário, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional. De fato, as cartas de cobrança indicadas pela embargada em sua Impugnação como caracterizadoras do lançamento (fls. 217, verso e 347, verso), além de não ostentarem a assinatura do contribuinte, também foram encaminhadas em 16/02/2006, ou seja, após os créditos terem sido inscritos em Dívida Ativa, o que ocorreu em 03/02/2006, consoante as CDAs, que indicam como forma de constituição do crédito a própria Declaração. Assim, nulas as Certidões em Dívida Ativa em cobrança na execução fiscal, uma vez que extraídas sem que tenha havido o regular lançamento de ofício. E, ausente o regular lançamento de ofício, de rigor o reconhecimento da decadência, pois já transcorridos mais de cinco anos desde a apresentação dos pedidos de compensação, datados de 15/01/2002 (fl. 228) e 12/12/2001 (fl. 235), até a presente data. Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Veja-se a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(RESP 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica. Ante o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a decadência dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.6.06.008196-10 e 80.7.06.001570-37. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200861820322635, ajuizada para a cobrança de créditos não-tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou a aplicabilidade da lei nº 10.741/03; afirmou que empregado da Vasp - chefe do departamento jurídico - sem qualquer ato ou poder de gestão; não exerceu voto na assembléia de 21/06/1999; a assembléia de 21/06/99 foi anulada, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 613.178-4 (994.08.045592-7); não aplicação do artigo 115, caput e 3º, e artigo 117, 1º, alínea e, 2º, ambas da Lei nº 6.404/76; excesso de penhora. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, com o reconhecimento do excesso e insubsistência da penhora, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/14).À fl. 63, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação (fls. 64/82), alegando, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos vez que opostos antes de aperfeiçoada a penhora, impossibilidade de revisão de ato administrativo pelo poder judiciário, higidez da CDA, ausência de excesso de penhora, pugnano pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 183/190.É o relatório. Passo a decidir.Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por

verificar que o feito prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da inscrição n. 51, objeto do processo administrativo n. RJ/2006-07004. Preliminares A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 16, III, afirma ser de 30 dias o prazo para oposição de embargos, a contar da intimação da penhora. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 81, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 28/02/2012, data em que restou cientificado do prazo de 30 dias para apresentar embargos. Protocolada a petição inicial em 22/03/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Observo ser o imóvel penhorado, de propriedade do embargante e de sua esposa, e que foi avaliado em R\$ 475.122,00 (fl. 62). Apesar de a esposa do embargante ter sido cientificada da penhora em 01/10/12, após a propositura desta ação (22/03/12), entendo ser legítima a penhora pelas seguintes razões: 1) A parte ideal do imóvel pertencente ao embargante, por si só, já se mostrava suficiente à garantia do débito, R\$ 14.032,00, atualizado em 11/08.2) O artigo 655-B, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Dessa forma, em se tratando de bem indivisível deve ser penhorada a totalidade do imóvel, resguardada a reserva de percentual do cônjuge. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. PREFERÊNCIA. ARTIGOS 504, DO CÓDIGO CIVIL, E 1.118, DO CPC. MEAÇÃO. 1. Em se tratando de bem indivisível, deve a penhora recair sobre a totalidade do bem, sendo garantida, quando da arrematação, a reserva do valor correspondente à parcela do co-proprietário. 2. O co-proprietário goza de direito de preferência na aquisição do bem, nos termos dos artigos 504, do Código Civil, e 1.118, do CPC, podendo adquirir a parcela pertencente àquele que promoveu alienação, consolidando o domínio. 3. A proteção à meação do embargante está prevista no art. 655-B, do CPC, o qual dispõe que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (AC 200870030020154, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.) 3) A intimação da esposa do embargante na data de 01/10/12 acabou por suprir sua anterior ausência. Além disso, não há qualquer prejuízo à esposa do embargante, vez que, intimada, ficou-lhe facultado opor embargos de terceiros para eventual defesa de sua meação. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL DO CASAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE AFASTADA. 1. Os embargantes se insurgem contra a sentença, sustentando a nulidade da penhora de bem imóvel ante a ausência de intimação do cônjuge, o que constituiria afronta ao art. 655, parágrafo 2º, do CPC. 2. Pretensão de nulidade rejeitada, uma vez que o col. STJ já firmou entendimento no sentido de que não se configura a nulidade nos casos em que o direito de defesa do cônjuge não sofreu nenhum prejuízo, sobretudo quando propostos e conhecidos os embargos de terceiro. 3. Ademais, os autores não demonstraram os danos que de fato teriam suportado, a justificar a caracterização de cerceamento ao direito de defesa do cônjuge. Tampouco apontaram, na apelação, quais as questões que almejavam, mas não puderam suscitar em virtude da ausência de intimação da penhora. 4. Portanto, a partir de meras conjecturas não se constata o efetivo prejuízo que sofreu a embargante/apelante por falta de sua intimação acerca da constrição. No mais, os embargos foram conhecidos e julgados e as questões levantadas amplamente debatidas e apreciadas no juízo de origem, não havendo que se falar em nulidade da penhora. 5. Cumpre, todavia, resguardar dos efeitos da execução a meação pertencente ao cônjuge supérstite, uma vez descaracterizada a responsabilidade pessoal tributária, nos termos do art. 135 do CTN. 6. Precedentes do col. STJ: REsp 1136706/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 512946/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 281; REsp 106026/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 12/04/1999, p. 154. Precedente deste eg. TRF: AC452597/RN, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), Segunda Turma, DJE 13/10/2011, p. 278. (AC 200805990034514, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 97.) 4) À fl. 90 consta ser embargante proprietário do imóvel objeto da matrícula 101.869, registrada perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. É certo que as partes afirmaram ser o imóvel em comento, objeto de ação de usucapião. Contudo, pelo conteúdo dos extratos de fls. 194/197, desume-se que a ação de usucapião que recaía sobre referido imóvel foi julgada improcedente e nos autos da ação reivindicatória proposta pelo embargante nº 0101828-40.2003.8.26.0000, foi proferido o julgado abaixo, que afirmou ser o embargante (autor da reivindicatória), legítimo proprietário do imóvel. EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Possuidores que já haviam intentado ação de usucapião onde não conseguiram comprovar o exercício da posse com animus domini, o que se repete na demanda reivindicatória, inexistindo dúvida que os autores são os legítimos proprietários da área reclamada, observado que sempre pagaram os impostos a ela inerentes - RECURSO NÃO PROVIDO. Assim, efetuada a penhora e avaliado o bem

constrito em valor suficiente à garantia do juízo, regular a oposição destes embargos e a concessão do efeito suspensivo. Revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. O artigo 2º de nossa Carta Magna dispõe expressamente sobre Princípio da Separação de Poderes, sendo funções típicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: as funções normativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Cada poder, apesar de exercer sua função típica, desempenha também funções que materialmente seriam de outro poder, o que chamamos de função atípica, desde que autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, sendo esses três poderes independentes, cada um deve exercer suas funções (típicas ou atípicas) sem interferir na função do outro e harmonicamente: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Administração Pública no seu agir deve observar os Princípios Administrativos, elencados expressamente no art. 37 da CF e que norteiam suas condutas quais sejam, legalidade (somente pode fazer o que a lei determina), impessoalidade (igualdade de tratamento aos administrados), moralidade (retidão de conduta), publicidade (divulgação de transparência dos atos administrativos) e eficiência (boa qualidade dos serviços prestados). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração efetuar o controle de legalidade e discricionariedade de seus próprios atos, sendo que, acaso o ato administrativo seja submetido à apreciação judicial, o Poder Judiciário poderá efetuar o controle da legalidade deste, não podendo analisar a conveniência ou oportunidade do ato em comento, sob pena de se substituir ao administrador: Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, todos os elementos (competência, forma, motivo, objeto e finalidade) dos atos administrativos praticados, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), no tocante à legalidade do ato. No tocante ao mérito do ato administrativo (no pertinente ao motivo e finalidade), este se insere no âmbito do poder de conveniência e oportunidade do ato discricionário, eis que no pertinente ao ato vinculado, o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos, já que limitado à reprodução da lei no próprio ato. Dessa forma, quanto ao mérito do ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mal demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (STJ, T6, RESP 200501976812, RESP - RECURSO ESPECIAL - 801177, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 07/12/2009 RIOBTP VOL.: 00248 PG: 00159 RJPTP VOL.: 00028 PG: 00127), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder

Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput). ...omissis...8. Recurso especial não-provido.(STJ, T2, RESP 200501463957, RESP - RECURSO ESPECIAL - 778648, rel. Des. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/12/2008), grifei.A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal. Ratificando essa assertiva, colacionado a estes autos consta à fl. 69, voto do Exmo. Ministro Helio Quaglia Barbosa, que cita o magistério de Hely Lopes Meirelles:Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal.Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais(...)Assim, é certo que não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada, observando-se que a escolha da sanção, qual seja, a multa em si e seu valor não são objeto deste feito.Todavia, mister verificar se a aplicação da sanção, consubstanciada em multa, que gerou a inscrição de multa não-tributária em dívida ativa, se deu de modo ilegal, arbitrário ou desarrazoado.Síntese Fática:No caso, o embargante teve contra si lavrado multa, objeto da inscrição n. 51, processo administrativo n. RJ/2006-07004, inquérito administrativo nº 23/1999, sob o fundamento de ter incorrido em infração ao disposto no artigo 115, caput e 3º e no art. 117, 1º, e e 2º, da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 9º, VI, c.c. art. 11, II, da Lei nº 6.385/76.Lei nº 6.404/76: Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)...omissis... 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido....omissis...Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:...omissis... e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;...omissis... 2º No caso da alínea e do 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.Lei nº 6.385/76. Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2o do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)...omissis...VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal....omissis...Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: ...omissis... II - multa; A fim de apurar o acima descrito, a Portaria/CVM/PTE/nº 083, de 28/07/99 resolveu designar Comissão de Inquérito para a condução do Inquérito Administrativo CVM nº 23/99 (fl. 83):Designar a Comissão de Inquérito responsável pela condução do Inquérito Administrativo CVM nº 23/99, a ser instaurado para apurar possíveis irregularidades na incorporação das ações de emissão das empresas BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A e HOTEL NACIONAL S/A ao capital social da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, decidida em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 07 e 21.06.99 (...)O embargante restou notificado em 03/08/99 (fls. 85/87)Constitui advogado em 16/08/99(fl. 90)Em 02/06/00 o Colegiado da CVM determinou a instauração de outro inquérito administrativo para apurar as responsabilidades dos membros do Conselho Fiscal presentes à Assembleia que aprovou os laudos de avaliação (...) (fls. 93/94).Dessa decisão o embargante restou intimado em 12/07/00 (fls. 96/97).Apresentou defesa (fl. 98)Em 26/10/00, sobreveio julgamento proferido pelo Colegiado da CVM nos autos do IA/CVM 23/99 (fls. 100/129):7. Os Srs. José Fernando Martins Ribeiro (...) presentes ao conclave, votaram, da mesma forma que a acionista controladora, pela aprovação dos laudos de avaliação, ratificando o ato ilegal por esta praticado.(fl. 117)...omissis...40. a responsabilidade por voto abusivo é, nos termos da lei, imputável a qualquer acionista, independentemente de sua participação no capital social. Os Srs. José Fernando Martins Ribeiro (...)acionistas da VASP, ao votarem pela incorporação de ações, cuja aprovação deveu-se a voto ilegalmente proferido, em razão de conflito de interesse e abuso do direito de voto, não agiram, por evidente, no interesse da VASP, advindo daí sua responsabilização, nos termos do artigo 115, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76....omissis...47. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 9.457/97, voto pela aplicação das seguintes penalidades:...omissis... aos Srs. José Fernando Martins Ribeiro (...) pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um deles, por infração ao disposto no artigo 115, caput e parágrafo 3º, e no artigo 117, parágrafo 1º, alínea e e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76.Do julgamento acima o embargante restou intimado em 06/12/00 (fls. 130/132) e apresentou recurso (fls. 134/136), que teve provimento negado e mantida a decisão do órgão de primeiro grau (fls. 173/174). O recurso de ofício restou improvido (fl. 172). De referidas decisões o embargante restou intimado em 02/09/05 (fls. 177/179).Às fls. 35/45, consta cópia de acórdão proferido nos autos

da Apelação nº 994.08.045592-7, interposta em Ação Anulatória de deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária de Sociedade Anônima, cumulada com indenização por danos materiais e morais, da qual sobreveio decisão: De outra parte, apresentando-se o voto conflitante como suficiente à anulação da deliberação de incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, confirma-se, neste ponto, o desate emprestado à causa às fls. 2.99, tornando dispensável a apreciação da alegação de exercício abusivo do direito de voto. Nesse cenário, entendo pela higidez da cobrança da multa aplicada pela CVM, vez não restar comprovado que sua aplicação deu-se por ato ilegal, arbitrário ou desarrazoado. Explico: 1) A infração (multa) foi aplicada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, órgão competente a tanto, conforme disciplinado nos artigos 9º e 11, da lei n. 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, mediante regular processo administrativo - Inquérito Administrativo CVM nº 23/99 (fl. 83). 2) O embargante no processo administrativo acima referido foi regularmente intimado dos atos processuais (fls. 85/87, 96/97, 130/132 e 177/179), ofereceu as defesas pertinentes (fls. 98, 134/36), acompanhado de advogado (fl. 90). Dessa forma, houve atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3) Entendo que as decisões que entenderam pela aplicação de multa ao embargante não foram desarrazoadas/desproporcionais por entender que à época dos fatos o embargado ostentava a qualidade de acionista e diretor jurídico da empresa, sendo irrelevante para a caracterização de acionista o fato de ser detentor de seis ações ordinárias nominativas (fl. 04), já que o próprio embargante confessa, na inicial a qualidade de acionista e diretor, bem como, consta dos autos, que o embargante era membro do Conselho de Administração (fls. 111, 129. Fl. 111: Os Defendentes, na qualidade de acionistas membros do Conselho de Administração, votaram favoravelmente à aprovação dos laudos de avaliação da BRATA e do Hotel Nacional e à incorporação de suas ações no patrimônio da VASP. Fl. 129: e) ao Sr. José Fernando Martins Ribeiro, membro do Conselho de Administração da VASP, presente à assembléia que aprovou os laudos de avaliação (...). Além disso, há nos autos, afirmação do próprio embargante de que atuou ativamente na operação de incorporação das ações ao capital social da VASP (fl. 188). Já no item 100 de sua impugnação, alega a Embargada que, conforme apurado pela CVM, o Embargante integrava a Diretoria da VASP à época dos fatos e atuou ativamente na operação de incorporação das ações ao capital social da VASP, fato que jamais foi negado pelo mesmo. 4) Da mesma forma, entendo que não houve arbitrariedade/desproporcionalidade por parte da embargada, na aplicação da multa por entender que o embargante, presente na assembléia, aquiesceu nas deliberações tomadas em 21/06/99. Conforme consta da Assembléia Geral Extraordinária datada de 21/06/1999 (fl. 34), as deliberações foram tomadas por acionistas representando a maioria do capital social e votante da sociedade. O embargante, diretor e acionista da VASP, estava presente em referida Assembléia, atuando, também, como Secretário, sendo que nela, constou como dissidente, tão-somente, o acionista Fazenda do Estado de São Paulo, ou seja, não constou nenhuma observação de contrariedade do embargante ao decidido na Assembléia em comento. 5) Ratificando a inexistência de ato ilegal, desarrazoado/desproporcional, na aplicação da multa ao embargante, é certo que em decisão proferida nos autos da Apelação nº 994.08.045592-7, restou decidido pela anulação da deliberação de incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP. Todavia, em referida decisão não restou analisado, tampouco descaracterizado o exercício abusivo do direito de voto reconhecido na esfera administrativa. Assim, o fato de a deliberação de incorporação ter sido anulada na esfera judicial, não impede o reconhecimento de exercício abusivo de voto na esfera administrativa, já que são decisões proferidas em Poderes distintos. Posto isso e tendo sido examinado detidamente todo o arsenal probatório coligido no caso em tela, conclui-se que o embargante não logrou comprovar a ocorrência de ato arbitrário, ilegal, desarrazoado ou proporcional por parte da embargada, na aplicação da multa objeto do executivo. Excesso de penhora. Alega o embargante excesso de penhora em razão de o imóvel constrito ter sido avaliado em R\$ 475.122,00 e o valor da dívida montar em R\$ 16.671,90. Primeiro, cabe observar, que conforme já dito acima e ratifico, a esposa do embargante não é parte nos autos executivos, tendo dessa forma, assegurado pela lei, o seu direito de defesa da meação. É certo que, mesmo que resguardada a meação de sua esposa, o valor constrito supera em muito o do valor da multa cobrada, todavia, o próprio embargante afirma na inicial não possuir outros bens a ofertar em sua substituição, razão pela qual a penhora deve ser mantida. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A agravante busca discutir a validade da exigência dos honorários advocatícios arbitrados no processo 96.03.015184-0 (fls. 73), em decisão que homologou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e que transitou em julgado (fls. 77). Cumpre observar que não há nenhum indício de que os honorários advocatícios efetivamente tenham sido incluídos no parcelamento do REFIS, fato este negado pela Fazenda Nacional. Além disso, tal insurgência se mostra intempestiva, vez que a condenação ao pagamento dos honorários à razão de 10% (dez por cento) do valor

da causa, transitou em julgado em 05.10.2006. 3. Com relação à penhora do imóvel, extrai-se dos autos que a agravante quedou-se inerte ao tempo em que operada a constrição, sem embargar tal ato, insurgindo-se somente agora, quando ele está sendo levado à praça. Ademais, no que tange à alegação de excesso de penhora, não cuidou de indicar outro bem que pudesse ser levado à execução, de modo que deve ser mantido aquele que está sendo leiloado, na falta de outro. Aliás, o agravante expressamente reconheceu que não há outro bem passível de execução (fls. 137/138). Por fim, há que se anotar o fato de que o leilão foi designado por despacho exarado em 10 de julho de 2012 (fls. 190), sendo este o ato original que demandaria a insurgência do agravante, cuidando-se as decisões posteriores de meras recidivas, em face de reiterados pedidos do agravante, conforme se verifica às fls. 245, 259/260 e 267 destes autos. Destarte, o presente agravo de instrumento seria intempestivo, visto que o prazo da impugnação deve ser contado da publicação da decisão proferida em 10 de julho de 2012. 6. Agravo legal não provido. (AI 00340657920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. I - Rejeitadas as questões acerca de excesso de penhora e nulidade da execução. II - O valor do crédito fundiário executado é menor que o valor do imóvel constrito, porém isso não nulifica a penhora, nem a notificação fiscal é requisito da petição inicial. III - O pagamento direto de FGTS ao empregado era admitido pelo art. 18 da Lei nº 8.036/90, tendo sido vedado a partir da Lei nº 9.491/97, de forma que o pagamento ocorrido após esta alteração legislativa foi feito de forma indevida. IV - De outro lado, o pagamento do FGTS direto ao empregado em ação e acordo trabalhistas, tendo sido feito perante autoridade judicial trabalhista, não pode ser desconsiderado, sob pena de gerar duplo pagamento da verba trabalhista e enriquecimento ilícito. O valor destes pagamentos, se comprovado nos autos, deve ser abatido do crédito executado, o que não desnatura a presunção de liquidez e certeza da CDA por se tratar de mero cálculo aritmético, prosseguindo-se com o saldo eventualmente remanescente, consoante jurisprudência desta Corte: V - No caso, a embargante não comprovou pelos meios pertinentes cabíveis o pagamento das contribuições fundiárias exequendas, porque os documentos juntados não são hábeis a tal desiderato. VI - Apelação da embargante não provida. (AC 00576965320004036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/03). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046390-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO (MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 05517971-44.1993.403.6182. Alegou: a) impenhorabilidade da penhora que recaiu sobre o Box para estacionamento de veículos, por considerá-lo bem de família; b) ilegitimidade dos sócios para responder pela dívida em cobrança, por ausência de dolo, bem como por ausência de configuração das hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional; e) caráter confiscatório da multa de 20% imposta. Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e que sejam ao final julgados procedentes, com o desbloqueio das contas da embargante e levantamento da penhora levada a efeito sobre o bem de família. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo ainda a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou Impugnação (fls. 229/277). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como a existência de coisa julgada em relação aos embargos à execução n. 0032779-28.2004.403.6182. No mérito, sustentou não estar configurada a impenhorabilidade do Box de garagem. Requeru o acolhimento das preliminares ou que no mérito sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao ônus da sucumbência, bem como a condenação da embargante nas penas por litigância de má-fé. Concedida vista à embargante para manifestação nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil (fl. 278), esta quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de inépcia da petição inicial. A alegação de inépcia da petição inicial não merece acolhimento. Embora o patrono da embargante não tenha feito uso da melhor técnica, tendo inclusive incluído em seu pedido tópico relativo à COFINS, que não guarda qualquer relação com o presente feito, isso não implica em inépcia da petição inicial. Isto porque, sua petição inicial contém a narração dos fatos, quais sejam, impenhorabilidade do bem de família, ilegitimidade da embargante para responder pela dívida e caráter confiscatório da multa aplicada. Os pedidos constantes dos tópicos a, b, d e e, decorrem dos fatos narrados. Em relação ao pedido constante do tópico c, verifica-se

claramente que foi inserido por equívoco, e, portanto, merece ser simplesmente desconsiderado. Preliminar de coisa julgada e preclusão temporal da discussão da matéria relativa à multa. A preliminar de coisa julgada merece acolhimento em relação à alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Conforme se verifica às fls. 273/275 a parte embargante já havia oposto os embargos à execução n. 0032779-28.2004.403.6182, em que teve a alegação de ilegitimidade rejeitada, tendo decorrido o prazo pra recurso de referida sentença (fl. 275, verso). Ora, tendo referida matéria já sido debatida por ocasião da oposição de referidos embargos, a mesma se encontra acobertada pela coisa julgada, não podendo mais ser discutida. Da mesma forma, não comporta discussão nos presentes autos a matéria relativa à multa. Isto porque, se operou a preclusão temporal em relação à referida matéria, que poderia ter sido arguida quando da oposição dos primeiros embargos à execução. A possibilidade de discussão da matéria não é reaberta pela substituição da penhora, nem pelo seu reforço. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Uma vez transcorrido, consoma-se a preclusão. 2. A mera substituição do bem ofertado quando da realização da penhora, pela constrição de valores por meio do sistema BACEN-JUD não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato construtivo. 3. A intimação da primeira penhora deu-se em 16 de junho de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Tendo sido opostos os embargos somente em 21 de outubro de 2.009, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático. 4. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP n.º 199600615640, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 20.10.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 199; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 92030624554, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. 18.11.1998, v.u., DJ 04.05.1999, p. 359. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002166-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Assim, em relação à referidas alegações, os presentes embargos merecem ser extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade dos box de garagem. A alegação de impenhorabilidade do Box de garagem por se tratar de bem de família merece ser conhecida, por se tratar de alegação nova, que não podia ter sido arguida quando da oposição dos primeiros embargos. Entretanto, não merece acolhimento, consoante a Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Tendo a penhora recaído sobre a vaga de garagem objeto da matrícula autônoma n. 89.992 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, aplicável o teor de referida súmula, devendo ser mantida a penhora realizada. Dispositivo Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos: a) sem resolução do mérito em relação às alegações de ilegitimidade da embargante, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade da penhora que recaiu sobre o box de garagem, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046470-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 200/202) em face da sentença proferida às fls. 197/198, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a redução da multa moratória para 20%. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, alegando ter se omitido quanto ao fato de que a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no REFIS não estava suspensa, tendo em vista que os bens arrolados no programa de parcelamento em referência eram insuficientes para a garantia das dívidas. Requeru sejam os presentes embargos recebidos, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050919-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 42/44) em face da sentença proferida às fls. 38/40, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, alegando não ter se manifestado sobre a quitação dos débitos com base nas informações do INSS, que demonstram a liquidação total da dívida, com os benefícios da edição da Medida Provisória 75/2002. Intimada a se manifestar, a embargada se limitou a afirmar que a matéria do pagamento já havia sido analisada nos autos executivos, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios, os quais têm caráter infringente. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da alegada quitação do débito em cobrança com os benefícios da Medida Provisória n. 75/2002. Consequentemente, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios para acrescentar um tópico referente à alegação de pagamento na fundamentação da sentença, bem como para retificar seu dispositivo, conforme segue: Pagamento. A alegação de quitação da dívida merece acolhimento. A embargante juntou aos autos carta enviada pela exequente, dando conta da quitação do valor para quitação do débito em cobrança com os benefícios da Medida Provisória n. 75/2002, bem como comprovante de recolhimento no valor apontado dentro do prazo (fls. 19/21). A embargada, por sua vez, se limitou a sustentar que a matéria relativa ao pagamento teria sido analisada nos autos executivos, sem impugnar a documentação acostada a estes autos. Entretanto, consultando o extrato de andamento processual da execução fiscal n. 0505297-68.1992.403.6182 (fls. 51/62), verifico inexistir qualquer decisão posterior a 27/11/2002 (data do recolhimento) que tenha se pronunciado acerca de referido pagamento. Desse modo, tendo a embargante feito prova dos atos constitutivos de seu direito, no caso, juntando comprovação de pagamento no valor apontado pela própria exequente, e diante da ausência de manifestação fundamentada da embargada quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, o pedido de extinção da execução merece ser acolhido. Nesse sentido, os seguintes julgados reconhecendo a validade dos recolhimentos feitos nos termos da Medida Provisória n. 75/2002: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM DESCONTO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 66/02 E 75/02. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO PELA EXECUTADA. O INSS NÃO CONCORDOU COM O VALOR RECOLHIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONFECÇÃO DA GUIA. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente execução fiscal, para cobrança de R\$ 35.383,45 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). IV - No curso da execução, o credor encaminhou à devedora o seguinte Comunicado: (...) O Governo Federal está oferecendo a oportunidade de quitação do seu débito junto ao INSS com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99 e a redução da multa em 50% para as competências até 04/02. No momento, o valor de seu débito n.º 32.067.669-2 é de R\$ 52.058,99. Mas com a edição da Medida Provisória - MP n.º 75 de 24/10/2002, que altera a redação dos artigos 20 e 21 da MP n.º 66/2002, a dívida poderá ser quitada pelo valor de R\$ 18.833,47, em parcela única, até o dia 29 de novembro de 2002. Para fazer jus aos benefícios constantes dessa MP, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. Para exercer esse direito e quitar seu débito, estamos encaminhando a GPS, cujo pagamento poderá ser efetuado nos TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO ou do HOME BANKING, oferecidos pela rede bancária, até o dia 29 de novembro de 2002. V - Em 29/11/2002 a executada efetuou o pagamento do valor integral, dando ensejo ao pedido de extinção do processo de execução. Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não concordou com tal pretensão, argumentando que o recolhimento efetuado não foi do valor total da obrigação. O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o débito estava quitado e extinguiu a execução fiscal. VI - O Comunicado enviado pela autarquia é cristalino no sentido de que o pagamento do valor nele mencionado até certa data implicaria na quitação integral da dívida. Efetuado o pagamento do valor cobrado, na data aprazada, não pode o credor alegar a existência de erro na confecção da guia, apropriar-se do valor recolhido para abatimento da dívida, negar os benefícios das medidas provisórias referidas no comunicado e pretender prosseguir com a execução pelo saldo remanescente. VII - Se o valor indicado no comunicado estava errado, é certo que para tanto não concorreu o contribuinte. Cabe a responsabilidade a exequente, que, quando muito, poderá buscar o ressarcimento de seu prejuízo junto a DATAPREV. Ademais, se houve erro, caberia ao credor comunicá-lo ao contribuinte pela mesma via e facultar-lhe o desfazimento do ato praticado, o que igualmente não ocorreu. VIII - O Fisco negou os benefícios da legislação que ele próprio invocou, limitando-se a informar o contribuinte sobre a existência de saldo a pagar, dando o valor recolhido como amortização da dívida. De outra parte, as Instruções Normativas editadas pelo próprio agravante não podem

beneficiá-lo, em detrimento do contribuinte. IX - Satisfeitas as exigências previstas na medida provisória, o benefício não pode ser negado ao contribuinte. X - Eventual deferimento teria o condão apenas de reconhecer o pagamento integral, manifestação que pode ser substituída pela sentença judicial. XI - É certo que à Administração é dado rever seus atos e corrigir seus erros; mas também é certo que ela responde por eles. Forçoso concluir que o exequente induziu a erro o executado, devendo arcar com as conseqüências dos atos que praticou, diretamente ou por meio de seus prepostos. XII - Agravo improvido.(APELREEX 11044489619974036109, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 66 E 75/2002. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NÃO COMPROVADA. I - A execução fiscal embargada objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas. Porém, o executado quitou a dívida com os benefícios concedidos pela MP 75/2002 e 66/2002, conforme se verifica a fls. 75 dos embargos, o que ensejou o pedido de desistência e a extinção dos embargos sem exame do mérito, bem como a extinção da respectiva execução fiscal. II - Em apelação, o INSS alega que o valor quitado pela embargante foi apenas parcial, pois teria havido erro no comunicado enviado pela DATAPREV ao executado, já que se desconsiderou a parcela dos honorários e dispensou-se totalmente os juros de mora - e não até 01/99, conforme previsto na medida provisória. III - É cediço que a Administração Pública pode incidir em erro e que pode anular ou retificar seus próprios atos quando isso se verificar, respeitando sempre os princípios constitucionais aplicáveis. Por outro lado, o princípio da boa fé objetiva impõe sejam reconhecidos os atos praticados pelos particulares perante a Administração Pública, sempre que estejam conformes às determinações dela emanadas. No caso concreto, deve prevalecer a r. sentença recorrida - e a boa fé do embargante - uma vez que, instado a fundamentar objetivamente a alegação de que teria havido erro no cálculo do débito, o INSS limitou-se a apresentar singela planilha, absolutamente insuficiente para a comprovação de suas alegações, uma vez que não aponta a evolução do débito e tampouco esclarece se foi ou não computado o pagamento efetuado pelo executado. IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00253856220044039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 176 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUITAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE PROPOSTA DO EXEQUENTE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE ANULAÇÃO. 1. Ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a cobrança de contribuições sociais. 2. O comunicado enviado pelo INSS deixa clara a proposta feita pela autarquia. O valor estipulado no comunicado para quitação da dívida, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002, foi inteiramente pago pela executada. De outro lado, o INSS aponta a existência de saldo devedor remanescente, mas, apesar de intimado a esclarecer as razões dessa divergência, limitou-se a reiterar, em diversas oportunidades, a pendência de débitos. O INSS não pode desconsiderar a proposta por ele mesmo feita, sem que efetivamente explique o erro que disse ter cometido no cálculo daqueles valores. 3. É certo que a Administração Pública tem, no exercício da autotutela de seus interesses, o poder de anular atos administrativos ilegítimos ou ilegais - no caso em tela, o ato emanado do INSS não era fundado em razões de conveniência ou oportunidade, razão pela qual não se pode falar na sua mera revogação. E, em sendo hipótese de anulação do ato administrativo, é indispensável que a autoridade administrativa aponte a origem da ilegalidade ou ilegitimidade que o maculam. 4. Apelação desprovida.(AC 00174093320064039999, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 340 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 31.285.396-3, bem como para determinar o desbloqueio das contas poupança ns. 400.156-7, agência 1788-4, junto ao Banco Bradesco e 000600044738, agência 0574 junto ao Banco Santander, de titularidade de SANDALIO GIL MATEU. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.No mais, resta mantida a sentença embargada.PRI.

0051003-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536612-75.1996.403.6182 (96.0536612-6)) ANGELO ANDREA MATARAZZO(SPI04920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 94/95), em face da sentença proferida às fls. 90/92, a qual julgou procedente o pedido, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro, uma vez que, apesar de vencedor na demanda,

o embargante restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada apresentou contradição, pois apesar de vencedor, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0054102-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518498-88.1996.403.6182 (96.0518498-2)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA (SP030324 - FRANCO MAUTONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00541021120124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: EDUARDO RAMIRES DA SILVA Embargado: INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0518498-88.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição por redirecionamento do crédito exequendo. À fl. 108, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita. À fl. 114, o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010072-70.2013.403.0000 (fls. 115/127), que teve seguimento negado (fls. 1129/135). A embargada apresentou impugnação, refutando as teses da embargada (fls. 136/143). Réplica às fls. 154/166. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 77, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 08/10/2012. Protocolada a petição inicial em 05/11/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que o feito prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Redirecionamento da execução fiscal. Restou comprovado nos autos que o embargante, Eduardo Ramires da Silva era sócio da executada principal Arfrio Engenharia S/A. Observo que os tributos objeto desta lide correspondem ao período: CDA contribuição período 31.841.434-1 empresa 06/94 a 07/95 31.828.057-4 empresa 02/89 a 03/94 31.828.058-2 empresa 12/92 a 03/94 31.841.435-0 empresa 08/95 a 12/95 31.841.436-8 empregado 06/94 a 12/95 31.841.437-6 empresa 12/94 31.841.438-4 empresa 12/95 31.841.439-2 empregado 12/94 a 12/95 O embargante Eduardo Ramires da Silva em momento algum contesta sua qualidade de sócio e diretor da empresa no período em cobrança. Ratificando essa assertiva, consta no relatório da decisão que rejeitou a denúncia contra o embargante, nos autos do processo criminal n. 98.0102148-9, o abaixo transcrito (fl. 83): EDUARDO: trabalhou como empregado da ARFRIO durante cinco anos e depois como diretor, até novembro de 96, mas não sabe o seu percentual no capital social.... Nesse cenário, infere-se que Eduardo Ramires da Silva detinha poderes para administrar a empresa. Ora, detendo poder de ingerência sobre a empresa, poderia o executivo fiscal ser a ele redirecionado. Dessa forma, o redirecionamento da execução ao corresponsável Eduardo Ramires da Silva foi legítimo. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 16/08/2007 PG:00307), grifei. Ilegitimidade Passiva do sócio Eduardo Ramires da Silva. A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal improcede. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa (fls. 18/43 e 144/145). Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. Nesse caso, o administrador da executada principal responsável por esses recolhimentos praticou o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção do agente (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administrador da executada principal, conforme já dito acima, presume-se sua responsabilidade por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização da parte embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de

recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Como sócio-gerente, caso do embargante, cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para a parte produzir provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Dessa forma, conforme consta do quadro acima, o embargante, que detinha poderes de gerência na executada principal até 11/96, conforme já dito acima, era responsável pelas contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, objeto das CDAs 31.841.436-8 e 31.841.439-2, períodos de apuração 06/94 a 12/95 e 12/94 a 12/95, respectivamente. Contribuições devidas pela empresa. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). É certo que o nome do embargante consta da CDA, contudo, tal fato, isolado, não é hábil a justificar sua responsabilização, mister a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 135, III do CTN, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como, poderes de gerência da empresa. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 4. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 6. O Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressa menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A CDA inclui créditos de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, o que, em tese indicaria a ocorrência de ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 8. Presentes nesse título elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal. Precedente. 9. Agravo legal improvido. (AI 00239096620114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013) É mais, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme

jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Nesse cenário, consta dos autos que a executada principal restou devidamente citada em 24/09/96 (certidão do oficial de justiça de fl. 45), bem como teve diversos bens móveis e imóveis penhorados (autos de penhora/dépósito/avaliação de fls. 46/64). Assim, verifica-se que a executada foi localizada no endereço por ela informado à Administração Tributária, continua em atividade, tendo, inclusive, oferecido diversos bens móveis e imóveis à penhora. Inexistindo dissolução irregular, não há razões a amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários, em relação às inscrições ns. 31.841.434-1, 31.828.057-4, 31.828.058-2, 31.841.435-0, 31.841.437-6, 31.841.438-4. Prescrição. A prescrição é interrompida pelo despacho citatório, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, em 24/09/1996 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 45), quando se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 22/10/2004 foi formulado pedido de inclusão do sócio com sua consequente citação (fl. 66), sendo deferido em 24/11/2004 (fl. 67). Portanto, no caso dos autos, entre a determinação da citação da empresa executada, ocorrida em 24/09/1996 e o pedido de citação do sócio, formulado em 22/10/2004, houve o decurso do prazo de cinco anos. Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu além do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, operando-se o instituto da prescrição. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054828-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044757-8)) TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJ. INDUST. LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200461820447578, tendente à cobrança de créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.04.012962-19 (IRPJ), 80.6.04.013498-93 (CSLL), relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/04/99 a 01/05/99. Alega a parte embargante que a inscrição n. 80.2.04.012962-19 já restou cancelada nos autos executivos, remanescendo, injustamente, a cobrança da inscrição n. 80.6.04.013498-93, que alega já ter sido regularmente paga. À fl. 23, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 26/27), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Intimada a embargante a manifestar-se acerca de seu interesse na produção de prova pericial, esta silenciou (fl. 31 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 168, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 24/10/2012. Protocolada a petição inicial em 23/11/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito. Primeiramente, observo que a CDA objeto da inscrição n. 80.2.04.012962-19 (IRPJ), restou cancelada, conforme decisão de fl. 104-EF. Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar a

higidez da cobrança da CDA n. 80.6.04.013498-93 (CSLL).Inscrição nº 80.6.04.013498-93 (CSLL), PA nº 10880.528699/2004-0:A inscrição nº 80.6.04.013498-93 é composta dos seguintes valores (fl. 09-EF):Período de apuração vcto natureza da dívida valor R\$01/04/99 30/07/99 COFINS 4.985,9301/04/99 30/07/99 multa mora 20% 997,18Alega a embargante ter efetuado os pagamentos abaixo, mediante DARFs (fls. 16/17):Data pgto valor R\$ 27/07/99 4.126,2314/03/10 859,70 (que acrescido de multa e juros totaliza R\$ 2.890,34)Consta dos autos executivos que a embargante apresentou retificadora, após inscrição do débito em dívida ativa, solicitando a alteração do valor original de R\$ 4.985,93 para R\$ 4.126,23 (fl. 133-EF). Após, sobreveio decisão entendendo por indevida a retificadora em comento, mantendo o valor cobrado em R\$ 4.985,93 (fls. 147/148-EF), com a qual a embargante concordou (fl. 112-EF).No pertinente ao valor de R\$ 2.890,34 apontado à fl. 17 destes autos (R\$ 859,70 principal + R\$ 171,94 multa + 1.858,70 juros, código 1804, em 15/03/10):O pagamento de R\$ 2.890,34, efetuado após o ajuizamento do executivo, restou considerado, por parte da embargada, em 18/03/10, conforme comprova o documento de fl. 164.Já, com relação ao valor de R\$ 4.126,23 constante do DARF de fl. 16 (código 6012, em 27/07/99): O extrato de fl. 21 aponta que, com referência à CSLL, período de apuração 01/04/1999, com vencimento em 30/07/1999, houve pagamento efetuado por parte da embargante, no valor de R\$ 4.126,23, em 27/07/1999, o que demonstra que o mesmo tributo, em seu valor total, restou inscrito em dívida ativa.Cabe observar que a decisão administrativa de fls. 147/148 restringiu-se a apurar eventuais erros de preenchimento de DCTF (alteração do valor original de R\$ 4.985,93 para R\$ 4.126,23), não constando de seu objeto a discussão do pagamento do valor de R\$ 4.126,23.Nesse cenário, a embargante comprovou que recolheu parte do débito objeto da inscrição nº 80.6.04.013498-93, devendo os valores recolhidos ser abatidos do valor total da dívida, com conseqüente retificação da Certidão de Dívida Ativa.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a embargada promova a retificação da inscrição em Dívida Ativa, conforme constante da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0005496-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066303-69.2011.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n.

00054961520134036182Embargante:BRF - BRASIL FOODS S/A.Embargado: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2013SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00054961520134036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.11.084794-69. Em suas razões alegou nulidade da CDA em razão de a falta de análise de seu pedido de compensação; decadência e prescrição. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 608).À fl. 627, decisão que reconsiderou a decisão de fl. 608, para receber os presentes embargos no efeitos suspensivo.A embargada apresentou Impugnação refutando a tese da parte embargante (fls. 629/633).Réplica às fls. 637/646. É o relatório. Passo a decidir.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.6.11.084794-69.A alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de qualquer decisão administrativa deferindo ou indeferindo o pedido de compensação da embargante se confunde com o mérito e com ele será analisado.Síntese dos fatos.Processo administrativo nº 13804.001418/97-08.Em 27/08/1997 a embargante protocolou pedido de ressarcimento de IPI, objeto do processo administrativo nº 13804.001418/97-08 indeferido pela Divisão de Tributação, da qual a embargante apresentou Impugnação, indeferida pela DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Após, sobreveio o acórdão nº 201-75.238, do 2º Conselho de Contribuintes, concedendo ao contribuinte o direito de usar créditos provenientes de insumos adquiridos para fabricação de produtos Não Tributados (NT), julgando procedente a pretensão do contribuinte de compensar os valores referentes ao crédito presumido, no valor apurado, bem como a aplicação da Taxa de Juros SELIC desde a data de protocolo do pedido, conforme ementa (fls. 168/170):DESPACHO DE INDEFERIMENTO REVISTO FACE AO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PERANTE O 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. CORREÇÃOPELA TAXA SELIC.As aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas, mesmo que não sejam contribuintes do PIS/PASEP ou da COFINS, e sua aplicação na industrialização de produtos não tributados, por falta de restrição legal, devem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido. Taxa SELIC deve ser aplicada sobre o valor deferido desde a data de protocolo do pedido.Segundo Conselho de Contribuintes - Acórdão 201-75.238.PEDIDO DEFERIDO.Declarações de Compensação Homologadas até o limite do valor

deferido. Em 24/09/2004, sobreveio decisão, com ciência da embargante em 31/10/05 (fl. 171): À vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54/2001 e nos termos do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, RECONHECO a PERDIÃO AGROINDUSTRIAL S/A. CNPJ 86.547.619/0001-36, o direito creditório referente ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 6.835.288,96 (seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), e, em consequência, homologo as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor. À fl. 174, decisão proferida em 10/08/2005 autorizando a compensação, conforme planilha de compensação de fls. 172/173. Em referida planilha consta que o valor originário de R\$ 6.835.288,96 (corrigido R\$ 8.132.626,80) foi compensado com o valor de R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25, ambos referentes ao processo administrativo n. 13804.001418/97-08, que resultou no saldo corrigido de R\$ 10.472.767,82, que foi compensado com débito do REFIS. Resumindo, o valor de R\$ 6.835.288,96 foi utilizado para compensar débitos do processo administrativo n. 13804.001418/97-08 (R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25) e pagar parte do débito da embargante, referente ao REFIS (R\$ 10.472.767,82). Processo administrativo nº 13804.000736/2003-2. Consta dos autos que em 11/02/03 a embargante protocolou pedido de Compensação (código 2172), nº 13804.000736/2003-25, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos excedentes de IPI, objeto processo administrativo nº 13804.001418/97-08, da seguinte forma (fls. 150/152): Crédito excedente a Ressarcir/Compensar (IPI) 9.136.604,38 Crédito já utilizado em Declarações de Compensações Anteriores 6.835.288,96 Saldo disponível para compensação 2.301.315,42 Valor do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação 2.227.443,81 Saldo disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento 73.871,61 À fl. 163 consta decisão datada de 25/08/03 determinando o apensamento do nº 13804.000736/2003-25 ao processo administrativo principal nº 13804.001418/97-08. Às fls. 197/200, consta decisão datada de 30/07/2010, proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 5001696-92.2010.404.7208/SC, determinando que a União (Receita Federal) forneça CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União (Receita Federal) que, após conferir o total afiançado e o montante de créditos tributários exigíveis contra a requerente, forneça Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) (art. 206 do CTN) em favor da requerente, salvo se por outra razão deva ser negada, podendo fazer constar que foi expedida sob ordem judicial nos autos do Processo nº 5001696-92.2010.404.7208. À fl. 197, Ofício nº 066/2011/PSFN, datado de 05/04/2011, determinando a inscrição do débito objeto do processo administrativo nº 13804.000736/2003-25, em dívida ativa: De ordem do Procurador da Fazenda Nacional, Márcio da Silva Florêncio, solicito o comando no sistema para que os débitos consubstanciados no processo administrativo 13804.000736/2003-25 sejam inscritos em Dívida Ativa da União, tendo em vista a decisão liminar que autoriza a garantia através de fiança bancária (cópia anexa). Nesse cenário, considerando que a liminar deferida ficou restrita, tão-somente, ao fornecimento de CDA, entendo regular a determinação do Fisco, de inscrição do débito debatido em dívida ativa. Nesse sentido, colaciono abaixo julgados do E. STJ e do E. TRF3: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200500474893, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/06/2007) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA. LANÇAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário somente obsta os atos que impliquem em efetiva cobrança, ou seja, a inscrição em dívida ativa e a posterior propositura de execução fiscal. Assim, ao fisco cumpre efetuar o lançamento, inclusive pelo seu caráter vinculante e para evitar a decadência. 2. A autoridade fiscal lavrou os autos de infração para prevenir a decadência, sem a imposição de penalidade, nos termos do 63 da Lei n.º 9.430/96. Após a lavratura dos autos de infração, o impetrante foi notificado. Então, apresentou impugnações que foram julgadas, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário. 3. No campo notificação, constante do auto de infração, há observação expressa de que aquele crédito encontra-se suspenso, não tendo praticado o fisco qualquer ato que descumprisse a decisão judicial. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de sobrestar o curso do processo administrativo, até

porque não decorreu daí qualquer ônus ao impetrante, uma vez que não foi promovido nenhum ato de cobrança, mas tão somente o julgamento das impugnações apresentadas pelo próprio contribuinte. 5. Quanto a necessidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, em entendimento que, aliás, restou consolidado em súmula vinculante (enunciado n.º 21). 6. Apelação improvida.(AMS 00044445620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1610)Decadência e Prescrição.Primeiramente, observo que em 25/08/03 foi determinando o apensamento do processo administrativo n.º 13804.000736/2003-25 ao processo administrativo principal n.º 13804.001418/97-08 (fl. 163).Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 02/05-EF, a constituição do crédito tributário deu-se mediante pedido de compensação datada de 11/02/03, processo administrativo n.º 13804.000736/2003-25, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos excedentes de IPI, objeto processo administrativo n.º 13804.001418/97-08 (fls. 150/152).Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.No caso dos autos, a decisão administrativa que apreciou a homologação deu-se no processo administrativo n.º 13804.001418/97-08 (apensado ao de n.º 13804.000736/2003-25), prolatado em 24/09/04 (fl. 171). Tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência. Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei n.º 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Veja-se a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n.º 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n.º 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n.º 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n.º 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n.º 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n.º 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n.º 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n.º 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(RESP 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei n.º 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica.No pertinente à alegação de prescrição da dívida, quanto a ela, pode-se falar em constituição definitiva (tempestiva)

do crédito tributário (na forma da súmula nº 436 do STJ), sem que se cogite de decadência (já que não ultrapassado o prazo legal de cinco anos, na forma do artigo 74, 6º). E aqui houve prescrição. Foi proferida decisão que homologou o pedido de compensação dos débitos objeto do processo administrativo n. 13804.001418/97-08 (apensado ao de nº 13804.000736/2003-25), em 24/09/2004, ...homologo as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor. Após, em 10/08/2005 sobreveio decisão que autorizou a compensação (fl. 174). Observo que o processo administrativo nº 13804.000736/2003-25, estava apenso ao àquele, desde a data de 25/08/03. Contudo, conforme consta da planilha de fls. 172/173, o débito nele constante, objeto desta lide, não foi utilizado para fins de compensação (o valor de R\$ 6.835.288,96 foi utilizado para compensar débitos do processo administrativo n. 13804.001418/97-08, nos valores de R\$ 394.430,04 e R\$ 38.014,25 e débitos do REFIN, no valor de R\$ 10.472.767,82), ou seja, o débito aqui discutido não restou extinto. O despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 22/08/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 29/11/2011, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, entre a data da decisão (10/08/2005) que constituiu definitivamente o crédito tributário objeto desta lide e a data da propositura da ação, 29/11/2011, decorreu o prazo prescricional. Por fim, apenas observo que apesar de a embargada invocar a seu favor a tese de interrupção do prazo prescricional, fundada na apresentação de declaração retificadora nº 0000.100.2006.32125044, em 2006 (fls. 177/179), esta inocorreu. Explico. É certo que a apresentação de declaração retificadora nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, razão pela qual interrompe a prescrição para a cobrança do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - PIS E COFINS - DCTF E RETIFICADORAS - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA: MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. A DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, referente ao PIS e a COFINS, foi declarada originalmente em 06 FEV 2002, retificada em 01 OUT 2004, 25 MAI 2005 e, finalmente, em 29 MAI 2007 sem, entretanto, informação acerca da natureza da retificação. Na hipótese, interrompida a prescrição, o termo inicial da prescrição (no que retificado) é contado da entrega da declaração retificadora. 3. Sendo o objetivo do writ evitar a inscrição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo na Dívida Ativa da União e o subsequente ajuizamento da Execução fiscal correlata, ajuizada a referida EF, o mandamus, nesse tocante, perdeu seu objeto. 4. Se o crédito já está sendo executado pelo fisco, a alegação de inexigibilidade do crédito é tema para sede própria (embargos de devedor). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000354671, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:248.) Todavia, consta dos autos, que em 22/12/2006 a embargante apresentou DCTF retificadora, ND 0000.100.2006.32125044, conforme DCOMP: 13804000736200325, que aponta tipo de crédito: ressarcimento do IPI, valor compensado do débito R\$ 2.227.443,81 (fls. 177/179). Entretanto, o valor em comento não restou compensado, conforme apontam os documentos de fls. 180, 203, bem como, referido valor restou inscrito em dívida ativa em 24/05/2011 (fls. 206/207). Assim, apresentada a retificadora apontando compensação, esta não realizada, infere-se que não houve retificação, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.** 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300718242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013

..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da Sentença que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, reconheceu a prescrição dos créditos tributários que embasaram o feito e, por conseguinte, julgou extinta a Execução Fiscal, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No caso de tributo declarado e não pago, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança - Execução Fiscal - é a data estabelecida como a do vencimento da obrigação tributária constante da Declaração, ou a data da sua entrega, quando posterior ao vencimento da obrigação. 3. Hipótese em que se depreende, dos documentos acostados aos autos, que o crédito exequendo refere-se a parcelas do PIS (CDA nº 30 7 08 000133-7) e da COFINS (CDA nº 30 6 08 001208-41), relativas aos 3º e 4º trimestres do ano de 2001, e aos 1º e 2º trimestres do ano de 2002 - fls. 453/454. 4. A constituição dos referidos créditos, por seu turno, se deu através da apresentação de Declarações pelo contribuinte, nas seguintes datas: a) DCTF relativa ao 3º trimestre de 2001, em 01-11-2001; b) DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, em 31-01-2002; c) DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, em 10-05-2002; d) DCTF referente ao 2º trimestre de 2002, em 06-08-2002, marcos que devem ser considerados como termos a quo do prazo prescricional. 5. Considerando-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 30/07/2008, impõe-se a conclusão de que a prescrição, de fato, já se havia consumado. Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça -STJ. 6. A apresentação de declarações retificadoras, relativas, apenas, ao 3º trimestre de 2001, não modificam o dies a quo da prescrição, tendo em vista que, conforme já decidiu o STJ, a apresentação de declaração retificadora para corrigir equívocos formais, sem constituição de novos débitos, não interrompe o prazo prescricional. Precedente. 7. Demais disso, no decorrer processual, foi possível se verificar que as CDAs que embasam o feito encontram-se permeadas de diversas incertezas, por exemplo: indicação da natureza da dívida como sendo imposto, quando na verdade se trata de PIS e COFINS, que são contribuições sociais; indicação da forma de constituição do crédito como sendo a apresentação de termo de confissão espontânea em 02/07/2002, data distinta daquelas em que houve a entrega das declarações pelo contribuinte, conforme documentos juntados aos autos pela própria exequente. 8. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado a quo (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), pois, embora a lide não tenha envolvido matéria de alto grau de complexidade, deve-se considerar o proveito econômico da demanda, já que a solução do feito importou na extinção de crédito da ordem de R\$ 1.132.755,50 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Apelação improvida.(AC 200881000101157, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2011 - Página::90.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.11.084794-69, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil).Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014550-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-02.2012.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00453920220124036182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 35.099.002-6, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 09/1996 a 12/1998.Alega a parte embargante, prescrição, contesta a taxa Selic, os juros e a multa moratória imposta. À fl. 39 decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 48/55), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante.Réplica às fls. 68/69.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 26-EF, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 20/03/2013. Protocolada a petição inicial na data de 19/04/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 35.099.002-6, contribuição previdenciária, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador.Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967,

instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 09/1996 a 12/1998. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que

o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 35.099.002-6, foi definitivamente constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), em 13/12/1999 (fl. 56-EF). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, foi determina a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 25/10/2012 (fl. 19-EF), com sua efetiva citação em 19/12/2012 (fl. 20-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 08/08/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Em 20/04/2000, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo excluída em 01/12/2008. Em 02/12/2009 ingressou no parcelamento da Lei 11.941/09, com nova interrupção do prazo prescricional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 29/12/2011, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 59/61). Desse modo, entre 29/12/2011, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 08/08/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal. Juros e Taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo

para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Redução da multa moratória. Vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (acima de 20%). Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que, ao depois, veio à baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236. Cumulatividade de multa e juros. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que, a um só tempo, faça incidir a multa moratória sobre todos os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96; procedendo-se, ao cabo, à

retificação da CDA como de rigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário, artigo 475, 2º, do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0021556-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067379-31.2011.403.6182) RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 149/153) em face da sentença proferida às fls. 146/147, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, alegando que a embargante não deixaria de realizar o parcelamento de seus débitos, e eventual ausência de parcelamento seria de responsabilidade exclusiva da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Isso porque, na Lista de Devedores da PGFN, não há registro encontrado em nome da embargante, e no Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional da RFB, consta o débito n. 36451578-3. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0026450-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063623-14.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00636231420114036182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.11.027630-00 (IRPJ), 80.3.11.000901-61 (IPI), 80.6.11.048762-18 (CSLL), 80.6.11.048763-07 (COFINS), 80.7.11.010171-30 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/28). Alegou nulidade da CDA por falta dos requisitos legais, o que lhe causou cerceamento de defesa; ilegalidade na aplicação da taxa Selic; cobrança de juros extorsivos; indevida cobrança do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 112). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 115/119). Réplica às fls. 122/141. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 75/77, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 16/05/2013. Protocolada a petição inicial em 11/06/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Nulidade da CDA. As alegações de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais e por cerceamento do direito de defesa da embargante não podem ser acolhidas. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Taxa de Juros e SELIC. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do

mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031080-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00480867520114036182. À fl. 22, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 22, verso). Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045747-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501066-

90.1995.403.6182 (95.0501066-4)) SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0559611, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias em face da empresa Ipanema Ind/ e Com/ de confecções Ltda. e outros.O embargante EDMILSON DE AMORIM FILHO requereu a concessão de liminar para o fim de se determinar a sustação do leilão designado, bem como que, ao final, seja reconhecida a procedência dos presentes embargos.Alegou nulidade do título executivo, sustentando:a) ter transcorrido mais de dez anos entre a citação da empresa executada e a efetivação da penhora;b) ter a empresa executada se submetido a processo falimentar perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, extinto em 19/12/2011;c) negativa de vigência ao disposto no art. 26, do Decreto-lei n. 7.661/45; ed) nulidade da citação da empresa, que deveria ter se formalizado na pessoa do síndico, pois realizada em data posterior à decretação da falência (fls. 02/133).É o relatório. Passo a decidir.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Na qualidade de responsável tributário da empresa executada, o embargante constou da Certidão de Dívida Ativa e foi citado por carta em 12/02/2001 (fl. 23 dos autos executivos) para integrar a relação jurídico-processual estabelecida. Desta forma, não figurando o embargante na qualidade de terceiro, mas como parte, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita (STJ - Resp 665373 - Processo 200400842660/PR - Primeira Turma - Decisão 26/10/2004 - DJ 02/05/2005, pg. 203; e Súmula 184 do TFR).Cumprer ressaltar que descabe também cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade e do recebimento da inicial como sendo de embargos do executado, uma vez que a parte embargante foi intimada da penhora realizada em 04/03/2010 (fl. 152, verso dos autos executivos), tendo os presentes embargos sido opostos fora do prazo previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante, isentas diante do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi complementada.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 16/17 para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0046870-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559611-51.1998.403.6182 (98.0559611-7)) EDIMILSON DE AMORIM FILHO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0501066-4, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias em face da empresa Termoclima Comércio de Equipamentos de Ventilação Ltda. e outros.A embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial da execução fiscal, por ausência de assinatura. No mérito, alegou impenhorabilidade do imóvel da Rua Turiaçu, n. 1697, conjunto 14, bem como nulidade da citação editalícia e, por fim, sua ilegitimidade para figurar na execução fiscal.Assim, requereu o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, que sejam os presentes embargos julgados procedentes (fls. 02/303).É o relatório. Passo a decidir.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Na qualidade de sócia da empresa executada, a embargante constou da Certidão de Dívida Ativa e foi citada por edital (fl. 28 e 30) para integrar a relação jurídico-processual estabelecida. Desta forma, não figurando o embargante na qualidade de terceiro, mas como parte, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita (STJ - Resp 665373 - Processo 200400842660/PR - Primeira Turma - Decisão 26/10/2004 - DJ 02/05/2005, pg. 203; e Súmula 184 do TFR).Cumprer ressaltar que descabe também cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade e do recebimento da inicial como sendo de embargos do executado, uma vez que a parte embargante foi intimada da penhora realizada em 05/02/2013 (fl. 371 dos autos executivos), tendo os presentes embargos sido opostos fora do prazo previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante, isentas diante do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi complementada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0528339-64.1983.403.6182 (00.0528339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL

SILVESTRE) X ROPLASTICOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO MAURO MATASSO BENZI

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 195/196, que declarou extinto o feito, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, face ao valor irrisório do crédito exequendo.Alegou que a sentença impugnada negou vigência aos artigos 5º, incisos XXII e LIV, 7º, III, e 60, 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor, alegando violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Aduziu que a fundamentação da sentença não se encontra amparada pelo art. 794, do CPC, requerendo a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 199/201).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Finalmente, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0549267-36.1983.403.6182 (00.0549267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA IDAMA LTDA X EDEBAR RODRIGUES MADRUGA - ESPOLIO

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 136/137, que declarou extinto o feito, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, face ao valor irrisório do crédito exequendo.Alegou que a sentença impugnada negou vigência aos artigos 5º, incisos XXII e LIV, 7º, III, e 60, 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor, alegando violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Aduziu que a fundamentação da sentença não se encontra amparada pelo art. 794, do CPC, requerendo a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 140/142).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Finalmente, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0550940-64.1983.403.6182 (00.0550940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CALCAS SUPERFINAS LTDA X GETULIO GUENTETSU NAKAHARA X JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 160/161, que declarou extinto o feito, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, face ao valor irrisório do crédito exequendo.Alegou que a sentença impugnada negou vigência aos artigos 5º, incisos XXII e LIV, 7º, III, e 60, 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor, alegando violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Aduziu que a fundamentação da sentença não se encontra amparada pelo art. 794, do CPC, requerendo a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 164/166).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Finalmente, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

Expediente Nº 3140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.020354-0, ajuizada para a cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.98.025026-62.Em suas razões, alegou a embargante que o débito se encontra integralmente quitado mediante regular compensação com valores recolhidos a maior nos exercícios de 1993 e 1994. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos para que seja reconhecida a compensação. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05).A embargada apresentou impugnação (fls. 41/54), refutando a alegação de compensação. Requereu, por cautela, a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Receita Federal procedesse à análise do processo administrativo ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, requereu a improcedência dos presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 55) a embargante reiterou sua alegação de compensação (fls. 57/62), bem como requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 63/64).Deferida a produção de prova pericial (fls. 65/66), foi apresentada estimativa de honorários (fls. 68/69).A embargante afirmou serem excessivos os honorários estimados (fl. 71). A embargada requereu a concessão de prazo para manifestação da autoridade administrativa (fls. 73/75).Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta se manifestou propondo o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir.Reconsidero a decisão de fls. 65/66 por entender desnecessária a realização de prova pericial, diante da manifestação da Receita Federal de fls. 73/75.A alegação de extinção do crédito objeto da CDA n. 80.2.98.025026-62 mediante compensação deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante

afirmou que dispunha de créditos utilizados para compensação da dívida, os quais haviam sido desconsiderados pela autoridade administrativa. A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, após análise do processo administrativo, concluiu pela suficiência de referido saldo credor para cancelamento da inscrição n. 80.2.98.025026-62 (fls. 86/87). Desse modo, a presunção de legitimidade de que gozava a CDA restou abalada, devendo ser acolhida a alegação de quitação mediante compensação. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046813-32.2009.403.6182 (2009.61.82.046813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053319-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053319-9)) VIVIANA MINERBO (SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00533197319994036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Alega a embargante, em síntese, nulidade da CDA por ausência do preenchimento de requisitos legais; necessidade de redução da penhora; necessidade de esgotamento das vias legais para localização da devedora principal; não configuração da dissolução irregular; sua ilegitimidade passiva ad causam; subsidiariedade da responsabilização tributária dos sócios; caracterização do imóvel penhorado como bem de família, impenhorável. À fl. 95, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. À fl. 104, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Impugnação da União às fls. 107/111. Réplica às fls. 122/133. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 80.6.99.047005-4, período de apuração 94/95. Nulidade da CDA. As alegações de incerteza na apuração do crédito exequendo e de pagamento não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Dissolução Irregular e Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Alega a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, pois não houve esgotamento das vias legais para localização da empresa, tampouco seu encerramento irregular, que mantém-se ativa, bem como a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios. Por fim, alegou a ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei. Dissolução Irregular. Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio somente será cabível nos casos em que ficar plenamente demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se houve dissolução irregular da empresa. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, o extrato JUCESP (fls. 177/181-EF) e a certidão negativa de fl. 151-EF, datada de 23/05/2003, motivaram o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 158-EF). Entendo ter restado configurada a dissolução irregular da empresa, pelos motivos abaixo: 1) Conforme certidão de fl. 151-EF, foram realizadas duas diligências no endereço da executada principal, todas negativas, onde o d. oficial de justiça afirmou ser o executado principal, desconhecido no local. É certo que a certidão negativa do oficial de justiça serve de indício de dissolução irregular, não ostentando a qualidade de prova inequívoca. Contudo, coligido com os demais elementos abaixo, ratificam o contido na certidão em comento. Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Paulista, nº. 2073, cj 918 onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens do executado, pois este é desconhecido no local 2) No extrato Consulta Externo por CNPJ-3 (fl. 156-EF) consta como situação cadastral: ATIVA NÃO REGULAR 3)

No extrato Consulta Externo por CNPJ-2) consta que a executada principal encontra-se INATIVA, desde 26/05/2005 (fl. 116).4) Consta do extrato SINTEGRA/ICMS a situação cadastral vigente da empresa (fl. 118):NÃO HABILITADO5) Nos autos do arrolamento dos bens deixados por Renato Minerbo (fl. 263), consta declaração da própria embargante datada de 27/03/2008, de que a devedora principal encontra-se inativa.a) ações da empresa denominada Guarani Embalagens S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 61.199.626/001-63.Referidas ações não possuem qualquer valor a ser declarado, tendo em vista que a empresa encontra-se inativa, ou seja, sem qualquer atividade há mais de 05 anos (dos. 01 e 02).Nesse cenário, os elementos acima são suficientes inferir a inatividade da devedora principal e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários, vez que, havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, caindo por terra o argumento de que haveria dever de esgotamento das vias legais para localização da devedora principal.Ilegitimidade Passiva Ad Causam - art. 135, III, do CTN.Consta dos autos que a parte embargante era sócia da executada principal, bem como, ocupava o cargo de diretora e vice-presidente, até 14/08/1995, data de sua destituição/renúncia de referido cargo (fl. 179-EF), ou seja, à época da constatação da dissolução irregular, 23/05/2003, oito anos passados (fl. 151-EF), a embargante não mais ostentava a qualidade de sócia, diretora e vice-presidente da empresa, não respondendo solidariamente pelo pagamento do tributo em cobrança.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO EMBARGANTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante pelos débitos inadimplidos, curvome ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430.3. Conforme a Ata de Assembléia Geral da COOPERSIM datada de 10/05/2002 (fls. 08) e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, observo que o embargante Luís Sérgio Sardinha foram destituído do cargo de diretor administrativo em 27/05/2002, não mais compondo os quadros da sociedade à época da dissolução irregular. 4. Desta feita, verifico que o embargante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em comento. 5. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 6. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 7. Saliento, por oportuno, que a exequente, ora embargada, ao formular pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, mesmo ciente da retirada deste do quadro social da pessoa jurídica executada, já que na ocasião do pedido dispunha da cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/84, dos autos apensos), carrou para si a responsabilidade pelo redirecionamento indevido, devendo arcar com os honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00047901320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO(A) SÓCIO(A) ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 51/59, que julgou procedente(s) o(s) pedido(s) aduzido(s) na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da embargante/apelada do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, diante da inexistência de comprovação do aperfeiçoamento de hipótese legal de sua responsabilização por créditos tributários da empresa executada KAUAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 2 - Inicialmente, convém salientar que a retirada da recorrida do quadro societário da empresa executada, antes da dissolução irregular desta última (hipótese que, in casu, levou ao redirecionamento do executivo fiscal) constitui fato incontroverso nos presentes autos; 3 - Nessa linha, o cerne desta demanda consiste, na verdade, em verificar se SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS continuaria responsável pelo crédito correspondente ao seu período de gestão, ainda que a retirada daquela do quadro societário da empresa executada tenha ocorrido em momento anterior à

dissolução irregular da sociedade empresária; 4 - Ora, esta Segunda Turma tem prestigiado o entendimento de que deve ser afastada a responsabilidade do(a) sócio(a), relativamente a dívidas fiscais assumidas pela empresa, ainda que contraídas no período em que aquele(a) participava da sociedade, quando restar comprovado nos autos que a retirada daquele(a) do quadro da sociedade ocorrera antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, desde que não se consubstancie qualquer das demais hipóteses do art. 135, III, do CTN; 5 - Com efeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não demonstrou que SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do dispositivo retromencionado; 6 - Desse modo, mostra-se, de fato, indevido o redirecionamento do feito a SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS, o que impõe a manutenção de sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, até porque, após o afastamento regular daquela da sociedade empresária, não cessaram as atividades da empresa executada, como bem destacou a magistrada de origem; 7 - Precedentes desta Corte; 8 - Apelação improvida.(AC 00017228420124058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::464.)Nesse diapasão, entendo que a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada à coexecutada Viviana Minerbo, já que ocupou o cargo de diretora e vice-presidente da empresa executada até 14/08/1995, época de sua destituição/renúncia (fl. 179-EF), oito anos antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida em 23/05/2003 (fl. 151-EF).Art. 131, II, do CTN.A responsabilidade do cônjuge meeiro está disciplinada no art. 131, II, do CTN, segundo o qual este, assim como o sucessor a qualquer título, é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.Conforme consta do extrato de fls. 177/181, somente dois sócios compunham o quadro societário da devedora principal, a embargante e seu marido Sr. Renato Minerbo, que ostentava a qualidade de diretor presidente da devedora principal à época da dissolução irregular (fl. 177/181-EF),e que veio a óbito em 27/04/2007 (fls. 260/275-EF).É certo que conforme acima já dito, não pode haver o redirecionamento da execução à embargante, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Contudo, considerando o falecimento do único administrador da empresa, bem como, a renúncia da herança pelos herdeiros em favor da embargante, entendo pela manutenção desta no pólo passivo dos autos executivos.Nesse cenário, a responsabilidade da embargante, cônjuge meeira está disciplinada no art. 131, II, do CTN, segundo o qual o sucessor a qualquer título, é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.Assim, a embargante é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante da meação do falecido, bem como, do montante das forças da herança, em razão da renúncia dos herdeiros em favor desta, conforme disposto no artigo 1.792, do Código Civil.Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200601840124, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008E mais.PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 131 DO CTN. APLICAÇÃO. - O Código Tributário Nacional, em seus artigos 131, incisos II e III, dispõe que os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até o momento da partilha, assim como o espólio será responsável pelos tributos devidos até a abertura da sucessão. - Caso a parte executada venha a falecer no curso da execução, o feito não deverá ser extinto, vez que se trata de uma obrigação tributária que, consoante dispõe o próprio texto legal, poderá ser assumida pelos sucessores do de cujus. - In casu, verifica-se que a Fazenda Nacional, após tomar ciência do óbito do executado durante o curso do processo, requereu o redirecionamento da execução para os sucessores do executado, não havendo que se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento da relação processual, uma vez que a exequente se desincumbiu do ônus de providenciar habilitação dos herdeiros do executado. - Precedentes : (REsp 877.359/PR, STJ, 1ª turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 12.05.2008); (REsp 295222/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 10.09.2001); (TRF 1ª Região, AC 199801000378320-BA, Rel. Des. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ 5/2/2004) e (AC531101/PE, TRF5, 1ª Turma, Rel. Manoel Erhardt, julgado em 19.01.2012). - Apelação provida.(AC 00096163320114058311, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::313.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. CESSÃO DAS QUOTAS PARTES DOS HERDEIROS À VIÚVA MEEIRA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS. DESCABIMENTO. 1. A regra estabelecida no art. 1997 do Código Civil prevê que os herdeiros respondem pela dívida do espólio na medida do quinhão recebido por cada qual. 2. Hipótese em que tal regramento não há de ser aplicado, tendo em conta a circunstância de terem os herdeiros cedido suas respectivas quotas partes à viúva meeira, de modo que apenas contra essa poderia correr a execução proposta para reaver dívidas contraídas pelo de cujus, sendo, pois, descabido o pedido de redirecionamento do feito executivo aos herdeiros formulado pela empresa pública federal. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 00106825220114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2012 - Página::578.)Bem de Família.A Lei 8.009/90 que disciplina a impenhorabilidade do bem de família destina a sua proteção, resguardando de efetiva impossibilidade de constrição judicial o imóvel destinado à residência do casal ou da entidade familiar. Para fins de impenhorabilidade, necessária se faz a comprovação dos requisitos de que o imóvel é único e, ainda, que seja este destinado à moradia da entidade familiar.Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Apesar de referida impenhorabilidade visar preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família, que nele reside, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente nele não reside. Neste último caso, estando o imóvel locado a terceiros, mister que a renda auferida com a locação seja utilizada para moradia do devedor ou como complemento da renda familiar.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500022098, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família reside em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. (AGEDAG 200601101332, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.)Observe que a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar, abrangendo as pessoas solteiras, separadas e viúvas, bem como o direito fundamental de moradia. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado.STJ Súmula nº 364 - 15/10/2008 - DJe 03/11/2008Conceito de

Impenhorabilidade de Bem de Família - Abrangência - Pessoas Solteiras, Separadas e Viúvas O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.No pertinente às pessoas que ostentam o status de idosos, o art. 230 da Constituição Federal conferiu especial proteção a estas. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.Disciplinando referido artigo sobreveio a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que consagrou ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.No caso, entendo ostentar o imóvel objeto desta lide, a qualidade de bem de família, pelas seguintes razões: 1) O imóvel constrito, situado na Rua Fradique Coutinho, 97, apartamento n. 142, Pinheiros, São Paulo/SP, matrícula nº 44.024 - 10º CRI, é de propriedade da embargante (fls. 260/260/267 e 301-EF)2) Não há outros imóveis registrados em nome da embargante (fls. 260/260/267-EF e134/135), ou seja, o imóvel constrito é o único de propriedade desta.3) Apesar de o imóvel objeto desta lide encontrar-se locado a terceiros (fls. 268/275), a embargante reside na Rua Bela Cintra, 1886, ap. 111 (fl. 98), mesmo endereço de seu filho Sergio Minerbo (fl. 260-EF). Assim, desume-se que a embargante reside juntamente com seu filho.4) Conforme consta da manifestação de fl. 131, a embargante é idosa, octogenária.5) A embargante é viúva (fls. 265/267-EF).6) A embargante padece da doença retocolite ulcerativa, classificação CID K51.1, desde novembro de 2011 (fl. 136), o que requer sua submissão a consultas médicas periódicas, a realização de exames freqüentes, ingestão de remédios para controle da afecção, tendo contratado profissional para auxiliar em seus cuidados (fls. 137/142 e 148/149), ou seja, .Nesse cenário, entendo restar configurado que o imóvel constrito é bem de família, vez ser a embargante proprietária do imóvel constrito, seu único imóvel, que apesar de locado e residir com seu filho, comprovou necessitar do valor da locação R\$ 1.350,00 (fl. 269), para complementar sua renda, vez estar acometida da doença retocolite ulcerativa, classificação CID K51.1, bem como encontrar-se em tratamento médico que requer cuidados de profissional, ingestão de remédios, realização de exames e consultas médicas freqüentes.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para manter a legitimidade da embargante na composição do polo passivo da execução fiscal apenas, com fundamento no art. 131, II, do CTN, bem como declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 44.024, registrado perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Em razão da sucumbência recíproca, em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, libere-se a penhora de fls. 301/302-EF, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0010557-56.2010.403.6182 (2010.61.82.010557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036083-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido formulado pela parte embargante, que sustentou haver erro material na sentença de fls. 440/441, por ter submetido a questão ao reexame necessário, quando na verdade o valor exigido pela exeqUente é inferior a um salário mínimo.Assim, requereu a retificação de referido erro material, a fim de que a sentença não se sujeite ao reexame necessário.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte embargante.De fato, constou equivocadamente na sentença proferida a necessidade de submissão da questão ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Entretanto, a execução fiscal a que se referem os presentes embargos busca a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa no valor original de R\$ 4.260,22 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), objeto de retificação para o valor atual de R\$ 663,52 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).Desse modo, incide no caso a previsão do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável reexame necessário, por se tratar de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Diante do exposto, DETERMINO A

RETIFICAÇÃO do quarto parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil). No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. PRI.

0062736-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução opostos por ELOSY VALENTINI, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.049235-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 80.2.99.023706-87. O embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito executivo, por não terem se configurado as hipóteses de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, ser indevida a penhora que recaiu sobre os bens de sua titularidade, sustentando ser proprietário apenas da metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 235.258 no 11º Cartório de Registro de Imóveis, bem como afirmando que o imóvel matriculado sob o n. 13.035, também no 11º Cartório de Registro de Imóveis consiste em bem de família. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/43). A embargada apresentou Impugnação (fls. 54/66). Defendeu a legitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança, bem como afastou a alegação de se tratar o imóvel objeto da matrícula n. 13.035 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de bem de família, sustentando residir o embargante em imóvel distinto daquele objeto da penhora, conforme seu relatório de CPF. Por fim, refutou a alegação de excesso de penhora, afirmando que devem permanecer as duas constrições, sendo que eventual excesso de penhora poderá ser sanado quando da realização do leilão, após a satisfação da pretensão fazendária. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade do Sócio. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece ser acolhida. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 27 dos autos executivos). De fato, consta da certidão do Oficial de Justiça datada de 29/05/2003 que a empresa executada não foi localizada em seu endereço. Logo, presume-se sua dissolução irregular nesta data, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, de acordo com os autos, há prova suficiente de que ele tem legitimidade para compor o polo passivo da execução apenas. De fato, consta do relatório da Junta Comercial do Estado de São Paulo trazido aos autos pela embargada que o embargante detinha poderes de gerência e somente se retirou da sociedade em 22/06/2006, ou seja, após a data da presumida dissolução irregular da empresa (fls. 61/61). Nulidade da Penhora A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 235.258 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, por ser proprietário apenas da metade ideal do imóvel, não merece acolhimento. Com efeito, conforme se verifica no Auto de Penhora e Depósito de fl. 20, a penhora foi feita sobre a parte ideal do terreno e casa, e não sobre a sua totalidade. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 13.035, no 11º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que o embargante nele reside. De fato, o Oficial de Justiça constatou ser aquela a moradia do executado (fl. 29). Assim, deve ser conferida ao imóvel em questão a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 13.035, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, mantendo a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 235.258, também do 11º

Cartório de Registro de Imóveis, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital - SP. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condene ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062752-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045853-0)) BUNGE FERTILIZANTES SA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 422/437) em face da sentença proferida às fls. 413/417, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou padecer a sentença embargada de omissão e obscuridade. Em relação à alegação de decadência, alegou omissão da sentença quanto ao fato de que a DCTF somente passou a constituir confissão de dívida a partir de outubro de 2003, conforme precedentes do E. STJ. Em relação à alegação de prescrição, arguiu omissão da sentença, uma vez que, de acordo com as DCTFs juntadas aos autos, os valores em discussão não foram objeto de retificação, razão pela qual não se pode admitir que o prazo prescricional para a exigência dos mesmos tenha sido interrompido pela entrega da DCTF retificadora. Por fim, arguiu obscuridade da sentença por ter determinado a retificação da CDA, diante dos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão e obscuridade na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em supostos erros de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0046941-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042692-53.2012.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 422/424) em face da sentença proferida às fls. 417/417, verso, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 411/415. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação quanto à suspensão do curso da ação executiva nº 0042692-53.2012.403.6182. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0050253-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012905-3)) NET BRASIL S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.012905-3, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.06.061416-91. Em suas razões, a embargante menciona a existência de erro material ao informar, em sua DCTF - relativa aos períodos de apuração 05.2003 e 06.2003 -, que o código de recolhimento dos aludidos débitos (R\$ 325.409,29 e R\$ 23.493,66 era 473-1 e não 9427, como constava corretamente dos respectivos DARFs, sendo que o valor de R\$ 4,57, referente ao pagamento de R\$ 49,22 - IRRF, com código de recolhimento 1708, com período de apuração 01.11.2005 - se referia a juros de mora (R\$ 0,44) e multa de mora (R\$ 4,12). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 134). A embargada apresentou Impugnação sustentando o fato de a Receita Federal ter analisado toda a documentação trazida aos autos pela embargante, concluindo pela retificação da inscrição, com a solução do caso (fls. 137/138). Réplica às fls. 143/151. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.2.06.061416-91. A inscrição retro é relacionada com o processo administrativo de n. 10880549947/2006-11, que apurou como valor devido a título de imposto (período de apuração em maio de 2003) o valor de R\$ 325.402,29 (fl. 04, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 65.080,45 (fl. 04, da EF); a título

de imposto (período de apuração em junho de 2003) o valor de R\$ 23.493,66 (fl. 05, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 4.698,73 (fl. 05, da EF); a título de imposto (período de apuração em fevereiro de 2004) o valor de R\$ 70.224,54 (fl. 06, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 14.044,90 (fl. 06, da EF); a título de imposto (período de apuração novembro de 2005) o valor de R\$ 4,57 (fl. 07, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 0,91 (fl. 07, da EF). A execução fiscal de n 2007.61.82.012905-3 foi originalmente ajuizada em 23 de abril de 2007 com os montantes descritos no parágrafo antecedente. Com a petição protocolizada em 04 de setembro de 2007, a Fazenda Pública requereu a substituição da certidão de dívida ativa de inscrição 80.2.06.061416-91 para que constasse como devido pelo executado: Como valor devido a título de imposto (período de apuração em maio de 2003) o valor de R\$ 325.402,29 (fl. 14, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 65.080,45 (fl. 14, da EF); a título de imposto (período de apuração em junho de 2003) o valor de R\$ 23.493,66 (fl. 15, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 4.698,73 (fl. 15, da EF); a título de imposto (período de apuração novembro de 2005) o valor de R\$ 4,57 (fl. 16, da EF) e a título de multa de mora o valor de R\$ 0,91 (fl. 16, da EF). Com a retificação foi excluído o período de apuração fevereiro de 2004, com valor de imposto de R\$ 70.224,54 e a título de multa de mora o valor de R\$ 14.044,90. Contudo, a embargante a existência de erro material ao informar, em sua DCTF - relativa aos períodos de apuração 05.2003 e 06.2003 -, que o código de recolhimento dos aludidos débitos (R\$ 325.409,29 e R\$ 23.493,66 era 473-1 e não 9427, como constava corretamente dos respectivos DARFs, sendo que o valor de R\$ 4,57, referente ao pagamento de R\$ 49,22 - IRRF, com código de recolhimento 1708, com período de apuração 01.11.2005 - se referia a juros de mora (R\$ 0,44) e multa de mora (R\$ 4,12). Com efeito, os documentos de fl. 53/54 (espelho de declaração processada - DCTF) apresentam como código de receita o n 0473-21, para os períodos de apuração maio e junho de 2003, com valores declarados, respectivamente, de R\$ 325.402,29 e R\$ 23.493,66. Por sua vez, o documento de fl. 60 (guia de recolhimento - DARF), apresenta como código de receita o n 9427, com período de recolhimento maio de 2005, e valor efetivamente recolhido de R\$ 325.402,29 em 23 de maio de 2003. O documento de fl. 61 (guia de recolhimento - DARF) apresenta como código de receita o n 9427, com período de apuração junho de 2003, e valor efetivamente recolhido de R\$ 23.493,66 em 27 de junho de 2003. Portanto, a embargante comprovou, com os documentos de fls. 53/54 e 60/61, o equívoco no recolhimento do imposto (períodos de maio e junho de 2003), eis que recolhidos com código diverso (fls. 60/61) do que foi declarado (fls. 53/54). Destaco que o documento de fl. 58 (espelho da declaração processada - DCTF), consta para o período de novembro de 2005, data de vencimento em 09 de novembro de 2005, com código da receita 1708, o valor principal de R\$ 44,66; R\$ 4,12 de multa e 0,44 de juros, o que totaliza o montante de R\$ 49,22. O documento de fl. 59 (guia de recolhimento - DARF) confirma o recolhimento com atraso do principal de R\$ 44,66, código de receita 1708, eis que o vencimento era para 09 de novembro de 2005, sendo que o efetivo recolhimento deu-se em 07 de dezembro de 2005, o que levou a aplicação de multa de R\$ 4,12 e juros de 0,44, ou seja, em conformidade com o que foi declarado no documento de fl. 58. A embargada não contrariou (fls. 137/140) os argumentos apresentados pela embargante em inicial. Em suma, tenho como comprovado pela embargante os fatos que levam a retificação da CDA de n 80 2 06 061416-91 (fls. 13/20), processo administrativo n 10880 549947/2006-11, isto é, para que se reconheça o erro material da embargante ao informar, em sua DCTF - relativa aos períodos de apuração 05.2003 e 06.2003 -, que o código de recolhimento dos aludidos débitos (R\$ 325.409,29 e R\$ 23.493,66 era 473-1 e não 9427, como constava corretamente dos respectivos DARFs, sendo que o valor de R\$ 4,57, referente ao pagamento de R\$ 49,22 - IRRF, com código de recolhimento 1708, com período de apuração 01.11.2005 - se referia a juros de mora (R\$ 0,44) e multa de mora (R\$ 4,12). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o erro material da embargante ao informar, em sua DCTF - relativa aos períodos de apuração 05.2003 e 06.2003 -, que o código de recolhimento dos aludidos débitos (R\$ 325.409,29 e R\$ 23.493,66 era 473-1 e não 9427, como constava corretamente dos respectivos DARFs, sendo que o valor de R\$ 4,57, referente ao pagamento de R\$ 49,22 - IRRF, com código de recolhimento 1708, com período de apuração 01.11.2005 - se referia a juros de mora (R\$ 0,44) e multa de mora (R\$ 4,12), que são objeto de execução no processo de n 2007.61.82.012905-2, com CDA de n 80 2 06 061416-91. Procedi a resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058705-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 151/154) em face da sentença proferida às fls. 145/149: Pelo exposto, em relação à tese de prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a iliquidez dos créditos tributários de PIS referentes à inscrição à inscrição nº 80.7.05.005837-00 (fls. 17/28-EF 2005.61.82.026394-0), promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, alegando que a substituição da CDA só pode dar-se até decisão de primeira instância. Intimada a se manifestar, a embargada silenciou. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. A substituição da CDA foi determinada dentro do prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, em decisão (sentença) de primeira instância. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0007937-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 283/291) em face da sentença proferida às fls. 279/281, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração da prescrição dos débitos, bem como julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença embargada, devendo ser esclarecida a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como para que se manifeste quanto à ocorrência de prescrição, alegando que se trata de questão de ordem pública, não cabendo preclusão. Requeru sejam os presentes embargos recebidos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0012747-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)) GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00162878220094036182. À fl. 33, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 31, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 33, verso). Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0025711-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042723-73.2012.403.6182) MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00427237320124036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial por nulidade da CDA, diante da ausência dos requisitos legais, bem como carência de ação, por iliquidez e incerteza do valor executado. No mérito, sustentou ser indevida a aplicação da multa moratória, por ausência de previsão legal, bem como por apresentar caráter confiscatório, afirmando ainda inadmissibilidade de correção monetária dos acréscimos legais. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 02/20). Recebidos os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo (fl. 203), a embargante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela recursal (fls. 207/223), o que foi indeferido (fls. 231/232). A embargada apresentou impugnação refutando as teses da embargante (fls. 234/237). Réplica às fls. 239/248. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA. A alegação de inépcia da petição inicial e carência da ação de execução fiscal, por nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Multa. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Correção monetária. Alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). SELIC. Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030613-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507245-11.1993.403.6182 (93.0507245-3)) IMPORTEKS COML/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por IMPORTEKS COML/ LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 05072451119934036182. À fl. 09, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 07, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 09, verso). Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032935-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) NORIKO NAGUMO MIZUMOTO(SP071122 - SOLANGE KORBAGE E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 259/262) em face da sentença proferida às fls. 251/254, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no pertinente aos pedidos de violação art. 620 do Código de Processo Civil; desrespeito à gradação legal de bens à penhora e irregularidade na desconstituição da personalidade jurídica da executada principal, bem como que, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para resguardar a meação da embargante, incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 128.169, 56.015, 46.336, 92.201 e 70.011.Sustentou a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, sendo impossível qualquer restrição sobre o imóvel de matrícula nº 92.201, registrado perante o 10º Registro de Imóvel desta Capital, localizado na Rua Girassol, 571, apartamento nº 81, Vila Madalena, São Paulo/SP.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado manifestação acerca da impenhorabilidade do bem de família.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para acrescentar um tópico referente à alegação de bem de família na fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença, conforme segue:A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 92.201, no 10º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, merece acolhimento.Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar.Confirma-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que o embargante nele reside. Assim, deve ser conferida ao imóvel em questão a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). O levantamento da penhora, no entanto, deverá ser determinado e efetivado nos autos executivos, nos quais a penhora foi determinada e efetivada.O dispositivo passará a ser o seguinte:Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no pertinente aos pedidos de violação ao art. 620 do Código de Processo Civil; desrespeito à gradação legal de bens à penhora e irregularidade na desconstituição da personalidade jurídica da executada principal.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para resguardar a meação da embargante, incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 128.169, 56.015, 46.336 e 70.011, lavradas, a primeiro, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis e as demais, perante o 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, bem como para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 92.201, no 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, por se tratar de bem de família.Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis e o 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP.Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União(Lei n. 9.289/96, art. 4º, I).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0013590-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500196-

45.1995.403.6182 (95.0500196-7)) ANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0500196-45.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada VALDELINO LOPES DE OLIVEIRA, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio do automóvel descrito na inicial (fls. 02/05). Alega ter adquirido, do executado, em 04/06/2009, o automóvel Ford/Courier, modelo L 1.6 FLEX, placa DWI 2221, modelo e ano 2008, cor preta, chassi 9BFPSZPPA8B870806, com propriedade transferida ao embargante em 04/06/2009. Alega, ainda, que em 14/06/2010 houve a anotação do gravame determinado por este juízo, nos autos da execução fiscal n. 0500196-45.1995.403.6182. Requereu a procedência da ação, com a determinação do desbloqueio do veículo supracitado, por se tratar de terceiro de boa-fé. Citada (fl. 26), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 29/33). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do bloqueio que recaiu sobre o automóvel objeto desta lide. As provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data do marco comprovado da propriedade do bem sob o embargante: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Todavia, a alienação do bem foi posterior à LC 118/05, bastando, pela nova redação, a inscrição em dívida ativa para a configuração da figura de fraude. No caso em tela a alienação se deu em 04/06/2009, sendo desnecessária a prova de má-fé ou conluio na fraude à execução, a qual é presumida. Ainda que se fosse considerar a citação do executado, esta foi realizada por via editalícia em 01/04/2004 (fls. 111/112). Nesse sentido colaciono o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. LC 118/2005. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelos recorrentes, em embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel por eles adquirido em razão de execução fiscal movida pela antiga proprietária do bem. 2. O cerne da questão consiste em se definir se o imóvel, objeto dos embargos de terceiros, foi alienado em fraude à execução ou não. 3. A Primeira Seção do STJ, ao examinar o RESP 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 4. A Corte Superior fixou ainda que não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. Precedente: (STJ, RESP 200902496423, Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 10/02/2011). 5. Assim, a alienação do bem ocorreu em antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 (ocorrida em 09.06.2005), impondo-se observar a data da citação do sujeito passivo da execução. Tendo a citação da parte executada se dado, por edital, em 13/03/2003, antes da data da aquisição do bem pelo embargante, em 06/01/2005, há que se considerar configurada a figura da fraude à execução na hipótese dos autos. 6. Não houve no caso redirecionamento da execução de uma empresa para outra ou sucessão tributária entre empresas, uma vez que restou comprovado que apenas existe uma única empresa, com o mesmo número de CNPJ, que alterou sua denominação social através de Instrumento Particular Atinente à 10ª Alteração e Consequente Consolidação do Contrato Social da Firma Agreste Veículos Ltda que passou a se chamar Agreste Incorporações Ltda. 7. Não restou comprovado que no momento da alienação existia a indicação de bens suficientes para garantia da execução fiscal pela executada, a possibilitar a incidência na hipótese da exceção contida no parágrafo único do art. 185 do CTN. 8. Apelação não provida. (AC 00010967720124058302, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::377.) É o suficiente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição sobre o veículo Ford/Courier, modelo L 1.6 FLEX, placa DWI 2221, modelo e ano 2008, cor preta, chassi 9BFPSZPPA8B870806, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal. Sem condenação da embargante em custas, em razão da concessão de**

gratuidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como tornem os autos da Execução Fiscal 0500196-45.1995.403.6182 ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO

0008118-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-52.2000.403.6182 (2000.61.82.025796-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X DAY POOL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA)

Fls. 17/18: Manifestem-se as partes. Prazo 5(cinco) dias. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0032374-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031562-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 20/21: Manifestem-se as partes. Prazo 5(cinco) dias.

0029570-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES)

Fls. 27/28: Manifestem-se as partes. Prazo: 5(cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011603-81.1990.403.6182 (90.0011603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-64.1990.403.6182 (90.0000184-6)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0510934-29.1994.403.6182 (94.0510934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507267-69.1993.403.6182 (93.0507267-4)) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0559410-59.1998.403.6182 (98.0559410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527924-90.1997.403.6182 (97.0527924-1)) POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem

comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0053926-86.1999.403.6182 (1999.61.82.053926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041236-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041236-0)) NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0058629-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514839-03.1998.403.6182 (98.0514839-4)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o Srº Perito para que se manifeste sobre as alegações da embargante de fls. 214/215, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a manifestação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Tendo em vista a existência de ação prejudicial (98.0007739-1) que aguarda julgamento definitivo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento dos autos, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde no arquivo eventual provocação.Int.

0004264-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007019-9)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA E SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008263-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 214/219: Constatado que a diferença de R\$79,06, foi deduzida a título de IRRF, conforme planilha de fl. 215. A retenção do IRRF será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando ocorrer a liberação do valor depositado, através de alvará a ser expedido. Sendo assim, defiro a expedição de novo Ofício Requisitório, referente a quantia de R\$79,06(04/2011), devidamente atualizada, em favor do embargante.

0031262-51.2005.403.6182 (2005.61.82.031262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6) PRODUZI USINAGEM DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0002486-70.2007.403.6182 (2007.61.82.002486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039262-0)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 156/208.Prazo (10 (dez) dias.Int.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 178.Intime-se o Srº Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 331.Diante da manifestação da embargada de fls. 324/325, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na produção de prova pericial.Int.

0010409-16.2008.403.6182 (2008.61.82.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060945-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060945-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA)
Diante das alegações da embargante de que não se encontrava situada no endereço mencionado pela embargada/Prefeitura, cuja situação ensejou a cobrança da Taxa ora em cobro, concedo o prazo de quinze dias, para que comprove a propriedade do imóvel, ou eventual Contrato de Locação referente à época do débito, ou ainda, para que produza as provas que entender pertinentes ao deslinde do feito.No mesmo prazo, providencie a embargante, se entender necessária, a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. No silêncio, venham-e conclusos os autos nos termos do artigo 740 do CPC.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 428/429: dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011548-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista a petição de fls. 288/289, reconsidero o despacho de fl. 290 e o item 3 do despacho de fl. 269. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). Ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0013606-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015775-1)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Tendo em vista que a petição de fls. 229/230 foi juntada nestes autos, por equívoco, determino o desentranhamento da mesma para juntada nos autos dos embargos à execução nº 200961820481523.Após, intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls.221/223, conforme cálculo atualizado de fls.228, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o depósito de fl. 37.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 175/179: defiro o pedido da embargante para substituição do perito. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). Ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Por ora, aguarde-se manifestação da embargante nos autos principais.

0009830-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-79.2010.403.6182) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0020162-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls.199/204 e 205/218: ante a notícia da substituição da Certidão de Dívida Ativa na Execução Fiscal, considerando que a presente ação já foi ajuizada, intime-se a embargante para manifestação no prazo legal.Int.

0022317-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046739-41.2010.403.6182) SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 173/174: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.Int.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP296915 - RENAN CASTRO E SP076921 - JOAO DACIO

DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0018405-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051863-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051863-7)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)
Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020442-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, bem como para cumprir despacho de fls. 50.

0040571-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Fls. 226/228: dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0050271-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia integral juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, após, juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa legível no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO DELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0054273-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043098-45.2010.403.6182) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0054597-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059108-

77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ)
Fls. 18/19: Manifestem-se as partes. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Prazo 5(cinco) dias.Int.

0059340-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034911-77.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 54/55: Defiro pelo prazo requerido.

0001438-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia do Contrato Social LEGÍVEL no prazo de 5 (cinco) dias (art. 185, do CPC), após, dê-se vista a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0001510-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0)) MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde o pedido feito à petição de fls. 22 destes autos, cumpra-se o despacho de fls. 21. Intime-se o Embargante atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0006433-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070111-82.2011.403.6182) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0006558-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Intime-se o(a)s embargante(s), para juntar aos autos cópia do auto de penhora do imóvel com a devida matrícula atualizada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019199-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236855-68.1991.403.6182 (00.0236855-2)) JOAO SACK - ESPOLIO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje

25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0020727-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia integral juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0031987-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, após regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original e juntar aos autos cópia do Contrato Social LEGÍVEL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

0032497-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2010.403.6182) ITAPEMA REPRESENTACOES S C LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos principais o que é alegado na petição inicial destes autos, assim como para juntar nestes autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do contrato social e atribuir valor a causa no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0033241-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1)) TERRA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0039558-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-

03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC), assim como para atribuir valor a causa. I.

EXECUCAO FISCAL

0504811-15.1994.403.6182 (94.0504811-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LARES LEGIAO DE ASSITEN.P.REABILITACAO EXCEPCIONAIS(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Vistos, em decisão Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LARES LEGIÃO DE ASSISTENCIA PARA REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS, objetivando-se a cobrança de quantia não recolhida a título de Contribuições Previdenciárias. Devidamente citada a Executada, não foram localizados bens penhoráveis em seu nome. Por requerimento da exequente, foram incluídos no Pólo Passivo da execução os sócios Maria Farah Tobola (fls. 26) e, posteriormente, José Carlos Affonso Sotto Maior (fls. 29). Às fls 61, determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da co-responsável MARIA FARAH TOBOLA, penhorando-se os terrenos indicados. Em decisão de fls. 153, a execução foi suspensa em face da adesão da executada ao REFIS, determinando-se a exclusão dos sócios co-responsáveis e o levantamento das penhoras efetuadas. A Exequente interpôs agravo de instrumento pleiteando a manutenção das penhoras, bem como dos co-responsáveis no pólo passivo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo interposto pela exequente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, manter os associados como co-executados no feito e cancelara penhora efetuada sobre o apartamento indicado como bem de família. Outrossim, determinou-se, de ofício o desmembramento da execução, de sorte que nos autos já formados tramite a cobrança do crédito estampado nas certidões de dívida ativa de fls. 04 e 06 (Períodos de 10/89 a 07/92 e de 09/87 a 07/92) e, em outros a serem formados, o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 (período de 01/72 a 08/77). A Executada LARES - LEGIÃO DE ASSISTENCIA PARA REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS peticionou nos autos às fls. 258/272 pugnando pelo reconhecimento da prescrição do débito e pela ausência de responsabilidade dos sócios. Requeru, ainda, a compensação do débito com os valores Às fls. 234/235 a Fazenda Nacional, refutou as alegações de prescrição do débito e de legitimidade, requerendo o prosseguimento do feito Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em face do desdobramento do feito, não conheço das alegações referentes ao débito inscrito sobre o nº 310280290, período de 01/72 a 08/77, o qual será objeto de discussão em esfera própria. No que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, destaco que consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referentes aos períodos de 09/87 a 07/92 e de 10/89 a 07/92 foram constituídos por meio de lançamento via NFLD em 24/08/2012. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho que determinou a citação da instituição executada deu-se em 06.04.1994, ou seja, antes de 05 anos após a constituição do débito fiscal. Assim, não ocorreu a prescrição da prescrição executória. Em relação à legitimidade ativa dos sócios para figurar no pólo passivo da ação, cumpre destacar que a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Tendo em vista que os sócios têm responsabilidades solidárias, decorrentes da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Neste sentido, recente decisão do STJ (informativo 128), pela possibilidade da citação dos sócios em razão da ausência de bens da empresa: O julgamento da Turma proveu o recurso, pois na ausência de bens da executada, o INSS pode redirecionar a execução fiscal contra os responsáveis, cujos nomes constam da CDA, cabendo a eles a demonstração de dirimentes ou excludentes previstas no CTN. Não procede, na espécie, na espécie, exigência do Juiz para que a autarquia faça a comprovação de responsabilidade tributária como condição de procedibilidade do pedido de citação (art. 35, caput, do CTN). RESP 278.741-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/03/2002. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por

substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exculpa a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Tal disposição vem expressa, também, no artigo 13 da Lei 8.620/93. Por fim, no que tange ao pedido de Compensação, destaco que a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Vistos, em decisão que trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LARES LEGIÃO DE ASSISTENCIA PARA REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS, objetivando-se a cobrança de quantia não recolhida a título de Contribuições Previdenciárias. Devidamente citada a Executada, não foram localizados bens penhoráveis em seu nome. Por requerimento da exequente, foram incluídos no Pólo Passivo da execução os sócios Maria Farah Tobola (fls. 26) e, posteriormente, José Carlos Affonso Sotto Maior (fls. 29). Às fls 61, determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da co-responsável MARIA FARAH TOBOLA, penhorando-se os terrenos indicados. Em decisão de fls. 153, a execução foi suspensa em face da adesão da executada ao REFIS, determinando-se a exclusão dos sócios co-responsáveis e o levantamento das penhoras efetuadas. A Exequente interpôs agravo de instrumento pleiteando a manutenção das penhoras, bem como dos co-responsáveis no pólo passivo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo interposto pela exequente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, manter os associados como co-executados no feito e cancelara penhora efetuada sobre o apartamento indicado como bem de família. Outrossim, conforme se verifica do acórdão de fls. 453/454, determinou-se, de ofício, o desmembramento da execução, de sorte que nos autos já formados tramite a cobrança do crédito estampado nas certidões de dívida ativa de fls. 04 e 06 (Períodos de 10/89 a 07/92 e de 09/87 a 07/92) e, em outros a serem formados, o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 (período de 01/72 a 08/77). A Executada LARES - LEGIÃO DE ASSISTENCIA PARA REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS peticionou nos autos às fls. 258/272 pugnando pelo reconhecimento da prescrição do débito e pela ausência de responsabilidade dos sócios. Requereu, ainda, o abatimento do débito diante dos valores recolhidos referentes ao programa do REFIS, conforme comprovantes de fls. 407/439 dos autos. Às fls. 457/459 a Fazenda Nacional, refutou as alegações de prescrição do débito e de legitimidade, requerendo o prosseguimento do feito Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em face da determinação de desdobramento do feito, conforme fls 254, não conheço das alegações referentes ao débito inscrito sobre o nº 310280290, período de 01/72 a 08/77, movido em face de LARES Legião de Assistência para Reabilitação de Excepcionais, Maria Farah Tobola e José Roberto Rinaldi Junqueira, o qual será objeto de discussão em esfera própria. Passo à análise da Exceção de Pré-executividade objeto dos autos. No que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, destaco que consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referentes aos períodos de 09/87 a 07/92 e de 10/89 a 07/92 foram constituídos por meio de lançamento via NFDL em 24/08/1992 (fls. 12/18). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho que determinou a citação da instituição executada deu-se em 06.04.1994, ou seja, antes de 05 anos após a constituição do débito fiscal. Assim, não ocorreu a prescrição da prescrição executória. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, destaco que o direcionamento da execução para a figura dos administradores da pessoa jurídica devedora é possível sempre que os fatos impositivos dos créditos exequendos tiverem ocorrido na pendência de gestão desses administradores. Insta verificar, no caso, se os co-responsáveis, à época dos fatos impositivos, ostentavam ou não a condição de administrador da pessoa jurídica devedora. Pois bem. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a co-responsável Maria Farah Tobola consta como presidente da LARES Legião de Assistência para Reabilitação de Excepcionais, desde a sua constituição, em setembro de 1965, enquanto que o co-responsável José Carlos Affonso Sotto Maior integra a Diretoria da referida Instituição desde setembro de 1982, exercendo funções de tesoureiro e 2º Vice-Presidente. Inequivoco, portanto, que durante o período de ocorrência do fato gerador que originou o crédito objeto desta execução, encontravam-se os co-responsáveis no exercício de função executiva, gerindo, portanto, a empresa executada, devendo responder pela dívida em cobrança, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, c.c artigo 4º da Lei 6830/1980. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O

descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do excipiente. Por fim, no que tange ao pedido de Compensação, destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual indefiro-a, determinando o prosseguimento do feito. Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls 453/454 dos autos, procedendo-se ao desdobraamento do feito, nos termos determinados, apensando-os a estes autos. Dê-se prosseguimento à execução. São Paulo, 03 de outubro de 2013. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE Juiz Federal

0513284-53.1995.403.6182 (95.0513284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EQUIP S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 04/1991-IRPJ. O crédito foi constituído por notificação fiscal de lançamento de débito em 16.11.1994. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 24/07/1995 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 18/07/1995 em face da empresa. O mesmo raciocínio acontece para a empresa co-devedora incluída na lide em 12/08/2009 (fls. 180), haja vista que a dívida restou parcelada (fls. 35/36) em 05.03.1996 (Refis-fls. 54). Desta forma, pelo período de 15/03/1996 a 01/05/2003 o débito foi parcelado e o processo ficou paralisado até a comunicação a este juízo em 11.06.2003 (fls. 75) pelo exequente a exclusão da executada em 01.05.2003 (fls. 164). Assim, não se configura a inércia culposa do autor. Neste sentido: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 125, INCISO III, DO CTN. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal; - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente

causa dessa natureza, prevista em lei complementar ou no Código Tributário Nacional, ex vi do artigo 151, inciso VI, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de parcelamento (fl. 182), poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível. No caso em exame, a devedora foi citada em 07.09.2000 (fl. 37vº), data da interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 125, inciso III, do CTN. O pedido de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu em 16.08.2001 (fls. 38/39) e em 17.11.2005 (fls. 56/58). Renato Rollemberg foi citado por edital em 04.04.2002 (fl. 51) e pessoalmente em 31.10.2006 (fl. 64). Luis Augusto Ramos Rosalino, por sua vez, não foi citado, mas apresentou exceção de pré-executividade em 22.10.2008 (fls. 159/172), ato que supriu sua citação. Ressalte-se que, à vista da adesão da sociedade ao programa de parcelamento da dívida (PAES - fl. 182), houve nova interrupção da causa extintiva em 28.07.2003, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Contudo, em 25.08.2006 a executada foi excluída do benefício fiscal, oportunidade em que o lustro prescricional teve seu início, de modo que não transcorreu lapso superior a cinco anos entre as datas mencionadas. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica o acolhimento do pleito recursal. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 00398568, Processo n. 0002305-20.2009.403.0000, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento n. 08/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/11/2012, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e reconsidero o despacho de fls. 221 DETERMINANDO a expedição de mandado de penhora dos imóveis indicados às fls. 244/277, haja vista serem sediados em São Paulo. Intime-se.

0012362-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEROCIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA objetivando-se a cobrança de quantia não recolhida a título de Contribuição Social sobre o Lucro- CSLL referente ao exercício de 1993/1994. Devidamente citada, a empresa executada peticionou às fls. 06/07, alegando a existência de erro do Fisco na constituição do débito e, consequentemente, a nulidade da execução. Às fls. 248/249 a Fazenda Nacional, refutou a alegação de nulidade do débito, bem como argumentou que a objeção de pré-executividade não seria o veículo adequado para a discussão travada nos autos, máxime porquanto a Receita Federal apresentou manifestação conclusiva no sentido da manutenção do crédito. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o Lapso temporal transcorrido, no caso em tela forçoso é observar que via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso em tela, a Excipiente alega que moveu ação Declaratória de inexigibilidade das exigências das Leis 8541/1992, 8383/1991 e 7799/89, no que tange à forma de apuração e pagamento de IRPJ, de seu adicional, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro(fls.22/69), na qual o Recurso de Apelação interposto pela Excipiente teria sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 70), bem como que teria obtido liminar em Mandado de Segurança que lhe asseguraria o direito à Declaração e respectivo Recolhimento na moeda corrente na competência de 1992/1993 (fls. 76/77). Como corolário, sustenta ser indevida a conversão do débito em UFIR, bem como que o total apurado, supostamente referente à competência de 1993/1994 seria irreal. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância, repita-se, incompatível com a via eleita. Destaque-se que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 213/214) indicam que, de acordo com a legislação vigente à época, na entrega da DIRPJ, a CSLL deveria ser expressa em quantidade de UFIR diária na data de seu vencimento, porém a empresa executada apresentou o valor apurado de CSLL em moeda corrente à época (Cruzeiros Reais) e efetuou o pagamento da referida Contribuição com base na moeda corrente na época. Informa a Delegacia da Receita Federal, ainda, que não haveria autorização judicial para declaração e recolhimento de forma diversa da legislação, eis que a Liminar concedida em Mandado de Segurança foi concedida após a entrega da Declaração e posteriormente cassada, em 31 de julho de 1995 (fls 230 e 231). Sustenta ainda que não há prova suficiente da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta na ação Declaratória. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Intimem-se as

partes.

0041481-60.2004.403.6182 (2004.61.82.041481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano. A excipiente alega que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, que teriam sido discutidos em pedido de compensação no M. Juízo da 15ª Vara Cível Federal, processo n. 92.0049457 com os créditos fiscais inscritos nesta execução. Informa que teria efetuado a compensação comunicando a SRF, por meio do Procedimento Administrativo N. 108803718/95-60 (fls. 29) e n. 10880513248/2004-6 (fls. 33/34) e pleiteia a extinção da lide. As fls. 60 extinguiu-se o feito com relação à inscrição n. 80.2.04.006360-40, determinando-se o prosseguimento em face da inscrição remanescente. Em seguida, as fls. 68/77, a exequente junta decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal em que se decidiu pela manutenção da dívida fiscal referente a COFINS do período de apuração 06/1999, haja vista que o pagamento alegado teria sido parcial, no valor de R\$ 2.228,58. No relatório da SRF, consta a informação de que a ação ordinária teria sido ajuizada em 05/1992 para obter a restituição de valores pagos a maior do FINSOCIAL, e que estaria sendo discutida em embargos à execução n. 96.0033265-7. Alega ainda, que o Procedimento Administrativo n. 10880.003718/95-60 refere-se a procedimento interno (PAJ) aberto com a finalidade de acompanhar ação ordinária (95.0002707-0) e cautelar (94.0030358-0), em tramitação perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível com o fito de compensar créditos apurados na ação ordinária mencionada 92.0049457-9 com débitos vincendos da COFINS. Estas ações foram julgadas improcedentes e teria transitado em julgado em 15.03.2004. Em virtude do indeferimento liminar na ação cautelar, a excipiente teria impetrado Mandado de Segurança n. 94.03106727-6, com liminar autorizativa da compensação (em 29/12/1994). Contudo a sentença julgou-o improcedente em 24/09/1996. Esclarece que a compensação teria sido a título precário somente até 24/09/1996. Com efeito, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. E mais, a apuração foi feita, e abatida, haja vista a extinção da cobrança da inscrição n. 80204006360-40. Ressalte-se que a compensação deferida em liminar judicial não é automática, uma vez que ainda é ilíquida. E não houve, no presente caso, qualquer decisão no âmbito administrativo ou judicial que a autorizasse, exceto a liminar precária proferida no Mandado de Segurança mencionado. Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual indefiro-a, determinando o prosseguimento do feito. Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora em bens livres no endereço da empresa. Intime-se.

0054735-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054735-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Conforme se verifica da Exceção Pré-executividade, o excipiente alega bis in idem na cobrança da multa, bem como o cabimento da Portaria 75/2012 da PGFN. Pois bem. Não obstante as suas alegações, não trouxe aos autos as provas documentais necessárias, ou seja, não demonstrou a verdade dos fatos alegados. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. As matérias alegadas revelam

o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da execução fiscal não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do excipiente. No tocante à Portaria 75/2012, verifico que não há aplicação no presente caso, uma vez que o exequente é a autarquia federal INMETRO e a Portaria refere-se aos débitos da Procuradoria da Receita Federal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Assim, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se.

0019585-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Fls. 339/340: Descabido, no momento, o pleito de condenação em honorários. Cumpre esclarecer que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade resolve questão meramente incidental, não configurando, a priori, uma sentença, não sendo, por conseguinte, cabível, a aplicação da verba honorária, tal como pleiteado pelo excipiente (artigo 20, 1º do CPC). Ademais, a teor do que dispõe o artigo 1-D da Lei 9494/97, não serão devidos honorários advocatícios pela FN nas execuções não embargadas, pelo que o pleito da condenação em honorários na hipótese em comento se revela juridicamente impossível. (AG 115034-Processo 200003000445342- 2ª Turma-Tribunal Regional Federal-3ª Região 300082269, segunda turma, relator Juiz Nelton dos Santos; AGIAG - 01000121279, processo-200201000121279-MG, 7ª turma - Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª região 100162969, Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua autuação em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao Juízo conhecer de plano das questões que, à vista d olhos, permitam concluir, de plano, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG n. 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO). Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167 STJ T4). Destarte, a decisão impugnada não é sentença, não podendo, por isso, aplicar-se verba honorária, pois resolve questão incidental (Resp n. 442156/SP). Assim, suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002396-28.2008.403.6182 (2008.61.82.002396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X SERGIO RAMOS PEREIRA X NILTON GURMAN X NEYDE CAMPANELLA RAMOS PEREIRA X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO

A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Posto isto, e haja vista a concordância da exequente as fls. 119, reconheço, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se mandado de citação/penhora no endereço indicado pela exequente.

0031625-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAM- Cooperativa de Assistência Médica nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, haja vista que não foram abatidos os valores dos pagamentos parciais efetuados. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória.Destaque-se que a embargante não produziu nos autos deste processo prova pré-constituída que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11).Cumprir destacar que, em sua manifestação de fls. 131/132 a Exequente sustenta que, em relação ao débito com inscrição em dívida ativa nº 36.794372-7, os pagamentos parciais foram devidamente registrados e que não há registros de parcelamentos de débitos confessados, de modo que seria devida a cobrança.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que no presente caso, ausentes elementos irrefutáveis da iliquidez do débito, faz-se necessária à dilação probatória, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e depois de garantido o juízo. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Por outro lado, em relação ao débito com inscrição em dívida ativa nº 36.794.371-9, tendo em vista a alegação de pagamento parcial e o parecer de fls. 133, manifeste-se o exequente em termos de extinção do feito, substituindo, se for o caso, a CDA.Prazo de 48 horas. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Intime-se.São Paulo, 4 de outubro de 2013.SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

0065292-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DESIGN MOVEIS LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL)

Vistos em decisão interlocutória.Primeiramente, observo que a Excipiente apresentou cópia de DARFs de pagamentos efetuados referentes aos débitos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499, às fls 72 e 73, respectivamente, bem como consulta a Débitos em Dívida Ativa obtido do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em que os referidos débitos em que os referidos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499 constam com situação Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.Devidamente intimada, a União anexou extratos do sistema da PGFN em que os débitos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499 constam com situação Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, com extinção em 31/08/2012. (Fls. 85 e 86). Assim, restou comprovado o pagamento de parte débito executado nestes autos. Tal pagamento, entretanto, foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, nada havendo, que se cogitar em relação a ausência de liquidez e certeza do respectivo título executivo. No mais, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a

exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Primeiramente, observo que a Excipiente apresentou cópia de DARFs de pagamentos efetuados referentes aos débitos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499 constam com situação Extinta por Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Devidamente intimada, a União não se manifestou especificamente acerca da alegação tendo em vista a manifestação da Exeçüente e documentos juntados às fls 70/87, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição das Certidões de Dívida Ativa de nº 80610013354-19 e 806115162499. /2012. (Fls. 85 e 86). Prossiga-se a execução fiscal em relação às demais inscrições. tanto, foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, nada havendo, que se cogitar em relação a ausência de liquidez e certifique-se a Exeçüente para que apresente demonstrativo atualizado do Débito, com a subtração dos pagamentos efetuados pelo Devedor, substituindo, se for o caso, as Certidões de Dívida Ativa. apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas São Paulo, 03.de outubro de 2013. em respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da pVistos em decisão interlocutória. Primeiramente, observo que a Excipiente apresentou cópia de DARFs de pagamentos efetuados referentes aos débitos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499, às fls 72 e 73, respectivamente, bem como consulta a Débitos em Dívida Ativa obtido do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em que os referidos débitos em que os referidos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499 constam com situação Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Devidamente intimada, a União anexou extratos do sistema da PGFN em que os débitos com inscrição em dívida ativa nº 80610013354-19 e 806115162499 constam com situação Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, com extinção em 31/08/2012. (Fls. 85 e 86). Assim, restou comprovado o pagamento de parte débito executado nestes autos. Tal pagamento, entretanto, foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, nada havendo, que se cogitar em relação a ausência de liquidez e certeza do respectivo título executivo. No mais, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente e documentos juntados às fls 70/87, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição das Certidões de Dívida Ativa de nº 80610013354-19 e 806115162499. Prossiga-se a execução fiscal em relação às demais inscrições. Intime-se a Exeçüente para que apresente demonstrativo atualizado do Débito, com a subtração dos pagamentos efetuados pelo Devedor, substituindo, se for o caso, as Certidões de Dívida Ativa. Após, expeça-se mandado de penhora Intime-se. São Paulo, 03.de outubro de 2013.

0043688-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano. A excipiente alega que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, os quais estariam sendo discutidos em pedido de revisão no MM. Juízo Cível. Com efeito, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cumpre lembrar que a compensação é incabível face ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei complementar 104/2001, que proibiu a aplicação de tal instituto antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. Ressalte-se que a compensação deferida em liminar judicial não é automática, uma vez que ainda é ilíquida. E não houve, no presente caso, qualquer decisão no âmbito administrativo ou judicial que a autorizasse. Entretanto, ainda que fosse declarado o direito da Executada/embargante creditar-se do valor pago a maior por outro tributo, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. Logo, como não houve compensação do débito deferida na esfera administrativa, a ação de execução fiscal não pode ser extinta com base neste fundamento. O pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorre, motivo pelo qual a indefiro, determinando o prosseguimento do feito. Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Contudo, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista que o valor já foi levantado pela parte (fls. Por ora, expeça-se mandado de penhora em bens livres no endereço da empresa. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FRANCISCO VALENTE X INSS/FAZENDA

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.63. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 323/324: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 318, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A retirada do Alvará deverá ser agendada na secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515466-80.1993.403.6182 (93.0515466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Fls. 347/352: Manifestem-se as partes. Prazo 5(cinco) dias.

0050189-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508349-09.1991.403.6182 (91.0508349-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Considerando o depósito judicial de fl. 38, manifeste-se a exequente, Injetec Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem manifestação, desansem-se e arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 232/235: Manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias.Após, conclusos.

0740994-06.1991.403.6182 (00.0740994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508295-24.1983.403.6182 (00.0508295-1)) CULTURAL PAULISTA EDITORA ENCADERNADORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de execução de título que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 200461820473218. A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta para os autos principais, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513481-42.1994.403.6182 (94.0513481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031692-96.1988.403.6182 (88.0031692-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 65/69. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme petição e documentos de fls. 190/193. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063362-69.1999.403.6182 (1999.61.82.063362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560796-61.1997.403.6182 (97.0560796-6)) HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal n.º 97.0560796-6. A embargante sustenta, em síntese, [i] ilegitimidade passiva dos sócios, [ii] excesso de penhora, e, [iii] nulidade da certidão de dívida ativa. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 08/11). Instada a juntar os documentos essenciais à propositura da ação, a Embargante se manifestou às fls. 13/28. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 29). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/34), refutando as alegações da inicial e, ao final, requereu a improcedência dos embargos. Sobreveio a notícia de renúncia dos advogados da Embargante (fls. 39/43). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia de substabelecimento sem reservas dos autos da execução fiscal (fls. 45/47). Nos termos da decisão de fl. 49, foi expedido mandado de intimação da parte embargante para que regularizasse sua representação processual. A diligência resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 53. Em cumprimento à r. decisão de fl. 58, a embargante foi intimada por edital (fl. 60). Decorreu o prazo sem manifestação (fl. 61). É o Relatório. Decido. Em relação à cópia do substabelecimento de poderes, sem reservas, juntada a fl. 47, constato que referido documento foi outorgado em 2006, ao passo que consta das fls. 40-43 que todos os membros do escritório que firmaram o substabelecimento já haviam renunciado ao mandato em 30 de setembro de 2003. A renúncia, nos termos do artigo 682 do Código Civil, é causa de extinção do mandato, logo, não havia mais poderes a serem substabelecidos. Por essa razão, a parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a embargante ficou-se inerte. A parte sem capacidade postulatória necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026598-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559130-88.1998.403.6182 (98.0559130-1)) CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos a execução fiscal opostos por CLS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir o processo executivo n.º 98.0559130-1, ajuizado para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o número 31.912.749-4. Como causa de pedir, aduz, em suma: a) a consumação da decadência em relação aos créditos consignados na Certidão de Dívida Ativa cujos fatos geradores ocorreram entre os períodos de 04.1990 a 06.1992; b) a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de atendimento aos requisitos legais; c) a impossibilidade da autuação fiscal pautar-

se em mera presunção; d) a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAI e SAT; e e) a irregularidade da aplicação da Taxa Selic. Com a petição inicial, juntou documentos (f. 27-74). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (f. 75). Às f. 77-117 a embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo: a) a não ocorrência de decadência em relação às competências do ano de 1992 em diante; b) a higidez da certidão de dívida ativa; c) a constitucionalidade da incidência da Taxa Selic; d) a legalidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e SENAC; e e) a constitucionalidade da exigência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Réplica às f. 122-125. Cópia do processo administrativo correspondente ao débito às f. 135-381. Após manifestação das partes quanto aos documentos juntados (f. 384-387 e 389), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antecipo o julgamento dos embargos diante da desnecessidade de se produzir outras provas, senão as já carreadas aos autos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Observo, ainda, que o processo tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da execução investida não apresenta qualquer irregularidade que a possa tornar nula, estando, no mais, de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão referida possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência, nos anexos, ao fundamento legal que embasa tal exigência. Impertinente, ademais, a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte entende como em desconformidade com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre dito documento público. Não há qualquer exigência legal, outrossim, a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Quadra dizer, neste ponto, que não há que se falar de cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução embargada é clara no sentido de que os créditos advêm da cobrança de contribuições devidas ao INSS e a terceiros, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incoorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Desta feita, por ser a Certidão de Dívida Ativa líquida e certa - na medida em que preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80 - rejeito, neste ponto, a alegação da embargante. 2. DA DECADÊNCIA Argumenta a embargante ter havido a consumação da decadência, em relação aos créditos devidos e não recolhidos nos períodos de 04/90 a 06/92 apurados na NFLD, já que - segundo sustenta -, consolidados em 19.06.1997, somente poderiam abranger operações realizadas até 19.06/1992. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.912.749-4, os créditos excutidos se referem ao período de 04/1990 a 11/1995. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária ocorrido em 19/06/1997. Não há notícia de pagamento. Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal em relação às competências de 04/1990 a 12/1991, conforme se infere da planilha a seguir: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 04 a 12/1990 01/01/1991 01/01/1996 01 a 12/1991 01/01/1992 01/01/1997 Destarte, e ao contrário do que sustenta o embargante, há de ser considerada a decadência tão-somente em relação às competências correspondentes aos períodos de 04/1990 à 12/1991, permanecendo, no mais, válida a exação tal como disposta nos autos executivos. 3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO FISCAL Advoga a parte embargante que a autuação fiscal que originara o débito em cobro fora baseada em suposições, sem esteio em prova incontestada da infração à legislação tributária. A alegação é frágil e não merece prosperar. Em análise aos autos do processo administrativo, infere-se que a autoridade administrativa não se pautou em suposições para lavrar o conteúdo da exigência fiscal. Ao contrário, restou desvelado que o Auditor Fiscal da Previdência Social responsável pela diligência atuou nos exatos termos do que preconizam os artigos 32, inciso II e 33, parágrafos 4º e 6º da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991. Estribado nos documentos angariados, concluiu o agente vistor pela ausência de recolhimento dos tributos apontados na CDA. Os apontamentos apresentados pela embargante foram todos considerados por ocasião da apreciação de sua defesa, retificando-se, por conseguinte, o valor do débito originário (f. 346-369). Não há se falar, portanto, que a autuação fiscal pautou-se em suposições ou ficções, em mácula ao princípio da verdade real. 4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV - Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002,

DJU 28.08.2002, p.378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. **5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC E SENAC** Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. O e. TRF da 4ª Região se manifestou inicialmente como sendo favorável à constitucionalidade da exação, como se vê de importantes precedentes constantes da Apelação Cível 508324 (P. 199971000066291/RS - 2ª Turma - j. 06.08.2002 - DJU 21/08/2002 p. 682 - Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS - unânime) e da Apelação em Mandado de Segurança nº 76807 (P. 200071000138063/RS - 2ª Turma - j. 30/04/2002 - DJU 09/10/2002 p. 679 - Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS - unânime). De forma análoga, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça é aplicável, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO**. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...). 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex-segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime

jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.9. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial Improvido.(RESP 431347/SC - Processo nº 2002/0046184-1 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - unânime - j. 23 de outubro de 2002 - DJ 25/11/2002 p. 180 - RDDT 89/225 - Rel. Ministro LUIZ FUX).

6. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo concernente à alegada inconstitucionalidade da Contribuição do Seguro Acidente do Trabalho, a partir da inquestionável natureza tributária, diga-se que referida contribuição não é nova contribuição para Seguridade Social. Depois da Lei nº 6.367/76, a contribuição em foco passou a ser regulada pela Lei nº 7.787/89, que alterou a legislação de custeio da Previdência Social. Após a Constituição atual (arts. 7º, incs. XXII e XXVIII, 195, inc.I, alínea a, e 201, 10), veio a lume a Lei nº 8.212/91, a qual tratou da exação no art. 22, inciso II, cujo teor foi alterado conforme as Leis 9.528/97 e 9.732/98. Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art. 195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II)(...)(...)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento).]O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional gizar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195 da CF. Constatado o fundamento constitucional da contribuição em debate, a respeito de sua configuração legal (tipicidade), destaque-se que a regra-matriz de incidência de qualquer tributo é composta do antecedente, do conseqüente e do conector deôntico modalizado (uma vez que é norma de comportamento). Na proposição implicante há três critérios: material, espacial e temporal, pelos quais o legislador seleciona elementos integrativos de fatos que pretende tributar (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.177). Assim é formada a hipótese tributária (ou hipótese de incidência). Doutro lado, na proposição implicada há dois critérios, a saber, o pessoal (sujeitos ativo e passivo da exação) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota). No particular que interessa aos autos, frise-se que a alíquota restou fixada em lei, conforme redação atual (com as alterações da Lei nº 9.528/97 e, posteriormente, da Lei nº 9.732/98): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as

empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Vale consignar novamente os termos do voto do eminente Min. Carlos Velloso: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. No voto o próprio relator já aludido, Min. Carlos Velloso, fez constar as palavras do acórdão recorrido, relatado pela atual Min. Ellen Gracie: Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar. Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, violação ao art. 84, IV, da Constituição. Destarte, os sucessivos decretos não contrariam o princípio da legalidade, posto que a fixação de parâmetros para determinação do grau de risco de cada atividade econômica consubstancia atividade típica do poder regulamentar, já que não seria razoável exigir-se a edição de uma lei que definisse, de modo exaustivo, todas as atividades empresariais e os respectivos graus de risco de acidentes do trabalho. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delimitada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, sem configurar qualquer ofensa aos princípios da legalidade ou da tipicidade tributária.

7. DA TAXA SELIC

Em relação à forma de aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a insurgência da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou

estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS: (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563) Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em

questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93)Considerando, no entanto, que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora e correção monetária, devendo, assim, a partir de sua incidência, serem afastados eventuais índices.III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos dos embargos que CLS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), desconstituo parcialmente o crédito fiscal representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.912.749-4, em razão da decadência, excluindo as competências referentes ao período de 04/1990 a 12/1991, mantendo, no mais, as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa que compõe a execução fiscal, vedada a incidência de outro índice, que não a SELIC, e a partir de sua vigência, no cálculo de atualização do débito.Prossiga-se a execução, porquanto as verbas afastadas encontram-se destacadas nos títulos executivos extrajudiciais, possibilitando à embargada a apresentação de cálculos de atualização do débito já com a redução determinada.Em razão da mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de 5%(cinco por cento) do valor do débito remanescente. Por derradeiro, em vista de sair-se vencida em parte a União (Fazenda Nacional), com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020421-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - RELATÓRIO.MARCELO FENYVES SADALLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos a execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade da citação; b) prescrição; c) ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio minoritário; d) penhora de bem de família; e e) penhora de bem de terceiro. Requer, ao final, a procedência dos embargos para o fim de que: a) seja excluído do pólo passivo da lide; b) seja declarado prescrito o crédito tributário; e c) seja decretada a nulidade das penhoras efetivadas nos autos executivos. Juntou documentos às f. 17-32.Determinada a emenda da inicial (f. 34), esta foi atendida por intermédio da petição de f. 32-38, ocasião que foram juntados os documentos de f. 39-170.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 174-183, em que, rechaçando as alegações do embargante, pugna pela improcedência dos embargos. Manifesta-se, no entanto, favoravelmente ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 114.584, posto incidir a previsão contida no artigo 1.659, I, do Código Civil.Impugnação do embargante às f. 186-188.Não havendo provas a produzir em audiência, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, tendo em vista que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não se vislumbra a necessidade de se produzir outras provas em audiência, senão às documentais já carreadas aos autos (LEF, art. 17, par. único).Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade da citação, uma vez que, a despeito de não ter sido o aviso de recebimento assinado pelo devedor, é incontroverso que a citação fora endereçada corretamente e recebida no exato endereço em que este reside, não havendo, pois, que se falar em nulidade do ato. Ademais, a inconsistência da data de juntada lançada nos autos executivos (18.11.2004 - f. 149) em relação a efetiva entrega do ato citatório (23.11.2004 - f. 150), não torna nula a citação, mas sim, e tão somente o ato processual praticado pelo serventuário da justiça denominado juntada gerando a presunção, em favor do devedor, de que esta tenha se realizado no primeiro dia útil seguinte a entrega da carta citatória no seu endereço.Quanto ao mérito, afasto, por ordem de prejudicialidade, a alegação de prescrição, já que, embora a execução tenha sido ajuizada em 31.08.1999 (f.2), o redirecionamento somente fora determinado em 24.08.2000 (f. 12), tendo em vista a devolução infrutífera do ato citatório da pessoa jurídica pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (f.11).Assim, tendo a citação do sócio ocorrida dentro do interstício de cinco anos a contar da constatação da dissolução irregular, não há que se falar em prescrição.Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio é oportuno consignar que em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhamento do patrimônio por parte dos sócios.Calha à argumentação que, sem sucesso, as certidões de fl. 22-23 exauriram diligências de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, no endereço próprio de sua sede.Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade empresária Sadalla Automotors Ltda. encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.De outro lado, resta incontroverso nos autos que MARCELO FENYVES SADALLA integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, pelo menos até 21.10.1997 quando se retirou da sociedade (f.79), embora tenha se omitido esta circunstância, com a alteração de 18.07.1996, quando constou apenas, e a partir de então, a situação de sócio, assinando no entanto, pela sociedade empresária. Impende observar, nesse passo, que a retirada da parte embargante do quadro societário, por ato registrado em 21.10.1997, não lhe exime a integração à obrigação, porquanto as convenções particulares não são aptas a afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, tampouco a alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada.Quanto as penhoras efetivadas, tenho assistir parcial razão ao embargante quanto a sua insurgência. É que, de fato, pela documentação apresentada, em especial a de f. 192-217, verifica-se que o imóvel penhorado às f. 264-265 (autos de execução) - apartamento n. 21 no 2º andar do Condomínio Residencial Edifício Ana Paula, na rua Luiz Molina, 117, Vila Mariana, objeto da matrícula n. 84.644 - destina-se a residência da família do devedor, portanto, impenhorável por força do artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No entanto, tendo em vista que as vagas das garagens possuem matrículas próprias, estas não estão excluídas da constrição judicial, já que, a teor do que dispõe a Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n.º 449, a vaga de garagem que possui

matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Idêntico entendimento há de ser aplicado ao depósito número 21 - igualmente penhorado - localizado no subsolo do mesmo edifício, já que além de possuir matrícula autônoma, possuir valor econômico que o torna passível de penhora. Assim, há de ser mantida a constrição de 50% (cinquenta por cento) de cada uma das vagas das garagens registradas sob as matrículas n. 84.645 e 84.646 do Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (f. 264/265 dos autos executivos), bem como de 50% do depósito número 21, objeto da matrícula n. 84.647, localizado no mesmo subsolo em que se encontram as garagens já mencionadas. Quanto a fração do imóvel registrado sob a matrícula n. 114.584 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo (f. 269/270 dos autos executivos), este, por expressa concordância do credor, e por ser de propriedade de pessoa diversa das executadas, há de ser, de ofício, liberado da constrição judicial que lhe aflige. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o do parcial provimento do pedido inicial. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO. Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da ação de embargos a execução fiscal que MARCELO FENYVES SADALLA move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determino: a) o cancelamento da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 84.644 do Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - apartamento n. 21 no 2º andar do Condomínio Residencial Edifício Ana Paula, na rua Luiz Molina, 117, Vila Mariana; e b) o cancelamento, de ofício, da penhora realizada sob o imóvel objeto da matrícula n. 114.584 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo (f. 269/270 dos autos executivos). Mantenho, no mais, a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens objeto das matrículas n. 84.645, 84.646 e 84.647, do Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dado a sua autonomia, e em atendimento ao que dispõe a Súmula n. 449 do STJ. Declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), os litigantes responderão, na proporção de 50%, pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), autorizada a sua compensação, nos termos do que dispõe a Súmula n. 306 do STJ. Junte-se cópia desta sentença aos autos executivos (proc. n. 1999.61.82.051000-0). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.018164-6. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA. (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - RELATÓRIO. A BOSAL DO BRASIL LTDA (atual denominação de BOSAL-GEROBRÁS LTDA), devidamente qualificada nos autos, move a presente ação de embargos a execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), igualmente qualificada, em que, alegando estar prescrita a cobrança dos tributos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-21 que instruem os autos da execução fiscal n.º 0049178-59.2009.403.6182, e ter havido homologação tácita de compensação sobre estes mesmos créditos, requer a extinção da execução por inexigibilidade do título. Juntou documento às f. 27-175. Recebido os embargos e suspensão e execução (f. 176), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às f. 179-185, em que, sustentando a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição, pugna pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 186-201. Réplica da embargante às f. 104-215, ocasião em que juntou novos documentos às f. 216-133. Sobre os documentos juntados, manifestou-se a embargada às f. 237-238. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, tendo em vista que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não se vislumbra a necessidade de se produzir outras provas em audiência, senão às documentais já carreadas aos autos (LEF, art. 17, par. único). Ao que se colhe a insurgência da embargante quanto ao executivo fiscal n.

0049178-59.2009.403.6182 que lhe move a Fazenda Nacional, inicialmente, assenta-se no fato de que, segundo sustenta, a cobrança dos tributos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-21 encontra-se prescrita, já que decorridos mais de 5(cinco) anos entre a data do vencimento das contribuições e o ajuizamento da referida execução. Neste ponto, segundo a Fazenda Nacional, embora a constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido mediante a entrega de DCTFs (DCTF 100.2001.30543499; DCTF 100.2002.50859561; DCTF 100.2003.41458682), estas foram objeto de declarações retificadoras em 2004, que tiveram o condão de cancelar e substituir as DCTFs anteriormente entregues, sendo forçoso concluir pela inexistência da prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 13.04.2008, com despacho citatório em 13.05.2008, oportunidade em que houve a interrupção do prazo prescricional (f.182). Tem-se, assim, que a questão posta a exame deste juízo é de relativa singeleza. O que importa saber é se o fato de ter a embargante apresentado DCTFs retificadoras em 2004, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o manejo da respectiva execução fiscal de modo a considerar, a partir desta última dada, a fluência do prazo prescricional. Tenho que não. É que, de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal ficou autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, nos termos dos do supracitado art. 5º, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. De certo, somente pode ser exigido aquele crédito que já foi definitivamente constituído. Outrossim, não se pode confundir constituição definitiva do crédito tributário (art. 145, caput do CTN) com imutabilidade do mesmo crédito (incisos I, II e III do mesmo art. 145 do CTN). Aplicando-se o princípio da actio nata, a constituição definitiva somada à faculdade de exigir (que pode se dar em momento posterior) marcam o termo a quo (inicial) da prescrição, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, considerando-se a data que for posterior, pois somente a partir desta data é que é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 363.259/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15 de maio de 2007). Conforme se extrai dos presentes autos, contudo, no caso concreto houve apresentação de declarações retificadoras. Em relação à declaração retificadora, sob a égide do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1.041/94, que corresponde ao art. 832 do Decreto n. 3.000/99, e a requerimento do sujeito passivo, a autoridade administrativa poderia autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-Leis ns 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6). Nos termos do parágrafo único da supracitada norma regulamentar, a retificação deveria ser feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos,

mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. Outrossim, conforme a previsão contida no art. 882 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.041/94, cabia recurso voluntário para o então denominado Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em pedidos de retificação de declaração de rendimentos. Sobreveio o art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, que corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, segundo o qual a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Nos termos do parágrafo único destas disposições normativas, a Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Assim, força é convir que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, e somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.347.903/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.6.2013) No caso dos autos, depreende-se que o crédito exequendo refere-se à parcela da COFINS (CDA nº 80 6 07 033383-12) e do PIS (CDA nº 80 7 07 007534-21), referentes ao 4º trimestre do ano de 2000 e ao 4º trimestre do ano de 2001. A constituição dos referidos créditos, por seu turno, se deu através da apresentação de Declarações pelo contribuinte, nas seguintes datas: DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000, em 15.02.2001 (f. 187); e DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, em 13-02-2002 (f. 187). Tais marcos, portanto, à luz do acima explicitado, devem ser considerados como termo a quo do prazo prescricional. Assim, considerando-se que a execução fiscal somente foi ajuizada em 11.04.2008, impõe-se a conclusão de que a prescrição, de fato, já havia se consumado. Registre-se, por oportuno, que a alegação formulada pela Fazenda Nacional, referente à interrupção do prazo prescricional em face da apresentação de Declarações Retificadoras em 2004, não pode ser acolhida. É que, no caso, não se pode afirmar que a apresentação das referidas retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração do crédito já constituído quando da apresentação da primeira declaração. Nessa diretriz, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando a declaração retificadora corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, descabe cogitar-se de interrupção da prescrição. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.** 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. Resp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ; RESP 200902242332, STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 17/06/2010). Demais disso, cabe ressaltar que as Certidões de Dívida Ativa - CDAs que embasam o executivo fiscal (f.47-51) não guardam consonância com os demais documentos

juntados pelas partes no curso da lide, pois sequer faz menciona a existência das DCTFs retificadoras, ou mesmo demonstra quais seriam as alterações que autorizariam a interrupção do prazo prescricional pretendida. Além disso, nas CDAs há a indicação de que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração, com vencimentos nos anos de 2000, 2001 e 2002, datas distintas, e anteriores, aquelas em que houve a entrega das DCTFs referentes aos períodos discriminados. Gizadas estas razões, consumada a prescrição, outro caminho não há senão o da procedência dos embargos. E é justamente o que faço. III - DISPOSITIVO. Tecidas considerações, ao tempo em que, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE os embargos a execução fiscal movido por BOSAL DO BRASIL LTDA (atual denominação de BOSAL-GEROBRÁS LTDA) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), declaro extinto o crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-21, com arrimo no artigo 156, inciso V e artigo 174, ambos do CTN, e declaro, por consequência, extinto o processo de execução fiscal n.º em apenso. Em razão da sucumbência, condeno a UNIÃO ao reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais (honorários), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e eventual acórdão para os autos executivos e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020334-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038202-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038202-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.040674-4º. A parte embargada requereu a extinção tendo em vista a liquidação do crédito (fls.45/46). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011553-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030216-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030216-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.030216-3. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/17). Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até julgamento definitivo da presente execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual requereu a improcedência do pedido. A parte embargante, na manifestação de fl. 29 reiterou os termos da inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que a presente ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), mister não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão consumativa. Pois bem, a parte embargante já havia oferecido embargos à execução, distribuídos sob n.º 2004.61.82.030217-5, cujo pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em RR\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. A sentença transitou em julgado. Nessas condições, tomando o que se disse alhures, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a preclusão consumativa, impeditiva, destarte, do processamento e julgamento da presente demanda. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020446-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-

43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que a executa para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 200761820412498.A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, dispensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054606-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028822-92.1999.403.6182 (1999.61.82.028822-3)) DRECO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos por DRECO IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no artigo 475 J do Código de Processo Civil.Os embargos não foram recebidos.O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 45).Intimada para constituir novo patrono, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 54).É o Relatório. Decido.Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 24.A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-67.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0026408-67.2012.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 13/26).Os embargos foram recebidos (fl. 28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/40), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado.No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Os embargos prosperam.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço

postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 547.847-1/12-4. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012764-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)) ARMANDO SITRINO FILHO (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. ARMANDO SITRINO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0049170-97.2000.403.6182. Regularmente intimada para promover a regularização de sua

representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 44). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos o instrumento de mandato, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV e 283 do Código de Processo Civil. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020427-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) CIA/ PEBB DE PARTICIPACOES (SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP241319 - CAROLINA BOTTARO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS X SUELY AUN NAHAS

I - RELATÓRIO. A CIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES, devidamente qualificada nos autos, move a presente ação de embargos de terceiro em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, NAJI ROBERT NAHAS e SUELI AUN NAHAS, igualmente qualificados, em que, alegando ser de sua propriedade os imóveis localizados na Rua Guadalupe nºs 708 e 695, Jardim América, São Paulo/SP (matrículas n. 36.595 e 44.241, respectivamente, ambas do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), pugna pelo cancelamento da constrição judicial (penhora) levada a efeito nos autos do executivo fiscal de n. 97.0583594-2 (atual 0583594-16.1997.403.6182) que a CVM move em face de Naji Robert Nahas. Aduz a embargante que referidos imóveis foram arrematados pelo Banco Noroeste S/A - do qual é sucessora de direitos - em 17.09.1990 em processo de execução que tramitou perante a 7ª Vara Cível Estadual de São Paulo, com expedição de carta de arrematação em seu nome (embargante), já devidamente averbado nas respectivas matrículas. Juntou documentos às f. 13-68. Por intermédio da R. decisão de f. 70 fora determinada a emenda da petição inicial, cujo atendimento se deu por intermédio da petição de f. 72-73, ocasião em que foram juntados novos documentos às f. 74-101. Citados, os embargados Naji Robert Nahas e Sueli Aun Nahas apresentaram resposta às f. 111-112, sustentaram, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder a demanda. No mérito, pugnam pela procedência dos embargos. A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, manifestou-se às f. 115-139, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do embargante e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 140-153. Impugnação do embargante às f. 170-185. Não havendo provas a produzir em audiência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, tendo em vista que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não se vislumbra a necessidade de se produzir outras provas em audiência, senão às documentais já carreadas aos autos (CPC, art. 330, I).II.1 - PRELIMINARES Antes de descer as minudências do caso concreto, cumpre apreciar, por ordem de prejudicialidade, as preliminares arguidas em defesa, pelos embargados. Não há que se falar, nesse passo, em inépcia da inicial na medida em que, pelos documentos acostados aos autos, em especial os de f. 65-68, verifica-se que o crédito reclamado na execução que o Banco Noroeste S/A movia na Justiça Estadual (7ª Vara Cível de São Paulo/SP) em face do ora embargado, Naji Robert Nahas, fora transferido, ao que parece, para a embargante, PEBB Corretora de Valores LTDA, cuja denominação é Companhia PEBB de Participações (f. 15) tanto que, conforme se verifica do documento de f. 68, a carta de arrematação dos bens fora expedida em seu favor. É justamente em razão deste fato que afastado, igualmente, a alegação de ilegitimidade ativa levantada na defesa da CVM. É que, atento ao princípio da asserção, e em uma verificação in statu assertionis, a embargante é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, já que é, em tese, quem sofrerá o ônus da constrição, caso o bem seja liquidado para a satisfação da dívida executada. Outrossim, dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil que, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. É justamente a hipótese dos autos: a embargante, alegando-se senhor, insurge-se contra a constrição judicial realizada sobre bem que alega ser de sua propriedade. Há, ademais, interesse de agir, na medida em que o processo é útil, necessário e adequado ao fim a que se destina, não havendo qualquer fundamento jurídico que autorize reconhecer a usucapião em favor do embargado Naji Robert Nahas, este sim, aliás, pedido totalmente inadequado na via processual que ora se analisa. Quanto à legitimidade dos igualmente demandados Naji Robert Nahas e Suely Aun Nahas, tenho que lhes assiste razão ao insurgirem-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda. E digo isto por uma questão muito simples: é que a constrição levada a efeito nos autos executivos não decorreu de ato por eles praticado, na medida em que não foram eles quem indicaram referidos bens à penhora. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro: Os Embargos de Terceiro, demanda incidental ao processo executivo, é ajuizada contra quem a promove, ou seja, perante o credor. Trata-se da opinião tradicional no direito brasileiro. Entretanto, a característica principal dos Embargos, distinguindo-a das demais ações possessórias, reside na reação a ato do Estado, o que denota sua força mandamental. Ora, a exata construção do pólo passivo dos Embargos, neste caso, implicará a titularidade da autoridade pública: legitimidade passiva é órgão que praticou o ato. A semelhança com o Mandado de Segurança não é acidental. Esta legitimidade passiva se alargaria se o embargante, voluntariamente, cumulasse o pedido mandamental, que visa ao livramento da coisa, com a condenação nos danos (p.ex., decorrentes da falta de fruição do bem), cogitando-se, então, de quem se aproveitou da coisa. Mantido o entendimento de que o réu é o exequente, a despeito de o art. 1.053 não identificar o legitimado passivo, há contestação, importando averiguar, nesta contingência, a situação do executado. Em doutrina, admite-se que, tendo o devedor propiciado o ato constritivo - p.ex., indicando à penhora o bem pertencente ao terceiro -, instalar-se-á litisconsórcio passivo necessário entre o executado e o credor. Esta espécie de litisconsórcio constitui a regra em outros ordenamentos. Segundo Proto Pisani, a pluralidade de partes exsurge do reconhecimento de um fato impeditivo à execução, estranho à declaração do direito do terceiro. Porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, tenho para mim que essa parece ser a melhor conclusão, sobretudo quando se verifica que a indicação dos imóveis constritos não fora realizada pelos executados. Não há que se falar, ademais, em litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos presentes Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. 3. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada

construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140). A propósito, curiosa ademais é a observação de que o art. 1.050, 3º do Código de Processo Civil se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. Assim, e sob estes fundamentos, outro caminho não há senão o da exclusão, por ilegitimidade passiva, dos embargados Naji Robert Nahas e Suely Aun Nahas do pólo passivo desta demanda.

II.2 - MÉRITO Quanto ao mérito, afastado, inicialmente, a alegação de encontrar-se prescrita a possibilidade de ajuizamento dos presentes embargos, já que, no caso dos autos, a toda evidência, não se aplica o disposto nos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, já que, tratando-se de ação de embargos de terceiro, aplica-se, tão-somente, o disposto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No mais, verifica-se que a pretensão do embargante é ver cancelada a penhora efetivada sobre os imóveis localizados na Rua Guadalupe n.ºs 708 e 695, Jardim América, São Paulo/SP, levada a efeito nos autos do executivo fiscal de n. 97.0583594-2 (atual 0583594-16.1997.403.6182) que a Comissão de Valores Mobiliários move em face de Naji Robert Nahas, ao argumento de que tais imóveis lhe pertencem. Segundo alega, os imóveis em questão foram oferecidos em hipoteca para garantia de empréstimo tomado junto ao Banco Noroeste S/A por Naji Robert Nahas e sua esposa Suely Aun Nahas em favor da sociedade comercial Selecta Comércio e Indústria S/A. Não cumprida a obrigação, o Banco Noroeste S/A ajuizou, em 20.06.1989 (f.41-43), ação de execução por quantia certa na Justiça Estadual de São Paulo em face de Naji Robert Nahas e sua esposa Suely Aun Nahas, ocasião em que os imóveis objeto da presente ação foram penhorados, em 07.07.1989 (f. 58). Da análise do documento de f. 63 (Auto de 1ª Praça e Arrematação), verifica-se que no dia 17.09.1990 os imóveis localizados na Rua Guadalupe n.ºs 708 e 695, Jardim América, São Paulo/SP foram arrematados pelo próprio credor, Banco Noroeste S/A, ocasião em que foi determinada, logo em seguida e no mesmo dia, a lavratura do respectivo auto de arrematação (f. 64). Quase nove anos depois (março de 1999), a embargante PEBB Corretora de Valores LTDA, por intermédio da petição que juntou as f. 59-60 destes autos, apresentada na Justiça Estadual, alegando ter sido subrogada nos direitos de crédito reclamado pelo Banco Noroeste S/A na presente execução, conforme demonstra Instrumento Particular de Cessão de Crédito com Sub-Rogação de Direitos, requereu a aquele Juízo a extração de carta de arrematação em seu favor, o que fora deferido em 31.03.1999 (f. 61), e cumprido em 27.04.1999 (f.68). Somente após dois anos, em 22.08.2001 (f. 51v e 57), foram registrados junto ao 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nas matrículas n. 44.241 e 36.595, a referida Carta de Arrematação. Ocorre que, em 23.10.2000, por ordem deste Juízo, foram registradas nas respectivas matrículas dos imóveis em questão a penhora efetivada nos autos do executivo fiscal de n. 97.0583594-2 que a Comissão de Valores Mobiliários-CVM move em face de Naji Robert Nahas (f.50v e 56-56v). Agora, alegando-se proprietário dos imóveis, pugna o embargante pelo cancelamento das penhoras sobre estes efetivadas. A questão posta, a primeira vista, parece de simples solução: sendo a arrematação por terceiro, em hasta pública, anterior à penhora, esta não subsistiria frente aquela, tornando, portanto, passível de levantamento nos autos executivos. No entanto, a peculiaridade do caso não nos permite concluir pela saída mais singela. Debruçando-me sobre a documentação apresentada, tenho dificuldades em concluir que tão-somente pelo fato de a carta de arrematação ter sido expedida em nome da embargante, possa lhe dar título de proprietária do imóvel que sequer foi por ela arrematado. Explico. Pelo que restou demonstrado, na execução que tramitou na Justiça Estadual, iniciada em 20.06.1989 pelo Banco Noroeste S/A em face de Naji Robert Nahas e sua esposa, foram penhorados os imóveis objeto da presente lide, em 07.07.1989. No dia 17.09.1990, em primeira praça, os imóveis foram arrematados pelo Banco Noroeste S/A, ocasião em que, na mesma data, fora determinada a expedição de carta de arrematação pelo Juízo Estadual respectivo. Ocorre que, em março de 1999, por intermédio de petição apresentada no Juízo Estadual, a embargante, dizendo-se sucessora dos créditos decorrentes do contrato executado naquele Juízo, pugnou pela expedição de carta de arrematação em seu nome, juntando, para tanto, o documento denominado Instrumento Particular de Cessão de Crédito com Sub-Rogação de Direitos. Note-se: quem arrematou os imóveis em 17.09.1990 (quase nove anos antes) não havia sido a embargante, mas sim o Banco Noroeste S/A. Assim, mesmo que considerássemos que a simples expedição da carta de arrematação tivesse o condão de gerar direito de propriedade de bem imóvel - o que não tem - este foi gerado não em favor da embargante - diga-se, pessoa totalmente estranha ao processo executivo no momento da arrematação - mas sim, e tão-somente, em favor do Banco Noroeste S/A. Quando afirmo que a simples expedição da carta de arrematação não tem o condão de gerar direito de propriedade, o faço porque, adotando escólio de Dinamarco (in Instituições DPC, v. IV, p. 668, apud Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - 13ª ed. rev., ampl e atual. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pag.1252), tenho que a carta é título destinado a ser levado ao registro imobiliário, com o objetivo e a eficácia de se efetivar a transferência do domínio do imóvel mediante adjudicação, hasta pública ou alienação por iniciativa particular.

Não transfere a titularidade por si só. É título destinado a tal. E é justamente por esta razão que o marco a ser considerado como de aquisição da suposta propriedade é o do registro da carta - isto em 22.08.2001 -, e não o da expedição da carta de arrematação. Quando da aquisição da propriedade, os bens já estavam com a penhora devidamente registrada, em ambas as matrículas dos imóveis, desde 23.10.2000 (f.50v e 56-56v). Uma observação, neste ponto, há de ser feita. Causa espécie o fato de que, quase nove anos depois de arrematados os imóveis pelo Banco Noroeste S/A, ao suposto argumento de ser cessionária de crédito decorrente de contrato, tenha a embargada pugnado no Juízo Estadual pela expedição de carta de arrematação em seu nome. Ora, pela lógica da própria linguagem, eventual crédito decorrente do contrato não abrange os imóveis arrematados, mas sim, e tão-somente, eventual saldo que este tenha gerado em desfavor dos executados. Também nos causa espécie o fato de que um destes mesmos imóveis - cuja propriedade a embargante vindica - é justamente o utilizado pelo devedor dos autos principais, como sendo seu endereço, o lugar em que é encontrado. Basta verificar que, na petição de emenda de f. 72-73, a própria embargante o indica como sendo o local em que os devedores Naji Robet Nahas e Suely Aun Nahas, podem ser encontrados para citação, qual seja, Rua Guadalupe 708, Jardim América, São Paulo, Capital. Mas não é só. Com efeito, dispõe o artigo 530, inciso I, do Código Civil de 1916 - vigente a época dos fatos - que Adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. Os artigos 531, 532, 533 e 534 do mesmo Codex, por sua vez, dispõem: Art. 531. Estão sujeitos a transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 532. Serão também transcritos: I - Os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puzer termo a indivisão. II - As sentenças, que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança. III - A arrematação e as adjudicações em hasta pública. Art. 533. Os atos sujeitos a transcrição (arts. 531 e 532) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único). Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, a este o prenotar no protocolo. E tudo isto por uma questão muito simples: a publicidade, a continuidade e a prioridade são todos princípios norteadores do Registro Público no Brasil. Através da publicidade, o imóvel, suas características, os direitos reais que nele incidirem, bem como o nome do proprietário tornam-se de conhecimento de todos. Visa à proteção dos interesses de terceiros, dando a estes a segurança de que as informações constantes dos registros públicos correspondem à realidade presente, tanto quanto às pessoas interessadas como ao bem a que se refere. O princípio da continuidade, que é identificado nos artigos 195, 222 e 237 da Lei Federal nº 6.015/73, que determina o imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e as pessoas neles constantes, de modo a formar uma continuidade ininterrupta das titularidades jurídicas de um imóvel. Baseado neste princípio, não poderá vender ou gravar de ônus, quem não figurar como proprietário no registro imobiliário. É respeitando este princípio que, se for anulado um negócio jurídico por sentença transitada em julgado, o respectivo registro será cancelado, e, conseqüentemente, serão cancelados todos os posteriores que nele se apoiaram. Quanto a prioridade, tem-se por prenotado o título quando lançado no Livro Protocolo. Esta prenotação, ou seja, o número de ordem, determinará a prioridade do registro deste título, e esta, a preferência dos direitos reais, beneficiando, assim, a pessoa que primeiro apresentar seu título, pois a prioridade é garantida pela ordem cronológica da apresentação dos títulos, garantindo a prioridade de exame e de registro e a preferência do direito real, oponível perante terceiros. E é justamente por esta razão que não se pode dar guarida à insurgência do embargante. Ainda que se considere válida a expedição de carta de arrematação em seu nome - diga-se: arrematação esta que sequer participou - o fato é que, quando da constrição judicial, ou melhor, quando do registro da penhora (23.10.2000) este não era proprietário do bem, pelo simples fato de que, além de a carta de arrematação não garantir a aquisição da propriedade de bem imóvel, esta não havia sido registrada na margem da matrícula destes mesmos bens. Adquiriu, portanto, mediante o registro do título no registro imobiliário, mesmo sabendo que aqueles bens haviam sido penhorados para garantia de dívida existente entre o proprietário/executado e a Comissão de Valores Mobiliários - exequente. Não estou dizendo aqui - para que fique claro - que a alienação/carta de arrematação esteja eivada de vício. O que afirmo é que o bem, a despeito de pertencer em tese, e ao que se denota do registro, ao embargante, este não está livre à garantia do juízo e à satisfação do débito executado nos autos principais. A questão há de ser resolvida - caso liquidado o bem para satisfação da dívida - entre embargante e o transmitente/cessionário, nos termos do que dispõe o artigo art. 1.108 do Código Civil de 1916 (idêntica redação do artigo 449 do CC atual), segundo o qual Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, o não assumiu. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência dos presentes embargos. E é justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, ao tempo em que, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação aos demandados NAJI ROBET NAHAS e SUELY AUN NAHAS, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos de embargos de terceiro movido por CIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, todos qualificados nos autos, o que faço com arrimo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em relação aos imóveis localizados na Rua Guadalupe nºs 708 e 695, Jardim América, São Paulo/SP, matrículas n. 36.595 e 44.241, respectivamente, ambas do 13º Cartório de Registro de

Imóveis de São Paulo. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, em relação aos advogados dos demandados Naji Robert Nahas e Suely Aun Nahas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista o fato de o processo, em relação a estes, foi extinto sem análise de mérito, e sem demandar maiores esforços do que a apresentação, por parte de seus procuradores, de uma única petição. Com relação a ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observado o valor da causa, e levando-se em consideração o trabalho apresentado, bem como o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente por ocasião do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.o 0583594-16.1997.403.6182.P.R.I.

0001978-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-41.2001.403.6182 (2001.61.82.000471-0)) JOAO ANTONIO REINA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. JOÃO ANTONIO REINA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000471-0 e apensos. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, publicado no D.E.J., de 01/08/2013, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 291), nos seguintes termos: I - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II - Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III - Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e o aludo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int. Conforme certidão de fl. 293, não houve manifestação da embargante no prazo legal. É o relatório. Decido. A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2013, ficou inerte, conforme certidão de fl. 293. Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Ainda, a parte embargante não juntou aos autos a cópia do auto de penhora e avaliação e laudo de avaliação, documentos aptos, essenciais, requisitos necessários para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0586704-23.1997.403.6182 (97.0586704-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENIZE RUIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507701-82.1998.403.6182 (98.0507701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053996-06.1999.403.6182 (1999.61.82.053996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA - MASSA FALIDA X PAULO FERREIRA CEZAR X JOEL GAUNSZER(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 373/375 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09.O despacho citatório foi proferido em 27/02/2002. A citação postal não foi perpetrada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13/09/2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 4/11/2002.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 25/10/2007), a parte exequente requereu o prosseguimento do feito em 06/10/2009. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente.A União defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança da PIS, deu-se a inscrição em dívida ativa em 21/05/1999, com ajuizamento da ação em 06/06/2000. O despacho citatório data de 27/02/2002. Com a negativa de localização da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 13/09/2002, restando os autos arquivados em 04/11/2002.Os autos foram desarquivados em 25/10/2007, a pedido da parte executada.Somente em 06/10/2009, a parte exequente apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento do feito.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 29/30. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do

CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.³ A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).⁴ Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.⁵ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte adversa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036937-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A pedido da parte exequente, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se

configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033241-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033241-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO ANTONIO CABLOCO CAPPELLINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038668-60.2004.403.6182 (2004.61.82.038668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052723-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000459-85.2005.403.6182 (2005.61.82.000459-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCELLA CHNEIDER GOLOVATY

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010137-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010137-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDNA JULIA CESAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062069-54.2005.403.6182 (2005.61.82.062069-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ERNESTO JENS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035035-70.2006.403.6182 (2006.61.82.035035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ARTHUR GIANESI DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053777-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053777-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AFRODITE LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008130-91.2007.403.6182 (2007.61.82.008130-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE AREDES PIOZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013158-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013158-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SELMA DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044781-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044781-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KATIA BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei nº 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034309-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038202-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038202-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000966-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000966-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003439-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 39/49), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Regularmente intimada, a parte exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 73/94). Instada a se manifestar acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento, a parte exequente postulou a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Às fls. 111/113, a parte executada reiterou os termos da exceção apresentada. Por seu turno, União requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito em virtude da adesão ao parcelamento anteriormente ao ajuizamento da demanda (fl. 117). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (19/01/2010), em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A adesão ao benefício fiscal em data anterior ao ajuizamento da demanda satisfativa restou incontroverso nos autos, conforme se infere do documento de fl. 119, bem como o reconhecimento externado pela parte exequente. Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Com efeito, a adesão ao parcelamento do débito anteriormente ao ajuizamento da demanda suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007981-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DE OLIVEIRA TEOTONIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019480-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANNA IZABEL NOGUEIRA DE LIMA TERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015279-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALYTA LIMA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-79.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CSHG RENDA FIXA PRE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004763-83.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011986-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035346-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001299-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEBORA ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

CARTA PRECATORIA

0019586-28.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PROD SIDERURGICOS LTDA X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Indefiro o pedido formulado pelo responsável tributário, no sentido de se proceder à devolução da presente carta precatória à vista da apresentação de Exceção de Pré-Executividade, na medida em que cabe ao E. Juízo deprecante decidir acerca dos efeitos legais do mencionado instituto processual, bem como requisitar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033293-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027973-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027973-3)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 315/331), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029887-20.2002.403.6182 (2002.61.82.029887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-56.2002.403.6182 (2002.61.82.006042-0)) COMERCIAL MORUMBI DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

PROCESSO nº 0029887-20.2002.4.03.6182EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: COMERCIAL MORUMBI DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP EXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1028/2013Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 166/167 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por primeiro, manifeste-se a Embargada conforme determinado às fls. 157.Com o retorno dos autos, intime-se o Embargante da juntada aos autos do Processo Administrativo para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade ou não da prova pericial requerida pela Embargante às fls. 127/129.

0041005-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055195-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055195-0)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando os embargos à execução fiscal de matéria afeita à compensação de valores determino sejam as partes

intimadas a especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Calçados Italmocassim Ltda. Autos n.º 0043436-24.2007.4.03.6182^a Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 199/201, em face da sentença acostada às fls. 186/194, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011134-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036540-6)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos à execução fiscal versam pedido de reconhecimento de pagamento dos tributos guerreados (PIS, IRRF e COFINS) mediante compensação de créditos. Ocorre que, após longo trâmite processual, a Receita Federal do Brasil, nos termos da decisão de fl. 1015, manteve parcialmente a dívida inscrita sob n.º 80 6 06 029282-20. Desta forma, resta inútil a reiteração de ofício para manifestação da Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos às fls. 1048/1055 pela embargante. Entretanto, faculto às partes especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da faculdade processual. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011140-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068339-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068339-6)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 0011140-12.2008.4.03.6182 Embargante: Sheldon Engenharia e Administração S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sheldon Engenharia e Administração S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob n.º 0068339-70.2000.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão da exequente e o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 104/114 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Já a prescrição da pretensão do Fisco restou configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da

contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 04/10/2000 (fl. 20). A citação somente se deu pelo comparecimento espontâneo da empresa executada, em 28/07/2003 (fl. 62), após o decurso do prazo prescricional. Resta analisar se a demora na citação se deu por inércia da exequente ou por culpa da máquina judiciária. Observo que a exequente indicou a Avenida Santo Amaro, 645, como endereço para citação da Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração Ltda. (fl. 20), restando infrutífera a citação pela via postal (fl. 25). Em petição datada de 03/04/2002 a União requer o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa executada, porém na tela juntada à fl. 29, com data da situação (atualização) em 21/04/2001, consta como endereço da executada a Rua Gil Eanes, 635, Campo Belo, São Paulo, local da sede da empresa, nos termos da petição inicial destes embargos (fl. 02). Concluo que a citação da empresa poderia ter se dado muito antes do comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Desta forma, nos termos da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), entendo que deva ser considerada como marco interruptivo da prescrição a data da citação, com o comparecimento espontâneo da executada no feito. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/08/1996 e 25/10/1996 (fls. 127/127), com a declaração realizada pelo sujeito passivo (confissão do débito). Tendo o marco interruptivo da prescrição ocorrido com a citação da empresa executada, que se deu com o comparecimento espontâneo em 28/07/2003 (fl. 62), transcorreu prazo superior a 05 anos, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Por fim, ressalto que o aviso de recebimento de fl. 35 e mandado de penhora de fls. 47/48 foram direcionados ao coexecutado Oswaldo de Camargo Sheldon no endereço deste, e não à empresa executada. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0068339-70.2000.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$

1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0020050-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0)) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0020050-28.2008.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 0020050-28.2008.4.03.6182. O Embargado informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com a comprovação do pagamento da dívida pela executada e constatação de duplicidade de cobrança (fl. 101), tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, pois constatou-se a duplicidade de cobranças, e ensejou a realização de despesas pela parte executada, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para a o processo principal. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se os autos aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007572-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5)) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias, podendo ser obtida diretamente a Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0014497-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004756-5)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 230/232, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes do laudo pericial contábil juntado às fls. 185/218. Após, voltem conclusos.

0029377-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038665-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038665-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0029377-60.2009.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MGPO INCORPORAÇÕES LTDA. 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP Vistos. Verifico que às fls. 52/58 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência, sem que a União, devidamente intimada (fl. 59), tivesse impugnado o depósito efetuado, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença,

nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, determino a conversão em renda da União do depósito de fl. 55. Por fim, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0050669-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO Grafica LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 138/157), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0051063-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Torno sem efeito o despacho retro, uma vez verificada a certificação do trânsito em julgado às fls. 60. Esclareça a Embargante o pedido formulado às fls. 67, uma vez tratar-se a Embargada de Prefeitura Municipal e, portanto, não se sujeitar ao rito de cumprimento da sentença previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 81/88), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0000250-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4)) NICHAN MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0026003-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Lojas Riachuelo S/A Autos n.º 0026003-02.2010.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 371/374, em face da sentença acostada às fls. 366/369, alegando a ocorrência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012832-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046185-09.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 81/84), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0016389-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046150-49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 88/94), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0016393-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 70/73), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0018477-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037840-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 62/69), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0022310-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO (SP079671 - NILTON STACHISSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 134/140), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0024829-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA (SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0034789-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042129-30.2010.403.6182) PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0034789-98.2011.4.03.6182 Embargante: Perpal Indústria e Comércio de Metais Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Perpal Indústria e Comércio de Metais Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0042129-30.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 99 078835-85 e 80 7 99 041639-79, além da nulidade de todas as CDAs pela falta de liquidez do título executivo. Requer o reconhecimento de estado de inadimplência necessária, conseqüente do estado de necessidade, com conseqüente isenção do tributo. Aduz, ainda, que os conseqüentes exigidos pela exequente, ora embargada, em especial os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 78/89 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas (fl. 104), requereu a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 105). A embargante ficou-se inerte (fl. 105 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem

analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1) Nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, constam das CDAs que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que não apresentou prova documental ou requereu a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. 2) Da Prescrição: A embargante alega a ocorrência de prescrição da pretensão à cobrança pelo Fisco dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 99 078835-85 e 80 7 99 041639-79. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, na falta de informações sobre a data exata da apresentação da DCTF, certamente se deu entre 15/08/1996 (data de vencimento mais antiga, fls.

36/39 e 59/64) e 20/08/1999 (data da inscrição em dívida ativa, fls. 35 e 58). A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (13/10/2010, fl. 33), porém, com causa interruptiva comprovada nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento (REFIS) no período entre 06/09/1999 e 14/11/2009 (fls. 93/96), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.3) Do Excesso da Execução: Quanto à aplicação da taxa SELIC na correção e juros dos créditos tributários, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. 4) Do Estado de Inadimplência Necessário: A embargante alega que o crédito tributário é inexigível pela caracterização do estado de inadimplência necessário. A embargante definiu o estado de inadimplência necessário como verdadeiro estado de necessidade observado pela pessoa jurídica, que teve de optar entre inadimplir tributos e manter a sua atividade e os empregos gerados. O Código Tributário Nacional arrola as causas extintivas do crédito tributário no artigo 156, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. O estado de necessidade não está arrolado entre as causas extintivas do crédito tributário, e as isenções *lato sensu*, entendidas como excludentes infraconstitucionais da tributação, estão vinculadas ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, 6º, da CF. Ainda que hipoteticamente fosse ultrapassada a barreira constitucional e legal supramencionada, observo que a embargante não comprovou, apesar de facultada a produção de provas (fl. 104), o seu alegado estado de necessidade, sem

apresentar dados contábeis ou fáticos de que tenha, por exemplo, alienado patrimônio da empresa ou dos seus sócios para reverter em benefício da atividade empreendida. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0034955-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde Autos n.º 0050439-88.2011.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 108/109, em face da sentença acostada às fls. 102/106, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-94.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 39/55), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desamparem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0002007-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021667-18.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 40/46), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0013561-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035841-32.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Embargos à Execução Fiscal n. 0013561-33.2012.4.03.6182 Parte Embargante: UNIÃO Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0035841-32.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público a alcançar os impostos incidentes sobre a propriedade, notadamente o

IPTU, ainda que originariamente o bem imóvel tributado fosse de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, empresa esta incorporada legalmente pela União. A embargada ofertou impugnação (fls. 42/48 verso), pleiteando a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Imunidades tributárias são limitações constitucionais ao poder de tributar das pessoas jurídicas de Direito Público titulares das competências impositivas, também constitucionalmente a elas atribuídas. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às referidas pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. A União é a sucessora legal dos bens da RFFSA, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, com a transferência dos bens imóveis da RFFSA para a União, aplica-se a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. Agravo inominado desprovido. (Processo: AC 00167092620114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815819, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Diante da regra de responsabilidade prevista no artigo 130 do CTN, segundo a qual: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, torna-se irrelevante discutir se o fato gerador do tributo se deu antes ou depois da incorporação da RFFSA pela União. Por fim, ressalto que as CDAs de fls. 11/14 versam exclusivamente cobrança de IPTU e não de taxas como aludido na exordial. Posto isso, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade em face da União dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0013567-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 34/37), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0013576-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045267-78.2005.403.6182 (2005.61.82.045267-0)) PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013576-02.2012.4.03.6182 Embargante: Massa Falida de Papelaria Dux Ltda. Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Papelaria Dux Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0045267-78.2005.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial cobrança de juros, multa moratória e honorários advocatícios em face de massa falida, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 29/31 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da Prescrição Intercorrente: Afasto a alegação da embargante sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. A afirmação é comprovada no bojo da execução fiscal nº 0045267-78.2005.4.03.6182, ajuizada em 02/09/2005 (fl. 02 daqueles autos), com tentativa frustrada de citação por via postal em 16/09/2005 (fl. 16), vistas à exequente para manifestação em 01/06/2007 (fl. 19 verso), ocasião em que requereu a citação da exequente na pessoa do síndico da massa falida. Houve tentativa de citação da massa falida em 12/08/2009, frustrada por falha judicial, eis que o mandado não foi acompanhado de exordial e cópias da CDA (fl. 33), para finalmente, em 28/10/2009, ser efetivada a diligência (fl. 41). Desta forma, não há que se falar em prescrição intercorrente em especial pela inoccorrência de inércia da exequente. 2) Da Aplicação de Multa: Merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45, sem que contra esta seja cabível a constituição de pena administrativa. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. (...) IV - Recurso especial improvido. (grifo meu) (Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) 3) Da Aplicação de Juros: Já no que se refere à aplicação de juros em débitos tributários de massa falida, não assiste razão à embargante. É cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). Desta forma, inexistindo notícia sobre a data da quebra e o encerramento da falência da executada com ou sem ativos suficientes para o adimplemento dos juros, mantém-se a regra, ou seja, aplicam-se os juros moratórios sobre a dívida em comento. 4) Do Encargo Legal do Decreto-lei nº 1.025/69: Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se

trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A aplicação do aludido diploma legal também se estende à massa falida, nos termos da Súmula 400 do STJ (O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto da inscrição nº 35.566.772-0, o montante relativo à multa moratória. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0054216-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)
Fls. 14/15: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0007573-36.2009.4.03.6182 Embargante: Mario José dos Santos Serapicos Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mario José dos Santos Serapicos em face da União (Fazenda Nacional) em razão da penhora de fração do imóvel situado na Rua Nove de Julho, 2.021, apartamento 45, Bela Vista, município de São Paulo/SP, realizada no bojo da execução fiscal sob nº 0011702-65.2001.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que o imóvel sob constrição é de sua propriedade, em condomínio com sua irmã, Elvira da Conceição Serapicos Rodrigues Alves, coexecutada no bojo da execução fiscal em apenso. Aduz que este é seu único bem imóvel e que reside nele há anos, caracterizando bem de família, impenhorável inclusive na fração cuja propriedade é da coexecutada. A União manifestou-se às fls. 166/176 impugnando os embargos, com os seguintes fundamentos: i. o embargante é solteiro, portanto incabível a caracterização do bem de família; ii. o embargante tem empresa com sede no imóvel constricto; iii. é possível a constrição parcial do bem, sobre a parte de propriedade da coexecutada. O embargante manifestou-se às fls. 186/197. O embargante requereu a produção de prova oral, que restou indeferida à fl. 218. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O artigo 1º, da Lei 8.009/90, excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, estabelecendo sua impenhorabilidade com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Tal dispositivo legal tem por finalidade ser um meio de proteção da família em sentido amplo, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. Na hipótese dos autos, o embargante logrou demonstrar que o imóvel em que questão constitui bem de família. Com efeito, restou demonstrado, através dos documentos de fls. 15/15 verso, que o imóvel matriculado sob o nº. 89.862 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo é de propriedade do embargante em condomínio com Elvira da Conceição Serapicos Rodrigues Alves, coexecutada no bojo da execução fiscal nº 0011702-65.2001.4.03.6182. Ademais, a certidão de fl. 221 atesta cabalmente que no imóvel sito à Avenida Nove de Julho, nº 2021, apartamento 45, reside efetivamente o embargante Mario José dos Santos Serapico. A embargada não apresentou documentos comprovando a existência de outros bens imóveis de propriedade do embargante, apenas impugnando a caracterização do bem de família pelo fato deste ser solteiro e ter uma empresa com sede naquele local. O C. STJ já pacificou entendimento de que o conceito de bem de família não pode ficar restrito aos bens imóveis ocupados por famílias na acepção tradicional do termo, sendo aceitos como tais, em interpretação extensiva, os imóveis ocupados por divorciados e solteiros. Trago ementa sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de

separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.(STJ - TERCEIRA TURMA - RESP 200900414113 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126173 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 12/04/2013 RDDP VOL.:00123 PG:00170)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DO ENCARGOS. (...)4. Uma vez realizada a partilha em processo judicial de separação, cujo formal foi devidamente homologado pelo juiz competente, não cabe a penhora de imóvel pertencente a apenas um dos cônjuges, pois a proteção ao bem de família, no caso, se estende ao imóvel no qual reside o devedor solteiro ou solitário. (...)11. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(RESP 200201283655 RESP - RECURSO ESPECIAL - 471903, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 24/05/2010)A alegação de que o imóvel é sede de empresa em funcionamento também não desnatura o bem de família, pois relevante é o fato de o embargante residir ou não no bem imóvel e que este seja o único de sua propriedade, fatos estes devidamente comprovados (fls. 15/15 verso e 221).Afasto, também, a alegação da embargada sobre a possibilidade de manutenção da penhora sobre fração ideal do imóvel. Observo que a manutenção da penhora sobre a fração de 50% do bem imóvel, de propriedade da coexecutada Elvira da Conceição Serapicos Rodrigues Alves, é incabível e resulta inócua, pois a impenhorabilidade do bem de família inviabiliza a própria alienação do imóvel, que por sua natureza, salvo em hipóteses excepcionais, trata-se de bem indivisível.A jurisprudência corrobora o afirmado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. I.Não sendo a embargante parte no processo de execução e alegando ter sofrido constrição judicial indevida sobre seu bem, pode ser aplicada a fungibilidade para que os presentes embargos à execução sejam admitidos e conhecidos como embargos de terceiro. II. In casu, houve comprovação de que no referido imóvel residem a embargante e seus filhos. Tratando-se de bem indivisível, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, artigo 1º, de fração do imóvel contamina a totalidade do bem, inviabilizando sua alienação em hasta pública. III. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado procedente.(Processo: AC 00058899120014036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 807017, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013) Por fim, o fato de o imóvel estar arrolado na declaração do imposto de renda da pessoa física (ano exercício 2008; ano calendário 2007) como único imóvel do embargante (fls. 24/27) apenas ressalta a caracterização do bem imóvel constricto como bem de família. Posto isso, ACOLHO o pedido do embargante para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel apartamento nº 45 e áreas privativas delimitadas, situado na Avenida Nove de Julho, 2021, Bela Vista, município de São Paulo/SP, dando por levantada tal constrição. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014285-52.2003.403.6182 (2003.61.82.014285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

A fim de viabilizar o cumprimento integral da r. sentença transitada em julgado, informe o executado em nome de quem deverá ser extraído o alvará de levantamento do valor depositado como garantia do juízo, especificando, inclusive, que possui poderes para receber e dar quitação.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema.Int.

0056467-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSO CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Diante da informação retro prestada, intime-se a executada para apresentar, querendo, procuração com poderes para receber e dar quitação, viabilizando, destarte, a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fl. 91.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0041322-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1) Fls. 63/65: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como instrumento de mandato com poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2) Fls. 76/79: Comunique-se, por correio eletrônico, a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que resta mantida a ordem de arresto realizado no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 95.0041959-0.3) No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, considerando-se, inclusive, a diligência negativa em relação ao mandado de citação, penhora e avaliação de fls. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015356-21.2005.403.6182 (2005.61.82.015356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-20.2003.403.6182 (2003.61.82.015671-3)) SCORT MOTEL LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCORT MOTEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO nº 0015356-21.2005.4.03.6182EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SCORT MOTEL LTDA. EXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 1029/2013Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 145/146 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1863

EXECUCAO FISCAL

0098518-84.2000.403.6182 (2000.61.82.098518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Intime-se a parte executada acerca da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 2019403. Decorrido o prazo de validade do alvará e não ocorrendo o comparecimento da parte, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.

0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO E SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 1701988. Decorrido o prazo de validade do alvará e não ocorrendo o comparecimento da parte, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.

0013122-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013122-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a parte executada acerca da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 2019413. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não ocorrendo o comparecimento da parte, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1235

EXECUCAO FISCAL

0236989-81.1980.403.6182 (00.0236989-3) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X DEL BUONO E CIA/ LTDA X CECILIA CRESPO DEL BUONO X ROSELI MARIA DEL BUONO SILVA(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0574197-21.1983.403.6182 (00.0574197-1) - IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) X PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA X OTAVIO PIVATO - ESPOLIO X EDITH ALMEIDA SARAIVA SANTOS(SP036276 - NELSON CORTICEIRO)

Vistos,IAPAS/BNH oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição.Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Há causa suspensiva do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF. Não houve desídia do exequente.Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso.Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito.Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício,

da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de maio de 1972 a setembro de 1973, com ajuizamento da ação em dezembro de 1983, não tendo o executado sido localizado para citação até a presente data, sendo que, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 08vº), independentemente da realização da citação. Do despacho determinando o arquivamento (fl. 09), a exequente teve ciência à fl. 09vº, nada requerendo durante anos. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS.

ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079966-71.2000.403.6182 (2000.61.82.079966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORASSUTTI MADEIRAS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, não se opondo à declaração de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/07/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI

11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082341-45.2000.403.6182 (2000.61.82.082341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINO DOS PAES E DOCES LTDA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)
Fl. 220: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado RUBENS PIVA JUNIOR no polo passivo da execução fiscal, em cumprimento ao despacho da fl. 65.Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 16 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada.À fl. 21, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 26.À fl. 48 foi reconsiderado o redirecionamento deferido à fl. 21 e deferida a citação da empresa executada na figura do sócio. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento. O E. TRF/3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 63/64), sendo determinada a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal à fl. 65, e deu-lhe provimento (fl. 68).Às fls. 79/99 foi juntada carta precatória com diligência negativa.Às fls. 114 e 120, a parte exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que foi indeferido à fl. 122. A parte exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 125), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 155/158).Às fls. 146/148, a parte exequente requereu a citação por edital da empresa executada e do coexecutado RUBENS PIVA JÚNIOR, o que foi deferido à fl. 160.À fl. 169 foi deferido o pedido da parte exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, cujo detalhamento foi juntado às fls. 172/174.O coexecutado RUBENS PIVA JÚNIOR requereu o desbloqueio de valores, em razão da sua impenhorabilidade (fls. 176/180), o que foi deferido à fl. 209.A parte exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, com fundamento na Portaria MF 75/2012.É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 25/10/2000 e o despacho citatório exarado em 19/11/2001 (fl. 13), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 16). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 16/05/2002, a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da não localização da empresa executada (fl. 21), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a(s) data(s) de entrega da(s) DCTF(s) constante(s) às fls. 04/11 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (anos de 1997/1998) ocorreram entre 09/02/1996 e 10/01/1997, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 25/06/1999 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (25/06/1999) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente.Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 25/10/2000, menos de cinco anos após a(s) entrega(s) da(s) declaração(ões), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, mas unicamente o pedido de inclusão dos sócios (fls. 21), consignando-se que, por ocasião dos pedidos de citação por edital constante à fls. 146/146, cujas

citações foram efetivadas à fl. 161, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu à fl. 02, conforme AR negativo da fl. 16, datado de 28/11/2001, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida pela parte exequente no curso do feito, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fl. 21), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083363-41.2000.403.6182 (2000.61.82.083363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA X NELSON MOGI FUGITA X TADAO FUGITA X ELZO FUGITA X EDUARDO CESAR FUGITA(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA)
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 15 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. Às fls. 19/23, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 28, sendo, às fls. 34/36, juntado mandado de citação e penhora com diligência negativa. Requereu novas inclusões de corresponsáveis à fl. 59. À fl. 64 foi reconsiderado o redirecionamento deferido à fl. 28, sendo determinada a citação da empresa executada na figura dos sócios. Às fls. 83/85 foram juntadas cartas de citação com ARs negativos. A parte exequente agravou da referida decisão, tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 87/89).A parte exequente requereu a citação da empresa executada na figura de seus sócios às fls. 93/94, o que foi deferido à fl. 100. E, às fls. 112/114, requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, sendo, à fl. 126, determinado o desentranhamento do mandado expedido à fl. 126 para aditamento de novo endereço, cujo mandado de citação e penhora da empresa executada na figura dos seus sócios foi juntado às fls. 132/135 com diligências negativas.À fl. 146 foi determinada a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, em razão de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, que deu provimento ao recurso (fls. 140/145), sendo, às fls. 154/157, juntadas as cartas de citação com ARs negativos, e, às fls. 184/186, o mandado de citação e penhora com diligência negativa.O coexecutado TADAO FUGITA compareceu em Juízo à fl. 197, requerendo vista dos autos fora de Secretaria, o que foi deferido à fl. 199.À fl. 201 foi deferido o pedido da parte exequente das fls. 189/196, para a citação dos executados por meio de Oficial de Justiça. O mandado de citação e penhora com diligência negativa foi juntado às fls. 207/210.É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 25/10/2000 e o despacho citatório exarado em 19 de novembro de 2001 (fl. 12), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 15). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 16/05/2002 e 12/11/2003, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão do não pagamento dos débitos caracterizar infração à lei (fls. 19/23 e 59), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,

da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado as datas de entrega das DCTFs constante às fls. 04/10 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários ocorreram entre 29/02/1996 e 31/01/1997, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 25/06/1999 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 25/10/2000, menos de cinco anos após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (25/06/1999), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, sequer requerido pela parte exequente, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 19/23 e 59), consignando-se que, por ocasião do pedido de citação da empresa executada na figura de seus sócios, em 15/10/2004, e do novo pedido de inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal (fls. 112/114), em 24/11/2006, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que, não citada a empresa por AR, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios, deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento

por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDel no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095944-88.2000.403.6182 (2000.61.82.095944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA X RONALDO FRANCO VASCONCELOS(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 14 foi determinado o arquivamento dos autos, tendo a exequente requerido à fl. 16 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 21 dos autos. Reconsiderado o redirecionamento à fl. 32 dos autos. A parte exequente noticiou às fls. 35/43 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, tendo a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo (fls. 52/53). À fl. 58 foi deferido o arquivamento dos autos requerido pela parte exequente à fl. 56 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 61/62 alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 63/70. Intimada a se manifestar, a parte exequente às fls. 74/76, informou a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, bem como não se opõe ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que ser indevida qualquer condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 77/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa em 16/09/2005, encontrando-se os autos arquivados, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência

realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que somente foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente após apresentação de defesa pela parte executada. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-40.2002.403.6182 (2002.61.82.000042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RETEC REFRAATÓRIOS LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)
DECISAO DE FL. 169: Vistos, Fls. 199/210: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, ante sua manifesta ilegitimidade passiva, vez que a decisão da fl. 192v. deferiu a inclusão dos sócios elencados pela parte exequente à fl. 170, cujo nome do peticionário não constou. Fls. 223/233: O coexecutado GUILLERMO ALVAREZ AGUIRRE deve ser mantido no polo passivo, já que seu nome consta da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação

probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fls. 260: Deixo de apreciar o pedido, vez que não consta nos autos procuração outorgada por representantes legais da empresa executada, apenas substabelecimento, sem reserva de poderes, para o subscritor da petição (fl. 196).Ao SEDI para incluir no polo passivo do executivo fiscal os coexecutados citados à fl. 170, conforme determinado à fl. 197v..Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DE FLS. 270/272:Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A empresa executada compareceu em Juízo e ofereceu bens à penhora (fls. 22/24), que foi indeferido às fls. 80/81.Às fls. 78/79 foram juntados ARs positivos de cartas de citação, e, às fls. 90/92, o mandado de penhora com diligência negativa da empresa executada.À fl. 95 foi reconsiderado o redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 99), tendo o E. TRF/3ª Região negado provimento ao recurso (fl. 115), e informou, à fl. 132, a irregularidade da empresa executada perante o PAES (REFIS II).Às fls. 144/147 foi juntado mandado de penhora com diligência negativa da empresa executada. A parte exequente requereu, à fl. 149, diligências para a penhora e avaliação de bens da empresa executada, o que foi deferido à fl. 152.A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada à fl. 154. Juntou documento à fl. 155.Às fls. 197/197vº, foi proferida decisão afastando a ocorrência da decadência/prescrição e determinando a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal.LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e GUILLERMO ALVAREZ AGUIRRE opuseram exceção de pré-executividade às fls. 199/210 e 223/233, requerendo a extinção do feito, em razão da falência da empresa executada, e alegando ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.A empresa executada, às fls. 260/261, requereu a extinção do feito, em razão da falência da empresa executada, e alegou prescrição dos créditos tributários.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 155 e 235, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária.Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº

2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a defesa do coexecutado GUILLERMO ALVAREZ AGUIRRE, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054021-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Despacho da fl. 106: Fl. 96: Defiro a expedição de certidão, se em termos. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int.: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 23 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 27/28, o que foi indeferido à fl. 32, sendo determinada a citação da empresa executada na figura dos sócios, ocorrendo citação (fl. 48). À fl. 40, o sócio da empresa executada, Sr. RUBENS BOGHOSIAN, compareceu em Juízo às fls. 40/41, informando a decretação da falência da empresa executada pela Justiça Estadual em 10/07/2001. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 75, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o sobrestamento do feito. À fl. 86 foi determinado que se aguardasse eventual manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado, ante a comprovação da reserva de numerário nos autos, com exclusão da multa. Os autos foram desarquivados (fl. 95), sendo juntada a petição da fl. 96, com requerimento de certidão de objeto e pé, o que foi deferido à fl. 106. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA: 01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

0055082-07.2002.403.6182 (2002.61.82.055082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JORGE DE BARROS(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 9 foi determinada a suspensão do curso do feito, com ciência da parte exequente à fl. 10. Às fls. 14/25 o espólio do executado opôs exceção de pré-executividade informando o falecimento do executado em 07/02/2001, requereu a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, bem como da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 26/28. À fl. 29 foi deferida a prioridade no trâmite do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 33 requereu prazo para analisar a retificação da inscrição em dívida ativa. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 31/35 refutou a ocorrências das prescrições alegadas, requerendo o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 36/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 03/12/2002 contra pessoa falecida em 07/02/2001, conforme certidão da fl. 26 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 200401990495400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030403-06.2003.403.6182 (2003.61.82.030403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Fls. 81 e 89: Por ora, dê-se ciência da decisão em exceção de pré-executividade (fls. 79/79v.) à Fazenda Nacional. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 09 foi juntada a carta de citação com AR negativo. Às fls. 16/17, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 28, ocorrendo citação (fl. 32) e não sendo penhorados bens (fl. 38). Às fls. 42/43, a parte exequente requereu a tentativa de citação da empresa executada e de coexecutados por meio de Oficial de Justiça. A coexecutada CELIA KIYOMI FUJIMOTO interpôs exceção de pré-executividade às fls. 47/50, alegando ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à exclusão da referida coexecutada do polo passivo do executivo fiscal à fl. 78. A exceção de pré-executividade da coexecutada CELIA KIYOMI FUJIMOTO foi acolhida, sendo determinado sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 79/79v.), com arbitramento de honorários advocatícios. Às fls. 87/88 foi juntado mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ALBERTO GERALDO SIMONSEN com diligência negativa. A defesa da coexecutada CELIA KIYOMI FUJIMOTO requereu, às fls. 81 e 89, a citação da parte exequente para os fins do artigo 730 do CPC. É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 12/06/2003 e o despacho citatório exarado em 07 de julho de 2003 (fl. 07), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 09). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 06/12/2006, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da empresa executada estar incluído no rol dos grandes devedores (fls. 16/17), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a(s) data(s) de entrega da(s) DCTF(s) constante(s) às fls. 04/05 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (ano de 1997/1998) ocorreram entre 28/02/1997 e 30/01/1998, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 14/03/2003 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (14/03/2003) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Observo que houve parcelamento em 05/04/2003, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 92/93. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 10/05/2003. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 12/06/2003, menos de cinco anos após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (14/03/2003), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, mas unicamente o pedido de inclusão dos sócios (fls. 16/17), consignando-se que, embora tenha ocorrido a citação da coexecutada CELIA KIYOMI FUJIMOTO em 30/04/2008 (fl. 32), esta não tem o condão de interromper a prescrição, vez que não haviam sido esgotadas todas as modalidades de tentativa de citação da empresa executada. Além do que, a referida coexecutada não possuía poderes de gerência, sendo apenas empregada da mesma, tendo, inclusive, a parte exequente concordado com sua exclusão do polo passivo à fl. 78, o que foi deferido às fls. 79/79v.. Consigne-se também que, por ocasião do pedido da parte exequente de citação da empresa executada e de coexecutados por meio de Oficial de Justiça (fl. 42), em 11/05/2009, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) que forneceu à(s) fl(s). 02, conforme AR negativo da fl. 09,

datado de 16/07/2003, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida pela parte exequente no curso do feito, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 16/17), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as

outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032479-03.2003.403.6182 (2003.61.82.032479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 03 006187-09.Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 17 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 18 dos autos.A parte executada compareceu em Juízo, alegando a prescrição intercorrente.Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 38, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, exceto o parcelamento ocorrido no período de 30/07/2003 a 23/07/2005.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente, do período 30/07/2003 a 23/07/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 46), não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que da exclusão da empresa executada do parcelamento até o desarquivamento do feito decorreu o prazo quinquenal.Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/08/2004, com ciência da exequente em 16/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI

11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035205-47.2003.403.6182 (2003.61.82.035205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGNETIC COIL IND BRAS DE BOBINAS ELETROMAGNETICAS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X PEDRO APARECIDO PASTORELLI X JOSE PASTORELLI X JOAO MARCOS PASTORELLI X JOSE ANTONIO PASTORELLI X EDWARD SILVERIO
DECISAO DE FL. 170:Vistos,Chamo o feito à ordem.A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A FN requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 90/95). No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo.Pelo acima exposto, determino a exclusão dos coexecutados PEDRO APARECIDO PASTORELLI, JOSE PASTORELLI, JOAO MARCOS PASTORELLI, JOSE ANTONIO PASTORELLI e EDWARD SILVERIO do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DE FLS. 171/173:Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.A carta de citação com AR negativo da empresa executada foi juntada à fl. 15.Às fls. 34/35, a parte exequente informou a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum, requerendo a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a apresentação de documentos por parte do síndico da massa falida, sendo, à fl. 40, determinado à parte exequente a apresentação de demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, a expedição de mandado e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Às fls. 52/56 foi juntado mandado com diligência positiva quanto à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada.À fl. 60 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal e, às fls. 61/75, juntada a cópia da sentença de improcedência do referidos embargos.A parte exequente juntou certidão de objeto e pé do processo falimentar às fls. 69/80 e informou o encerramento do referido processo às fls. 81 e 90/95, requerendo a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 107, ocorrendo citações (fls. 154/155).A parte exequente requereu o rastreamento e o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e diligências às fls. 159/161, sendo determinada a expedição, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 169.À fl. 170 foi determinada a exclusão dos coexecutados PEDRO APARECIDO PASTORELLI, JOSE PASTORELLI, JOAO MARCOS PASTORELLI, JOSE ANTONIO PASTORELLI e EDWARD SILVERIO do polo passivo do feitoÉ o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 80, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil

para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. I.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.** 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja

redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante á insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base NE extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054801-17.2003.403.6182 (2003.61.82.054801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X JESUS ANTONIO BONI

DECISAO DE FL. 269: Vistos,Fls. 230/247: A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade.A FN requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 59/61 e 135) e, às fls. 68/70, juntou a ficha cadastral da JUCESP em que consta que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/09/2003. No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo.Pelo acima exposto, determino a exclusão dos coexecutados ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ e JESUS ANTONIO BONI do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas.Int.SENTENÇA DE FLS: 270/272:Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.À fl. 39 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada.À fl. 44, a parte exequente requereu a citação da empresa executada em seu novo endereço, o que foi deferido à fl. 50. O mandado de citação e penhora com diligências negativas foi juntado às fls. 54/55.A parte exequente requereu a citação por edital da empresa executada, bem como a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal às fls. 59/61, sendo, à fl. 126, determinada a expedição de mandado de citação da empresa executada na figura de seus sócios, cujo mandado com diligências negativas foi juntado às fls. 130/131.À fl. 135, a parte exequente reiterou o pedido das fls. 59/61, sendo, à fl. 141, deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal.O coexecutado RAMON PERES MARTINEZ GARCIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 230/247, alegando ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu nova vista após o término de inspeção/correição à fl. 265.Às fls. 267/268 foram juntados ARs positivos de cartas de citação.É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente

permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos que foram constituídos por auto de infração por edital em 06/12/2001 (fls. 04/35), cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 12/03/2003 (fl. 03), sendo a execução ajuizada em 22/08/2003 e o despacho citatório exarado em 14 de outubro de 2003 (fl. 37), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada tanto por carta de citação com AR negativo (fl. 39) quanto por mandado de citação (fl. 55). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 30/06/2006, a citação por edital da empresa executada, bem como a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução fiscal, ante a não localização da empresa executada, a sua irregularidade cadastral perante o órgão da Receita Federal do Brasil, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fls. 59/61). Note-se que, na mesma ocasião, juntou ficha cadastral da JUCESP às fls. 68/70, com informação de que, em 11/09/2003, foi decretada a falência da empresa executada pelo Juízo Falimentar. Entretanto, não requereu a citação na pessoa do síndico da massa falida. Tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (12/03/2003) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 22/08/2003, menos de cinco anos após a inscrição dos débitos em dívida ativa, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou até a presente data. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que, conhecedora do processo de falência, não requereu a citação da empresa executada na pessoa do síndico da massa falida, nem por AR e nem por mandado no curso do quinquídio prescricional, deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO

VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a defesa do coexecutado RAMON PERES MARTINEZ GARCIA, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067042-23.2003.403.6182 (2003.61.82.067042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 03 021902-42. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 12 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos. A parte executada às fls. 16/18 alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 19/23. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 30, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 31/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente, do período 30/07/2003 a 23/07/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 33v.º), não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que da exclusão da empresa executada do parcelamento até o desarquivamento do feito decorreu o prazo quinquenal. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos

do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 09/08/2004, com ciência da exequente em 01/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073114-26.2003.403.6182 (2003.61.82.073114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 08/16 alegando a nulidade da inscrição em dívida ativa, tendo em vista decisão administrativa que determinou a suspensão do feito até pronunciamento definitivo do mandado de segurança n.º 92.0202024-8. Alega que o valor discutido no executivo fiscal está sendo discutido nos autos do mandado de segurança citado, estando devidamente garantida por carta de fiança bancária, requerendo a suspensão do presente feito até julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos. Entende ter ocorrido a prescrição intercorrente. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 17/141. A parte exequente manifestou-se às fls. 156/166, 171/173, 195/196, 210/211 e 220. Juntou documentos às fls. 167/168, 174/192, 197/205, 221/235 e 237/282. Ante a manifestação da parte executada às fls. 308/311, juntando documentos às fls. 312/355, foi proferida decisão à fl. 357 refutando a ocorrência da prescrição alegada. À fl. 378 foi deferida a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos n.º 93.0201012-0 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, que retornou devidamente cumprida, conforme certidão da fl. 433 dos autos. A parte exequente requereu na petição da fl. 467 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve

relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou ter impetrado com o mandado de segurança n.º 92.0202024-8 pendente de julgamento de recurso especial e extraordinário, em que discute o débito em cobro no presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 93.0201012-0 (fls. 408/433). Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025771-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 24 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. Às fls. 37/39, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, sendo, à fl. 53, determinado a expedição de mandado de citação da empresa executada na figura de seus sócios, recomendando-se o questionamento acerca da localização do bens da executada, bem como o local onde mantém as suas atividades empresariais. Às fls. 58/60 e 68/70 foram juntados mandados com diligências negativas. A parte exequente requereu a citação da empresa executada na figura de seu sócio à fl. 63. Às fls. 68/70 foi juntado mandado com diligência negativa. E, às fls. 76/77, requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido à fl. 83, sendo, à fl. 89, juntado o AR positivo de carta de citação do coexecutado NELSON PORTO JUNIOR. O coexecutado MANOEL BRAGA interpôs exceção de pré-executividade, requerendo os benefícios da justiça judiciária gratuita e o desbloqueio de valores, em razão da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, e alegando a ocorrência da prescrição. Às fls. 102/103 foi juntado o mandado de citação e penhora com diligência negativa. É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o

reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 18/06/2004 e o despacho citatório exarado em 30 de agosto de 2004 (fl. 22), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 24). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 28/11/2006, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da não localização da empresa executada, a sua irregularidade cadastral perante o órgão da Receita Federal do Brasil, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fls. 37/39), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado as datas de entrega das DCTFs constante às fls. 04/20 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários ocorreram entre 15/09/2000 e 15/01/2002, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 30/10/2003 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 18/06/2004, menos de cinco anos após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (30/10/2003), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, sequer requerido pela parte exequente, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 37/39), consignando-se que, por ocasião do novo pedido de inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal (fls. 76/77), em 13/09/2010, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que, não citada a empresa por AR, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios, deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados

em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a defesa do coexecutado MANOEL BRAGA, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037461-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETHAPLAST MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA X ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE(SPI94632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE(SPI94632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X RICARDO GODOY PEDROSO X SERGIO GODOI PEDROSA X DECIO PEDROSO X JOSE ROBERTO DE FREITAS X SILVANIO GOMES BARBOSA DE FREITAS

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 19 foi juntada a carta de citação com AR negativo e, às fls. 35/59, a carta precatória para a citação, penhora e avaliação com diligência negativa da empresa executada. Às fls. 65/67, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo

passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 81. Os coexecutados ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE e JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE compareceram em Juízo, à fl. 84, requerendo os benefícios da Lei 1.060/1950, juntando documento e procuração às fls. 85/87, e, à fl. 91, a autorização judicial para o parcelamento da dívida perante a Receita Federal do Brasil dos valores referentes ao período em que foram sócios da empresa executada (30/06/1995 a 06/11/1995), vez que não podem ser responsabilizados pelo valor integral dos débitos. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a improcedência dos pedidos dos coexecutados ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE e JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE, requerendo o rastreamento e o bloqueio de valores e diligências (fls. 94/95). Às fls. 101/102 foram juntadas as cartas de citação com ARs negativos referentes aos coexecutados SILVANO GOMES BARBOSA DE FREITAS e DECIO PEDROSO. À fl. 103 foi deferido o rastreamento e o bloqueio de valores, cujo detalhamento foi juntado às fls. 105/108, sendo, à fl. 109, certificado o desbloqueio de valores. É o relatório. Decido. Fl. 85: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos coexecutados ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE e JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE. Anote-se. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos (ano de 1995) que foram constituídos por auto de infração em 19/06/1996 (fls. 04/15), cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 25/11/2003 (fl. 03), sendo que a execução foi ajuizada em 02/07/2004 e o despacho citatório exarado em 04 de outubro de 2004 (fl. 17), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 19) e por mandado de citação (fl. 54). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 05/02/2009, a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da não localização da empresa executada (fl. 65/67), sem requerer a citação por edital da empresa executada. Tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (25/11/2003) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 02/07/2004, menos de cinco anos após a inscrição dos débitos em dívida ativa (25/11/2003), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, sem sequer a parte exequente requerer a citação por edital da empresa executada, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 65/67), consignando-se que, por ocasião do pedido da parte exequente de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 65/67), há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) que forneceu à(s) fl(s). 02 e 24, conforme AR negativo da fl. 19, datado de 13/10/2004, e mandado de citação com diligência negativa das fls. 54/54v., situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 65/67), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058068-60.2004.403.6182 (2004.61.82.058068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESTASET COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELMAR TROTTI X MARIA IZABEL DIAS MARINHO X FLAVIO PASSINI(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X JOSE RAMOS PATRICIO X DARCI MONTEIRO GOMES(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA)
DECISAO DE FL. 111: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fl. 60: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio JOSE RAMOS PATRICIO do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão do

sócio JOSE RAMOS PATRICIO do polo passivo da execução fiscal. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int. SENTENÇA DE FLS. 112/115: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 14 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 18/20, o que foi deferido à fl. 25, ocorrendo citação (fl. 57). À fl. 49, a Sr. Roseli Aparecida Almeida Patrício compareceu em Juízo e informou o falecimento do coexecutado JOSE RAMOS PATRICIO, juntando documentos às fls. 50/51. Às fls. 60/61, a parte exequente requereu a exclusão do referido coexecutado do polo passivo do executivo fiscal, bem como diligências para a citação de coexecutados, sendo, à fl. 69, deferido a expedição de mandados. O coexecutado FLAVIO PASSINI compareceu em Juízo, requerendo a juntada de procuração e vista dos autos fora de Secretaria (fls. 72/73, 97 e 102). Juntou procuração à fl. 74. Às fls. 76/78 e 103/107 foram juntados mandados de citação e penhora, com diligências negativas. À fl. 110 foi determinada a exclusão do coexecutado JOSE RAMOS PATRICIO do polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação do sócio JOSE RAMOS PATRICIO, vez que o AR foi recebido em 26/08/2008 (fl. 57), posteriormente à data de seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 50, tendo, inclusive, a parte exequente concordado com sua exclusão do polo passivo à fl. 60, o que foi deferido à fl. 110. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). À época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 22/10/2004 e o despacho citatório exarado em 21 de fevereiro de 2004 (fl. 12), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 14). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 14/11/2006, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, ante a não localização da empresa executada, a sua irregularidade cadastral perante o órgão da Receita Federal do Brasil, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fls. 18/20), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a(s) data(s) de entrega da(s) DCTF(s) constante(s) às fls. 04/10 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (ano(s) de 1999) ocorreram entre 15/10/1999 e 14/01/2000, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 30/07/2004 (fl. 04 e 08). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (30/07/2004) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Observo que houve parcelamento em 07/08/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 109/110v.. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 12/09/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 22/10/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, sequer requerido pela parte exequente, mas unicamente o pedido de inclusão dos sócios (fls. 18/20), consignando-se que, por ocasião do pedido da parte exequente de diligências para a citação dos coexecutados (fls. 60/61), em 04/05/2010, e da citação do coexecutado FLAVIO PASSINI, em razão do seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 72/73), nos termos do 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF, em 20/05/2011, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) que forneceu à(s) fl(s). 02, conforme AR negativo da fl. 14, situação essa em que cabível a tentativa

de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida pela parte exequente no curso do feito, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 18/20), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de

citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, qual seja: FLAVIO PASSINI, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011965-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNAPSE INFORMATICA LTDA X LAERCIO ANTONIO MARZAGAO X VALDIR BARRETO ANDRADE FILHO X ALVARO LUIZ BALDASSARRI GABRIELE(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Vistos, A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 80.6.04.078823-72 de SYNAPSE INFORMATICA LTDA, LAERCIO ANTONIO MARZAGAO, VALDIR BARRETO ANDRADE FILHO e ALVARO LUIZ BALDASSARRI GABRIELE. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 16 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF. À fl. 29 foi indeferida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sendo deferida a citação da empresa na figura dos sócios. À fl. 51 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Os coexecutados VALDIR BARRETO ANDRADE FILHO e ALVARO LUIZ BALDASSARRI GABRIELE opuseram exceção de pré-executividade às fls. 62/69 alegando prescrição do crédito tributário. Juntaram procurações e documentos às fls. 70/73. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal à fl. 81, em razão da ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 82/90. É o relatório. Decido. Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução foi constituído tempestivamente através de entrega de Declaração de Rendimentos ocorrida em 30/04/1996 (fl. 85), sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi observado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou

interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Desta forma, se levarmos em consideração a data da entrega da declaração em 30/04/1996, a Fazenda Nacional tinha o prazo de 05 (cinco) anos para propor a ação de cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN. Portanto, a partir de 30/04/1996 teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 20/01/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome da

executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-93.2006.403.6182 (2006.61.82.008352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMES ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 46 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.2.03.010009-46, nos termos do art. 794, I, CPC.As inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.6.03.034782-30 e 80.6.05.023897-34 foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos débitos, motivando o pedido de extinção da exequente da(s) fl(s). 124.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021552-70.2006.403.6182 (2006.61.82.021552-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X NELIO ZAUDE X MARTA LUCIANO ZAUDE

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 149.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026170-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026170-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052936-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052936-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 82.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035379-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A empresa executada, por meio de seu síndico, informou a decretação da falência pelo Juízo Comum e requereu a suspensão da execução fiscal, a habilitação do crédito no Juízo Falimentar e que, se houver depósito, este seja remetido ao Juízo Universal da Falência para pagamento de todos os credores. Instada a se manifestar, a parte exequente informa que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência e requer o arquivo provisório do

feito até o desfecho do processo falimentar, o que foi deferido à fl. 37. À fl. 39, a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar e requereu vista dos autos, o que foi deferido à fl. 41. A parte exequente informou que não houve o encerramento do processo de falência da empresa executada e requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório até o aguardo do desfecho do processo de falência. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

0042077-39.2007.403.6182 (2007.61.82.042077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAR INTERNATIONAL COM IMPORTACAO E EXPORTAC X PIETRO DALL AMICO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004879-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004879-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALMAR

INTERNATIONAL COM IMPORTACAO E EXPORTAC X PIETRO DALL AMICO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018109-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INTERCAP S/A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/23. Juntou procuração e documentos às fls. 24/246. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se às fls. 254/262. Juntou documentos às fls. 263/273. Às fls. 305/308 foi proferida decisão indeferindo a exceção de pré-executividade oposta. A parte executada opôs embargos de declaração às fls. 312/314, tendo sido proferida a r. decisão à fl. 315, indeferindo os embargos opostos. A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 321/338, tendo a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido parcial efeito suspensivo para excluir da execução fiscal o montante relativo aos juros de mora sobre a multa referente ao PA 12/1997 (fls. 346/347). À fl. 476 foi proferida a r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente acerca do despacho da fl. 354 dos autos. A parte executada às fls. 495/496 informou que optou por quitar o débito tributário em cobro no presente executivo fiscal com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, mediante utilização do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.005219-0.A parte executada manifestou-se às fls. 541/542, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos às fls. 543/558.A Fazenda Nacional informou às fls. 562 e 568 que a executada utilizou-se de depósito judicial para realizar pagamento à vista da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.006479-52 objeto do presente executivo fiscal, com os benefícios da anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009, e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e 156, I, do CTN. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que a parte executada realizou o pagamento à vista do débito, com os benefícios da anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009, convertendo em renda da União o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0005219-27.2008.403.6100, depois de ocorrida a citação da parte executada, conforme documentos das fls. 564/574. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022081-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022081-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X THOMAZ MELO CRUZ(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010922-47.2009.403.6182 (2009.61.82.010922-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012830-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012830-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 50.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 30/31 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0042147-85.2009.403.6182 (2009.61.82.042147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUGO BEVILACQUA(SP299004 - NUBIA CORREA NETO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.Às fls. 21/26 o herdeiro do executado opôs exceção de pré-executividade informando o falecimento do executado em 13/03/2004 e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Juntou procuração e documentos às fls. 27/29. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 33 requereu prazo para analisar a retificação da inscrição em dívida ativa. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 25/09/2009 contra pessoa falecida em 13/03/2004, conforme certidão da fl. 29 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1o, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7a Câmara. Esp. Do 1o TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial.In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal . Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 200401990495400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de

correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047358-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047358-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLAUCYR BUSCATTI(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 72. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025585-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 31. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046749-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MG104785 - MARCELO FONSECA E SILVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054508-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA(SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada compareceu em Juízo, alegando pagamento do débito (fl. 13). Juntou documentos às fls. 14/22. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 23 e dos documentos das fls. 24/25 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerido, ante o recolhimento das custas à fl. 22. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0064712-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAIZI VICENTE DE AMORIM VITORIA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/30 requerendo a extinção da execução fiscal visto que os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do débito anterior à

distribuição do executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 31/67. A parte exequente requereu na petição da fl. 76 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, em razão do parcelamento do débito anterior à distribuição do executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte executada sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070700-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INFANTIL SABARA (SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 55/64, alegando parcelamento do débito em data anterior à distribuição do executivo fiscal. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 65/134. A parte executada manifestou-se à fl. 135, juntando documentos às fls. 136/162. A parte exequente requereu à fl. 171 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. Às fls. 629/633 foi juntado extrato da dívida ativa extraído do sistema e. cac da Procuradoria da Fazenda Nacional. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que foram efetivadas várias exclusões de débitos e alterações do valor principal do débito em 16/01/2013, restando saldo devedor de R\$ 1.384,72 que foi efetivamente pago em 13/02/2013, conforme extrato das fls. 174/175, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal

para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011484-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 22. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019149-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023632-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NARCISO ESCALEIRA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 20. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040942-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 127/132 requerendo a extinção da execução fiscal visto que os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados antes da inscrição em dívida ativa. Requer a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 133/566. A parte exequente requereu na petição das fls. 583/584 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, em razão dos depósitos judiciais realizados antes da inscrição em dívida ativa. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de

satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053117-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da fl. 29. A parte executada manifestou-se às fls. 34/35 e 83/84, requerendo a extinção do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 37/82 e 86. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o protocolo do pedido de extinção do feito formulado pela exequente é anterior ao protocolo de constituição de advogado pela parte executada, conforme se verifica dos documentos das fls. 29 e 34 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055173-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROGESP ENGENHARIA EM AGUAS E SANEAMENTO LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 19/21 requerendo a extinção da execução fiscal visto que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 sobre os créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 22/47. A parte exequente requereu nas petições das fls. 12 e 47 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, em razão do parcelamento do débito anterior à distribuição do executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido

obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036373-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/15, alegando que os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão de adesão a parcelamento ocorrido em 27/05/2013, data anterior à propositura da presente execução fiscal. Requereu a extinção do executivo fiscal e condenação da parte exequente em verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 16/28. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu à fl. 31 a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e nova vista, após o decurso desse prazo. Juntou documentos às fls. 32/34. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 27/05/2013 (fls. 2427 e 33), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 08/08/2013. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 528: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da habilitanda nos documentos apresentados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Rementam-se os autosw ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Republicue-se o despacho de fls. 161. 2. Após, conclusos. Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da certidão de fls. 264, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de incapaz, rementam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001941-84.2013.403.6183 - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004722-79.2013.403.6183 - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício do autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71 a 76: manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 50. 2. Após, conclusos. Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006681-85.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007834-56.2013.403.6183 - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia dos salários de contribuição que ensejaram a simulação do novo benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009110-25.2013.403.6183 - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 39, apresentando a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termos retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 175 a 177: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 378. Int.

0007544-12.2011.403.6183 - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Verifica-se que a Unidade da Fundação Casa, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista os reiterados ofícios de fls. 237 e 240, expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS Santa Marina para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 237. 2. Após, conclusos. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 174 a 183: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 204 a 208: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007295-27.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/126: officie-se à APS Floriano para que cumpra a determinação de fls. 120. Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195 a 204: officie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 170 a 174: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003283-33.2013.403.6183 - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 89 a 91: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 92 a 99: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 125/195: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006131-90.2013.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 149/151: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59/60: officie-se à APS Paissandu para que cumpra a determinação de fls. 53. Int.

0006705-16.2013.403.6183 - ANGELA CARMEN BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007562-62.2013.403.6183 - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007721-05.2013.403.6183 - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68 a 84: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008185-29.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003509-8) - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003863-97.2012.403.6183 - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006655-24.2012.403.6183 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006786-62.2013.403.6183 - MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154 a 157: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9) - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem

como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a este última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal informando a respeito. Int.

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004002-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDON DIAS

DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005376-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0046849-08.2009.403.6301 - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 20/11/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados.

0012598-90.2010.403.6183 - NORBELICE COSTA DE PAULA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos,

CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002474-43.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004068-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/11/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 07/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006385-63.2013.403.6183 - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-05.2010.403.6183 - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 08 de dezembro de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005672-59.2011.403.6183 - LOURDES REGINA BARBOSA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 12 de janeiro de 2014, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/11/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de

todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011812-12.2011.403.6183 - AMELIA DALBONI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 19 de janeiro de 2014, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 01 de dezembro de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 15 de dezembro de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria

ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 24 de novembro de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/11/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2013, às 14:50 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2013, às 15:10 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/11/2013, às 15:50 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez)

dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/11/2013, às 14:50 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2013, às 15:50 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/11/2013, às 15:10 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - Cj. 11 - Jardim Paulista/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 624-625: defiro. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 619), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. 2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 3. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando ao substabelecimento SEM reservas (fls. 92-93), anote-se o nome da nova procuradora da parte autora.2. Fl. 95: defiro o prazo de 10 dias para apresentação das peças necessárias para intimação do perito.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com a oitiva de testemunha de fl. 398, sob pena de preclusão. Mantenho a decisão de fl. 284, item 3. Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Quanto a notificação da revogação do substabelecimento, indefiro, cabendo a parte autora comunicar a referida advogada. Int.

0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial nas especialidades de CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 135 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a produção de prova pericial com REUMATOLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito d fl. 160, em face o teor dos documentos de fls. 162-171. Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 127-128: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade. Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-18 (QUESITOS DO AUTOR), 149 (FRENTE E VERSO: QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 105 (QUESITOS DO AUTOR), 97 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11 e 114 (QUESITOS DO AUTOR), 85 (QUESITOS DO RÉU) e 109-110 (QUESITOS DO JUÍZO).2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os

documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 68-69 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 149 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 150-173: ciência ao INSS.Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 164 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls 173-175: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Indefiro, ainda, o pedido de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica.Fls. 176-183: ciência ao INSS.Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls.116 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). Não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, considerando os documentos dos autos. Defiro o pedido de prova emprestada, bem como a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias. Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os

documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 98 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 100-102: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Fls. 103-115: ciência ao INSS.Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Nos silêncios, tornem conclusos para sentença observando o parágrafo segundo do despacho de fl. 337.Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-17 (QUESITOS DO AUTOR), 140 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 177-178: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Fl. 174: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Fls. 175-176: ciência ao INSS. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 331-333 (QUESITOS DO AUTOR), 304 (QUESITOS DO RÉU) E DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e OS DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19-20 (QUESITOS DO AUTOR), 82 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 96: ciência ao INSS.Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-20 (QUESITOS DO AUTOR), 191-192 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 213-214: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Fls. 206-207: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Fls. 208-212 e 216-219: ciência ao INSS. Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19-21 (QUESITOS DO AUTOR), 84 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais cDecorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. ticas Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou pr4) Oftalmologia. ogressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 95-96: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 48-49 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 -

VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: defiro. À Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 296-298. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 310 (QUESITOS DO AUTOR), 289 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a

lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 307: o pedido de oitiva de testemunhas será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 460 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e ORTOPIEDIA E NEFROLOGIA. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 72 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 86-87: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte

autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com ENDOCRINOLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-19 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 197-198: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Fls. 186-191: ciência ao INSS. Int.

0010490-20.2012.403.6183 - EDSON GOBI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 105-107 (QUESITOS DO AUTOR), 91 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 108-119: ciência ao INSS. Int.

0002386-05.2013.403.6183 - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 09 (QUESITOS DO AUTOR), 52 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial.Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR), 99 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls 112-113: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica.Int.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 149 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades

são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a cota de fl. 284 como emenda ao recurso adesivo de fls. 259/270. Nesse passo, recebo, ainda, o recurso adesivo de fls. 259/270, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 245. Int.

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002279-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002279-0) - CELIA APARECIDA BARELLI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a cota de fl. 132 como emenda ao recurso de fls. 119-120; 121-129. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a cota de fl. 601 como emenda ao recurso de fls. 588-589; 590-598. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015696-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015696-7) - GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, nos termos do r. despacho de fl. 356, foram oferecidas pela parte autora contrarrazões ao recurso do réu. Fls. 395-399: Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 356. Int.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014216-70.2010.403.6183 - ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009922-38.2011.403.6183 - DARCI GOMES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ressalto, inicialmente, que, nos termos do r. despacho de fl. 161, foram oferecidas pela demandante contrarrazões (fls. 168-171) ao recurso do INSS. Fls. 163-167: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 161. Int.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 84; 85/123, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005368-89.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009178-72.2013.403.6183 - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012455-67.2011.403.6183 - CICERO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-152: considerando a competência absoluta do JEF, caberá a esse Juízo examinar, doravante, os pedidos. Remetam-se os autos ao JEF, conforme já determinado. Publique-se o despacho de fl. 146. Int. Despacho de fl. 146: Fl. 145: a petição de fls. 119-122 foi recebida como aditamento à inicial. Observo, ademais, que na referida petição o autora apenas pleiteia a expedição de ofício a uma empresa já mencionada na inicial. Por fim, considerando a competência absoluta do JEF, caberá a esse juízo examinar, doravante, os pedidos. Cumpra-se a decisão de fls. 144, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005315-11.2013.403.6183 - MAXLIANE ALVES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão em agravo de instrumento. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Montes Claros-MG. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência a parte autora sobre a petição de fls. 276/278. Homologo a habilitação de MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA, como sucessora do autor falecido JOÃO LAGUNA e IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI como sucessora do autor falecido ALBERTO MEZZETTI. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 234/243 : Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

0006118-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006118-2) - CLEMENCIA GONCALVES FIGUEIREDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 145 no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.556/560 : Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor Sebastião Tenka, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, retornem os autos ao contador judicial.

0005282-60.2010.403.6301 - GERCIVALDO ALVES DE JESUS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da redistribuição.Recebo o aditamento à exordial no que tange, exclusivamente, ao valor da causa para R\$ 115.634,64. Ao SEDI para anotação.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico individual referente aos períodos especiais alegados na inicial, devidamente preenchidos com seus dados de identificação, bem como do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelas informações inseridas na referida documentação. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias e tornem os autos conclusos.Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a substituição da testemunha.Ciência ao INSS pessoalmente.

0006325-27.2012.403.6183 - ORLANDO SABABINI(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da reclamação trabalhista, com certidão de trânsito em julgado e comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período reconhecido pela Justiça do trabalho, sob pena de extinção.Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.105/161: Dê-se ciência à parte autora da juntada de cópia do processo administrativo. Apos, venham os autos conclusos para sentença.

0013123-38.2012.403.6301 - NELSON DE ALMEIDA SOUZA(SP316846 - MARCOS PAULO

SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal por meio da Defensoria Pública da União, razão pela qual impõe-se a intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 107. Assim, torno sem efeito a certidão de decurso e determino a intimação da autora, por meio da DPU para ciência da redistribuição do feito e cumprimento da decisão retrocitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034915-48.2012.403.6301 - EDMUR MARIANO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUR MARIANO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 48/49. Citação do INSS à fl. 53 e Contestação às fls. 54/78. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 95/97. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 103/104. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 111 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 103/104. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 99.726,79. Int.

0002276-06.2013.403.6183 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0003047-23.2009.403.6183 de fls. 60/78 que consta do termo de prevenção fl. 42, julgado pela 1ª Vara Previdenciária, intime-se a parte autora a reformular seu pedido e adequar o valor atribuído a causa, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor de fls. 140/149 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa. Fls. 140/141: Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada do processo administrativo. Int.

0003266-94.2013.403.6183 - MASAO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 76/79: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Masao Kokado. Após, intime-se novamente a parte autora a apresentar planilha discriminada de créditos, conforme determinado às fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005414-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à

Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0007265-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site); c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. FLS.310/312 : Ao SEDI para retificação do nome da exequente.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, verifico que somente a autora habilitada VANDA OLGA MARTINI já recebeu seus valores. 2. Determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros de MARCOS SANTIAGO MARTINS e JOSÉ BARBOSA SOBRINHO, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução. 3. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em relação aos autores JOAQUIM SANCHES e VITOR FIRMINO no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando o pedido de habilitação referente ao autor falecido JOAQUIM PINHEIRO NETO, consoante artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, ante a concordância do INSS, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Joaquim Pinheiro Neto: JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO, ANDREA DE SOUZA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO E JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS (fls. 441/456 e 474/475). 5. Ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Int.

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder a devolução do valor apurado pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.332 : Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor , conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, retornem os autos ao contador judicial.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PETARNELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar BELMIRO PETARNELLA conforme consta no documento de fl. 333.Diante da concordância das partes às fls. 331/340 e 342/343 em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 326/328, homologo o valor de R\$ 2.927,14 (Dois mil novecentos e vinte e sete Reais e catorze centavos) para janeiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a

prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENIA MARQUES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1151:Ciência ao INSS, manifestando-se também acerca do requerido às fls.1177. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter,

por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Int.

0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9) - MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X ANTONIO PEDRO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X DASILIA CORREA DE LIMA X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X MERCIA DIAS DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MILTON DE PAULA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 473/526; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 455/456, homologo a habilitação de MERCIA DIAS DE MELLO, como sucessora do autor falecido JULIO CANUTO DE MELLO e de DASILIA CORREA DE LIMA, como sucessora do autor falecido EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO

DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos (fls.538/547) e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Celeste Antonio Vacari, Sebastiana Arrizata Vacari. Ao Sedi para anotações. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF dorequerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituícom a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório de Sebastiana Arrizato Vacari, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 171, defiro a habilitação de SIMONE NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA como sucessores processuais de AGNALDO FEBA.Remetam-se os autos ao SEDI.Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 144/156 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/139, homologo o valor de R\$ 38.989,06 (Trinta e oito mil, novecentos e oitenta e nove Reais e seis centavos) para maio de 2011. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 245, homologo a habilitação de EVANIA CARMEM PEREIRA CARDOSO, como sucessora do autor falecido MANOEL CARDOSO.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar calculos e documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0) - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 150/151.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 177/179.Após, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 500/504: O objeto da presente Ação refere-se ao benefício do autor falecido LUIZ DIAS BRAVO, e portanto, sobrevivendo o falecimento do referido autor, não há que se falar em implantação das RMs de suas sucessoras, restando apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação.Assim, eventual irresignação a respeito da implantação/revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Ante a certidão de fl. 504, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 497, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILO BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em análise das informações prestadas pela ADJ/SP, às fls. 952/959, verifico que razão assiste ao autor, em suas alegações de fls. 963/964, haja vista não constar nos autos qual a data da efetiva revisão dos benefícios dos autores, havendo apenas a informação dos valores das RMIs revisadas e a informação do cumprimento da obrigação de fazer, essa através do ofício expedido por aquela agência do INSS, à fl. 923, sem menção à data da revisão.Assim, por ora, notifique-se novamente a ADJ/SP, via eletrônica, para que sejam informadas as datas em que foram feitas as revisões nos benefícios dos autores ADOLPHO RODRIGUES, ANIBAL GALHARDI, ARY OSIRES PESSE, DAVID MENDES DA CRUZ, NEUSA SILVA DESENZI e PEDRO NUNES DE CAMPOS, esses com seus benefícios em situação ativa, no prazo de 10(dez) dias.Em relação ao autor EDUARDO CHUFFI, nada a decidir ante a informação de fl. 940.Por fim, atente o patrono para a informação de fls. 956/957, de que os benefícios dos autores FERNANDO PEDRO MOLFI e NELSON GISONDI encontram-se cessados, devendo o mesmo, em caso de óbito desses autores, promover a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15(quinze) dias, caso queira a continuidade da execução em relação a eventual saldo remanescente pertinente a esses autores.Cumpra-se e intime-se.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 226: Verifico que a petição da patrona da parte autora apenas repete o requerimento formulado à fl. 218, o qual já foi devidamente apreciado, conforme o teor do despacho de fl. 219. Ante o depósito noticiado à fl. 228, intime-se a parte autora dando ciência de que encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003582-93.2002.403.6183, mantida pelo v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 171/176e, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20(vinte) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 149/159 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 728, HOMOLOGO a habilitação de RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO - CPF 518.927.821-20 e IARA MONTEIRO - CPF 915.120.698-68, como sucessores do autor falecido Domingos Monteiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos do art. 1829 do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 671, informando acerca de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF em relação aos sucessores do autor Domingos Monteiro, ora habilitados, no prazo de 10(dez) dias, bem como, em igual prazo, cumpra o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 707, apresentando os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 704/706. Int.

0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 283/287: Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 281, da qual não houve interposição de recursos, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 203/204: Não há que se falar em atualização, devendo ser considerados, nos ofícios requisitórios, os valores fixados na decisão de fl. 191, da qual não houve interposição de recursos. A atualização será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento dos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ESPEDITA ALVES PEREIRA DE BARROS X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X

FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ao SEDI para a inclusão de ESPEDITA ALVES PEREIRA DE BARROS-CPF 035.379.818-56, como representante legal do autor, ora interditado, Alonso Alves de Barros.Após, abra-se vista ao MPF.Posteriormente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de Alvará de Levantamento em relação ao crédito do referido autor.Int.

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 545/546, oficie--se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado para o autor ORLANDO CARMELLO, à fl. 326, aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS.Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Cumpra-se e Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 579/580, a qual noticia o falecimento do autor ANESIO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Não obstante o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido à fl. 575, por ora, aguarde-se a regularização da substituição processual para a devida transmissão. Manifeste-se a patrona do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 542/544 e 553/555: Considerando que a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais já foi requisitada e levantada, presume-se que o percentual indicado nas petições dos patronos, em referência refere-se à verba honorária contratual.Assim, num primeiro momento, verifico a inviabilidade de eventual destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pela sucessora do autor falecido Carlos Angeli, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum contrato de honorários. Ademais, convém ressaltar o entendimento desta Juíza de que a verba em questão, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à autora NILDA BENEDICTO ANGELI, sucessora de Carlos Angeli.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 167/175: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 294 veio desacompanhada do substabelecimento a que alude, no mesmo prazo deferido no despacho de fl. 307, providencie a patrona da parte autora o referido documento, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 294. Int.

0001200-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001200-5) - ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso agora pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0004160-41.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante digitalização das peças para apreciação do recurso agora pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039292-89.1989.403.6100 (89.0039292-1) - MOACYR BATHAUS X ARNALDO COSTA GUIMARAES X MARIA NEVES X MARIA STELLA DE CHAVES E MELLO X LUIZ GONZAGA BALIEIRO(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHO DE FL. 144: Fls. 120/140: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ALZIRA DA COSTA GAMBA (fl. 121). Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito da autora e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fl. 108. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela autora. P.R.I.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES

PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Desapense-se o Agravo n. 200903000170307 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2) - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/178: O laudo pericial de fls. 163/167 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Desapense-se o Agravo n. 200903000399815 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/300, 337, 372/390 e 396/400: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 330/331: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009848-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009848-7) - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/81: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. 3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65: Indefero o pedido de produção de prova oral e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 69/202: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de óbito de fl. 43 e da impossibilidade do patrono em localizar possíveis herdeiros do autor, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta).A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/134 e 175: Dê-se ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito judicial Sérgio Rachman e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014231-39.2010.403.6183 - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 103: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014302-41.2010.403.6183 - ROSALVO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 87: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o pedido de fl. 14 e o laudo de fls. 167/170.2. Fls. 167/170: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 343/347 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora

o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 15/23.4. Fl. 352: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 182. 2. Fls. 175/181 e 184/186: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 07: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011068-17.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 157: Indefiro a prova oral por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 191: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 173/181, 184/192 e 218/223: Dê-se ciência ao INSS. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 173/192, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.4. Desapense-se o Agravo n. 00165494620124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para que apresente resposta aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 98/99, deferidos por este Juízo às fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fl. 140: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sra. Perita Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002878-31.2012.403.6183 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/126: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 133: Desentranhe-se os documentos de fls. 86/87 e entregue ao réu, mediante recibo nos autos. 3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 4. Fls. 119/120 e 130: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0005126-67.2012.403.6183 - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 99) e pelo autor (fls. 122/123). II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 99). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010479-88.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 76: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 59). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011021-09.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 98, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000335-89.2012.403.6301 - MARIA EUNICE DA SILVA X TALIA EUNICE DE OLIVEIRA X VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA X ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 62/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008037-18.2013.403.6183 - NORIO KOSHIKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008093-51.2013.403.6183 - LIGIA ADORNO DE ABREU X TELMA ADORNO DE ABREU PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-65.2013.403.6183 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 45: Fl. 44: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008249-39.2013.403.6183 - JOSE NUNES PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008257-16.2013.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-97.2013.403.6183 - MANOEL MUNHOZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008468-52.2013.403.6183 - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012217-9) - RICARDO MUNIZ RIBEIRO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 164/168: ciência ao impetrante.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013158-95.2011.403.6183 - GENY HISAKO SASSAKI(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8) - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VIEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X NALDIR VASSOLER X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 465/470, 520/538, 557/558 e 569, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4) - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 490/503, 506/509 e 546/547, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 197/198, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004794-0) - APPARECIDA CORREA SOUZA(SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA E SP211273 - VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 241/242, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005027-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005027-9) - ALFREDO DE JESUS TASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 24.04.79 a 27.08.81, de 01.12.82 a 13.08.83 (Santa Clara) e de 01.10.91 a 24.01.95 (Metalúrgica MF), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2) - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003298-1) - VALDEMAR DE SOUZA BRANDAO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 281/282, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE
AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012546-94.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-95.2012.403.6183) ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-65.2013.403.6183 - NARCISO PEREIRA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008620-03.2013.403.6183 - MASSARU FUKUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008658-15.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008663-37.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008666-89.2013.403.6183 - ZILA CORREA RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008677-21.2013.403.6183 - OSVALDO EDUARDO GRIGALEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008696-27.2013.403.6183 - ROBERTO GRASSMANN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008900-71.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008914-55.2013.403.6183 - MARIAH BARBOSA CORTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008918-92.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008922-32.2013.403.6183 - HELOISA HELENA MARIOTTO FORTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 303.286,30 (trezentos e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) atualizado para julho de 2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 60.531,03 (sessenta mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), atualizado para abril de 2013.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003751-8) - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS CIPRIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 167, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8) - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE SPECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 401/402, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002728-1) - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RUBENS DE PAULA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 234, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5) - DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 248/249, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007301-68.2011.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA CINTRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010550-27.2011.403.6183 - CLAUDETI BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007164-52.2012.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA TOBIAS(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004298-37.2013.403.6183 - PEDRO LUCIO CIRINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 33/35 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006014-02.2013.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 27/29 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006630-74.2013.403.6183 - DANIEL DIAS DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 29/31 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003519-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-53.2013.403.6183) LUCAS GOMES PEREIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 22 a fim de receber o Recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003513-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003144-0)) VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tendo os últimos requerimentos indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação da existência de incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Tendo em vista a comprovação de agendamento para solicitação de cópias do processo administrativo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para sua juntada.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13.Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a

antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

0001368-46.2013.403.6183 - PAULO CLEBER GRACIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 0013150-72.2013.403.0000 (fls. 69/72), passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do CPF.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Belo Horizonte, MG, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 192/194: Recebo a petição como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor estimou o valor do dano moral em número de salários mínimos, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 80.Considerando que as prestações vencidas somam R\$ 3.038,96 e as dozes vincendas, R\$18.233,76, o valor do dano moral deve ser de R\$ 21.272,72, e o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 42.545,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).Assim, proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema.2 - São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor teve seus os últimos requerimentos de auxílio-doença indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação da existência de incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-26.2013.403.6183 - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Fls. 21/45: Recebo como emenda à inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0064217-30.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando que o restabelecimento do auxílio-acidente depende de exaustiva análise dos autos, inclusive da possibilidade de sua cumulação com outro benefício, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Proceda a secretaria ao necessário para retificação do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 51.068,62 (cinquenta e um mil e

sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).Intime-se. Cite-se.

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência atualizado, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013.1 - Recebo a petição de fls. 30/144 como emenda à inicial.2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a auxílio-doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3 - Tratando-se de pagamento de parcelas em atraso, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4 - Proceda a secretaria ao necessário para (i) retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 242.764,07 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) e (ii) reclassificação dos autos, devendo constar no assunto Pensão por morte e Disposições diversas relativas às prestações - Direito Previdenciário.Intime-se. Cite-se.

0004636-11.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 74.Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-40.2013.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro _____/2013Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 153.Alega, em síntese, a existência de fatos novos que autorizam o reexame da matéria.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-17.2013.403.6183 - MARIA LUCIA ROMAO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/13.Vistos em decisão.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desapontação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será

mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. O documento juntado à fl. 33 não é hábil para comprovar a sua residência. Assim, deverá trazer comprovante de residência atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007829-34.2013.403.6183 - ROSANA SOKOLOVSKES (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008021-64.2013.403.6183 - JOAO CUBATELI SOBRINHO (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais,

a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008057-09.2013.403.6183 - ISRAEL MOREIRA (SP281780 - DANIEL SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizado. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008142-92.2013.403.6183 - MILTON SERGIO CARDOSO DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Barueri, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008203-50.2013.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE JESUS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar declaração de pobreza. Intime-se.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008275-37.2013.403.6183 - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008280-59.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS ANJOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora

emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMAR APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (94/124.404.405-6), cessado em 01/06/2013, outrora cumulado com sua aposentaria por invalidez (NB 32/118.358.150-2), implantada em 29/11/2005; bem como a suspensão da cobrança de R\$ 81.109,20 (oitenta e um mil, cento e nove reais e vinte centavos), formalizada por meio do ofício de cobrança n 0679/2013. É o relatório. Decido. Da análise da peça inicial em cotejo com os documentos apresentados, extrai-se que o réu, após verificar a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, houve por bem suspender o pagamento do primeiro e dar início ao procedimento de cobrança dos valores indevidos. Considerando que a decisão acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim como pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Entretanto, a par disso, necessário enfrentar a questão da suspensão da cobrança efetivada pela autarquia por meio de descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez do autor. A legislação autoriza o desconto direto sobre o benefício dos valores pagos indevidamente e da consignação de empréstimos e financiamentos, entre outros (artigo 115, inciso II e VI da Lei 8.213/91), e, havendo simultaneidade de descontos, prevalecerá a devolução dos valores indevidos, por tratar-se de interesse público (art. 115, 2º da Lei 8.213/91). É certo, todavia, que a satisfação dos créditos não pode prejudicar a manutenção das despesas do segurado e de sua família (artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99). No caso em tela, verifica-se que os descontos efetivados no benefício do autor (empréstimos consignados e devolução de valores indevidos) superam 30% e, em que pese a supremacia do interesse público sobre o privado, a questão acerca da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria está sub judice, de modo que autorizar seu desconto antes do deslinde da questão poderia acarretar danos irreparável ao autor. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que o réu se abstenha de cobrar os valores insculpidos no ofício de cobrança n 0679/2013, quer em uma única parcela, quer por meio de descontos mensais no benefício do autor. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cedral, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0008303-05.2013.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA JUNIOR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão

definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008328-18.2013.403.6183 - HERMES DUTRA SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar comprovante de endereço atualizado. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itatiba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008332-55.2013.403.6183 - ADMILSON PEREIRA DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embú, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008389-73.2013.403.6183 - MARCOS MARTINS AQUINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008463-30.2013.403.6183 - EXPEDITO RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008507-49.2013.403.6183 - COSMO DE ASSIS LEBRAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008528-25.2013.403.6183 - ROSA MARIA SILVEIRA LOCATELLI(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008548-16.2013.403.6183 - ILVINE MELQUIADES DE LIMA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva

análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal)). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - trazer comprante de residência atualizada. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008564-67.2013.403.6183 - HIROKO YOSHIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal)). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008566-37.2013.403.6183 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal)). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - comprovante de residência recente. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008568-07.2013.403.6183 - EDILMA DE JESUS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008609-71.2013.403.6183 - ELIZETE APARECIDA LANEIRO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008617-48.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Biritiba Mirim-SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0008626-10.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial,

cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008628-77.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.Intime-se.

0008653-90.2013.403.6183 - CRIVALDO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008654-75.2013.403.6183 - THEREZINHA BASSO LUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0008660-82.2013.403.6183 - JOSE CESARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.3,0Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme

disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008671-14.2013.403.6183 - GILVAN PEREIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 48 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008683-28.2013.403.6183 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão. 1- Anote-se a prioridade de tramitação.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

0008692-87.2013.403.6183 - ITALO MELONCELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 0Intime-se.

0008693-72.2013.403.6183 - CARMEN MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição

do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008703-19.2013.403.6183 - ADEVALDO FAUSTO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008831-39.2013.403.6183 - ELZA TEODORA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - trazer comprovante de residência atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008870-36.2013.403.6183 - AUDALIO IZAQUE DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora

discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008879-95.2013.403.6183 - MANUEL LOPEZ VILAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a concessão da aposentadoria pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e, inclusive, de eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Carapicuíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008907-63.2013.403.6183 - NEIDE APARECIDA GUOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0008917-10.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto daquele pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à

comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0008920-62.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0008930-09.2013.403.6183 - ROMILDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008948-30.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar declaração de pobreza.Intime-se.

0008950-97.2013.403.6183 - VALDECI ROCHA MEIRELES(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é

INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008961-29.2013.403.6183 - CARLOS VICTOR GOMES DE MORAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008993-34.2013.403.6183 - PEDRO CANCIAN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009007-18.2013.403.6183 - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva

análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 117/118 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009022-84.2013.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0009026-24.2013.403.6183 - CLAUDIO DAMCALOV (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0009029-76.2013.403.6183 - ZEZITO BALBINO DE ARAUJO (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença

(arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0009036-68.2013.403.6183 - DIONESIO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 66 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009059-14.2013.403.6183 - RANER ALVES GOMES (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da renda mensal pretendida. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0009129-31.2013.403.6183 - CREUSA DIAS DOS SANTOS CASCALES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____/13. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação,

as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Intime-se.

0009136-23.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 45 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0009152-74.2013.403.6183 - EPITACIO LEITE DE GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0009281-79.2013.403.6183 - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2013.Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0009329-38.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Registro n _____/2013.Vistos em decisão.Considerando que a desaposentção pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais

benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeirica da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. DARIO PONGELUPPE ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 72), que foi cumprida (fls. 74/77). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada nova emenda à inicial (fls. 77/78). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/88), no qual foi dado parcial provimento. O INSS foi citado e apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/108. Preliminarmente requer que seja declarada a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a matéria veiculada nestes autos trata-se de acidente do trabalho. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/126. Perícia médica psiquiátrica às fls. 162/169. Manifestação do laudo apresentada pelo autor (fls. 176/177) e pelo réu (fls. 180/191). Manifestação do autor acerca da petição apresentada pelo réu (fls. 180/191). É o relatório. O autor alega em sua inicial que sofreu um acidente de trabalho em meados de 2005, conforme comprova a CAT juntada às fls. 20/21, bem como a declaração da empresa que laborava, na qual atesta que ele trabalhou até 13/10/2005 e encontrava-se afastado a partir de 14/10/2005. Compulsando os autos, observo que no laudo pericial elaborado na Justiça Laboral constou que o autor: ...de acordo com os exames realizados, o Transtorno de Stress Pós Traumático diagnosticado no periciando e uma depressão grave com sintomas psicóticos, estão diretamente ligados ao evento em que o mesmo foi vítima, o evento Acidente Automobilístico, ocorrido em 17/05/2005, decorrente do stress laboral adquirido no desempenho de suas funções na reclamada (fl. 135). Além disso, foi realizada uma perícia médica nesse Juízo, na qual constou que: O autor sofreu acidente do trabalho quando dirigia para seu patrão... (fl. 168 - quesito 5 formulados pelo INSS). Assim, não resta qualquer dúvida que a hipótese descrita neste caso é de auxílio acidente uma vez que está diretamente relacionada ao trabalho, razão pela qual este Juízo não tem competência para apreciar os pedidos requeridos na exordial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO NA QUAL SE PRETENDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários. 2. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir (CC 103937/SC. Relator Ministro Jorge Mussi. 3ª Seção do STJ). 3. Suscitação de conflito negativo. (APELREEX 00148373320134049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 24/09/2013.) Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Int.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 304, esclareça a parte autora. Int.

0000983-98.2013.403.6183 - EDNA GADDINI CALVIELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/88: Recebo como emenda à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0907586-13.1996.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. De outra parte, faz-se necessária, ainda, a apresentação de cópias dos processos nº 0003184-35.2006.403.6304 e 0006886-86.2006.403.6304, indicados no termo de prevenção (fls. 19). Para cumprimento da providência acima, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001120-80.2013.403.6183 - MARCELO MALOPER DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa quanto ao valor do dano moral atribuído. Lembrando que o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0002153-08.2013.403.6183 - SERGIO MEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 79/82: Defiro o prazo de vinte dias. Intime-se.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que adeque o valor da causa ao valor do benefício econômico pretendido. Lembrando que o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se, novamente, a parte autora para que proceda a adequação ao valor da causa o valor do benefício econômico pretendido. Lembrando que o valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002636-38.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 95. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003337-96.2013.403.6183 - SERGIO LAURINDO PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 41: Defiro. Encaminhem-se os presentes autos a Subseção Judiciária de Santo André. Intime-se.

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Recebo como emenda à inicial. Intime-se. Cite-se.

0003841-05.2013.403.6183 - DAVILSON CALLIX IRENTTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/441. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.489,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 68/87 como emenda a inicial. Verifico que não é caso de

prevenção por se tratar de índice específico.Cite-se.

0004292-30.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.893,49), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004584-15.2013.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: O valor da causa apresentado pela parte autora não obedece ao comando contido no despacho de fls. 109/110.Nos casos de desaposentação, as prestações vencidas (se houver) e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004638-78.2013.403.6183 - ADILSON SIMIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94 e 95/101: Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fls. 85/86, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Frisando que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0004683-82.2013.403.6183 - JACYRA SEVERINA CARRER(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor do novo benefício, apresentando, assim, demonstrativo de cálculo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004708-95.2013.403.6183 - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 87/88 quanto a adequação do valor da causa, apresentando, assim, demonstrativo de cálculo, como já determinado.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004878-67.2013.403.6183 - RODOLFO SONCINI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o autor, mais uma vez, para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, juntando, assim, demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005116-86.2013.403.6183 - ARMANDO JOSE BORIN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a r. decisão de fls. 47 e verso acerca a justificação do valor da causa, devendo, assim, apresentar demonstrativo de cálculo.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005283-06.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Considerando que o valor das diferenças apuradas pela parte autora foi de R\$ 28.118,46 (fl. 104), somando-se a este valor, as 12 parcelas vincendas (pela diferença) - 12 x R\$ 517,58 totaliza o valor de R\$ 34.329,42.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor da causa, que ora fixo

em R\$ 34.329,42, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005308-19.2013.403.6183 - CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/60 Recebo-a como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.783,70), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Apresentar a certidão do Distribuidor de Suzano, como determinado na r. decisão de fls. 122/123 é diligência da parte e não deste Juízo. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a juntada da referida certidão. Intime-se.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 108/109: Defiro o prazo de vinte dias para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 105 e verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005441-61.2013.403.6183 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 101/105: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 51, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.210,49, vezes o número de meses entre o DER e o ajuizamento da ação, mais doze prestações vincendas que somam R\$ 14.525,88, deve-se atribuir à causa o valor de R\$ 21.789,82. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 46/49 como emenda a inicial.Fls. 48-anote-se..Pa 0,05 Cite-se.

0005589-72.2013.403.6183 - ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 67/76 como emenda a inicial.Verifico que não é caso de prevenção, por tratar de índices específicos.Cite-se.

0005623-47.2013.403.6183 - FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 73, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.377,64 (R\$ 3.275,37 menos R\$ 1.897,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.531,68, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005852-07.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.653,05), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005854-74.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.216,54), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.Intime-se.

0005857-29.2013.403.6183 - ARMANDO GOMES DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.021,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se.

0006096-33.2013.403.6183 - JOSE VITAL PEREIRA DE MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 86/88 como emenda a inicial. Cite-se.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66/118 - defiro a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP.

0006229-75.2013.403.6183 - ANTONIO MARIO DE MEDEIROS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o valor da diferença da parcela, apurada pela parte autora foi de R\$ 1.591,63, somando-se a este valor, as 12 parcelas vincendas (pela diferença) - 12 x R\$ 1.591,63, totaliza o valor de R\$ 19.099,56, sendo certo que o valor do dano moral deve corresponder ao dano material, o valor da causa dever ser fixado em R\$ 38.199,12. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor da causa, que fixei acima, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 140/150 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 138 e verso, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de fato novo, que justifique a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 40.950,00 (fl. 140). Cite-se. Intime-se.

0006428-97.2013.403.6183 - CELIA APARECIDA BURAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/61: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 52, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.947,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.372,40, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006490-40.2013.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Verifico que não é caso de prevenção, por tratar-se de índice específico.O valor atribuído a causa deve ser a diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), vezes o número de meses entre o DER e o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas (pela diferença). Lembrando que não deverá considerar as parcelas prescritas. Esclareça o autor o valor da oausa atribuído às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006522-45.2013.403.6183 - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda a inicial.Cite-se.

0006848-05.2013.403.6183 - ROSALVO JOSE FRANCISCO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.617,22), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007209-22.2013.403.6183 - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.747,25), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Fls. 159: A decisão de fls. 154 está devidamente fundamentada e, considerando a data de apresentação da petição, sequer pode ser admitida como embargos de declaração.Assim, não há nada a decidir.Intime-se o INSS da decisão de fls. 154.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005752-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o

reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, tendo em vista o domicílio da autora. O excepto se manifestou às fls. 07/08. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação de competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Limeira, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Limeira/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006540-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ FUSCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista o domicílio da autora no município de Itanhaém. O excepto se manifestou às fls. 06/07. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação de competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Itanhaém, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo

criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade de amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSELINA LIMA COELHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0005364-57.2011.4.03.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a petição de fls. 40/51 como emenda à inicial. Assim, determino que estes autos sejam encaminhados ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 56.128,30 (fl. 40). Indefiro o pedido de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, uma vez que é uma diligência que cabe a parte e não a este Juízo. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se.

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 112/119 como emenda à inicial. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 57.997,44 (fl. 113). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-43.2013.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 283/284: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao necessário para alteração do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 12.328,16 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Após, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001850-91.2013.403.6183 - INGRID SIBILA SALOMAO(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 99: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais). Após, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF.

0004316-58.2013.403.6183 - ADAIR DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Recebo como emenda à inicial.Proceda a Secretaria ao necessário apra regularização do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 39.563,61 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).Após, notifique-se a autoridade impetrada com urgência.Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termo do artigo 7º, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES X ESPOLIO DE ESMERALDO VENTURA GOMES X WILLIAN SANTOS GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o inventário dos bens deixados pelo de cujus continua em trâmite perante a Justiça Estadual (fls. 295), indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora às fls. 293. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, nos autos n.º 0000136-22.2012.8.26.0278 (278.1.2012.000136), comunicando-o da existência dos valores depositados em nome do de cujus nestes autos, que encontram-se à ordem deste Juízo, bem como solicitando os dados bancários referentes a conta judicial vinculada ao inventário, a fim de que este Juízo possa determinar a transferência dos respectivos valores.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 236.330,36 (Duzentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.309,19 (Vinte e três mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 259.639,55 (Duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011182-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011182-7) - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.151/152: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/167: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011715-46.2010.403.6183 - HARUO HIROTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 89, cancelo a audiência designada para o dia 24.10.2013 às 15:00 horas. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie-se a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/84: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO

FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/132: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009162-55.2012.403.6183 - DELVINO ANTONIO DENONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 244. Intimem-se.

0010529-17.2012.403.6183 - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77. Intimem-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 65. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ENICE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/214: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007530-28.2011.403.6183 - ARIIVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO NERY DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087602-66.1992.403.6183 (92.0087602-1) - ADELINA ASBRITO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença.ADELINA ASBRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda no ano de 1992, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a Renda Mensal Vitalícia.Contestação a fls. 26/30.A Fls. 76 foi juntado ofício do IMESC informando que a parte autora não compareceu à perícia médica.A Fls. 95 foi acostada aos autos Certidão de Intimação da parte autora, de nova data para realização de perícia médica, porém o oficial de justiça foi informado pelo filho da parte autora que esta faleceu, todavia não foi apresentado atestado de óbito da de cujus.Em 25/09/2001, fls. 99, houve a intimação dos possíveis interessados acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 95, para manifestação no prazo de 10 dias. O lapso temporal transcorreu in albis.Os autos foram remetidos aos arquivos. Em 20/12/2012 os autos foram desarquivados.Em fls. 101 foi proferido despacho suspendo o processo pelo prazo de 30 dias nos moldes do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil - Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.A Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal do filho da autora para manifestar seu interesse na habilitação.A fls. 109 foi proferido despacho aduzindo que não houve manifestação voluntária dos herdeiros não competindo ao Juízo zelar pelos interesses patrimoniais dos envolvidos, considerando que o processo ficou ao alvitre de 11 anos parado sem qualquer manifestação. Ciente a Defensoria Pública da União em 03/01/2013 a fls. 110.É o relatório. Decido.Averiguo que o processo restou inerte por mais de 11 anos, não havendo qualquer manifestação de interessados em se habilitar nos presentes autos.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005644-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005644-5) - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentençaTrata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de Benefício LOAS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora busca o pagamento de valores atrasados de seu benefício de amparo assistencial, o qual foi devidamente implantado.O INSS foi citado às fls. 367 verso, nos termos do artigo 730 do CPC.Cálculos às fls. 351/357.RPV expedido às fls. 375.Petição de fls. 396/397, informando que não foi autorizado o levantamento.Informação da Caixa Econômica Federal às fls. 404 acerca do pagamento dos valores das Requisições de Pequeno Valor à parte autora.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000574-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000574-2) - MANOEL IRACILDES DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL IRACILDES DE CARVALHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 088.200.465-4), para que seja aplicada a correta atualização monetária e juros legais ao mês, referente ao período de 14/10/91 (data do requerimento do pedido de aposentadoria) até 28/12/92 (data da concessão do seu benefício previdenciário).Requer, ainda, a revisão de seu benefício, na forma do art. 26 da Lei 8.870/94.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06-10.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).Às fl. 21 foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 19/20.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27-33, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10

anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP 1.523-9, publicada no DOU de 28/6/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/6/97, convertida na Lei 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de 10 (dez) anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica

gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006221-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006221-0) - PEDRO ALBINO CARDOSO X FRANCISCA DE BARROS CARDOSO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DE BARROS CARDOSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 056.703.846-7), concedido em 20/1/1993. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7/57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/79, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. Foi informado o óbito da parte autora, com pedido de habilitação juntado às fls. 88/96. Deferido o pedido de habilitação à fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permaneça distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Resalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime

jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0008473-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008473-3) - OSWALDO ZUCHERATTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO ZUCHERATTO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 077.367.607-4), aplicando o índice para correção dos salários de contribuição dos 24 (vinte e quatro) meses, que antecederam os últimos 12 (doze) anteriores ao requerimento do benefício à variação da ORTN/OTN. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-12. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31-37, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica as fls. 42/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida

Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012753-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012753-7) - ELIETE GONCALVES DE QUEIROZ (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETE GONÇALVES DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 079.602.377-8), aplicando-se na sua renda mensal inicial (RMI) o COEFICIENTE DE CÁLCULO de 100%, pois já havia completado a carência exigida para a concessão. Requer, ainda, a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN/BTN aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 6.423/1977. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/50, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do processo administrativo as fls. 55/71. Houve réplica as fls. 72/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO MAZETI ESTEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 110.045.559-8, concedido em 16.06.1998. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-60. Citado (fl. 86), o INSS ofereceu contestação às fls. 87-97. Réplica às fls. 110-116. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 127). É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações

revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ELIAS LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/65. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 68. Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/89. Deferida prova pericial às fls. 98/99. Laudo pericial juntado às fls. 106/116. Impugnação ao laudo pericial às fls. 121/124. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 130/131. Manifestação da parte autora às fls. 133/137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DONIZETE VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/64. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 111. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 115/125. Citado (fl. 129), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 130/133. Foi proferida decisão convertendo o agravo de instrumento em retido (fls. 143/144) e está em apenso. Réplica às fls. 149/154. Deferida prova pericial às fls. 161/163. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 180). Laudo pericial juntado às fls. 190/210. A parte autora manifestou-se às fls. 214/215 e o réu à fl. 213. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB n.ºs 537.037.419-4, 546.707.234-6, 550.579.448-0 e 554.326.414-0. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Ademais, afastou recomendação para reabilitação, considerando que a profissão do autor demanda força física, que ele já foi operado sem sucesso e que está em tratamento há vários anos, sem melhora. Desse modo, infere-se a inviabilidade da reabilitação profissional da parte autora para outra atividade profissional. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 21/10/2009, data da internação. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência parcial do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2009, data da internação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DO DANO MORAL A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º da Constituição, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se insere a demora pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Esse último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretendido dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa do segurado. Essa decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, não pressupõe a existência de ato ilícito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 513) Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não configura dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades de cada núcleo no qual a parte está inserida. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, o dano moral somente seria admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais deveriam ter sido devidamente demonstradas. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Com a parcial procedência dos pedidos, impõe-se a distribuição da sucumbência de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas, ambas as partes são beneficiárias de isenção. No que se refere aos honorários, impõe-se o reconhecimento da compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Destaca-se, todavia, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 21/10/2009. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos

administrativamente. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição recíproca da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da AJG. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS (SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CILENE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, com realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 62/66). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 109/112. Citado (fl. 132), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 134/136. Réplica às fls. 139/142. Deferida prova pericial à fl. 143. Laudo pericial juntado às fls. 158/161. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB n.ºs 502.563.626-0 e 570.316.357-5. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2007, com base em laudo pericial na especialidade neurologia. Em relação ao termo inicial, verifica-se que as duas perícias apontaram a data de início da incapacitação em fevereiro de 2007, data em que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, benefício que cessou em 15/12/2007. De acordo com o laudo pericial, o benefício não deveria ter cessado administrativamente. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 570.316.357-5. Todavia, como a perícia psiquiátrica foi realizada em 27 de fevereiro de 2012, já tendo transcorrido o período estimado para a melhora da parte autora (12 meses), é facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação do segurado. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 570.316.357-5) a partir da cessação administrativa em 15/12/2007, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, que fixo nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Odirlei Alves da Silva em face do INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 22/06/2006, fls. 18, o qual foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Citado, o INSS contestou a fls. 85/87, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a

parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 98/100. Laudo médico pericial a fls. 115/118 concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: O periciando é portador de uma neoplasia benigna do sistema nervoso central, denominada Craniofrangioma, diagnosticado e operado em agosto de 2005, ocasião em que apresentava sintomas de cefaléia e tontura. Evoluiu com complicações pós-operatórias caracterizadas por perda visual total do olho esquerdo, paralisia do 3º par craniano à esquerda, que se manifesta clinicamente através de estrabismo divergente, síndrome epilética e transtorno depressivo, em atividade no momento. A lesão ocular é irreversível e impede a realização de atividades que demandem a visão binocular (profundidade) e também há restrições definitivas para atividades que exponham o autor à riscos de perda da integridade física, pelo quadro epilético. No momento, ao exame psíquico, identifica-se um quadro depressivo em atividade, que impõe uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente um ano e meio. Como descrito acima, também há uma limitação definitiva para a realização de atividades de risco e que exigem visão binocular. Malgrado, passo a análise do requisito objetivo da qualidade de segurado da parte autora. O perito judicial fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2005. Conforme documentos acostados aos autos, o último vínculo laborativo da parte autora findou-se em março de 2003. Preceitua o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/1991 a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Diante da perda da qualidade de segurado, impõe-se, nos termos acima, a improcedência do pedido formulado pela parte autora. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, entretanto não vislumbro nos autos quaisquer outros documentos médicos que possam alterar o entendimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO FAUSTINO DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 54. Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 74/78. Réplica às fls. 83/87. Deferida prova pericial às fls. 100/101. Laudo pericial juntado às fls. 119/126 e 140/144. A parte autora manifestou-se às fls. 137/139 e 152/155. Esclarecimento da Sra. Perita às fls. 163/164. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Por fim, no que se refere a impugnação do laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não se infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Sonia Aparecida da Silva Santos em face do INSS com pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS), consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A parte autora requereu o benefício administrativamente em 11/12/2002, o qual foi indeferido pela ausência de incapacidade laborativa. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício assistencial. O Laudo pericial sócio-econômico foi anexado aos autos a fls. 99/104. O Laudo médico a fls. 121/124, que concluiu pela capacidade laborativa. Partes devidamente intimadas.

Manifestação do INSS a fls. 127 e da parte autora a fls. 128/130. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A mesma lei, em seu artigo 38, diminuiu o limite de idade para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como também o fez o artigo 33 da Lei 10.741/03. No presente caso, a parte autora não comprovou o requisito subjetivo para fazer jus ao benefício. Conforme laudo médico pericial, elaborado por perita médica psiquiatra, a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Concluiu a expert que a parte autora é portadora de deficiência mental leve, o que não a impede de exercer atividade laborativa. Assim, não faz jus a autora à concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010844-84.2009.403.6301 - MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA X ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA X AISSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA X ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA E ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA, AISSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA e ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA, menores impúberes, representados por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de FRANCISCO ACÁCIO DE OLIVEIRA BRAGA, em 20 de janeiro de 2006, com fundamento na Lei Previdenciária, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente em 21/02/2006 pelo motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 30/31). Juntou procuração e documentos (fls. 07-31 e 69-72). O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-55 e, em preliminar, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 08/01/2010 (fls. 56-59), reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal, e determinou-se que demanda fosse redistribuída a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Concedido os benefícios da justiça

gratuita (fls. 67). Sobreveio réplica às fls. 79-80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 82-88). Apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 93-99, bem como juntada da certidão de recolhimento prisional às fls. 94, comprovando que o segurado esteve preso até 29/07/2011, data em que obteve a liberdade condicional. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da preliminar Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. O que não se aplica no caso em tela. Do mérito Pretende a coautora MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de esposa, bem como os coautores ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA, AISSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA e ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA, na qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade. A controvérsia abarca a comprovação da condição de segurado de baixa renda, motivo pelo qual o pedido administrativo restou indeferido. Primeiramente, há que se mencionar que são requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de baixa renda e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A Lei n. 8.213/91 dispõe em seu artigo 80: ...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço....O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Diante destas considerações, passo ao caso dos autos. A qualidade de segurado do preso e a qualidade de dependentes dos autores estão provadas pelos documentos apresentados, não sendo matéria controversa. Conforme atestados de permanência carcerária constantes dos autos, o segurado deu entrada no Centro de Detenção Provisória ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos I, procedente do 01º Distrito Policial de Guarulhos/SP, em 23/01/2006, e, posteriormente transferido para a Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos em 21/01/2009, local em que permaneceu até 29/07/2011, quando obteve a liberdade condicional, consoante certidão de recolhimento prisional juntada aos autos às fls. 94. Assim, ficou demonstrada a condição de reclusão do segurado até 29/07/2011. Do requisito de baixa renda. No que diz respeito ao critério da baixa renda, a EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparado-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. No Direito Previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos do auxílio-reclusão serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão. Considerando tal pressuposto, o art. 13 da EC 20/98 abrigou norma transitória para determinar o valor da renda bruta para fins de concessão do citado benefício. Para aferição da baixa renda do segurado, aplica-se a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 822 de 11 de maio de 2005, que estabelecia o salário de contribuição equivalente a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e estava vigente à época do recolhimento prisional. Na linha do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em consideração a renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Observa-se, ademais, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, que faz

referência ao valor do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado. No presente caso, adotadas as premissas anteriores, este requisito não restou atendido. Conforme cópia da CTPS anexada aos autos (fls. 21-25), o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi o de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais). Portanto, valor superior ao limite acima mencionado. Em suma, os autores não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6) - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANGELO DI GIUSTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a equivalência salarial e a manutenção do valor real do benefício, através da regulamentação e da aplicação de um índice de reajuste pelo poder judiciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, outrossim, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91, em face dos artigos 194, parágrafo 4º e 201, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos (fls. 23-30). Houve a emenda da petição inicial (fls. 33-34 e 36-37). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 39. O INSS contestou o pedido às fls. 45-50, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição do direito do autor, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52-61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito. A controvérsia se refere ao direito à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 113.325.367-7, concedido em 20/04/1999, bem como a equivalência salarial e a manutenção do valor real do referido benefício, mediante a regulamentação e a aplicação de um índice de reajuste pelo poder judiciário. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente,

os índices de 9,20% (Decreto n. 4249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Do pedido de Declaração de Inconstitucionalidade No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91, em face dos artigos 194, parágrafo 4º e 201, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, este não pode ser acolhido, pois a questão já resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, diante do julgado e de todos os argumentos acima descritos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA SILVA FELIX, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/57. Deferida a antecipação de tutela à fl. 63. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 71/75. Réplica às fls. 81/86. Deferida prova pericial às fls. 88/89. Laudo pericial juntado às fls. 93/100. A parte autora manifestou-se às fls. 103/106. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 114/121. Proferida decisão negando provimento ao agravo de instrumento às fls. 124/126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autos restaurados conforme decisão de fls. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício pensão por morte (NB n.º 057.052.035-5), concedido em 19.06.1993. A petição inicial veio instruída pelos documentos

de fls. 08-66. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-95, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do

benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012849-11.2010.403.6183 - GILBERTO APARECIDO BORZETTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO APARECIDO BORZETTO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/014.604.508), para que seja aplicado o artigo 44, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aplicando-se assim o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29-42, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permaneça distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico

diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014195-94.2010.403.6183 - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 51/58. Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 83/84. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 85. Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/106. Réplica às fls. 112/119. Proferida decisão concedendo parcial provimento ao agravo de instrumento às fls. 123/125. Deferida prova pericial às fls. 127/128. Laudo pericial juntado às fls. 148/153. A autora manifestou-se às fls. 158/164. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. No que se refere ao conteúdo da impugnação, não há contradição ou omissão na análise do quadro clínico da parte autora pelo perito judicial. O laudo é claro e consistente ao embasar as conclusões lançadas no fato de a doença apresentada (transtorno depressivo recorrente) não ser determinante de incapacidade laboral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Antonio Pereira Botelho em face do INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 27/09/2010, fls. 41, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa. Citado, o INSS contestou a fls. 57/66, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 70/71. Laudo médico pericial na especialidade em clínica médica e cardiologia a fls. 80/88 concluiu pela incapacidade laborativa. Foi

apresentada proposta de acordo pelo INSS anexada a fls. 100/102, não aceita pela parte autora fls. 111.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. O autor é portador de miocardiopatia chagásica. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa desde 29/06/2012 e nesta avaliação - 21/02/2013 definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Malgrado, passo a análise do requisito objetivo da qualidade de segurado da parte autora. Conforme tela do CNIS - dataprev acostado aos autos, a parte autora mantinha, à época da data fixada como início da incapacidade, a qualidade de segurado. Noto ainda, pela consulta a tela do CNIS - dataprev que o requerente estava percebendo o auxílio-doença desde março de 2012 até o presente mês corrente. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, de tal forma, consoante todo o conjunto probatório, fixo como data do início da incapacidade total e permanente a data de 29/06/2012. Assim, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2012. Posto isso, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a converter o benefício do auxílio-doença (NB 550.329.929-5) em aposentadoria por invalidez, em favor de Antonio Pereira Botelho, com DIB em 29/06/2012, e DIP em 08/10/2013. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá fazer a devida conversão, calculando o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo as parcelas em atrasado vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007358-86.2011.403.6183 - DOLORES DE ALMEIDA PEREIRA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOLORES DE ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário aposentadoria por invalidez NB 088.148.535-7, concedido em 01.07.1992. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-106. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 109. Citado (fl. 113), o INSS ofereceu contestação às fls. 129-167. Réplica às fls. 190-206. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 240). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas. A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Elza da Silva Matos em face do INSS com pedido de Auxílio-

Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requereu o benefício administrativamente, o qual foi deferido de 28/02/2011 a 01/05/2011. Após, em 11/05/2001, apresentou um pedido de reconsideração da decisão do indeferimento da prorrogação do benefício o qual foi negado, sob a justificativa da ausência da incapacidade. Citado, o INSS contestou a fls. 83/98, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 105/111. Laudo médico pericial na especialidade em psiquiatria a fls. 137/145 concluiu pela capacidade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico indicado por este Juízo, que asseverou: Não foi constatada incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Malgrado, não estando presente a incapacidade para o exercício das atividades laborativas, não há que se fazer a análise do requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO SANTANA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/47 e 55/90. Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/100. Deferida prova pericial às fls. 104/105. Laudo pericial juntado às fls. 116/120. A parte autora manifestou-se às fls. 125/133. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 143/144. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. No que se refere ao conteúdo da impugnação, não há contradição ou omissão na análise do quadro clínico da parte autora pelo perito judicial. O laudo é claro e consistente ao embasar as conclusões lançadas no fato de a doença apresentada (epilepsia) não ser determinante de incapacidade laboral, por poder ser controlada, isto é, tornar-se assintomática. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente

ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/37. Deferida a antecipação de tutela às fls. 39/41. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 45/48. Réplica às fls. 52/53. Deferida prova pericial às fls. 57. Laudos pericial juntado às fls. 76/85. Manifestação do réu à fl. 89 e do autor às fls. 89/100. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, impõe-se a improcedência do pedido de danos morais. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 08-42) Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 45. O INSS contestou o pedido às fls. 47-55, pugnando, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 57-61. Laudo médico pericial juntado às fls. 74-79. Deferida a antecipação de tutela às fls. 80 para implantação do benefício de auxílio-doença. A parte ré manifestou-se às fls. 85-106, apresentando proposta de acordo, e o advogado da parte autora, dotado de poderes especiais para transigir, concordou com o acordo proposto (fls. 115-116). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença NBS nº 300.204.477-8, 134.617.639-8 e 534.627.504-1. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, a perita judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência das patologias analisadas. Ademais, atestou que a segurada é portadora de insuficiência mental ou alienação, o que a torna totalmente incapaz para os atos da vida civil, em função do quadro delirante, bem como que a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade laborativa em 21/01/2003, data em que a autarquia reconheceu a incapacidade da parte autora por doença mental. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 18/09/2009, o que foi restabelecido por decisão que antecipou os efeitos da tutela, e impõe-se a conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentada a proposta de acordo pelo INSS, as partes, em síntese, acordaram no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.627.504-1), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/12/2012) e o pagamento de 80% dos valores atrasados devidos no período de 19/09/2009 a 30/04/2013, na importância de R\$ 103.418,65 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$

10.341,86, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2013, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente (titular de outro benefício por incapacidade no período) ou a título de antecipação de tutela. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício eletrônico para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo recurso, subam os autos em reexame necessário. P.R.I.

0001328-98.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001703-65.2013.403.6183 - CARLOS TAKASSI NAGAO (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS TAKASSI NAGAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/42. Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/64. Não houve réplica (certidão no verso da fl. 66). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, tendo a parte autora sustentado a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício. Argumenta também a quebra do princípio da isonomia, pois sofrerá discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos. A Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema. Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho: O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial. (...) Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial. Objetiva tentar estabelecer corresponsabilidade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores. Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Seguem as ementas: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele

cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto (reciprocidade). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade. Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrimen em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade. Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte-autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005421-70.2013.403.6183 - SHEILA TERESINHA OTONO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SHEILA TERESINHA OTONO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 0049663-22.2011.403.6301, anteriormente ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme documentos e informações anexadas a estes autos (Fls. 174-184). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por RITA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto.No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social.De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF.O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio

da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008737-91.2013.403.6183 - WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de

contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5)

Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008757-82.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SÉRGIO SANCHES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo

jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009361-43.2013.403.6183 - LUZIA ROSA RODRIGUES(SP311606 - VANESSA MELLO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUZIA ROSA RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Diante de documentos anexados aos autos (fls. 71-74), constata-se que há ação anteriormente ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal com identidade de partes, causa de pedir e pedido (Processo n.º 0048825-11.2013.403.6301), caracterizando-se a litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009382-19.2013.403.6183 - RAYMUNDO AVELINO SANTANA(SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAYMUNDO AVELINO SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo

125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009413-39.2013.403.6183 - ADELMO PEREIRA DE MELO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADELMO PEREIRA DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos

autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da

aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposestação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009434-15.2013.403.6183 - SHIRLEY BRUNO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SHIRLEY BRUNO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposestação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposestação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposestação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos

termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009451-51.2013.403.6183 - LUIZ CARNEIRO DIAS(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARNEIRO DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado

com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009478-34.2013.403.6183 - JOSE NUNES PIMENTEL IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ NUNES PIMENTEL IRMÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a

seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE

381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 693

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Reconsidero o despacho de fls. 381, eis que equivocado.Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0006209-84.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 197, eis que equivocado.Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 96 no que tange à correção do polo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.